



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Rafael Siegel Barcellos

**A Natureza como sujeito de direitos: uma alternativa jurídica ecocêntrica a partir do
constitucionalismo latino-americano**

Florianópolis

2023

Rafael Siegel Barcellos

**A Natureza como sujeito de direitos: uma alternativa jurídica ecocêntrica a partir do
constitucionalismo latino-americano**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Francisco Quintanilha Veras Neto

Florianópolis

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Barcellos, Rafael Siegel

A natureza como sujeito de direitos: uma alternativa
jurídica ecocêntrica a partir do constitucionalismo latino
americano / Rafael Siegel Barcellos ; orientador,
Francisco Quintanilha Veras Neto, 2023.

206 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa
Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós
Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direitos da Natureza. 3.
Constitucionalismo latino-americano. 4. Ecocentrismo. 5.
Decolonialismo. I. Veras Neto, Francisco Quintanilha. II.
Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós
Graduação em Direito. III. Título.

Rafael Siegel Barcellos

**A Natureza como sujeito de direitos: uma alternativa jurídica ecocêntrica a partir do
constitucionalismo latino-americano**

O presente trabalho em nível de Mestrado foi avaliado e aprovado, em 4 de julho de 2023, por banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Professora Doutora Melissa Ely Melo
UFSC

Professora Doutora Giorgia Sena Martins
UNICAMP

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Professor(a) Doutor(a) Coordenador(a) do
Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC

Professor Doutor Francisco Quintanilha Veras Neto
Orientador

Florianópolis, 2023

Dedico esse trabalho aos meus amores Celina e Alice e à memória do meu irmão de vida Luciano.

AGRADECIMENTOS

A produção de um trabalho acadêmico, ao mesmo tempo que é um processo solitário de reflexão, descobrimento e muita dedicação, é fruto também de uma interação coletiva apoiada em parcerias, experiências, carinho, acolhimento e entendimento. No meu caso, essa pesquisa jamais seria possível se não fosse a existência de pessoas muito especiais que estiveram comigo ao longo dessa desgastante e prazerosa caminhada.

Assim, eu aproveito esse espaço para tentar expressar em palavras ao menos um pouco da minha gratidão a todas essas pessoas que me auxiliaram, muitas vezes sem saber o bem que me faziam, a seguir em frente e concluir essa importante etapa minha vida.

Em primeiro lugar, eu não poderia deixar de agradecer a minha esposa, grande amor e companheira de vida. Celina, sem você nada que estou vivendo seria possível e, ainda que fosse possível, nada faria sentido. Muito obrigado por cada dia ao meu lado, pela paciência, pelo sorriso único e por todo amor. Enfim, obrigado por existir.

Também agradeço à minha filha Alice, que embora ainda não tenha nascido, me encheu de esperança no futuro e me deu toda a motivação necessária para terminar esse desafio, assim como qualquer outro que se apresente.

Agradeço também ao querido Professor Francisco Quintanilha que aceitou a missão de me orientar nesse trabalho acadêmico e se mostrou, ao longo de desse período, além de uma referência intelectual sempre disposta a prestar todos os auxílios necessários, um exemplo de ser humano e humildade que tenho a honra hoje de poder considerar um amigo.

Também deixo um agradecimento especial aos meus sogros, seu José Vicente e Dona Ieda pelo incentivo constante, pelo carinho e por todo apoio material e intelectual prestado ao longo dessa jornada.

Da mesma forma, não poderia deixar de agradecer aos meus pais, Mauro e Sandra, pelo amor de uma vida toda e por sempre terem acreditado, mesmo nos momentos mais difíceis, no poder transformador da educação.

À minha irmã Raquel pelas boas lembranças da infância compartilhada e pela alegria de todos os momentos, assim como ao meu sobrinho Bernardo que encheu meu coração de felicidade ao me escolher, pessoalmente, para ser o seu padrinho.

Não posso, também, deixar de dizer obrigado às Professoras Melissa Melo e Giorgia Martins por terem aceitado o convite de compor a minha banca de qualificação e por todas as sugestões apresentadas que, sem dúvidas, contribuíram decisivamente para esse trabalho.

Ao Professor José Rubens Morato Leite que me deu a honra de participar – muito mais aprendendo do que auxiliando – do grupo de pesquisa relativo ao processo estrutural da Lagoa da Conceição.

Deixo também o meu muito obrigado ao Dr. Rafael Wolff e aos colegas da 2ª Vara Federal de Santana do Livramento/RS que lutam, diariamente, para prestar um serviço público de excelência.

Agradeço aos colegas Fellipe e Rogério pelas parcerias acadêmicas.

Fica também a minha gratidão aos amigos André e Serginho, por sempre se fazerem presentes, bem como ao Bruno por todo acolhimento.

E, por fim, deixou todo o meu carinho ao querido Luciano, grande amigo e incentivador, que, embora tenha falecido justamente na semana em que eu iniciei essa jornada, sempre esteve disponível para os meus problemas e sempre acreditou no meu potencial.

Nesse lugar, que hoje o cientista, talvez o ecologista, chama de *habitat*, não está um sítio, não está uma cidade nem um país. É um lugar onde a alma de cada povo, o espírito de um povo, encontra a sua resposta, resposta verdadeira. De onde sai e volta, atualizando tudo, o sentido da tradição, o suporte da vida mesma. O sentido da vida corporal, da indumentária, da coreografia das danças, dos cantos. A fonte que alimenta os sonhos, os sonhos grandes, o sonho que não é somente a experiência de estar tendo impressões enquanto você dorme, mas o sonho como casa da sabedoria.

Ailton Krenak, 1992

Ella está en el horizonte — dice Fernando Birri —. Me acerco dos pasos, ella se aleja dos pasos. Camino diez pasos y el horizonte se corre diez pasos más allá. Por mucho que yo camine, nunca la alcanzaré. ¿Para qué sirve la utopía? Para eso sirve: para caminar

Eduardo Galeano, 1993

RESUMO

A visão da Natureza como um recurso econômico, fundamentada em uma perspectiva antropocêntrica, é a causa principal da crise ecológica vivenciada atualmente. Paralelamente a isso, o direito ambiental, caracterizado pela fragmentação, pelo dualismo entre ser humano e Natureza e pelo monismo jurídico, não tem se mostrado suficiente para proteger os limites planetários, tampouco parece apto a responder os perigos que ainda estão por vir. De outro lado, as Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009, de forma decolonial, promoveram um giro ecocêntrico no ordenamento jurídico desses países e passaram a reconhecer direitos à Natureza. Para além disso, essas constituições deram voz às populações indígenas, assegurando, ao menos em tese, um pluralismo jurídico e político, e apresentaram uma proposta holística de desenvolvimento, na qual a noção de acumulação de riqueza é substituída por um sistema de sustentabilidade socioambiental. Não obstante os desafios de efetivação desses novos parâmetros epistemológicos, é inegável que a adoção deste novo modelo constitucional implica em uma disrupção dos tradicionais modelos econômico e jurídico, mediante o resgate de valores éticos e culturais ocultados pela modernidade, além de apontar para o surgimento de um novo constitucionalismo ecológico. Com efeito, após a promulgação das Constituições da Bolívia e do Equador pôde ser observado, no Brasil e no mundo, diversos movimentos rumo à ecologização do direito, mediante o reconhecimento da existência de valor intrínseco, suscetível de tutela jurídica, de elementos da Natureza. Nesta perspectiva, indaga-se como problema de pesquisa quais premissas e perspectivas presentes nas Constituições do Equador e da Bolívia podem alicerçar uma ecologização do direito. Como objetivo, o trabalho almeja perquirir em que medida essas premissas que compõem a matriz de valores, sociojurídicos, éticos e filosóficos dos novo constitucionalismo latino-americano podem se constituir em uma referência para um novo tratamento da questão ecológica pelo direito, especialmente a partir do reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos. Trata-se de uma pesquisa qualitativa que busca utilizar ferramentas intelectuais que emergem do pensamento decolonial, nascidas da práxis de povos subalternizados da América Latina, tal qual o bem viver, e que almejam uma harmonia entre os seres humanos e a Natureza com respeito às diversidades culturais. Já como técnica de pesquisa, foi realizado o levantamento de dados bibliográficos, legislações, decisões judiciais e programas que tenham, de alguma forma, tratado sobre o reconhecimento de direitos à Natureza. Nesse sentido, a partir dos pressupostos teóricos, legais e jurisprudenciais que sustentam a pesquisa, formula-se a hipótese de que os postulados tradicionais do direito não conferem à questão ambiental a relevância que o tema exige hodiernamente, sendo, de forma geral, refratários às soluções que se afastem do conservador padrão de racionalidade cartesiana. Contudo, de outro lado, as novidades promovidas pelas Constituições do Equador e da Bolívia servem como um modelo inspirador para a ecologização do direito, a fim de assegurar uma proteção jurídica mais eficiente e plural à Natureza.

Palavras-chave: direitos da Natureza; constitucionalismo latino-americano; ecocentrismo; decolonial; harmonia.

ABSTRACT

The view of Nature as an economic resource, based on an anthropocentric perspective, is the main cause of the current ecological crisis. At the same time, environmental law, characterized by fragmentation, by the dualism between human beings and Nature and by legal monism, has not been sufficient to protect planetary boundaries, nor does it seem able to respond to the dangers that are yet to come. On the other hand, the Constitutions of Ecuador of 2008 and Bolivia of 2009, in a decolonial way, promoted an ecocentric turn in the legal order of these countries and began to recognize rights to Nature. Furthermore, these constitutions gave indigenous populations a voice, ensuring, at least in theory, legal and political pluralism, and presented a holistic development proposal, in which the notion of wealth accumulation is replaced by a system of socio-environmental sustainability. Despite the challenges of implementing these new epistemological parameters, it is undeniable that the adoption of this new constitutional model implies a disruption of the traditional economic and legal models, through the rescue of ethical and cultural values hidden by modernity, in addition to pointing to the emergence of a new ecological constitutionalism. Indeed, after the promulgation of the Constitutions of Bolivia and Ecuador, several movements could be observed in Brazil and in the world towards the greening of the law, through the recognition of the existence of intrinsic value, susceptible of legal protection, of elements of Nature. In this perspective, it is asked as a research problem which assumptions and perspectives present in the Constitutions of Ecuador and Bolivia can underpin a greening of law. As a research objective, the work aims to investigate the extent to which the premises that make up the matrix of socio-legal, ethical and philosophical values of the new Latin American constitutionalism can constitute a reference for a new treatment of the ecological issue by law, especially from the perspective of recognition of Nature as a subject of rights. This is a qualitative research that seeks to use intellectual tools that emerge from decolonial thinking, born from the practice of subaltern peoples in Latin America, such as good living, and that aim for harmony between human beings and Nature with respect for cultural diversity. As a research technique, a survey of bibliographic data, legislation, court decisions and programs that have, in some way, dealt with the recognition of rights to Nature was carried out. In this sense, based on the theoretical, legal and jurisprudential assumptions that support the research, the hypothesis is formulated that the traditional postulates of law do not give the environmental issue the relevance that the theme demands today, being, in general, refractory to the solutions that deviate from the conservative standard of Cartesian rationality. However, on the other hand, the novelties promoted by the Constitutions of Ecuador and Bolivia serve as an inspiring model for the greening of law, in order to ensure a more efficient and plural legal protection of Nature.

Keywords: rights of Nature; Latin American constitutionalism; ecocentrism; decolonial; harmony.

LISTA DE FIGURAS

| | |
|--|-----|
| FIGURA 1 - Modernidade..... | 25 |
| FIGURA 2 - Comparativo entre direito moderno e direito ecológico | 30 |
| FIGURA 3 - Antropoceno..... | 33 |
| FIGURA 4 - Capitaloceno..... | 37 |
| FIGURA 5 - Ética ambiental..... | 50 |
| FIGURA 6 - Direitos da Natureza no Equador..... | 88 |
| FIGURA 7 - Judicialização dos direitos da Natureza no Equador..... | 99 |
| FIGURA 8 - Constitucionalismo boliviano..... | 116 |
| FIGURA 9 - Direitos da Natureza na Bolívia..... | 121 |
| FIGURA 10 - Marcos jurídicos dos direitos da Natureza no Brasil..... | 137 |
| FIGURA 11 - Judicialização dos direitos da Natureza no Brasil..... | 145 |
| FIGURA 12 - Desafios da ecologização do direito no Brasil..... | 153 |
| FIGURA 13 - Proteção internacional dos direitos da Natureza..... | 163 |
| FIGURA 14 - Programa Harmonia com a Natureza..... | 170 |
| FIGURA 15 - Direitos da Natureza pelo mundo..... | 175 |

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

ADI – ação direta de inconstitucionalidade

ADPF – arguição de descumprimento de preceito fundamental

CIDH – Corte Interamericana de Derechos Humanos

COA – *Código Orgánico del Ambiente*

CONAIE – *Confederación de las Nacionalidades Indígenas del Ecuador*

FEI – *Federación Ecuatoriana de Indios*

FMI – Fundo Monetário Internacional

FUNAI – Fundação Nacional do Índio

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

ICMbio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

IPBES – Plataforma Intergovernamental sobre Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos

IPCC – *Intergovernmental Panel on Climate Change*

MAS - *Movimiento al Socialismo*

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

ODS – objetivos de desenvolvimento sustentável

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONGs – Organizações não-governamentais

ONU – Organização das Nações Unidas

PIB – Produto Interno Bruto

PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Ambiente

TIPNIS - Território Indígena e Parque Nacional Isidoro Sécure

WWF - *World Wide Fund for Nature*

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

| | |
|--|------------|
| 1. INTRODUÇÃO..... | 14 |
| 2. A CRISE ECOLÓGICA, MODERNIDADE E O LUGAR DA NATUREZA NO DIREITO..... | 19 |
| 2.1 Racionalidade jurídica moderna e seu contraponto ecológico: a distinção e a reaproximação entre ser humano e Natureza..... | 20 |
| 2.2 O antropoceno <i>versus</i> o capitaloceno: o ser humano ou o capital como agente transformador da Natureza?..... | 30 |
| 2.3 Ética ambiental: do antropocentrismo ao ecocentrismo..... | 38 |
| 2.4 Alternativas à crise ecológica..... | 50 |
| 2.5 O pensamento decolonial como fundamento teórico para uma tutela ecológica da Natureza..... | 60 |
| 3. CONSTITUCIONALISMO ANDINO E A PROTEÇÃO JURÍDICA DA NATUREZA..... | 68 |
| 3.1 Constituição do Equador de 2008..... | 69 |
| 3.1.1 <i>Antecedentes histórico-sociais</i> | 69 |
| 3.1.2 <i>A proteção da Natureza no texto constitucional equatoriano</i> | 79 |
| 3.1.3 <i>Judicialização dos direitos da Natureza e os desafios de concretização das normas constitucionais</i> | 93 |
| 3.2 Constituição da Bolívia de 2009..... | 102 |
| 3.2.1 <i>Antecedentes históricos-sociais</i> | 103 |
| 3.2.2 <i>A proteção da Natureza no ordenamento jurídico boliviano</i> | 110 |
| 3.2.3 <i>Judicialização dos direitos da Natureza e os desafios de concretização das normas de proteção à Madre Tierra</i> | 121 |
| 4. DIREITOS DA NATUREZA NO BRASIL E NA ORDEM INTERNACIONAL: A INFLUÊNCIA DO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO PARA UMA ECOLOGIZAÇÃO DO DIREITO..... | 126 |
| 4.1 Os direitos da Natureza no Brasil..... | 127 |
| 4.1.1 <i>Marcos jurídicos dos direitos da Natureza no Brasil</i> | 127 |
| 4.1.2 <i>O reconhecimento dos direitos da Natureza pelos Tribunais brasileiros</i> | 138 |
| 4.1.3 <i>Movimentos sociais no Brasil e a luta pela preservação da Natureza</i> | 145 |
| 4.2 A proteção internacional dos direitos da Natureza..... | 153 |

| | |
|---|------------|
| <i>4.2.1 Organismos internacionais e os direitos da Natureza.....</i> | 153 |
| <i>4.2.2 Programa Harmonia com a Natureza.....</i> | 163 |
| <i>4.2.3 Diálogo de cortes: o reconhecimento judicial da Natureza como sujeito de direitos por outros países.....</i> | 170 |
| 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 177 |
| LISTA DE REFERÊNCIAS..... | 185 |

1. INTRODUÇÃO

Os direitos da Natureza¹ não são apenas uma questão de enunciação jurídica². Correspondem, em realidade, a um novo paradigma ético que questiona às concepções hegemônicas da modernidade, refletidas no direito, que separam os seres humanos do ambiente em que estão inseridos, no intuito de explorar a Natureza, entendida como uma coisa, para fins de atender aos interesses do capital. Além disso, os direitos da Natureza representam, também, a valorização de povos, cosmovisões e saberes, ocultadas pelo pensamento ocidental, que cultivam com a Terra uma relação de interdependência, na qual não há qualquer grau de hierarquização entre seres biótico e abióticos, sendo tudo e todos partes de um mesmo organismo. Para esses povos, a Natureza possui valor intrínseco não por questões de mercado, mas sim porque a existência humana depende da harmonia com o meio ambiente e do equilíbrio dos ciclos naturais.

Com efeito, o processo de reconhecimento dos direitos da Natureza³ teve como fator preponderante o surgimento do chamado “novo constitucionalismo latino-americano”⁴. Isso porque, as Constituições do Equador de 2008, com os direitos da *Pachamama* e a cultura do *buen vivir* ou *sumak kawsay*, e da Bolívia de 2009, a partir do ideal *suma qamaña*, inauguraram, ao menos do ponto de vista formal, um verdadeiro giro ecocêntrico nos ordenamentos jurídicos desses países, arquitetando um sistema de garantias ambientais que mira a sustentabilidade social. Estes textos reconheceram, ainda, os saberes, culturas e experiências dos povos originários, assim como asseguraram à Natureza a condição de sujeito de direitos.

No intuito de atingir os objetivos pretendidos, as Constituições do Equador e da Bolívia propõem, também, uma espécie de compromisso em busca de alternativas econômicas, apoiadas em movimentos sociais, que possam potencializar a independência desses países às

¹ Em atenção à campanha da Organização Educacional Farias Brito “Natureza com N Maiúsculo” e às do Programa Harmonia com a Natureza da ONU, o presente trabalho optou por representar graficamente o termo “Natureza” sempre com inicial maiúscula. Com efeito, designar a Natureza como nome próprio, para além do efeito simbólico, tende a fortalecer o entendimento de que ela possui direitos e personalidade. Sobre o ponto, vale a visualização do vídeo preparando pela campanha, disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=D5a60kOjKMQ>>.

² Para Acosta (2016, p. 141), os direitos da Natureza podem ser entendidos como *uma reação ao choque de visões, não (com o objetivo de provocar uma) fratura, mas de costura de estéticas, emoções, desejos, conhecimentos e saberes, que são elementos consubstanciais do bem viver*.

³ No paradigma ocidental, pode-se dizer que os direitos da Natureza tiveram como gênese a obra *Should trees have standing? Toward legal rights for natural objects*, de Christopher Stone, publicada no ano de 1972. Nesse ensaio, o autor fala sobre a criação de direitos legais para elementos naturais.

⁴ No presente trabalho, as expressões “constitucionalismo latino-americano” e “constitucionalismo andino”, para fins didáticos, serão utilizadas para analisar, precipuamente, os parâmetros previstos pelas constituições equatoriana e boliviana que podem auxiliar na construção de uma verdadeira virada ecológica no direito. Isso não impede, entretanto, que experiências vivenciadas por outros países da região sejam mencionadas, especialmente em hipóteses nas quais tenha havido o reconhecimento de direitos à Natureza.

demandas do capital estrangeiro. Nesse sentido, os direitos da Natureza se relacionam, diretamente, com políticas econômicas comunitárias, com a valorização de relações interculturais e prestigiam o conhecimento produzido pelos povos originários.

Todas essas novidades levantadas pelos constitucionalismo latino-americano surgiram como uma esperança para a superação da crise ambiental vivenciada atualmente, que, em última análise, é uma crise civilizatória que decorre da insustentabilidade do modelo de desenvolvimento econômico forjado pela modernidade. Com efeito, os postulados apresentados pelas Constituições do Equador e da Bolívia, dada a sua natureza multidisciplinar e abordagem complexa, se apresentam como ferramentas jurídicas muito mais aptas a proteger os limites planetários do que as soluções propostas pelo clássico direito ambiental, predominantemente antropocêntrico.

Nesse sentido, como observação inicial, é possível afirmar que a proteção jurídica dada ao meio ambiente é reflexo de uma cultura ocidental de dominação, relacionada com outras formas de subjugação, como o racismo e o patriarcado, e que apresenta uma tolerância ao dano ecológico em benefício do progresso econômico.

Assim, embora o reconhecimento dos direitos da Natureza não seja uma proposta exclusiva dos povos originários da região andina⁵, foi a partir da constitucionalização do tema por Equador e Bolívia que a questão da necessidade de ecologização do direito passou ser tratada, de forma difundida, por outras nações e organizações internacionais. Nesse sentido, após a promulgação das constituições equatoriana e boliviana começaram a surgir iniciativas legislativas, decisões judiciais e ações de programas internacionais focados na necessidade do reconhecimento de valor intrínseco da Natureza.

Dado todo esse contexto, o presente trabalho tem como tema abordar uma possível concretização de uma virada ecológica no direito, inspirada na experiência constitucional do Equador e da Bolívia, notadamente quanto ao reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos; a criação de um sistema de garantias socioambientais; e a consolidação de um pluralismo jurídico-participativo e emancipatório.

Para tanto, questiona-se como problema de pesquisa quais premissas e perspectivas, que compõem a matriz de valores sociojurídicos, éticos e filosóficos presentes nas Constituições do Equador e da Bolívia, podem se constituir em referência para concretização de uma ecologização do direito.

⁵ Por exemplo, no ano de 2006 surgiu a primeira iniciativa de inserção de proteção dos direitos da Natureza em um ordenamento jurídico do município norte-americano de Tamaqua Borough no estado da Pensilvânia (OLIVEIRA, 2021, p. 193).

Com efeito, a partir dos pressupostos teóricos, legais e jurisprudências que sustentam a pesquisa, defende-se a hipótese de que os postulados tradicionais do direito, sustentados em elementos da modernidade, não conferem à questão ambiental a relevância que o tema exige, sendo, de forma geral, fechados às soluções que se afastem do conservador padrão da racionalidade cartesiana. Contudo, de outro lado, as novidades promovidas pelas Constituições do Equador e da Bolívia servem com um modelo inspirador para a ecologização do direito, a fim de assegurar uma proteção jurídica mais eficiente e plural à Natureza.

O objetivo geral da pesquisa é compreender em que medida a matriz de valores sociojurídicos, éticos e filosóficos de novo constitucionalismo latino-americano pode se constituir como uma referência para uma virada ecológica, conferindo à Natureza a condição de sujeito de direitos. Além disso, os objetivos específicos são: analisar o surgimento da visão utilitarista e exploratória da Natureza, a partir da modernidade, da expansão do capitalismo e da colonização da América Latina, seus efeitos na normatização ambiental e potencial superação rumo à uma ecologização do direito; investigar as experiências sociais que atribuem sentido às Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009, assim como as inovações e os desafios de concretização desses textos quanto ao reconhecimento de direitos da Natureza; e, finalmente, examinar a influência do chamado novo constitucionalismo latino-americano na construção de uma ordem jurídica efetivamente ecológica no Brasil e no mundo.

A justificativa da escolha da pesquisa decorre, especialmente, da sua relevância jurídica e social. Com efeito, a relevância jurídica reside no fato de o trabalho pretender lançar luzes sobre outro enfoque legal, doutrinário e jurisprudencial às questões ambientais e, por corolário, a partir de novas epistemologias e formas hermenêuticas, almejar o aprimoramento dos institutos jurídicos de proteção à Natureza. A relevância social, por seu turno, decorre do fato de que manutenção de um arcabouço jurídico sustentado na racionalidade moderna e antropocêntrica tende a agravar os processos de injustiça social, mediante a acentuação da exposição de populações vulneráveis aos efeitos de crise climática, bem como tende a perpetuar a ocultação de saberes e modos de vida não ocidentais.

Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa qualitativa que buscou utilizar ferramentas intelectuais e epistemológicas que emergem do pensamento decolonial, especialmente a partir da práxis dos povos latino-americanos, tal qual o bem viver. Da mesma forma, pretendeu-se trabalhar o direito para além da norma e da dogmática, mantendo-se um olhar especial para a realidade.

Já como técnica de pesquisa, foi realizado o levantamento de dados bibliográficos, legislações, decisões judiciais e diretrizes de documentos internacionais, especialmente as

resoluções do Programa Harmonia com a Natureza das Nações Unidas, que tenham, de alguma maneira, abordado os direitos da Natureza. Com efeito, o levantamento desses dados exigiu um acompanhamento sobre a literatura especializada já publicada sobre o tema e relacionada aos objetivos da pesquisa, incluindo-se nessa categoria a leitura de livros, artigos científicos, dissertações e teses.

Em relação à estrutura, a dissertação está dividida em três capítulos, conforme os objetivos específicos indicados.

No primeiro capítulo, dado o caráter holístico e multidisciplinar do tema, se pretendeu trabalhar com elementos que precedem a discussão específica quanto aos direitos da Natureza, mas que, contudo, auxiliam na compreensão de como foi estruturada a tradicional proteção jurídica dada ao meio ambiente, assim como apontam novos caminhos possíveis em direção a uma tutela ecológica efetiva.

Dentro dessa primeira parte, se apresentará, portanto, uma crítica às culturas jurídica, econômica e ética da modernidade e seus contrapontos ecologizados e decolonizados que inspiraram a elaboração das constituições equatoriana e boliviana, especialmente quanto ao reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos.

Já no segundo capítulo, pretende-se trabalhar os movimentos políticos e sociais, bem como os episódios históricos que influenciaram na promulgação dos textos constitucionais do Equador, 2008, e da Bolívia, 2009.

No ponto, será dada especial atenção à noção de plurinacionalidade e a posição de destaque de cosmovisões distanciadas do modelo econômico exploratório, baseado no capital, de origem europeia. Dessa forma, é importante apurar como a cultura do *del buen vivir* ou *sumak kawsay*, e do *suma qamaña* auxiliaram, ao menos do ponto de vista formal, na construção de um sistema de garantias socioambientais no Equador e na Bolívia que colocam a proteção ao meio ambiente em condição de protagonismo, elevando a Natureza, de forma precursora, à condição de sujeito de direitos.

Da mesma forma, serão analisados os avanços e os retrocessos, nesses países, quanto à proteção jurídica dada à Natureza, bem como se pontuará os desafios de concretização existentes, em especial os econômicos, para consolidação de um direito efetivamente ecológico e pluralista na região.

Por último, tendo como ponto de partida as inovações propostas pelas Constituições do Equador e da Bolívia, será traçado um panorama sobre a abertura ao reconhecimento dos direitos da Natureza na ordem jurídica brasileira, bem como na esfera internacional.

Quanto aos direitos da Natureza no Brasil, será feito um pequeno apanhado sobre o tratamento legislativo e hermenêutico dado ao tema, com especial ênfase a textos normativos que já reconhecem, expressamente, a animais e a elementos naturais a condição de sujeito de direitos. Na sequência, será feita uma análise sobre a receptividade dos tribunais nacionais a uma interpretação jurídica ecocêntrica do direito nacional, que permita à Natureza ter legitimidade para reivindicar seus direitos. Da mesma forma, tendo em conta que não há luta pelos direitos da Natureza sem que, paralelamente, se busque justiça social, mediante respeito as identidades individuais e coletivas e a autonomia de comunidades, entendeu-se ser importante colacionar alguns exemplos de lutas ecológicas estabelecidas por comunidades tradicionais brasileiras.

Ainda no último capítulo, se abordará a receptividade aos direitos da Natureza na órbita internacional. Com efeito, se tratará dos principais movimentos realizados por organismos internacionais rumo à uma ecologização do direito. No ponto, será dada especial atenção às ações realizadas no âmbito do Programa Harmonia com a Natureza da ONU. Além disso, encerrando o trabalho, serão destacadas algumas decisões proferidas por órgãos judiciais, fundamentadas em paradigma ecocêntrico, que salientaram a existência de próprios da Natureza.

2. A CRISE ECOLÓGICA, MODERNIDADE E O LUGAR DA NATUREZA NO DIREITO

Para compreender melhor a importância das mudanças jurídico-ecológicas propostas pelas Constituições do Equador de 2008 e de 2009 da Bolívia, especialmente o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos próprios e desvinculados do interesse humano, é necessário, antes, perceber a ineficiência do direito ambiental⁶ tradicional na proteção dos limites planetários.

Essa deficiência é multifatorial e decorre, também, de, até então, a proteção jurídica dada ao meio ambiente refletir uma cultura ocidental e moderna (componente cultural), concentrada na busca pelo crescimento econômico (componente econômico), que enxerga a Natureza como algo afastado do ser humano e que precisa ser dominada e explorada para atender aos interesses do capital (componente ético).

Ocorre, entretanto, que essa visão fragmentada, que afasta o ser humano do entorno que o cerca, contribuiu, e continua contribuindo, de maneira decisiva para a crise ecológica hodierna. Além disso, as alternativas apresentadas pelo direito ambiental clássico, que separa os valores humanos dos ecológicos, a partir de um enfoque antropocentrado, não têm se mostrado suficientes para superar as dificuldades que se já se apresentam e as que ainda estão por vir.

Nesse cenário, considerando que a proteção da Natureza não é apenas uma questão de enunciação jurídica, mas também fruto de opções culturais, éticas e econômicas de uma determinada sociedade, o presente capítulo, antes de discutir propriamente as inovações propostas pelas Constituições do Equador e da Bolívia quanto à tutela jurídica do ambiente, pretende investigar, em um primeiro momento, como se desenvolveu a racionalidade jurídica moderna, que relegou ao direito o papel de instrumento para a concretização da distinção e da dominação do ser humano sobre a Natureza.

Além disso, possui relevância analisar quais são os principais agentes transformadores da Natureza e, por consequência, responsáveis pela crise climática atual, assim como desenvolver as principais correntes éticas que se propõem a questionar os limites da exploração ambiental pelo ser humano, fora de uma perspectiva exclusivamente econômica.

⁶ Em 2019, o estudo da ONU *Environmental Rule of Law, First Global Report* apontou que, apesar do significativo número de legislações ambientais desde 1972, é evidente a incapacidade de se implementar e dar coercibilidade a esses ordenamentos jurídicos, situação que implica que um agravamento dos problemas ambientais.

Da mesma forma, buscar-se-á compreender a relação entre políticas desenvolvimentistas e a crise climática atual, bem como apontar possíveis alternativas emancipatórias e ecológicas ao sistema econômico capitalista.

Encerrando o capítulo, reputa-se importante abordar a maneira que a exploração ambiental se relaciona com outras formas de dominação, especialmente o racismo e o patriarcado, e como a ideia de decolonialismo⁷, pulsante na “periferia” do universo capitalista, notadamente na América Latina.

Isso porque é o espírito decolonial, que valoriza o pensamento plural, a autonomia e conhecimento dos povos latino-americanos, que serviu de fundamento filosófico para que as Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009 estabelecessem novos parâmetros jurídicos e hermenêuticos para a tutela jurídica da Natureza. Além do mais, trata-se um pensamento consentâneo com os ideais de movimentos sociais originários da região dos Andes que procuram alternativas populares e democráticas às políticas neoliberais e de herança colonial implementadas na América do Sul e que desafiam as relações de exploração entre centro e periferia ditadas pelo poder do capital internacional e que estabilizam a subalternização no âmbito nacional.

2.1 Racionalidade jurídica moderna e seu contraponto ecológico: a distinção e a reaproximação entre ser humano e Natureza

As constituições do Equador de 2008 e 2009, conscientes do esgotamento das soluções propostas pelo Estado moderno para os problemas ambientais presentes e futuros, almejavam, mediante uma proposta holística de desenvolvimento e que preza por um pluralismo cultural multiétnico, apresentar alternativas à crise ecológica que vivenciamos, reconhecendo à Natureza a condição de sujeito de direito.

Em decorrência disso, se pretende, neste tópico, analisar os elementos sobre os quais a modernidade europeia assentou sua hegemônica concepção de mundo, especialmente a cisão entre ser humano e Natureza, e quais os reflexos que esse e outros dualismos trouxeram para a tutela jurídica ambiental e que, agora, o constitucionalismo latino-americano tenta se contrapor.

⁷ A expressão “decolonial” traduz a ideia de um movimento de resistência teórica, prática, política e epistemológica, à lógica moderna e colonial e que floresce a partir dos estudos do Grupo Modernidade/Colonialidade, constituído no final dos anos 1990 por intelectuais latino-americanos como Anibal Quijano, Enrique Dussel, Nelson Maldonado-Torres, Catherina Walsh e Walter Mignolo (BALLESTRIN, 2013).

De início, é preciso evidenciar que vivemos uma crise ambiental, que decorre, precipuamente, de uma perspectiva econômica e civilizatória na qual as necessidades humanas, especialmente de alguns grupos privilegiados, são cada vez mais crescentes, enquanto que, de outro lado, a escassez de recursos ambientais impõe riscos ecológicos, concentração de riquezas e exclusão social.

Segundo Latour (2020, p. 33), a crise ecológica é frequentemente associada à descoberta de que o homem pertence à Natureza. Com efeito, na tradição ocidental, a maior parte das definições esboçadas acerca do ser humano enfatiza a nossa distinção da Natureza. Essa ideia de distinção dá ensejo às noções de “cultura”, “sociedade” e “civilização”. Dessa forma, toda vez que se questiona essa dualidade e se pretende “aproximar os seres humanos da Natureza” surgem objeções que ressaltam ser os seres humanos entes culturais que, por corolário, devem se afastar do que é selvagem.

Assim, a crise ambiental é uma das faces visíveis de uma crise mais complexa, ou uma policrise⁸, que é a crise civilizatória. Essa crise, provocada pelo medo, diante das incertezas propostas pelo futuro, se presta a questionar a relação insustentável que mantemos com o ambiente que vivemos⁹ (MELO, 2020, p. 02).

Com efeito, a crise ecológica hodierna é, antes de tudo, uma crise do pensamento moderno, ou seja, uma crise do estilo de vida ocidentalizado que se baseia na distinção entre sujeito e objeto, ser humano e Natureza, a partir de bases cartesianas e que não se mostra mais, se é que um dia já se mostrou, suficiente para entender e tratar da realidade interativa dos processos ecológicos (MARTINS, 2018, p. 65).

Modernidade

A modernidade consolidou uma visão de mundo mecanicista que prega, fundamentada em dualidades, o domínio da Natureza pela humanidade. Desse modo, mantém-se vivida a

⁸ Para Morin e Kern, a crise ecológica é uma policrise, na medida em que há inter-relações entre diferentes problemas, diferentes crises e diferentes ameaças. Nesse sentido, a crise da antroposfera e da biosfera remetem a outras crises do passado, do presente e do futuro. Todas essas crises foram um conjunto “policrísico” que se entrelaçam e se sobrepõem a crise do desenvolvimento, a crise da modernidade, as crises sociais, entre outras (2003, p. 94).

⁹ Félix Guattari alerta que as forças políticas atuais parecem totalmente incapazes de compreender a problemática ambiental atual, tampouco suas implicações. Segundo o autor, embora estejamos começando a ter consciência dos perigos que ameaçam a Natureza e sociedade, as ações práticas limitam-se a perspectivas tecnocráticas que se contentam apenas em tentar diminuir eventuais danos industriais. Defende, assim, que não haverá verdadeira resposta à crise ecológica se não houver uma autêntica revolução em escala planetária. Com efeito, apresenta uma proposta de Ecosofia na qual almeja articular um projeto ético, estético e político que envolvam o meio ambiente, as relações sociais e a subjetividade humana (1990, p. 08/09).

ilusão do crescimento econômico ilimitado e a promoção do consumo em excesso, mediante o uso intensivo de energias e recursos naturais (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 13).

Antes da modernidade, havia espaço para concepções mais holísticas do universo que aproximavam os seres humanos do ambiente em que estavam inseridos. No entanto, com a Revolução Científica, entre os séculos XVI e XVIII, a ciência estabeleceu, de modo homogêneo, o entendimento de que a Natureza era uma espécie de máquina, edificada em partes distintas e mensuráveis (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 30), pronta para a exploração e destruição humana.

Os pensadores modernos, com fundamento nas premissas apresentadas, transformaram o ser humano “civilizado” um ente quase sobrenatural que progressivamente assume o lugar de Deus, na medida em que autores como Descartes e Bacon, entre outros, propõem a missão de dominarmos a Natureza e reinarmos sobre o universo (MORIN; KERN, 2003, p. 54).

Com efeito, Descartes reduz o que não é humano a forças mecânicas e mensuráveis e que, por essa condição, podem e devem ser dominadas até nos tornamos senhores e possuidores da Natureza (MARQUES, 2018, p. 632).

Esse entendimento é evidente a partir da leitura da seguinte passagem do livro *Discurso do Método* (DESCARTES, 1996, p. 68/69).

(...) assim que adquiri algumas noções gerais sobre a Física e que começando a experimentá-las em diversas dificuldades específicas, notei até onde elas podem conduzir e o quanto diferem dos princípios até agora utilizados, julguei que não as poderia manter ocultas sem pecar gravemente contra a lei que nos obriga a proporcionar, na medida do possível, o bem geral de todos os homens. Pois elas me mostraram que é possível chegar a conhecimentos muito úteis à vida, e que, ao invés dessa filosofia especulativa ensina nas escolas, pode-se encontrar uma filosofia prática, mediante a qual, conhecendo a força e ações do fogo, da água, do ar, dos astros, dos céus e de todos os outros corpos que nos rodeiam, tão distintamente como conhecemos os diversos ofícios de nossos artesãos, poderíamos empregá-las do mesmo modo em que todos os usos a que são adequadas e assim nos tornamos como que senhores e possuidores da natureza. Isso é de se desejar não somente para a invenção de uma infinidade de artifícios que nos fariam usufruir, sem trabalho algum, os frutos da terra e de todas as comodidades que nela se encontram, mas também, principalmente para a conservação da saúde (...)

No entanto, Para Ost (1995, p. 280/281), o pensamento cartesiano é uma simplificação, porquanto não leva em consideração toda a complexidade que envolve a relação ser humano e Natureza. Essa simplificação decorre, precipuamente, por dois fatores. Primeiro porque Descartes, ao buscar isolar um elemento, entendia que o objeto, o indivíduo ou a substância não devem nada ao seu ambiente, como se fosse possível pensar quaisquer desses elementos fora do sistema que os constituem. Em segundo lugar, porque o cartesianismo não prevê espaço para

as ideias de recursividade, de causalidades múltiplas e circulares, de interações e probabilidades, ou seja, tudo é imaginado como o movimento de um relógio.

Em sentido similar, Capra e Mattei apontam que o método analítico de Descartes foi concebido com a finalidade de alcançar uma pretensa verdade científica e consiste em decompor pensamentos e problemas em partes distintas e depois organizá-los em ordem lógica. Com efeito, a ênfase excessiva no método cartesiano levou à fragmentação que caracteriza tanto o nosso pensamento geral quanto as nossas disciplinas acadêmicas. Além disso, o pensamento cartesiano levou a uma atitude generalizada de reducionismo da ciência, que acredita na decomposição de fenômenos complexos (2018, p. 76).

Na mesma orientação de Descartes, Bacon¹⁰ pretendia promover o progresso mediante o estabelecimento do domínio do ser humano sobre a Natureza. Então, a partir de sua obra, é esquadrihada uma modificação da atitude humana perante a Natureza, saindo da tradição contemplativa de até então para a sua transformação, mediante o uso de um maior rigor científico e metodológico.

Para Bacon (2002, p. 11), o homem é o ministro e intérprete da Natureza. Além disso, a Natureza serve para atender às necessidades e às comodidades humanas, conforme se depreende da seguinte passagem (BACON, 2002, p. 185/186):

Pois, se se busca acima de tudo fazer com que a natureza atenda às necessidades e às comodidades humanas, é natural que se considerem e enumerem as coisas que já se encontram em poder do homem como muitas outras províncias já ocupadas e antes subjugadas; especialmente as que são mais completas e perfeitas, pois destas é mais fácil e próxima a passagem às obras novas e ainda não inventadas.

Essa ideia de domínio humano sobre a Natureza, preconizada por Bacon e incorporada pelo pensamento jurídico moderno, produziu como consequência a exploração e a destruição recorrente do ambiente, sempre mediante o uso de tecnologias cada vez mais poderosas (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 31). Nesse sentido, Bacon preconizava o Estado moderno como uma república científica, na qual o poder é exercido com o objetivo de se alcançar um domínio integral da Natureza para melhorar a qualidade de vida humana (OST, 1995, p. 36).

Por tudo isso, a matriz filosófica moderna pensa a dignidade humana como princípio jurídico basilar. Com efeito, a formulação *kantiana* de dignidade humana indica que o ser

¹⁰ Naomi Klein (2014, p. 149) afirma que se a economia extrativista moderna tem um santo padroeiro essa honra, certamente, cabe a Francis Bacon. Segundo a autora, foi o filósofo inglês o responsável por convencer as elites britânicas a abandonar, definitivamente, as noções pagãs da terra como uma figura materna a quem devemos respeito e reverência.

humano jamais deve ser empregado como um meio para a satisfação da vontade de outrem, mas sim deve sempre ser visto como um fim em si mesmo¹¹.

Embora indicasse a existência de um dever indireto de proteção dos animais pelos seres humanos (OST, 1995, p. 265), Kant não enxergava valor intrínseco fora da humanidade¹². Para Kant (2012), se não houvesse a existência humana todo o restante da Natureza não teria qualquer utilidade:

86. Da teologia ética

Existe um juízo a que o próprio entendimento mais comum não pode furtar-se, no caso de refletir sobre a existência das coisas no mundo e sobre a própria existência deste: todos as múltiplas criaturas - seja qual for a magnitude de sua disposição artística e a variedade e conformidade a fins de sua interdependência recíproca - e até mesmo o todo constituído por tantos sistemas dessas criaturas, a que de forma incorreta chamamos mundos, se reduziriam a nada, se não existissem para elas homens (seres racionais em geral). O que significa que, sem o homem, a inteira criação seria um simples deserto, inútil e sem um fim terminal.

Com base nas proposições de Descartes, Bacon e Kant apresentadas é possível depreender, de maneira inequívoca, que a modernidade, de forma antropocêntrica, alça o ser humano à condição de proprietário da Natureza. Além disso, a racionalidade moderna, de forma entrincheirada, nega validade a quaisquer outros tipos de conhecimentos ou epistemologias que não embasadas em suas regras metodológicas e, assim, de forma pretensamente científica, justifica o modo utilitarista pelo qual o ser humano se relaciona com o meio natural em que está inserido. A modernidade científica é totalitária, na medida em deslegitima quaisquer outras formas de conhecimento que não almejem reduzir a complexidade, dividir e classificar o objeto em estudo.

O pensamento sistêmico, então, é substituído pela quantificação. A ciência moderna, mediante métodos mecanicistas, procura a simplificação de fenômenos complexos, fragmentando e catalogando os seus objetos de estudos em tantas partes quanto forem necessárias para isolá-los das demais condições naturais em que estejam inseridos.

Pautada por esse reducionismo, o pensamento moderno e hegemônico europeu, diferentemente do que apregoavam outras civilizações, sempre se mostrou refratário a qualquer

¹¹ *O homem, e duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade (...) ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim* (KANT, 2005, p. 68).

¹² Hans Jonas, especialmente em decorrência do desenvolvimento tecnológico e científico, questiona a moral individualista de Kant. Para Jonas, os novos tempos existem um novo agir ético humano traduzido na seguinte expressão: aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra (2006, p. 47/49).

procura de proximidade entre os seres humanos e identidades terrestres ou cósmicas. Com base nos conceitos de “cultura” e de “racionalidade”, a antropologia e a filosofia dominantes rejeitam qualquer possibilidade de reconhecimento de uma identidade animal do ser humano (MORIN; KERN, 2003, p. 57). O homem, em uma escala hierarquizada, é superior a todos os outros seres e nada deve à Natureza, sendo, assim, legitimado a promover a exploração do ambiente da forma que melhor que lhe aproveite (MARTINS, 2018, p. 67).


Para além da dualidade humanidade e Natureza, o paradigma mecanicista da modernidade moldou outras formas de organização violenta do poder e de hierarquia como, por exemplo, do homem sobre a mulher e do colonizador sobre o colonizado (MOORE; PATEL, 2018, p. 64).

Com efeito, a base econômico-social sobre a qual foram desenvolvidos os pensamentos filosóficos da modernidade é exatamente a mesma do estabelecimento do sistema capitalista. O individualismo, que implica uma reflexão sobre as relações da sociedade e do estado com o interesse burguês, é também produto de uma época que se assenta na busca pelo lucro, na propriedade individual e em outros vários alicerces que constituem um sistema produtivo até hoje presente em nossa realidade. Além disso, a consolidação do capitalismo enseja o domínio da Natureza para o seu aproveitamento para os fins do capital (MASCARO, 2022, p. 122).

A figura¹³ abaixo sintetiza as características da modernidade:


MODERNIDADE

- Dualidades
- Mecanicista
- Dominação
- Fragmentação
- Antropocêntrica
- Totalitária




Descartes

- Tudo que não é humano deve ser dominado até que os seres humanos se tornem senhores e possuidores da Natureza



Bacon

- O homem é o ministro e o intérprete da Natureza, que serve para atender as comodidades humanas



Kant

- “Sem o homem, a inteira criação seria um simples deserto, inútil e sem um fim terminal”

¹³ As figuras apresentadas no presente trabalho foram elaboradas pelo autor a partir de plataforma disponível no site: <https://slidesgo.com/pt/> e de imagens retiradas da internet.

A convergência entre a racionalidade moderna e o capitalismo produziu reflexos também nas ciências sociais. Os ideais coletivos perderam espaço para as liberdades individuais. A defesa da propriedade privada se fortaleceu para que o dono da terra pudesse trabalhá-la da maneira que melhor entendesse, independentemente dos interesses comuns da sociedade.

A ascensão do capitalismo, além de sobrepular a Natureza aos seus interesses expansionistas, também negou às mulheres, aos povos indígenas, aos negros, aos escravos e aos colonizados a condição de seres humanos plenos. Tais pessoas passaram a ser consideradas parte da Natureza, estando fora da sociedade (MOORE; PATEL, 2018, p. 35). Assim, eram também passíveis de exploração.

Nesse contexto, o direito tornou-se um instrumento de justificação e naturalização dessas relações hierarquizadas. Assim como ocorreu com a ciência, a ascensão da modernidade possibilitou ao direito desprender os seres humanos de suas vinculações ecológicas (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 31/33), enquanto que o sistema capitalista deu especificidade a esse direito (MASCARO, 2022, p. 18).

Com efeito, a aproximação do direito do paradigma cartesiano construiu uma estrutura jurídica centralizada de poder nas mãos do Estado, em prol de interesses individuais e patrimoniais. Assim, a racionalidade jurídica da modernidade edificou uma concepção monista de regulação social que se pauta na racionalização normativa e na aplicação do direito de forma técnico-formalista (LEITE; SILVEIRA, 2020, p. 101) e que busca se afastar da complexidade dos fenômenos sociais que pretende regular.

Nesse cenário, o direito da modernidade procura repelir do objeto da ciência jurídica qualquer elemento externo. Sob a justificativa de uma pretensa pureza científica, a lei, proferida pelo Estado e independentemente de valores morais, éticos e de justiça, é a fonte primordial do direito.

Do ponto de vista jurídico, a racionalidade jurídica moderna, inspirada no paradigma cartesiano, encontra um bom exemplo na teoria pura do direito de Hans Kelsen que apresenta uma concepção estática do direito, sem contato algum com a realidade que lhe é subjacente (MARTINS, 2018, p. 73).

A pureza científica da teoria de Kelsen é pelo próprio autor assim definida (KELSIN 1999, p. 01):

A Teoria Pura do Direito é uma teoria do Direito positivo - do Direito positivo em geral, não de uma ordem jurídica especial. É teoria geral do Direito, não interpretação

de particulares normas jurídicas, nacionais ou internacionais. Contudo, fornece uma teoria da interpretação.

Como teoria, quer única e exclusivamente conhecer o seu próprio objeto. Procura responder a esta questão: o que é e como é o Direito? Mas já não lhe importa a questão de saber como deve ser o Direito, ou como deve ele ser feito. É ciência jurídica e não política do Direito.

Quando a si própria se designa como “pura” teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental.

Para Kelsen, conforme a tradição cartesiana, a lei é enxergada como uma moldura separada do seu conteúdo e da interpretação humana.

Sem embargos os marcos jurídicos reducionistas e burocráticos estabelecidos pela modernidade não se fazem suficientes para regular e resolver as demandas ecológico-sociais contemporâneas.

No ponto, Michel Serres aduz que o direito moderno de dominação e propriedade é parasitário (o ser humano é o parasita, enquanto a Terra é o hospedeiro). De outro lado, o que denomina de direito de simbiose, apoiado em um contrato natural firmado entre a humanidade e a Terra, define-se pela reciprocidade e garante à Natureza a condição de sujeito de direitos. Serres ainda afirma que a vontade contratual da Natureza pode ser observada a partir das ligações e interações da Terra (SERRES, 1990, p. 65/68).

Ecologização do direito

De outro lado, em razão dessa insuficiência regulatória do direito tradicional, Giorgia Martins (2018, p. 71) sugere que a retomada da complexidade passa, necessariamente pela crítica e reformulação da teoria da norma, a partir do contraponto apresentado por Friedrich Müller em sua teoria estruturante do direito.

Em seu trabalho, Müller propõe uma nova teoria que não separa o “ser” e o “dever ser”, conectando, assim, o direito da realidade que o circunda. O espectro da norma é ampliado para além do mero texto normativo. Com efeito, entende-se que o direito influencia a realidade e, ao mesmo tempo, é influenciado por ela (MARTINS, 2018, p. 72/73).

Em contraposição a concepção estática do direito, apresentada na obra de Kelsen, Müller (2007, p. 40) aponta que:

(...) estrutura da norma designa, como conceito operacional o nexos entre as partes conceituais integrantes de uma norma (programa da norma – âmbito da norma) e não, e.g., as relações entre os pontos de referência da teoria tradicional do direito (como

ser e dever ser, suporte fático e consequência jurídica, norma e conjunto de fatos). Os elementos estruturais mencionados atuam conjuntamente no trabalho efetivo dos juristas de um modo ao qual se atribui normatividade. Normatividade não significa aqui nenhuma força normativa do fático, tampouco vigência de um texto jurídico ou de uma ordem jurídica. Ela pressupõe a concepção – a ser explicada mais tarde – da norma como um modelo ordenador materialmente caracterizado e estruturado. “Normatividade” designa a qualidade dinâmica de uma norma, assim compreendida, tanto de ordenar à realidade que lhe subjaz – normatividade concreta – quanto de ser condicionada e estruturada por essa realidade – normatividade materialmente determinada.

Em razão disso, Giorgia Martins (2018, p. 73) defende que a fundamentação jurídico-dogmática de Müller é necessária para o trato das questões ambientais, na medida em que elas são pautadas pela complexidade e, assim, devem também ser tratadas normativamente à luz dessa mesma complexidade.

Atentos também à complexidade dos fenômenos naturais, Morato Leite e Paula Silveira (2020, p. 93/104) sinalam que as sociedades da atualidade perderam a sua capacidade de regulação, em decorrência do sobrepujamento dos ordenamentos jurídicos ao tecnicismo, bem como aos interesses do mercado e do capital. Nesse cenário, torna-se crescente a violação e a relativização de direitos fundamentais, assim como a destruição dos sistemas ecológicos e comuns. Sustentam, então, ser necessária uma ecologização do direito, mediante a incorporação de valores éticos e de uma preocupação mais efetiva com a prevenção e precaução de danos ambientais e não somente com a possível reparação dos efeitos danosos.

Em sentido similar, Capra e Matei defendem que um primeiro passo para um direito ecológico é a contestação da visão profissional estabelecida nos ordenamentos jurídicos de que o direito é algo separado de suas comunidades de usuários e criadores. Neste prisma, um entendimento ecológico do direito busca compreender as complexas relações entre as partes e o todo (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 191), mediante uma desconcentração de poder. No ordenamento jurídico ecológico, o protagonismo soberano cabe à comunidade e não ao indivíduo ou ao Estado (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 199).

Já Wolkmer, também contestando as estruturas jurídicas moldadas pelo capitalismo, aponta o pluralismo jurídico comunitário-participativo e emancipatório como uma alternativa à crise da hegemonia do modelo jurídico tradicional. Com efeito, o pluralismo jurídico surge como uma estratégia democrática que almeja promover e estimular a participação de segmentos populares, assim como de novos sujeitos coletivos de base.

Sintetizando o pensamento de Wolkmer, tem-se a seguinte passagem de sua obra (WOLKMER, 2001, p. 233/234).

O exaurimento do atual paradigma preponderante da Ciência Jurídica tradicional – quer em sua vertente idealista-metafísica, quer em sua vertente formal-positiva – descortina, lenta e progressivamente, o horizonte para a mudança e a reconstrução paradigmática, modelada tanto por contradiscursos desmistificadores que têm amplo alcance teórico-crítico, quanto por novas proposições epistemológicas fundadas na experiência histórica e na prática cotidiana concreta de um pluralismo jurídico de teor comunitário-participativo. Este pluralismo legal ampliado e de “um novo tipo” impõe a rediscussão de questões consubstanciadas como as “fontes”, os “fundamentos” e o “objeto” do Direito. Ademais, torna-se imperativo que o pluralismo como um novo referencial do político e do jurídico esteja necessariamente comprometido com a atuação de novos sujeitos coletivos (legitimidade dos atores), com a satisfação das necessidades humana essenciais (“fundamentos materiais”) e com o processo político democrático de descentralização, participação e controle comunitário (estratégias). Soma-se ainda a inserção do pluralismo jurídico com certos “fundamento formais” com a materialização de uma “ética concreta da alteridade” e a construção de processos atinentes a uma “racionalidade emancipatória”, ambas capazes de traduzir a diversidade e a diferença das formas de vida cotidianas, a identidade, informalidade e autonomia dos agentes legitimadores.

Assim, o pluralismo jurídico comunitário-participativo representa um novo paradigma cultural para o direito, que nasce a partir das lutas e das reivindicações sociais (WOLKMER, 2001, p. 360/361).

Nesse sentido, especificamente quanto às Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009, Wolkmer enxerga nelas o espaço estratégico de inspiração e legitimação para impulsionar o desenvolvimento de paradigmas de vanguarda no âmbito de novas sociabilidades coletivas e dos direitos aos bens naturais e culturais (WOLKMER, 2013, p. 38/39).

Nesse quadro, imbuídas desse espírito de ruptura dos paradigmas dualistas e mecanicistas da modernidade europeia, as Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009 promoveram uma virada ecocêntrica nos ordenamentos jurídicos desses países. Com efeito, apoiadas no ideal do bem viver, buscou-se uma reaproximação do ser humano com o ambiente no qual está inserido, mediante a valorização do coletivo, em detrimento ao individualismo, o reconhecimento dos direitos da Natureza, a promoção do pluralismo jurídico e a concretização de uma proposta holística de desenvolvimento, na qual a noção de acumulação de riquezas, cara ao capitalismo, é substituída por uma lógica de sustentabilidade socioambiental.



2.2 O antropoceno *versus* o capitaloceno: o ser humano ou o capital como agente transformador da Natureza?

É inegável que, a partir dos postulados da modernidade, o comportamento antropocêntrico do ser humano em relação à Natureza constitui-se em fator determinante para a degradação ambiental.

No entanto, há dúvidas se a imputação das causas geradoras da crise ecológica a espécie humana, de forma indistinta, não acaba por ocultar a responsabilização daqueles que verdadeiramente se beneficiam da exploração ambiental, ao colocar, no mesmo patamar de culpa, opressor e oprimido, colonizador e colonizado, explorador e explorado. Além disso, é evidente que não reconhecer as verdadeiras causas originárias das tensões climáticas impede a adoção das medidas adequadas para a tutela ecológica.

No intuito de trazer luz a esse ponto, surgem termos como o “antropoceno”¹⁴ e o “capitaloceno”.

Antropoceno

¹⁴ “Antropocentrismo” e “antropoceno” são conceitos que não se confundem, mantendo entre si uma relação de causa e consequência

O antropoceno, termo cunhado no ano 2000 pelo biólogo Eugene Stoermer, professor da Universidade de Michigan, e difundido pelo vencedor do Prêmio Nobel de química em 1995, Paul Crutzen, pode ser conceituado, *grosso modo*, como uma nova era geológica¹⁵ da Terra, decorrente dos impactos causados no planeta pelas atividades humanas (LEITE; SILVEIRA, 2020, p. 131).

O termo antropoceno é uma combinação das palavras gregas *anthropo*, que significa humano, e *ceno*, que significa novo e remete às épocas geológicas, e se caracteriza pela possibilidade de a humanidade alterar o sistema da Terra de forma tão intensa que as barreiras de segurança planetárias são ultrapassadas, agora e no futuro próximo, bem como pela ocorrência de pontos de inflexão que aceleram o processo de destruição global (WINTER, 2017, p. 135).

Para Crutzen e Stoermer (2002) não é possível estabelecer uma data específica para o início do antropoceno, porém os pesquisadores acreditam que o fenômeno se intensificou a partir do final do século XVIII. Segundo os autores, a data coincide com o período da Revolução Industrial, com o advento da máquina a vapor de James Watt. Deste então, é possível se perceber de maneira mais evidente os efeitos da atividade humana sobre o planeta Terra. Nesse período, dados demonstram o início do crescimento das concentrações atmosféricas de vários gases responsáveis pelo efeito estufa¹⁶, assim como se começou a perceber significativas mudanças bióticas em diversos lagos ao redor do mundo.

O antropoceno se destaca por três características que ocasionam o aumento do consumo de recursos naturais, a saber: o progresso tecnológico; as altas taxas de crescimento populacional e a multiplicação da produção e consumo.

Ainda segundo Crutzen e Stormer o antropoceno exige o desenvolvimento de uma estratégia mundialmente aceita que leve à sustentabilidade dos ecossistemas em proteção aos estresses proporcionados pelas atividades humanas, além disso serão necessários esforços concentrados de pesquisa e aplicação de conhecimento para orientar a humanidade em direção ao gerenciamento global.

¹⁵ O antropoceno não é ainda reconhecido como uma época geológica. Segundo a Comissão Internacional sobre Estratigrafia e a União Internacional de Ciências Geológicas, organizações que estabelecem os padrões globais para as escalas de tempo geológico, estamos vivenciando, ainda, o holoceno, época geológica associada à sedentarização humana e à agricultura.

¹⁶ Segundo o mais recente Boletim de Gases de Efeito Estufa da Organização Meteorológica Mundial (OMM), entre os anos de 1990 e 2021 o efeito de aquecimento global em nosso clima por conta dos gases do efeito estufa aumentou em quase 50%, sendo que as concentrações de dióxido de carbono e metano, em 2021 atingiram o recorde desde o início das medições. O estudo completo está disponível em: <https://library.wmo.int/?lvl=notice_display&id=22149#.Y9fLbnbMJD8>.

Os efeitos mais deletérios dessa nova era teriam aparecido com o fim da Segunda Guerra Mundial e perduram até os dias atuais, sendo esse período denominado como “a grande aceleração” (FENSTERSEIFER; SARLET, 2020, p. 310). A partir desse período, a preocupação primordial seria a manutenção dos limites planetários, listados em nove pelos cientistas ambientais Johan Rockström e Will Steffen.

Esses limites foram identificados como: mudanças climáticas; acidificação dos oceanos; destruição da camada de ozônio; interferências no ciclo de nitrogênio; interferências no ciclo de fósforo; uso global da água doce; mudanças no uso do solo; perda da biodiversidade; carga de aerossóis na atmosfera e poluição química. Desses nove limites, quatro deles já teriam sido ultrapassados, a saber: mudanças climáticas, perda da biodiversidade e alteração nos ciclos do fósforo e do nitrogênio (UNESCO, 2018, p. 07).

De todos esses limites, a perda da biodiversidade é o que mais justifica a necessidade de modificação da racionalidade antropocêntrica, a partir da limitação da exploração humana sobre espécies e ecossistemas (LEITE; SILVEIRA, 2020, p. 132). Nesse sentido, o relatório Planeta Vivo de 2022 da *World Wide Fund for Nature* (WWF) aponta que um milhão de plantas e animais estão ameaçados de extinção e, ainda, que de 1% a 2,5% de aves, mamíferos, anfíbios, répteis e peixes já foram extintos. O estudo indica também um declínio médio de 69% das populações monitoradas entre os anos 1970 e 2018, com especial destaque para a América do Sul que apresentou um índice de perda de biodiversidade de 94% nesse período.

Dadas essas circunstâncias, entende-se que o direito assume (ou ao menos deveria assumir) um papel relevante, para além da resolução de conflitos, de instrumento indutor de mudanças sociais imperativas, avocando, assim, uma função emancipadora. No direito do holoceno, as obrigações jurídicas ambientais tendem a se contentar em evitar os danos ecológicos e, quando muito, melhorar a qualidade ambiental. Sem embargo, o direito no antropoceno exige mais, sendo obrigatório o alcance de resultados efetivos, mediante a prevenção eficaz de danos e a obtenção de melhorias reais na qualidade do ambiente (ARAGÃO, 2017, p. 28/31).

Ou seja, não basta remediar, é necessário o cumprimento eficaz de metas de proteção, ainda mais em uma sociedade de risco, na qual preponderam incertezas científicas e riscos desconhecidos decorrentes de uma complexidade social (BECK, 2010)¹⁷. Emerge, assim, uma

¹⁷ O autor Ulrich Beck, na obra “Sociedade de Risco: Rumo a outra Modernidade”, apresenta como problema a sua preocupação com a transformação da sociedade clássica, caracterizada por sua preocupação com a distribuição de riquezas, em uma sociedade industrial ou, mais propriamente, uma sociedade de risco, na qual a produção de riscos, visíveis e invisíveis, domina a lógica de produção de bens. Esse cenário leva a todos, independentemente de suas condições financeiras, a uma situação de perigo e de suscetibilidade a danos futuros, mas ainda incertos.

preocupação jurídica não só com o dano efetivado, mas sim com a criação de mecanismos de evitação de riscos.

O direito do antropoceno, além disso, deve se apresentar como um direito que busca a justiça ecológica, como um direito que trata de sistemas ecológicos cada vez mais fragilizados e que, portanto, necessita integrar também, em uma comunidade de justiça, aqueles que são normalmente invisibilizados e que primeiro sofrem os efeitos das mudanças climática (AYALA, 2020, p. 187).



Capitaloceno

Há, no entanto, quem enxergue não ser o ser humano o responsável pelas modificações climáticas hodiernamente vivenciadas, tampouco pela concretização de uma nova era geológica. A centralidade dos problemas ambientais não decorreria da humanidade em si, como um todo, mas sim de uma pequena parcela da população que detém o capital (e os meios de produção) e, para mantê-lo concentrado e em constante multiplicação, abusa da exploração dos recursos naturais (assim como de outros seres humanos).

É inegável que a crise ambiental se relaciona diretamente com o comportamento humano e com a adoção de uma cultura dualista que separa o ser humano e a Natureza. Sem embargo, é com a ascensão do capitalismo, e a conseqüente exploração ilimitada dos recursos naturais, que começam a ser geradas conseqüências mais graves que podem afetar

significativamente a qualidade ambiental e a vida, especialmente das futuras gerações (DINNEBIER; MARTINS, 2017, p. 94).

Em razão disso, alguns autores preferem falar em capitaloceno¹⁸ ao invés de antropoceno. Para Jason Moore, o antropoceno é um conceito cativo das próprias estruturas de pensamento que criaram a crise ambiental atual e tem como fundamento o dualismo cartesiano entre ser humano e Natureza (MOORE, 2022, p. 137). Além disso, o antropoceno possui uma série de maneiras de falar sobre o que o capitalismo faz à Natureza, no entanto não consegue explicar, satisfatoriamente como a Natureza trabalha, de forma barata, para o capitalismo. Por outro lado, o capitaloceno entende a degradação da Natureza como uma expressão específica da organização do trabalho capitalista (MOORE, 2022, p. 178/179).

Outro problema do antropoceno seria jogar nas costas de toda humanidade, de forma abstrata, a responsabilidade pela crise climática, sem levar em consideração fatores históricos-sociais relevantes como a luta de classes, a exploração e a opressão (HARTLEY, 2022, p. 254).

Além disso, segundo a perspectiva do capitaloceno, o antropoceno não desafia outros elementos fundamentais para as mudanças planetárias, quais sejam: as desigualdades, a alienação e a violência naturalizada que estão inseridas nas relações estratégicas da modernidade de poder e produção (MOORE, 2022, p. 134)¹⁹.

Nas palavras de Hartley (2022, p. 268) o conceito de capitaloceno é mais completo que o do antropoceno porque:

De maneira estrita, o Antropoceno é desprovido de cultura: é o resultado do “homem” e da tecnológica, ou do “homem” à medida que desenvolve e utiliza a tecnologia. A política em si (em oposição à governança) não entra no discurso do Antropoceno, pois presume-se que as relações sociais não possuem materialidade efetiva. No entanto, a história da palavra cultura contradiz essa negação, pois ela contém a separação violenta – e a inseparabilidade – do espírito do solo no capitalismo histórico.

Em contrapartida, o capitoceno pretende aprofundar a discussão acerca da responsabilidade pelas mudanças globais, afastando-se de pensamentos considerados neomalthusianos e cartesianos para focar nos efeitos do capitalismo sobre a Natureza. Com

¹⁸ O historiador francês Christophe Bonneuil fala em “ocidentaloceno”, afirmando que a responsabilidade pelas mudanças climáticas recai sobre as nações ocidentais industrializadas. Já Danna Haraway fala em “chthuluceno” (de forma até um pouco jocosa) como forma de desafiar a narrativa do antropoceno sem se alinhar ao capitaloceno. Para Haraway (2022, p. 103), o chthuluceno *deve coletar o lixo do antropoceno, o extermínio da capitaloceno e, picando, rasgando e fazendo camadas como um jardineiro maluco, fazer uma composteira muito mais quente para passados, presentes e futuros ainda possíveis*. Há, ainda, outros termos para se contrapor ao antropoceno como, por exemplo, “faloceno” e “racismoceno”.

¹⁹ Exemplificando o ponto, Moore afirma que *desativar uma termelétrica a carvão desacelerará o aquecimento global por um dia; desativar as relações que criaram a termelétrica a carvão pode cessá-lo definitivamente* (2022, p. 153).

efeito, o capitalismo não é entendido apenas como sistema econômico e social, mas sim como uma maneira de organizar a Natureza, as relações de trabalho e as condições de vida, como uma ecologia-mundo²⁰.

Nesse sentido, o capitaloceno se propõe a abordar três perspectivas não ditas pelo antropoceno. A primeira, como o já elencado, é ressaltar que o capitalismo não é um sistema puramente econômico nem um sistema local, mas sim um complexo historicamente situado de metabolismo e agenciamentos. Da mesma forma, o capitaloceno não reduz a história do capitalismo à queima dos combustíveis fósseis, entendendo-o como uma história das relações de poder e reprodução baseadas na premissa lógica do dinheiro. Por último, o capitaloceno desafia uma visão eurocêntrica acerca do surgimento do capitalismo na Inglaterra no século XVIII (MOORE, 2022, p. 133/134).

O capitaloceno mostra que a batalha contra a produção capitalista da mudança climática deve ser enfrentada em vários níveis ao mesmo tempo. Além de atacar fenômenos ecológicos é, também, fundamental combater elementos da civilização capitalista que aparentam não possuir relação imediata com a proteção ambiental, mas que, na verdade, são condições internas indispensáveis para a tutela ecológica, tais como: a violência contra a mulher, a obscuridade do trabalho doméstico e o racismo institucionalizado, entre outras questões (HARTLEY, 2022, p. 269).

Nesse prisma, o capitalismo é compreendido como um sistema que não prospera pelas destruições que promove de naturezas, mas sim por colocar essas naturezas para trabalhar por ele de forma barata. Além disso, a ascensão do capitalismo, dentro dessa ideia de trabalho barato, moldou a divisão entre Natureza e sociedade²¹, colocando parte dos humanos – povos indígenas, escravos, povos colonizados e algumas mulheres – como integrantes da Natureza, fora da civilização, por serem considerados selvagens (MOORE; PATEL, 2018, p. 30/35).

O embaratecimento, por sua vez, consiste em uma estratégia, uma prática violenta que mobiliza todos os tipos de trabalho humano, animal, botânico e geológico, pagando-lhes a mínima compensação possível. Ou seja, falar em barateamento significa mencionar processos

²⁰ Para Moore e Patel, o capitalismo não só faz parte de uma ecologia, como ele próprio é uma ecologia; ou seja, um conjunto relações que integram poder, capital e Natureza. Nesse sentido, o capitalismo cria uma ecologia que se expande pelo planeta através de suas próprias fronteiras, impulsionado por forças de acumulação infundável. Assim, falar em ecologia-mundo nos permite visualizar as relações violentas e exploradoras do mundo moderno que foram enraizadas ao longo de cinco séculos de capitalismo (2018, p. 49).

²¹ Segundo Moore, não foi o capitalismo quem inventou a distinção entre seres humanos e Natureza. No entanto, foi ele que concatenou uma maneira diferente de organizar a Natureza, a partir de métricas baseadas no trabalho e não na produtividade da terra (2022, p. 177).

através dos quais o capitalismo transmuta relações de exploração em circuitos de produção e consumo pelo valor mais baixo possível (MOORE; PATEL, 2018, p. 33).

Nesse prisma, o mundo que vivemos, segundo Moore e Patel é moldado a partir de sete coisas baratas, que são: Natureza²²; dinheiro²³; trabalho²⁴; cuidados²⁵; comida²⁶; energia²⁷; e vidas²⁸. Assim, a crise ecológica, em última instância, é uma crise do próprio capitalismo que vivencia uma exaustão de suas estratégias exploratórias da Natureza barata (MOORE, 2022, p. 182).

De outro lado, uma eventual solução pós-capitaloceno estaria ligada, assim, a uma ecologia de reparação, que fosse além de termos monetários e que incluísse um compromisso com o reconhecimento²⁹, a reparação³⁰, a redistribuição³¹, a reimaginação³² e com a recreação³³ (MOORE; PATEL, 2018, p. 215/220). Além disso, as estratégias populares de libertação dos efeitos do capitalismo (e, por corolário, do barateamento e da exploração da Natureza) dependerão para o seu sucesso da capacidade de se forjar uma ontologia diferente da Natureza, da humanidade e da justiça, bem como que não haja apenas a preocupação em se redistribuir riqueza, mas, também, em recriar nosso lugar no ambiente de forma que se promova a emancipação de todas as formas de vida (MOORE, 2022, p. 183).

²² O capitalismo não poderia ter surgido sem o barateamento da Natureza e dominação de elementos naturais, incluindo florestas, planícies, rios e povos selvagens.

²³ O capitalismo necessita do dinheiro barato para facilitar o comércio de forma que sejam satisfeitas as necessidades dos blocos dirigentes do sistema. O embarateamento do dinheiro ocorre a partir da apropriação de produtos primários, como o ouro e a prata, e pela regulação da taxa de juros.

²⁴ É a produtividade do trabalhador que molda o capitalismo, sendo a medição de tempo de trabalho a tecnologia fundamental para mensurar o valor do labor.

²⁵ O trabalho barato, sobre o qual a industrialização se baseia, precisa de trabalhos de cuidados que não sejam remunerados. Esse cuidado barato normalmente é atribuído às mulheres.

²⁶ O fornecimento de comida barata contribui para que o salário dos trabalhadores possa ser menor, permitindo uma maior exploração do proletariado.

²⁷ O capitalismo utiliza a energia barata para diminuir os custos de outros fatores de produção.

²⁸ O capitalismo se apoia no racismo, no colonialismo, no patriarcado e em outras formas de exploração de vidas para expandir suas fronteiras.

²⁹ Reconhecer a forma como vivemos, categorias de pensamento que separam humanos e mundo natural são realidades históricas, mas não eternas.

³⁰ Reconhecer que a ecologia da reparação tem um custo e que os Estados não são os únicos responsáveis pelos danos, devendo as empresas também serem culpabilizadas.

³¹ Abrange uma redistribuição dos trabalhos domésticos, em contraposição ao patriarcado, e o uso comunal de bens.

³² Permitir sonhar novos mundos de forma descolonizada.

³³ Permitir que os humanos possam encontrar sentido e dignidade fora do trabalho, mediante a celebração de momentos de ociosidade.



Para Ferdinand (2022, p. 66/68), o termo “capitaloceno” tem a vantagem de reconectar os desenvolvimentos do capitalismo e as revoluções industriais britânicas às transformações da Terra, assim como possibilita a crítica ao sistema capitalista. No entanto, sustenta que o termo “plantationoceno”³⁴ possui maior capacidade de traduzir o desenvolvimento do habitat colonial da Terra, mediante a revelação de cinco dimensões (níveis) fundamentais, a saber: material e econômico; histórico; geográfico; político; e cosmopolítico³⁵.

No nível material e econômico, o plantationoceno refere-se à reprodução global de uma economia de “plantação”³⁶ sob várias formas, revelando trocas ecológicas e metabólicas desiguais³⁷. Já no plano histórico, o termo procura restabelecer uma historicidade das mudanças

³⁴ O plantationoceno, em síntese, pretende designar o imperialismo ecológico, socioeconômico e político, mediante a imposição singular e colonial do que são a Terra e seus elementos

³⁵ Ferdinand fala também em “negroceno”, indicando que o termo *designa a era em que a produção do Negro visando expandir o habitat colonial desempenhou um papel fundamental nas mudanças ecológicas e paisagísticas da Terra* (2022, p. 79)

³⁶ Ferdinand usa o termo “plantation”, que não se limita às fronteiras da propriedade rural ou industrial, designando também as injustiças espaciais globais, as relações de poder e de dependência entre lugares situados em diferentes pontos da Terra. Plantation foi, também, um sistema de produção agrícola, dependente do latifúndio, da monocultura e do trabalho escravo, que foi amplamente utilizado pelas nações europeias durante a colonização de outros países.

³⁷ O conceito de troca econômico-ecológica desigual levanta o problema de que os custos de produção e os preços praticados pelo mercado não levam em consideração o desgaste ambiental que ocorre no processo de produção da mercadoria (MONTIBELLER FILHO, 2004). Para Alier (2018, p. 304), esse intercâmbio ecologicamente desigual, juntamente com a utilização desproporcional dos espaços ambientais por países ricos, é um dos motivos que lhe faz sustentar a existência de uma dívida ecológica. Além disso, indica que os vetores que compõem o intercâmbio ecologicamente desigual são: i) os custos não remunerados da reprodução, manutenção ou gestão sustentável dos recursos naturais exportados; ii) os custos da futura falta de disponibilidade dos recursos naturais

ambientais globais, sem apagar os fundamentos coloniais e escravocratas da globalização. Na dimensão geográfica, o plantationoceno permite uma compreensão das relações das mudanças globais com a lógica das “plantações”. No nível político traduz uma imposição mundial de uma política de “plantação”, que orienta as instituições públicas, universidades, serviços estatais e as vontades dos consumidores. Por último, no nível político, o plantationoceno busca expor as relações singulares pelas quais um grupo minoritário da Terra impõe aos demais um tipo de composição do mundo com os não humanos, mediante a exploração compulsiva e padronizada.

Com efeito, o plantationoceno reduz o mundo a um mercado de recursos consumíveis, no qual os seus habitantes humanos e não humanos se encontram subjugados às técnicas e tecnologias de transformação da terra e a todos os seus malefícios (FERDINAND, 2022, p. 129).

2.3 Ética ambiental: do antropocentrismo ao ecocentrismo

A introdução de um componente ético nos debates atinentes à proteção ecológica é imperiosa para a superação do dualismo entre o ser humano (dominador) e a Natureza (objeto a ser dominado), que constituiu nossa matriz cultural. É necessário, por corolário, perquirir quais as consequências do comportamento humano para a manutenção das condições de vida existentes na Terra e, ainda, como estabelecer um senso altruísta à humanidade.

Com efeito, as discussões relativas à necessidade de se construir uma ética ambiental remontam, especialmente, as décadas de 1960 e 1970, época em que a articulação entre lutas de caráter social, surgimento de organizações não governamentais³⁸, apresentação de novos estudos ecológicos³⁹ e a preocupação em se discutir os problemas ambientais em âmbito internacional⁴⁰ potencializaram o debate sobre a relação entre o ser humano e a Natureza, indo além dos interesses econômicos.

De uma forma geral, o objetivo da ética ambiental é reformular o paradigma moderno que estabeleceu uma relação meramente materialista, mecanicista, extrativista e de dominação

depredado; iii) a compensação ou os custos de reparação não pagos dos danos provocados pelas exportações; e iv) a quantidade não paga correspondente ao uso comercial da informação e do conhecimento sobre os recursos genéticos, quando apropriados gratuitamente.

³⁸ Como exemplo, podem ser citadas as fundações da WWF em 1961 e do *Greenpeace* em 1971.

³⁹ Uma obra marco para a explosão do movimento ambientalista é o livro *Primavera Silenciosa* de Rachel Carson, lançado originalmente em 1962. No texto, Carson faz um alerta científico sobre os impactos das ações humanas sobre a Natureza, especialmente pela indústria química e pelo uso de agrotóxicos e pesticidas.

⁴⁰ Em 1972 foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente em Estocolmo na Suécia. O evento contou com mais de cem países e é considerado um marco para o debate global sobre a necessidade de preservação ambiental. Na Conferência foi firmada a Declaração sobre o Meio Ambiente e a partir do encontro foi instituído o Programa das Nações Unidas para o Ambiente – PNUMA.

entre o ser humano e a Natureza. Assim, busca estabelecer limites para intervenção humana no ambiente, a partir de diversas dimensões, especialmente a intrageracional⁴¹, intergeracional⁴² e interespecies⁴³ (FENSTERSEIFER; SARLET, 2021, p. 78/79). Além disso, a ética ambiental questiona a possibilidade de se expandir o reconhecimento de uma moral (de valores intrínsecos) para além do ser humano.

Essa multiplicidade de aspectos abordados pelo tema, deu ensejo a existência de diversas correntes de pensamento, com maior ou menor pontos de contato entre si, dificultando, assim, a sistematização⁴⁴ tipológica do pensamento ecológico. Dessa forma, qualquer tentativa de classificação tende a não observar a complexidade do debate. Sem embargo, para fins didáticos, é possível agrupar as diversas categorias e assim estabelecer padrões predominantes mínimos existentes nas múltiplas abordagens sobre a ética ambiental, sem perder de vista, contudo, as limitações decorrentes da categorização⁴⁵.

Estabelecidas essas premissas, e sem a pretensão de esgotar o tema, pode-se dizer que no início das discussões sobre ética ambiental surgiram duas correntes preponderantes. A primeira, chamada de ecologismo, questionava o modo de viver humano e sustentava a necessidade de alteração dos paradigmas capitalistas para que fosse possível alcançar uma efetiva tutela do ambiente. De outro lado, estava o ambientalismo, que, sem questionar a busca pelo crescimento econômico, entendia ser possível à humanidade manter seu padrão de consumo, mediante a aplicação de inovações tecnológicas que permitiriam produzir mais com a utilização de menos recursos naturais.

Antropocentrismo

Desses embates iniciais, saiu vitorioso o ambientalismo e com ele a ideia de desenvolvimento sustentável⁴⁶.

⁴¹ Entre indivíduos da mesma geração.

⁴² Entre diferentes gerações.

⁴³ Entre diferentes espécies biológicas ou naturais.

⁴⁴ O termo “sistematização” aqui empregado refere-se ao estudo da ética ecológica, e não ao processo de construção do pensamento ético, uma vez que a hierarquização das abordagens éticas não decorre de valorações pré-concebidas e distanciadas da realidade e de outros campos da ciência (GUDYNAS, 2019, p. 299/300).

⁴⁵ No presente trabalho adotamos como ponto de partida a classificação apresentada por Daniel Lourenço em sua obra “Qual o Valor da Natureza?”.

⁴⁶ Para Leff, a noção de desenvolvimento sustentável emerge de um discurso teórico e político da globalização econômico-ecológica e se apresenta como uma lei-limite da Natureza diante da autonomização da lei estrutura de valor. Para o autor, o discurso do desenvolvimento sustentável procura estabelecer uma política mínima de consenso capaz de abranger os diversos interesses de países, povos e classes sociais quanto à apropriação da Natureza. No entanto, o mimetismo retórico em torno do discurso do desenvolvimento sustentável vulgarizou a expressão, tornando-se parte de um discurso oficialista (2014, p. 133/138).

Ocorre que o ambientalismo clássico sustenta uma visão de moralidade que reconhece a existência de valor intrínseco apenas aos membros da espécie humana. Com efeito, o ambientalismo, como regra, traduz uma perspectiva de moral antropocentrada que prioriza valores e práticas que promovam os interesses, as necessidades e as demandas humanas em detrimento de outras espécies e da Natureza como um todo, as quais possuem, em regra, mero valor instrumental (LOURENÇO, 2019, p. 51).

Assim, são características do direito ambiental vigente a falta de fundamentos éticos; a prevalência da cosmologia europeia e de suas noções de dualismo, antropocentrismo, materialismo, atomismo, ganância e economicismo; e o reducionismo ambiental, que provoca um entendimento compartimentado, fragmentado e utilitarista do ambiente (LEITE; SILVEIRA, 2020, p. 95).

Corroborando esse entendimento, a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, primeiro instrumento internacional efetivo do direito ambiental, traz em seu texto essa concepção antropocêntrica e utilitarista, na medida em que se pode perceber que a Natureza é protegida em decorrência de ser a principal fonte de recursos para atender os interesses humanos.

Esse protagonismo do ser humano é evidente conforme a leitura do “Princípio 1” da Declaração de Estocolmo que assim dispõe⁴⁷:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o “apartheid”, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas.

A Declaração de Estocolmo, contudo, afasta-se do antropocentrismo clássico (em sentido forte, extremado ou radical), que pressupõe somente existir valor no ser humano (as demais espécies não possuem status moral independente), não havendo, em razão disso, qualquer limitação ao uso da Natureza, considerada apenas um objeto que serve à satisfação das necessidades e preferências humanas (LOURENÇO, 2019, p. 53).

Com efeito, é possível que o viés antropocêntrico seja mitigado, mediante a sua conjugação com elementos de proteção ambiental, ainda que, precipuamente, para a defesa de

⁴⁷ A Declaração de Estocolmo, ainda, condiciona a proteção ambiental ao crescimento econômico, ao prever, em seu “Princípio 8” que *o desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e para criar na terra as condições necessárias de melhoria da qualidade de vida.*

interesses humanos. Nesse sentido, fala-se em antropocentrismo moderado, corrente que mantém a centralidade valorativa humana, mas que entende a necessidade de se utilizar com parcimônia os recursos naturais, mediante o estabelecimento de deveres de proteção⁴⁸.

O Professor José Rubens Morato Leite aponta ainda a existência do antropocentrismo alargado⁴⁹, *como a racionalidade prevalente, na qual há a necessidade de comunhão de interesses em uma solidariedade entre humano e natureza, em oposição ao antropocentrismo clássico* (LEITE; SILVEIRA, 2020, p. 96).

De toda forma, embora preveja o protagonismo humano, o antropocentrismo não conduz, evidentemente, a um acesso igualitário aos bens naturais. Pelo contrário, é uma concepção que, apoiada no consumismo exacerbado, desvaloriza as pessoas em situação de pobreza, desconsiderando e, muitas vezes, agravando os problemas sociais dos menos afortunados. Desse modo, o viés antropocentrista é um dos elementos constituidores do racismo ambiental⁵⁰.

Em contraposição ao antropocentrismo, objetivando alargar a comunidade moral, mediante o reconhecimento de valor intrínseco a outros seres que não somente o humano, surgiram teorias éticas que procuraram redefinir a complexidade da relação entre ser humano e Natureza, dentre as quais destacam-se o biocentrismo, o animalismo e o ecocentrismo.

Embora essas teorias tenham como meta estender a existência de deveres morais também para os animais e a Natureza como um todo, conforme o caso, é de se destacar que os critérios estabelecidos, especialmente pelo direito, para atribuição de status moral para outras espécies inescapavelmente passarão por filtros estabelecidos por humanos⁵¹. Dessa forma,

⁴⁸ Para Lourenço a divisão entre antropocentrismo em sentido forte e antropocentrismo moderado não traz contribuições significativas para o direito ambiental, pois ambos os entendimentos possuem distinções muito sutis e o mesmo objetivo que é a instrumentalização da Natureza em nome de uma maior qualidade de vida humana. No entanto, aponta o autor, que a visão mais suave pode, inclusive, ser mais pernicioso, na medida em que pode acobertar as reais relações de poder e de dominação existentes, mostrando-se menos agressivo ao senso comum (2019, p. 50).

⁴⁹ O Professor Morato Leite chegou a defender o antropocentrismo alargado como uma opção altruísta à relação antropocêntrica tradicional entre ser humano e Natureza (LEITE; FERREIRA, 2004). No entanto, revendo o seu posicionamento, passou a reclamar a substituição do antropocentrismo por um direito ecológico de matriz biocêntrica e/ou ecocêntrica (LEITE, SILVEIRA, 2020, p. 96).

⁵⁰ Segundo Acsegrad, Mello e Bezerra a expressão racismo ambiental, cunhada por Benjamin Chavis, surgiu para designar a imposição desproporcional, intencional ou não, de rejeitos perigosos em razão da cor das pessoas (2009, p. 20).

⁵¹ No ponto, Lourenço distingue o antropocentrismo da antropogenia, que se refere a construção humana de determinado conceito, mas que, no entanto, não se aplica somente aos seres humanos. Ou seja, uma coisa é a identificação dos responsáveis pela construção de um determinado conceito, outra situação, distinta, é a identificação da abrangência da aplicação desse mesmo conceito (2019, p. 60).

sempre existirá um antropocentrismo perspectivo em qualquer análise ética (NACONECY, 2016, p. 41), ainda que o fim almejado não seja necessariamente o benefício humano⁵².

De toda a forma, o biocentrismo, o animalismo e o ecocentrismo afastam-se do ambientalismo clássico, alinhando-se ao ecologismo. A diferença precípua entre essas teorias, contudo, reside no estabelecimento de “quem” deverá ser reconhecido como sujeito de deveres morais e quais os critérios para se estabelecer o reconhecimento de valor intrínseco para além dos seres humanos.

Biocentrismo

Para o biocentrismo, de uma forma geral, todos os organismos vivos possuem algum valor intrínseco, constituindo-se em um fim em si mesmo. Embora existam temperamentos, o simples fato de estar vivo garante que animais, vegetais e micro-organismos estejam sujeitos a deveres morais (LOURENÇO, 2019, p. 77). Trata-se de visão ética igualitária e individualista, cujo critério fundamental para atribuição de valor é a essência biológica.

Além disso, o interesse maior do biocentrismo é que cada ser vivo, considerado individualmente, tenha como atingir todas as suas potencialidades ecológicas sem embaraços humanos.

Como expoentes dessa corrente do pensamento podem ser citados o filósofo e médico alemão Albert Schweitzer, vencedor do Prêmio Nobel da Paz em 1952, e o autor norte-americano Paul W. Taylor.

Schweitzer apresenta uma postura de referência radical à vida. Para o autor, o ser humano só será um ente ético quando estiver aberto a oferecer ajuda a qualquer outra espécie de ser vivo. Com efeito, o pensamento ético consiste na obrigação de encarar todas as formas de vida com o mesmo respeito que temos por nossos próprios desejos de viver. Assim, o bem consiste em conservar e fomentar as formas de vidas, enquanto o mal em destruí-las e estorvá-las (SCHWEITZER, 1964, p. 255)

Desse modo, confere-se à Natureza uma dimensão de sacralidade que se reflete em uma concepção ética de respeito ao ambiente e a todos os seres vivos.

Nesse sentido, Schweitzer (1964, p. 256) refere que:

O homem não será realmente ético, senão quando cumprir com a obrigação de ajudar toda a vida à qual possa acudir, e quando evitar de causar prejuízo a nenhuma criatura

⁵² Essas teorias éticas se propõem, em última análise, a contrapor um antropocentrismo ontológico, que busca sempre atender os interesses humanos.

viva. Não perguntará então por que razão esta ou aquela vida merecerá a sua simpatia, como sendo valiosa, nem tampouco lhe interessará saber se, e a que ponto, ela for ainda suscetível de sensações. A vida como tal lhe será sagrada. Ele não arrancará folhas de árvores; não cortará flores; cuidará em não pisar em nenhum bicho. Nas noites de verão, ao trabalhar à luz da lâmpada, preferirá manter as janelas fechadas e respirar um ar viciado, a ver inseto após inseto cair na mesa com as asas queimadas.

Em sentido similar, Taylor (1981) propõe uma ética ambiental centrada na vida e que se estrutura em três componentes. O primeiro é a adoção de uma atitude moral perante à Natureza, que ele denomina de “respeito pela Natureza”. O segundo é conceber o mundo natural como nosso lugar e, a partir disso, termos uma atitude apropriada com os ecossistemas da Terra e a suas comunidades de vida. Por fim, o último componente é o estabelecimento de um sistema de regras e padrões morais para orientar o tratamento dos ecossistemas e das comunidades de vida e de um conjunto de princípios normativos para dar concretude à atitude de respeito pela Natureza.

Para Taylor, os seres vivos são centros individuais e igualitários de dignidade, possuindo valor por essa condição. Assim, independentemente das características do ser, se ele for membro da comunidade da vida, a realização do seu bem será algo intrinsecamente valioso, sem que exista qualquer superioridade humana sobre os não-humanos.

A ideia de ética de Taylor (1981) pode ser sintetizada na seguinte passagem:

Um sistema de ética ambiental centrado na vida se opõe ao sistema centrado no ser humano precisamente no seguinte ponto. Da perspectiva de uma teoria centrada na vida, temos obrigações morais *prima facie* que são devidas às plantas e aos animais selvagens como membros da comunidade biótica da Terra. Somos moralmente obrigados a proteger ou promover o bem deles por causa deles. Nossos deveres de respeitar a integridade dos ecossistemas naturais, preservar espécies ameaçadas e evitar a poluição ambiental decorrem do fato de que essas são maneiras pelas quais podemos ajudar a possibilitar que as populações de espécies selvagens alcancem e mantenham uma existência saudável em um ambiente de estado natural. Tais obrigações são devidas aos seres vivos por reconhecimento de ser valor inerente. Eles são totalmente adicionais e independentes das obrigações que temos para com nossos semelhantes. Embora essas ações por vezes se confundam, o fundamento da obrigação é diferente. O bem-estar desses elementos vivos, assim como o bem-estar humano, é algo a ser realizado como um fim em si mesmo⁵³.

⁵³ Original em inglês: *A life-centered system of environmental ethics is opposed to human-centered ones precisely on this point. From the perspective of a life-centered theory, we have prima facie moral obligations that are owed to wild plants and animals themselves as members of the Earth's biotic community. We are morally bound (other things being equal) to protect or promote their good for their sake. Our duties to respect the integrity of natural ecosystems, to preserve endangered species, and to avoid environmental pollution stem from the fact that these are ways in which we can help make it possible for wild species populations to achieve and maintain a healthy existence in a natural state. Such obligations are due those living things out of recognition of their inherent worth. They are entirely additional to and independent of the obligations we owe to our fellow humans. Although many of the actions that fulfill one set of obligations will also fulfill the other, two different grounds of obligation are involved. Their well-being, as well as human well-being, is something to be realized as an end in itself.*

Sem embargo, o biocentrismo em sua forma igualitária é um pensamento utópico, uma vez que é impossível a manutenção da vida humana mediante a permanente ponderação de interesses de todos os seres vivos. Além disso, por não considerar as diferenças existentes entre as espécies de vida, a adoção irrestrita dessa teoria pode ocasionar uma indiferença humana para com os demais seres, enfraquecendo a sua aplicação.

Em razão dessas dificuldades inerentes ao biocentrismo, alguns autores defendem uma posição biocêntrica não igualitária, de modo que a projeção de valores próprios aos seres vivos obedeça a uma hierarquia de graus conforme a complexidade de cada organismo (LOURENÇO, 2019, p. 106). A vida, assim, continua a ser um critério decisivo para a atribuição de valoração intrínseca, no entanto, há uma diferenciação da (proteção da) moralidade entre os seres.

O problema da adoção de biocentrismo não igualitário reside no fato de que a atribuição de complexidade aos seres vivos, inevitavelmente, se dará mediante critérios que tendem a privilegiar os seres humanos, aproximando-se, assim, nesse ponto, ao antropocentrismo.

Animalismo

Outra corrente ética é o biocentrismo mitigado ou animalismo. O animalismo⁵⁴, conforme o nome pode pressupor, é um termo usado para definir a ideia de uma ética aplicada aos animais, quase sempre associada a uma noção de individualismo moral decorrente do atributo da senciência (LOURENÇO, 2019, p. 116). Ou seja, a capacidade de um animal de sentir dor ou prazer é que irá determinar a existência de valor intrínseco para esse ser.

Um dos maiores expoentes do animalismo é o autor australiano Peter Singer⁵⁵. Inspirado no utilitarismo de Bentham, Singer apresentou em sua obra *Libertação Animal* uma teoria moral consequencialista, na qual a moralidade de uma ação é julgada a partir de seus efeitos ou resultados, pouco importando os motivos ou intenções (LOURENÇO, 2019, p. 122/123).

Além disso, o autor australiano mostra-se contrário ao que chama de *especismo*⁵⁶, que seria o preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma

⁵⁴ Existem diversas teorias animalistas tais como as consequencialistas, as baseadas em direito, as contratualistas e as das capacidades.

⁵⁵ Singer não é propriamente um defensor dos direitos dos animais, mas sim um entusiasta do bem-estar animal.

⁵⁶ Malcon Ferdinand compara a escravidão animal à escravidão humana. Aponta o autor caribenho que *a marcação dos escravizados com ferro em brasa, as punições com o chicote e o bridão são colocados em paralelo com animais criados em gaiolas, maltratados e marcados igualmente em ferro em brasa*. Assim, o especismo reflete uma ideologia de superioridade humana, enquanto que a libertação animal é uma abolição de escravatura (2022, p. 239).

determinada espécie em detrimento dos interesses daqueles que pertencem a outra espécie (SINGER, 1975, p. 23).

Singer, ainda, relaciona o especismo ao modo de vida ocidental (SINGER, 1975, p. 181), nos seguintes termos:

Acredito que a argumentação a favor da Libertação Animal é logicamente forte e não pode ser refutada; mas a tarefa de derrotar o especismo na prática é imensa. Vimos que o especismo tem raízes históricas que se encontram profundamente arraigadas na consciência da sociedade ocidental. Vimos que a abolição das práticas especistas ameaçaria os interesses instituídos de enormes empresas da indústria alimentar, das associações profissionais de investigadores e veterinários. Se tal se revelar necessário, estas empresas e organizações dispor-se-ão a despende milhões de dólares em defesa dos seus interesses e as pessoas serão bombardeadas com anúncios de rejeição às acusações de crueldade. Além disso, as pessoas têm - ou pensam ter - interesse na continuação da prática especista de criação e abate de animais para alimentação e isto fá-las estar dispostas a aceitar as garantias de que, pelo menos neste campo, não existe muita crueldade.

Peter Singer aponta, também, que o princípio ético sobre o qual se assenta a igualdade humana também nos obriga a ter consideração com os animais não humanos (SINGER, 1975, p. 19). A obra de Singer reforça a ideia de que a sensibilidade é o critério de referência para identificar os seres como sujeito de interesses e que, portanto, merecem ter um tratamento que evite seu sofrimento⁵⁷.

Em sentido similar, Zaffaroni considera que os animais têm o direito de não serem maltratados ou sofrerem atos de crueldade humana. Embora reconheça que se trata de uma posição jurídica minoritária, o autor argentino refere que não reconhecer os animais como possíveis sujeitos de direito implica em uma posição extrema e radical de especismo excludente, que, contrariando evidências científicas, vê dignidade apenas em genes humanos (ZAFFARONI, 2011, p. 54/55).

Ecocentrismo

Por último, as posições ecocêntricas são contrárias ao expansionismo individual da moral. Nesse sentido, não buscam, ao contrário do biocentrismo, aumentar o número de atores participantes, individualmente, da comunidade moral, mas sim coletivamente. Com efeito, busca-se o reconhecimento de valor intrínseco para ecossistemas e espécies como um todo e,

⁵⁷ *A dor e o sofrimento são maus em si mesmos, devendo ser evitados ou minimizados, independentemente da raça, do sexo ou da espécie do ser que sofre. A dor é tanto mais má quanto maior for a sua intensidade e mais tempo durar, mas as dores que têm a mesma intensidade e duram o mesmo tempo são igualmente más, quer sejam sentidas por humanos quer o sejam por animais* (SINGER, 1975, p. 31).

até mesmo, para a Terra, em decorrência da interdependência existente entre os seres vivos e o sistema planetário.

Assim, o pano de fundo das correntes ecocêntricas é o holismo, tornando importante não a atenção moral aos indivíduos, mas sim aos entes naturais coletivos (LOURENÇO, 2019, p. 165). A interdependência leva ao protagonismo da comunidade biótica, relegando ao indivíduo um valor secundário de parte integrante de um sistema que precisa funcionar de forma equilibrada.

Um dos principais autores ecocentrista foi o ambientalista norte-americano Aldo Leopold que defendia uma ética da Terra que ampliava a noção de moralidade para os sistemas naturais, com um todo. Leopold possuía uma visão mais profunda de Natureza, estabelecendo padrões éticos em razão de sua integridade, estabilidade e beleza.

Para Leopold (2020, p. 17/18), a História não é capaz de perceber a complexidade da relação entre ser humano e Natureza. Veja-se:

Uma relação harmoniosa (do ser humano) com a terra é tão mais complexa e gera tantas consequências para a civilização do que os historiadores de seu progresso conseguem perceber. A civilização não é, como muitas vezes de possa crer, a dominação de um território de forma permanente e definitiva, mas sim um estado de cooperação mútua e interdependente entre animais humanos, outros animais, plantas e solos, que pode ser interrompido a qualquer momento pelo fracasso de um deles.

Da mesma forma, Leopold crítica todos os sistemas econômicos, inclusive o capitalismo, afirmando que eles se focam apenas na distribuição de mercadorias e na aquisição de bens como forma de se garantir uma boa vida, não havendo preocupação significativa com os efeitos causados pela degradação ambiental (LEOPOLD, 2020, p. 28/29)⁵⁸.

Assim, embora fosse um defensor da caça como uma atividade humana⁵⁹, Leopold postulava a construção de uma consciência ecológica⁶⁰ que colocasse as pessoas como responsáveis pela saúde da Terra.

Outro autor importante do pensamento ecocêntrico foi o filósofo norueguês Arne Naess, que cunhou o termo “ecologia profunda” para explicar uma nova forma de pensamento ambiental, mais complexa e diversificada, do que o movimento conservacionista tradicional, denominado por ele de “ecologia rasa”.

⁵⁸ No entanto, Leopold enxergava a possibilidade de conciliação entre o crescimento econômico e a conservação da Natureza. Para o autor, a necessidade de conservação está umbilicalmente ligada a interesses econômicos e estéticos (LOURENÇO, 2019, p. 187).

⁵⁹ Não há qualquer menção à dor ou sofrimento dos animais uma vez que os valores éticos não estão nos indivíduos, mas no coletivo.

⁶⁰ Essa consciência ecológica pode ser sintetizada pela expressão “pense com uma montanha”.

De acordo com Naess (1975) a ecologia rasa concentra as suas preocupações em questões pontuais, como a luta contra a poluição e o esgotamento dos recursos naturais, tendo como objetivo primordial a riqueza das pessoas, especialmente nos países desenvolvidos⁶¹. De outro lado, contudo, a ecologia profunda tem preocupações mais complexas e busca superar o pragmatismo da proteção ambiental tradicional embasada em princípios como diversidade, complexidade, autonomia, descentralização, simbiose, igualitarismo e ausência de classes.

Para a ecologia profunda, tanto o florescimento da vida humana quanto da vida não humana na Terra possuem valor intrínseco. Além disso, o valor das vidas não humanas independe de sua utilidade para qualquer propósito humano (NAESS, 1989, p. 29). Essa premissa, aliás, é um dos oito princípios básicos estabelecidos por Naess para a ecologia profunda⁶².

Dessa forma, a ecologia profunda compreende que o mundo natural possui valor intrínseco e que o respeito a essa moralidade potencializa os indivíduos. Postula-se um igualitarismo biosférico, mediante uma visão integrada do ser humano e da Natureza, na qual a proteção ao ambiente decorre de entendermos ser parte dele.

Para Capra (1997, p. 17) a ecologia profunda reconhece a interdependência fundamental de todos os fenômenos, bem como que estamos, sociedades e indivíduos, encaixados nos processos e ciclos da Natureza, sendo dependentes desses processos. Portanto, assemelha-se a uma percepção espiritual ou religiosa.

A noção de ecologia profunda⁶³, assim, mostra-se crítica às premissas básicas do pensamento ocidental, embora nesse contexto encontre a sua origem.

Com efeito, existem formulações teóricas surgidas da experiência de culturas encobertas pelo olhar dominante que se aproximam, embora com eles não se confundam, dos postulados

⁶¹ A ecologia rasa é antropocêntrica.

⁶² Resumidamente, as outras sete premissas são: i) a diversidade das formas de vida são valores em si mesmo; ii) os humanos não têm direito a reduzir a diversidade, salvo para necessidades vitais; iii) a interferência humana no mundo é excessiva; iv) o florescimento da vida não humana exige uma redução da população humana; v) é necessária uma modificação de políticas públicas econômicas e tecnológicas; vi) deve haver uma mudança de ideologia para apreciar a qualidade de vida, ao invés do alto padrão de vida; e, finalmente, vii) a obrigação de participar do processo de implementação dos pontos anteriores.

⁶³ David Pepper formula uma crítica à ecologia profunda, apontando que os seus defensores enfatizam a necessidade de se restabelecer valores sociais pré-industriais de pequena escala, mediante uma mistificação da Natureza. Além disso, segundo o autor, superar os ideais capitalistas de alienação da Natureza, para os ecologistas profundos, implicaria afirmar a neutralidade humana sobre a Natureza, fazendo com que nós fôssemos guiados pelo poder das leis naturais sem poder, de qualquer forma, transformar o ambiente. No entanto, Pepper destaca que essa postura de enxergar qualquer atividade humana como uma forma de invasão ou violação à Natureza contribui, justamente ao contrário do que pretende a ecologia profunda, reforçando a visão dualista (humanidade-ambiente) que dá ensejo ao projeto de exploração da Natureza. Nesse prisma, Pepper entende que adotar a concepção sobre a Natureza na obra de Marx, que a vê como uma categoria social, e não como uma fonte de valor intrínseco, torna possível a superação da alienação da Natureza, mediante a abolição de sua falsa exterioridade e do controle e planejamento de seu uso por toda a sociedade (1993, 114/115).

pensados pela ecologia profunda e que complementam e dão especificidade à causa ecológica mediante um olhar dos subalternizados.

Exemplo maior dessa construção ética marginalizada vem do pensamento indígena latino-americano, cujas posições críticas ao desenvolvimento econômico e seus efeitos nocivos à Natureza são normalmente aglutinadas no conceito do bem viver.

Para os povos originários da *Abya Yala*⁶⁴ a Terra é a mãe de todos os seres que nele habitam, sendo cada bioma um espaço de vida que necessita ser respeitado. Com efeito, existe um profundo respeito à Natureza, mediante o entendimento de que tudo na Terra e, inclusive, o próprio cosmos tem vida, não havendo divisão entre seres vivos e seres inertes (SOLÓN, 2019, p. 147). Desse modo, é papel do ser humano viver em harmonia com a Natureza, respeitando e protegendo os seus ciclos.

Essa concepção ética cuja gênese provém dos pensamentos fomentados por povos indígenas tem como significativa vantagem sobre as formulações derivadas de estudos ocidentais o fato de estarem inseridas em contexto de uma práxis que busca efetivamente aplicar uma visão holística e integradora do ambiente, na qual os seres humanos são parte de uma comunidade de seres bióticos e abióticos, com valores próprios, dependente e inter-relacionados entre si.

Sintetizando essa práxis, estudo realizado pela *Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador* (MALDONADO, 1998, p. 16) sobre as nacionalidades indígenas do Equador aponta:

Nossos povos, em um longo processo histórico, desenvolveram nesta região suas próprias organizações socioeconômicas e políticas que lhe permitiram se reproduzir biologicamente, socialmente e culturalmente, ao mesmo tempo em que conseguiram manter um ambiente tão frágil. O equilíbrio que mantemos com o ambiente assenta na possibilidade de acesso a um vasto território, onde se pode aplicar a técnica de rotação de culturas, caça e pesca para fins de subsistência. A racionalidade desse sistema desenvolvido por nossos povos se baseia no fato de que a terra não permite ser explorada de forma intensiva e, segundo cálculos de especialistas, leva aproximadamente 25 anos para que a flora original se regenere totalmente após o seu desmatamento. Por outro lado, devido à existência de poucos animais de cada espécie, embora a fauna seja variada, a cação não pode ser praticada em territórios com fins comerciais e turísticos. Caçamos apenas o necessário para obter as proteínas de nossa alimentação; o mesmo vale para a pesca (...). As formas de reprodução e organização socioeconômica e política de nossas sociedades são reforçadas por práticas religiosas e uma visão de mundo particular, cuja principal característica é a união indissolúvel entre o homem e a natureza. Essa cosmovisão tem sua expressão em mitos, lendas, tabus, etc., que são transmitidos pela tradição oral de pais para filhos. Isso nos dá uma personalidade própria e particular⁶⁵.

⁶⁴ *Abya Yala* na língua do povo Kuna significa Terra madura, Terra viva ou em florescimento e serve para designar o continente americano.

⁶⁵ Original em espanhol: *Nuestros pueblos, en un largo proceso histórico han desarrollado en esta región organizaciones socio-económicas y políticas propias que les han permitido reproducirse, biológica, social y*

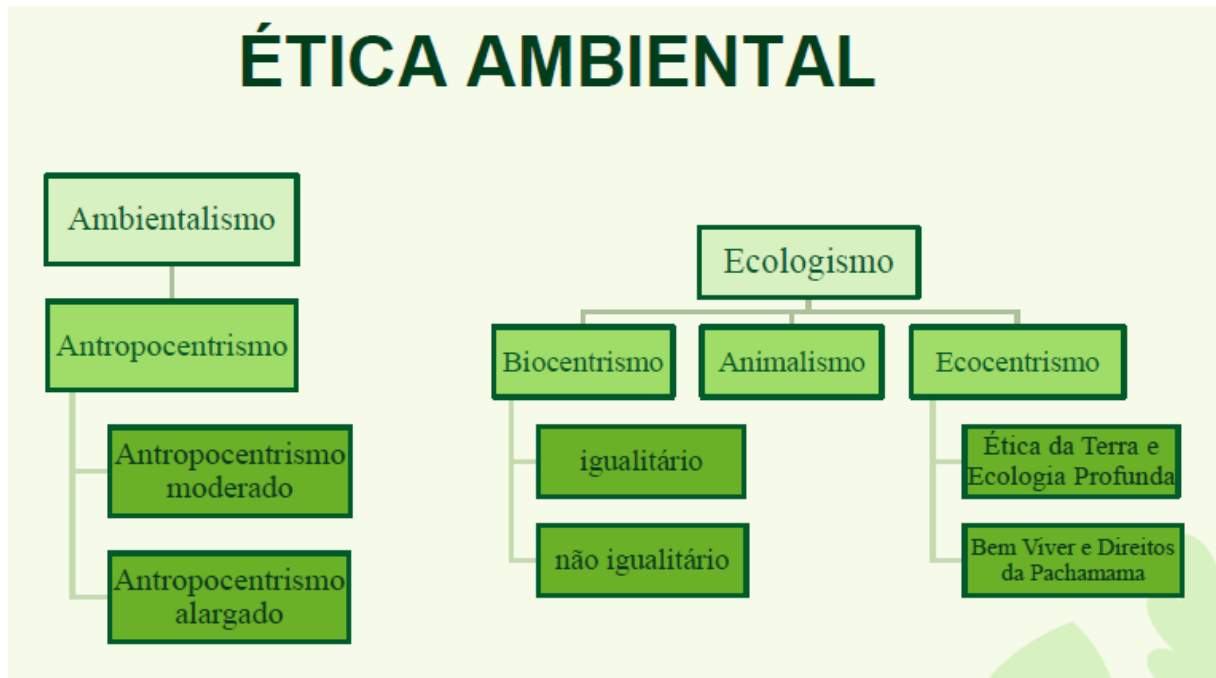
Além disso, os movimentos ecológicos nascidos das experiências e ontologias indígenas carregam, também, uma crítica mais contundente à modernidade e ao modo de viver ocidental, inserindo no debate acerca da questão ambiental o papel que as diferenças sociais e que a imposição cultural desempenham na devastação da Natureza.

No Brasil, lideranças indígenas como Ailton Krenak e Davi Kopenawa refletem em seus estudos uma perspectiva ecocêntrica. Para Krenak (2020, p. 09) a ideia de sustentabilidade é um mito invocado para justificar os danos causados por corporações à Natureza. De outro lado, a Natureza é entendida como um organismo que compreende tudo e do qual, portanto, somos parte.

Além disso, Ailton Krenak (2020, p. 21) aponta que para o seu povo o rio Doce é chamado de *Wutu*, que significa avô, pois não se constitui em um mero recurso, mas sim em verdadeira pessoa da qual ninguém pode se apropriar.

Já Kopenawa (GOMES; KOPENAWA, 2015) aponta que a *Hutukara*, termo utilizado pelos Yanomamis para designar o que chamamos de mundo ou universo, é um corpo unido que nos dá sustento e não pode ficar separado, aglutinando-se às pedras, à terra, à areia, ao sol, ao mar, ao rio, à chuva e ao vento. Além disso, a *Hutukara* é igual a nós, na medida em que ela também está viva.

culturalmente, al tiempo que han sabido mantener un medio ambiente tan frágil como el descrito anteriormente. El equilibrio que mantenemos con el medio ambiente está basado en la posibilidad de acceder a un vasto territorio, en donde, pueda ser aplicada la técnica de cultivos rotativos, la caza, la pesca y la recolección con fines de subsistencia. La racionalidad de este sistema desarrollado por nuestros pueblos, se sustenta en el hecho de que la tierra no permite ser explotada de manera intensiva siendo necesario, según cálculos de especialistas, aproximadamente 25 años para que la flora original se regenere totalmente luego de que ha sido desbrozada. Por otro lado, debido a la existencia de pocos animales de cada especie, aunque variada, la fauna, la caza no puede ser realizada en territorios pequeños ni confines comerciales y turísticos. Nosotros cazamos unicamente lo necesario para obtener las proteínas de nuestra dieta; lo mismo ocurre con la pesca. (...) Las formas de reproducción y organización socio-económica y política de nuestras sociedades, se hallan reforzadas por las prácticas religiosas y una cosmovisión particular, cuya característica principal es la unión indisoluble entre los hombres y la naturaleza. Esta cosmovisión tiene su expresión en mitos, leyendas, tabúes, etc., que son transmitidos por medio de la tradición oral de padres a hijos. Esto nos da una personalidad propia y particular.



2.4 Alternativas à crise ecológica

Dos elementos expostos até o presente momento, já é possível compreender que a crise ambiental vivenciada na atualidade e que pode ser percebida através de fenômenos como o aumento da temperatura global, perda de biodiversidade, extinção de ecossistemas, desertificação de solos⁶⁶ e surgimento de refugiados climáticos, dentre outros problemas, tem como origem um paradigma mecanicista voltado para o desenvolvimento econômico⁶⁷ e para o crescimento infinito.

A racionalidade moderna e antropocêntrica não entende os limites da Natureza, enxergando o planeta Terra como uma fonte inesgotável de recursos e capaz de suportar todas as “externalidades” ambientais decorrentes do processo de produção e consumo do sistema capitalista.

Entretanto, a crise ambiental hodierna tem gênese justamente no êxito da sociedade industrial em multiplicar incessantemente o excedente, impondo novas formas de escassez e gerando ameaças sistemáticas à segurança do planeta (MARQUES, 2017, p. 32).

⁶⁶ Todos esses fenômenos já impactam hoje a Terra, conforme aponta o sexto relatório de avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) 2022. O estudo completo está disponível em: <<https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-working-group-ii/>>.

⁶⁷ Segundo Vêras Neto (2007, p. 542): *o próprio modelo de desenvolvimento econômico, herdado do passado, ocasionou várias crises ecológicas, verdadeiras reprises ampliadas dos holocaustos coloniais resultantes da associação do clima, e também dos desastres ambientais oriundos das empreitadas colonialistas e imperialistas, e das aterradoras fome e pandemias.*

Desse modo, é evidente a relação entre economia e meio ambiente. A economia depende do meio ambiente, embora, paradoxalmente, seja a responsável pela sua destruição. Da mesma forma, o sucesso de políticas de proteção ambiental depende de alternativas econômicas desvinculadas de lógicas extrativistas e que prezem pela busca do crescimento infinito. Assim, não é possível se dissociar um discurso de proteção ecológica da questão econômica (MARTINS, 2018, p. 27).

Com efeito, a manutenção do modelo econômico atual não é uma opção real para o enfrentamento da crise ecológica, conforme reconhecem, inclusive, o Banco Mundial e a OCDE (FATHEUER; FUHR; UNMÜBIG, 2016, p. 51). Nesse prisma, emergiu um ambientalismo de livre-mercado, que almeja manter as bases do poder econômico atual utilizando-se da questão ecológica como uma possibilidade de novos lucros.

Ambientalismo de livre mercado e economia verde

Para o ambientalismo de livre-mercado, a manutenção dos elementos da Natureza como bens comuns é fator determinante para a ocorrência da degradação ecológica. Com base na ideia da “tragédia dos comuns”⁶⁸ entende-se que para enfrentar a lógica de superexploração dos recursos naturais é necessário se privatizar o ambiente (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 85). Com efeito, somente a privatização seria capaz de levar a um uso eficiente dos recursos comuns e, assim, por corolário, atingir um ideal de desenvolvimento sustentável, na medida em que os proprietários teriam interesse em preservar os seus bens particulares.

O ambientalismo liberal entende que a crise ecológica não decorre da economia de mercado, mas sim da sua falta de operação, uma vez que o uso eficiente do meio ambiente exige que o mercado sinalize o processo de exaustão dos recursos. Sustenta-se a necessidade de se atribuir preços aos bens ambientais, no intuito de que o acesso a eles ocorra através de trocas voluntárias (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 85).

A partir dessas perspectivas, cria-se, assim, um novo mercado, *eco-capitalista*, no qual os elementos e ciclos fornecidos pela Natureza continuam encarados, em última análise, como meras mercadorias suscetíveis de plena apropriação humana.

⁶⁸ A tragédia dos comuns trata-se de conceito formulado pelo economista britânico William Foster, em 1833, e popularizado pelo ecologista norte-americano Garret Hardin, em 1968 e que possui como premissa a ideia de que as pessoas dedicam pouca atenção aos problemas coletivos ou públicos (LOURENÇO, 2019, p. 65). Com efeito, entende-se que as pessoas tendem a agir em função de seus próprios interesses, negligenciando os ideais comunitários, e, por isso, superexploram os recursos naturais finitos, que acabam se esgotando.

Indo um pouco além do ambientalismo de livre-mercado, a chamada economia verde almeja uma tutela mais efetiva da questão ambiental. Porém, ainda não se propõe a romper de forma contundente com as bases econômicas que sustentam o modelo de acumulação de capital.

A ideia de economia verde teve os seus contornos delineados pelo PNUMA e nasceu como uma alternativa à crise financeira de 2008. O objetivo primordial dessa política era enfatizar novas oportunidades, mediante o desenvolvimento de um plano de crescimento econômico mais sustentável.

Segundo o relatório “Rumo à uma Economia Verde: Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável e a erradicação da Pobreza” o esverdeamento da economia não precisa ser um fardo para o crescimento. Pelo contrário, tornar as economias mundiais mais verdes poderia ser um vetor de crescimento, mediante a criação de empregos decentes e a eliminação da pobreza (PNUMA, 2011, p. 16).

Além disso, o referido relatório aponta também (PNUMA, 2011, p. 17) que:

O objetivo chave de uma transição para uma economia verde é possibilitar o crescimento econômico e investimentos, aprimorando ao mesmo tempo a qualidade ambiental e a inclusão social. Um fator crítico para atingir tal objetivo é criar as condições propícias para que investimentos públicos e privados incorporem critérios ambientais e sociais mais amplos. Além disso, os principais indicadores de desempenho econômico, tais como o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), precisam ser ajustados a fim de englobarem a poluição, o esgotamento dos recursos, a diminuição de serviços ecossistêmicos e as consequências distribucionais da perda de capital natural para a população carente. Um grande desafio é conciliar as aspirações de desenvolvimento econômico dos países ricos e pobres em competição em uma economia mundial que enfrenta uma crescente mudança climática, insegurança energética e escassez ecológica. Uma economia verde é capaz de atender a esse desafio oferecendo um caminho para o desenvolvimento que reduza a dependência no carbono, promova a eficiência dos recursos e da energia e diminua a degradação ambiental. Conforme o crescimento econômico e os investimentos se tornam menos dependentes da liquidação de ativos ambientais e do sacrifício da qualidade ambiental, países ricos e pobres podem atingir um desenvolvimento econômico mais sustentável.

A economia verde tem como seus principais fundamentos a diminuição das emissões de carbono⁶⁹ e o uso eficiente dos recursos naturais⁷⁰ apostando, fortemente, na tecnologia como

⁶⁹ Uma das principais políticas adotadas para a diminuição da emissão de dióxido de carbono foi a criação, a partir do Protocolo de Kyoto, em 1997, de um mercado de crédito de carbono que permitiria a empresas ou países não diminuir suas emissões de CO₂, mediante a compensação dessa poluição com a aquisição de certificados de créditos de carbono que garantiriam que terceiros adotassem práticas que evitassem novas emissões. No entanto, o mercado de carbono não se mostrou como uma solução eficaz, na medida em que os certificados também passaram a obedecer a lei de oferta e demanda, sendo mais barato para os agentes poluentes continuar a poluir do que realmente diminuir a emissão de gases.

⁷⁰ Alier apresenta uma crítica à falta de pagamento por serviços ambientais, afirmando que não há uma preocupação com a quitação dos custos de reparação ou de compensação pela impactos ocasionados pela importação de resíduos tóxicos, bem como com o pagamento pela produção gratuita de resíduos gasosos (2018, p. 304).

aliada da proteção ambiental. Além disso, escora-se em três pilares que são: i) economia; ii) meio ambiente e iii) desenvolvimento social e sustentabilidade.

Em um avanço em relação à racionalidade econômica clássica, a economia verde buscou considerar a internalização dos custos ambientais nas operações comerciais. Entretanto, para que houvesse essa tentativa de aproximação entre economia e Natureza foi necessário se classificar os elementos naturais de uma forma que esses fossem compreensíveis para o sistema econômico. Dessa maneira, a criação de um “capital natural” foi um componente decisivo para a proposta de economia verde (FATHEUER; FUHR; UNMÜBIG, 2016, p. 51).

Sem embargo, essa inclusão da Natureza como um “capital” é merecedora de críticas, porquanto reforça a ideia de mercantilização dos elementos ambientais, ainda que sob uma nova perspectiva. Trata-se, assim, de uma nova roupagem para o mesmo sistema econômico vigente, permanecendo inalterada a ideia de privatização dos bens comuns em prol dos interesses do mercado.

Segundo Klein (2014, p. 78), nas últimas décadas, os impulsionadores do capitalismo verde tentaram encobrir os confrontos entre a lógica do mercado e os limites ecológicos, mediante a divulgação de impactos positivos da tecnologia verde e da dissimulação dos efeitos ambientais negativos das atividades econômicas. Com efeito, é pintado um quadro que permite acreditar que o mundo pode continuar a funcionar como agora com a simples implementação de fontes energéticas renováveis e eficientes. Assim, o objetivo é manter o modelo econômico atual baseado na ideia de crescimento.

Dentro desse mesmo contexto, o PNUMA lançou, em 2009, também, a ideia do *Global Green New Deal* que consistia em uma proposta de direcionar parte expressiva de pacotes e estímulos fiscais para incrementar investimentos em setores da economia que utilizassem tecnologias mais eficientes, menos poluidoras e baseadas no uso de energias renováveis.

Além disso, o plano traçado pelo PNUMA recomenda a realização de reformas políticas domésticas focadas em reduzir subsídios para atividades poluentes e em criar incentivos e impostos que estimulem um mercado favorável à transição do atual modelo econômico para uma economia mais verde.

A proposta de um *Green New Deal* teve inspiração direta no *New Deal*, implementado por Franklin Roosevelt nos Estados Unidos da América em 1930 e que tinha como objetivo aplacar o colapso decorrente da grande depressão. Assim, o *Green New Deal* almeja, sob os vértices político, jurídico e econômico, se apresentar como uma oportunidade de desafiar diversas crises de uma vez só, mediante a ressignificação do modelo desenvolvimentista (CODONHO; LEITE; PEIXOTO, 2020, p. 174/175).

Com base nessas premissas, diversos países, especialmente do norte global, procuram implementar políticas inspiradas no *Green New Deal*. A União Europeia, por exemplo, em 2019, deu início às tratativas para consolidação do Pacto Ecológico Europeu (*European Green Deal*), cuja meta é transformar a região no primeiro continente com impacto neutro sobre o clima.

O Pacto Ecológico Europeu pretende ser um movimento político-jurídico que apoiará a transição ecológica do modelo estatal, mediante o envolvimento em ações climáticas e com o firmamento de compromissos com a sustentabilidade (CODONHO; LEITE; PEIXOTO, p. 176). Além disso, o Pacto sublinha a necessidade de uma abordagem holística e transetorial em todas as questões relacionadas ao clima, no intuito de transformar a União Europeia em uma sociedade justa e próspera, com uma economia moderna e competitiva.

De todo o exposto, é possível perceber que tanto a economia verde como o *Green New Deal*, em síntese, pretendem ser instrumentos de progresso econômico sustentável, valendo-se, para tanto, da crença de que novas tecnologias e inovações produtivas serão capazes de diminuir os efeitos deletérios ao meio ambiente das políticas econômicas atuais.

Tem-se, assim, de forma geral, a esperança, nesse novo mercado, que a ecoeficiência das tecnologias e processos produtivos nos países de industrialização madura permita o milagre do aumento da produção e do consumo com menor pressão sobre os ecossistemas. Essa eficiência é capaz de diminuir a pressão quando se pensa em um produto individualmente. No entanto, ela não permite a diminuição em termos absolutos, já que a produção e o consumo permanecem em crescimento na escala global (MARQUES, 2018, p. 560).

Além disso, segundo Almeida (2012, p. 95):

(...) a proposta de economia verde não oferece resposta para a preocupação da economia ecológica com a definição de escala sustentável, isto é, com a necessidade de restringir o crescimento econômico para torná-lo compatível com os limites biofísicos dados e, assim, evitar, ou melhor, postergar a catástrofe ecológica anunciada pelo acúmulo de desequilíbrios termodinâmicos ao longo do tempo. A inclusão dos serviços ecossistêmicos como um dos setores estratégicos na transição para uma economia verde e a proposta de revisão da contabilidade nacional para sinalizar a depleção dos recursos naturais e a degradação ambiental provocada pelo aumento de poluição revelam em alguma medida a preocupação com a escala (in)sustentável, mas ainda muito aquém do que propõem economistas ecológicos.

Com efeito, embora a ocorrência de relevante avanços na abordagem ambiental, as políticas derivadas da economia verde, tais como a Agenda 2030, ainda pecam por enxergar a Natureza de maneira instrumental, como um meio de satisfação das necessidades humanas.

Nesse sentido, as estratégias da economia verde e do *Green New Deal* não pressupõem, de fato, uma transformação socioecológica. Esses conceitos veem o crescimento econômico como uma necessidade “qualitativa” ou “seletiva”. Além disso, muitas dessas novas

perspectivas são limitadas, uma vez que não confrontam o utilitarismo e as bases antropocêntricas de suas propostas tradicionais (ACOSTA e BRAND, 2018, p. 109).

Embora com uma visão mais focada no ambiental, trata-se, na verdade, do mesmo modelo econômico tradicional. Sem embargo, a economia tradicional não contempla a ideia de entropia⁷¹ e pauta-se na primeira lei da termodinâmica, segundo a qual nada se perde (MARTINS, 2018, p. 31).

Com efeito, os economistas ambientais estão apenas preocupados com o aumento do subconjunto dos objetos valorados economicamente por meio da inclusão da Natureza como uma variável no enfoque convencional e ordinário do processo econômico (MELO, 2020, p. 27).

Dessa forma, a racionalidade econômica moderna, ainda que exista alguma preocupação ambiental, excluiu a Natureza da esfera de produção. Ou seja, os processos de destruição ecológica e degradação ambiental são encarados como externalidades do sistema econômico (LEFF, 2014, p. 134). São externalidades porque os agentes de mercado não computam suas atividades poluentes como custos privados, transferindo esses encargos ambientais para a população em geral como custos sociais (MELO, 2020, p. 19).

Segundo Georgescu-Roegen (2012, p. 55/62), os economistas tradicionais reduzem o processo econômico a um modelo mecânico que basta por si só. Esquecem, assim, da Lei da Entropia (segundo princípio da termodinâmica), segundo a qual os custos de todo empreendimento biológico ou econômico é sempre maior do que o produto produzido. Ou seja, a produção de determinado bem de consumo exige a transformação da Natureza e essa transformação, embora seja determinada pelas leis de mercado, é degradada conforme as leis da termodinâmica (MELO, 2020, p. 33).

Nesse sentido, o conceito de entropia enfrenta a racionalidade econômica moderna quando apresenta um limite ao crescimento econômico e às leis do mercado, ao mesmo tempo em que estabelece um vínculo do processo econômico com as leis da Natureza (LEFF, 2014, p. 174).

Economia ecológica

⁷¹ A entropia é uma medida de energia e degradação de recursos. A energia, ao impulsionar um processo de transformação, perde a capacidade de fazê-lo novamente, ou seja, a energia é conservada, na forma de calor, mas algumas das características que a tornaram capaz de sustentar esse processo são perdidas de maneira irreversível. A diminuição da capacidade de fazer esse trabalho é o que se chama de entropia (ULGIATI, 2016, p. 137).

Assim, em verdadeiro contraponto à teoria econômica tradicional tem-se a economia ecológica, que, mediante um pluralismo metodológico, parte da premissa de que é a economia que está inserida no meio ambiente, e não o contrário. Alier (2018, p. 45) descreve economia ecológica como:

(...) um campo de estudos transdisciplinar estabelecido em data recente, que observa a economia com um subsistema de um ecossistema físico global e finito. Os economistas ecológicos questionam a sustentabilidade da economia devido aos impactos ambientais e as suas demandas energéticas e materiais, e igualmente devido ao crescimento demográfico. As pretensões de atribuir valores monetários aos serviços e perdas ambientais, e as iniciativas no sentido de corrigir a contabilidade macroeconômica, fazem parte da economia ecológica. Todavia, sua contribuição e eixo principal é, mais precisamente, o desenvolvimento de indicadores e referências físicas de (in)sustentabilidade, examinando a economia nos termos de um “metabolismo social”. Os economistas ecológicos também trabalham com a relação entre direitos de propriedade e de gestão dos recursos naturais, modelando as interações entre economia e meio ambiente, utilizando ferramentas de gestão como avaliação ambiental integrada e avaliações multicriteriais para a tomada de decisões, propondo novos instrumentos de política ambiental.

Nesse sentido, os economistas ecológicos simpatizam com a ideia de “internalizar” as externalidades ambientais no sistema de preços, aceitando propostas para corrigir os preços através de impostos ou taxas (ALIER, 2018, p. 48). Além disso, na economia ecológica, diferentemente do que demanda a economia ortodoxa, o direcionamento dos recursos no sistema de produção é focado em conjunto com a distribuição da produção em diversos segmentos sociais (MELO, 2020, p. 30).

Decrescimento e pós-extrativismo

Ao lado da ecologia economia e, também, em contraponto a essa visão economizada da Natureza, surgem ideais multidimensionais e críticos ao capitalismo e aos modos de produção contemporâneos e que, ainda, buscam apresentar alternativas ao modelo econômico prevalente e assegurar uma posição de protagonismo da problemática dos limites ambientais. Merecem destaque, no ponto, o decrescimento e o pós-extrativismo.

O decrescimento⁷² é uma dupla proposta. Por um lado, sugere uma mudança social integral e identifica o “imperativo do crescimento econômico capitalista” como problema fundamental. Por outro lado, busca contextualizar de maneira ampla e integral as diversas

⁷² A ideia de decrescimento tem como uma de suas gêneses o pensamento de Georgescu-Roegen que, a partir da constatação de que os recursos naturais são, de maneira irreversível, degradados quando utilizados pela atividade econômica, sentenciou que, mesmo com um crescimento estacionário, o consumo continuado resultará, inevitavelmente, em um esgotamento completo dos recursos naturais.

experiências concretas (ACOSTA e BRAND, 2018, p. 110) de outros modos de viver ao redor do globo terrestre.

Com efeito, o decrescimento administrado não é uma simples proposta de redução quantitativa do produto interno bruto. É, na verdade, um ideal que busca, antes de mais nada, uma redefinição qualitativa dos objetivos do sistema econômico, que devem passar a ser adequados conforme os limites da biosfera e dos recursos naturais. Essa adequação implica, investimentos em áreas e países carentes de infraestrutura básica e, em geral, crescimento econômico imprescindível à transição para energias e transportes de menor impacto ambiental. Entretanto, esses investimentos são muito bem localizados, vetorizados e orientados para a diminuição de impactos ambientais, jamais objetivando um crescimento pelo crescimento (MARQUES, 2017, p. 578).

Da mesma forma, o decrescimento não é sinônimo de crise. É um processo que pretende construir formas de produção e de vida social ecologicamente sustentáveis, justas e solidárias. Para tanto, prevê a realização de reforma ecotributárias, o estabelecimento de limites para consumo de recursos naturais e para emissão de gases estufa, redução do consumismo e das desigualdades, redução da idade de aposentadoria, fortalecimento das capacidades e do capital social das pessoas, bem como apoio aos países do Sul em esforços para transformar as matrizes econômicas (ACOSTA e BRAND, 2018, p. 117).

O decrescimento não questiona apenas o capitalismo, mas também o padrão civilizatório dominante, baseado na expropriação e mercantilização da Natureza, e que sacrifica as autonomias individuais e coletivas em função da produção, do consumo e do materialismo (AZAM, 2019, p. 82).

Em síntese, o decrescimento, conforme leciona Serge Latouche (2009, p. 04), tem como principal meta abandonar o objetivo do crescimento ilimitado, que orienta o sistema econômico mundial e que traz consequências desastrosas para o meio ambiente e, por consequência, para humanidade.

Para Latouche, o crescimento econômico excessivo se contrapõe à finitude da biosfera, na medida em que a regeneração da terra já não consegue mais acompanhar as demandas humanas (LATOUCHE, 2009, p. 27).

Então o decrescimento surge como um projeto de ação local e pensamento global, que compreende inovação política e autonomia econômica, a partir de oito objetivos

interdependentes e articulados entre si, a saber: reavaliar⁷³; reconceituar⁷⁴; reestruturar⁷⁵; redistribuir⁷⁶; realocar⁷⁷; reduzir⁷⁸; reutilizar e reciclar⁷⁹ (LATOUCHE, 2009, p. 42/59).

O pós-extrativismo, de maneira similar, também se coaduna com a ideia de desaceleração econômica e transformação socioecológica. No entanto, conecta-se de forma mais intensa com o Sul global, pois tem sua gênese em movimentos de resistência contra o extrativismo (e o neoextrativismo), que aumenta nos países abaixo da linha do Equador, conforme as sociedades atuais exigem, para manter os seus padrões de consumo, uma ininterrupta e intensiva exploração dos recursos naturais.

Nesse cenário, o pós-extrativismo pretende realizar profundas modificações nas relações de poder e na *práxis* econômica, política e cultural.

Com efeito, o pós-extrativismo contesta o dualismo entre “desenvolvimento” e “subdesenvolvimento”. Rompe com o conceito de desenvolvimento, pensado de forma teleológica, ou seja, dirigido a um objetivo supostamente claro, que não dá espaço para alternativas. Esse rompimento, no entanto, não ocasiona um rechaço geral a toda forma de utilização ou apropriação social dos recursos naturais, mas sim uma crítica à dominação e à destruição da Natureza, à marginalização e à exploração dos seres humanos, assim como às estruturas sociais locais e regionais que, motivadas pelo mercado global capitalista, favorecem a apropriação (ACOSTA e BRAND, 2018, p. 141) quase sempre na mão de poucos.

O pós-extrativismo visa superar novas formas de extrativismos, apoiadas na reprimarização da economia e na visão produtivista do desenvolvimento⁸⁰. Isso porque, essa ilusão desenvolvimentista levou à negação e à supressão dos debates sobre os impactos sociais, ambientais, territoriais e políticos do neoextrativismo, assim como à desvalorização de outros projetos sociais emergentes (SVAMPA, 2019, p. 36).

⁷³ Repensar valores burgueses apoiados em uma moral individualista.

⁷⁴ Constitui-se em uma nova maneira de apreender a realidade, através de uma redefinição de determinados conceitos atrelados ao imaginário econômico.

⁷⁵ Significa adaptar o aparelho produtivo e as relações sociais em função de uma mudança de valores.

⁷⁶ Compreende uma redistribuição de riquezas e de acesso ao patrimônio natural.

⁷⁷ Consiste na possibilidade de produzir localmente os produtos destinados à satisfação das necessidades da comunidade.

⁷⁸ Significa diminuir o impacto dos modos de produção e consumo sobre a biosfera, mediante a limitação do consumo excessivo e do combate ao desperdício.

⁷⁹ Os termos reutilizar e reciclar são trabalhados em conjunto por Latouche e dizem respeito a uma relação de consumo

⁸⁰ Acosta e Brand atentam que a reprimarização da economia, a partir de atividades extrativistas - mineração, exploração de petróleo e agronegócio monocultural latifundiário -, implementadas com o objetivo de garantir a produção de commodities e, por consequência, superávits primários, é a grande responsável pelas formas mais perversas e constantes de desperdício de água, bem como pela poluição massiva do ar e dos solos (2018, p. 89/90).

Vê-se, que tanto o pós-extratativismo como o decrescimento defendem que o planeta possui limites ecológicos e enfatizam a insustentabilidade dos modelos de consumo imperial (ACOSTA e BRAND, 2018, p. 9). Além disso, ambas as noções tratam fundamentalmente de encontrar novas compreensões sobre o que seria uma vida digna para todos os seres humanos e não humanos, e novas práticas para alcançá-las, para além das noções de crescimento econômico (ACOSTA e BRAND, 2018, p. 15).

A principal diferença entre o decrescimento e o pós-extratativismo está na origem. Enquanto o primeiro liga-se ao norte global, fruto de um entendimento crescente da necessidade de superar o paradigma do crescimento econômico, que seria o causador principal dos danos ambientais e sociais e existentes, o segundo surge dos movimentos de lutas dos grupos sociais mais marginalizados nas nações em desenvolvimento. Assim, a concepção de pós-extratativismo acaba se aproximando de práticas como o bem viver, enquanto que o decrescimento se relaciona com a concepção de ecologia profunda⁸¹.

Ecofeminismo

Os postulados “decrescentistas” e pós-extrativista guardam, também, relação com o ecofeminismo. O ecofeminismo é uma teoria e uma filosofia que une a ecologia e o feminismo no intuito de transformar o sistema de dominação e violência decorrente da modernidade, mediante uma abordagem crítica do patriarcado e da superexploração da Natureza (BELTRAN, 2019, p. 113).

Segundo Capra (1997, p. 18), os ecofeministas veem a dominação patriarcal das mulheres como um protótipo de todas as outras formas de dominação e exploração. Com efeito, entende-se que, ao longo dos séculos, foi criada uma identificação entre a figura feminina e Natureza, de modo que a exploração do ambiente anda atrelada à exploração da mulher.

Enquanto o homem representa a racionalidade, a mulher é entendida como um ser instável, dominado pelas emoções. Assim, o homem liga-se à cultura, à civilidade, enquanto a mulher pertence ao mundo natural e selvagem, fato que justifica, ideologicamente, a relação de dominação e exploração que o masculino exerce sobre o feminino (BELTRAN, 2019, p. 114).

Complementando esse entendimento, Vandana Shiva (1998, p. 13) explica que:

⁸¹ Latouche confirma a proximidade entre o decrescimento e a ecologia profunda. No entanto, apesar das convergências, a ecologia profunda pende para o ecocentrismo, enquanto que os autores decrescentes, como regra, reivindicam um humanismo (2009, p. 140), que reintroduz a preocupação ecológica a partir questões sociais, políticas, culturais e espirituais da vida humana.

O gênero e a diversidade estão ligados de várias maneiras. A construção da mulher como “segundo sexo” está associada à mesma incapacidade de aceitar a diferença que está na base do paradigma de desenvolvimento que leva ao deslocamento e aniquilação da diversidade no mundo biológico. O mundo patriarcal considera o homem como medida de todo valor e não admite diversidade, mas hierarquia. Ele trata a mulher como desigual e inferior porque ela é diferente. Não considera a diversidade da Natureza intrinsecamente valiosa em si mesma, mas somente sua exploração comercial em busca de um benefício econômico lhe confere valor. O critério do valor comercial reduz assim a diversidade à categoria de problemas, de deficiência. A destruição da diversidade e a criação de monoculturas tornam-se um imperativo para o patriarcado capitalista. A marginalização das mulheres e a destruição da biodiversidade são processos que andam de mãos dadas. A perda da diversidade é o preço do modelo patriarcal de progresso, que pressiona inexoravelmente a favor das monoculturas, da uniformidade e da homogeneidade⁸².

Com efeito, o ecofeminismo é uma corrente crítica ao modelo econômico e cultural ocidental que se estrutura por intermédio da colonização e subalternização das mulheres e da Natureza (GONÇALVES; SILVEIRA, 2018, p. 18).

Nesse sentido, ecofeminismo, assentado em dever de cuidado, questiona as estruturas de poder e consumo, mediante o reconhecimento da vivacidade da Natureza e a da sua incompatibilidade com o crescimento econômico infinito.

2.5 O pensamento decolonial como fundamento teórico para uma tutela ecológica da Natureza

A partir de novas abordagens éticas e de políticas econômicas alternativas, tais como o decrescimento e o pós-extratativismo, conforme o abordado nos itens anteriores, é possível imaginar, em um processo de complementaridade, novas soluções para a crise ecológica.

Abertas a esse olhar alternativo e atentas à finitude dos recursos naturais, as Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009, de forma intercultural e pluralista, buscaram romper com a tradição jurídica antropocêntrica, mediante o reconhecimento dos direitos da Natureza.

⁸² Original em espanhol: *El género y la diversidad están vinculados en muchos aspectos. La construcción de las mujeres com el 'segundo sexo' está asociada a la misma incapacidad para aceptar la diferencia que se encuentra en la base del paradigma del desarrollo que conduce al desplazamiento e la aniquilación de la diversidad en el mundo biológico. El mundo patriarcal considera al hombre como la medida de todo valor y no admite la diversidad, sino la jararquía. Trata a la mujer como desigual e inferior porque es diferente. No considera intrínsecamente valiosa la diversidad de la naturaleza en sí misma, sino que sólo su explotación comercial en busca de un beneficio económico le confiere valor. El criterio del valor comercial reduce así la diversidad a la categoría de un problema, de una deficiencia. La destrucción de la diversidad y la creación de monocultivos se convierten en un imperativo para el patriarcado capitalista. La marginación de las mujeres y la destrucción de la biodiversidad son procesos que van unidos. La pérdida de la diversidad es el precio del modelo patriarcal de progreso, que presiona inexorablemente en favor de los monocultivos, la uniformidad y la homogeneidad.*

As transformações jurídicas, éticas, sociais e econômicas pretendidas pelas constituições equatoriana e boliviana são relevantíssimas no contexto de proteção ecológica, pois se contrapõem às ações ambientais tradicionalmente pensadas pelo norte global a partir do interesse do capital.

Com efeito, a crise climática não pode ser utilizada como subterfúgio para, tão somente, a solidificação de novas políticas subservientes ao “capitalismo verde” e que apostem no avanço tecnológico como solução única para os desafios ambientais que se apresentam.

Por isso, é importante buscar outras alternativas, outras epistemes. Assim, é relevante abordar a fundamentação teórica, filosófica e hermenêutica de autores latino-americanos que tentam enxergar a nossa realidade de forma desvinculada dos padrões europeus, que permanecem vigentes no sul do mundo, mesmo após o processo de descolonização formal.

Na vanguarda desse novo pensamento, no qual há uma ruptura com o padrão eurocêntrico colonizador de acumulação e de monismo jurídico, encontra-se a ideia de decolonialismo⁸³, especialmente a partir dos estudos realizados pelo grupo Modernidade/Colonialidade, que almejou uma renovação crítica das ciências sociais.

Para Mignolo (2007, p. 27) o pensamento decolonial emergiu junto com a fundação da modernidade e da colonialidade, como seu contraponto.

Inicialmente, cabe destacar que o colonialismo não possui o mesmo sentido de colonialidade. Maldonado-Torres (2007, p. 131) explica que o colonialismo denota uma relação política e econômica, na qual existe soberania de um povo sobre outro povo, constituindo uma nação ou império. De outro lado, a colonialidade é um padrão de poder resultado do colonialismo moderno, mas que, ao invés de limitar-se a uma relação formal de poder entre dois povos ou nações, reflete a maneira pela qual o trabalho, o conhecimento e as relações intersubjetivas se articulam entre si, mediante os interesses do capitalismo mundial e da ideia de raças. Ou seja, a colonialidade representa, mesmo após o final do colonialismo, a continuidade do processo de apropriação de bens e subjetividades do Norte sobre o Sul.

Nesse sentido, Enrique Dussel (1977, p. 18/19), expoente do pensamento decolonial, refere que os filósofos modernos pensam a realidade a partir dos países centrais e daí interpretam a periferia. Do mesmo modo, mediante a ideia de centralização do conhecimento

⁸³ Segundo Gonzaga (2022, p. 119/120) o conceito de decolonialismo tem origem semântica na palavra do idioma francês *decolonial* e se caracteriza pelo enfrentamento da colonialidade do poder que, mesmo após a independência de regiões colonizadas, permanece vigente como herança da modernidade, do racismo e do capitalismo. Já o termo descolonização se refere aos processos históricos-administrativos de desligamento das metrópoles de suas antigas colônias (processos de independência formal).

com base exclusiva na epistemologia europeia, os pensadores coloniais da periferia acabam repetindo uma visão de mundo que lhes é estranha, a partir do centro.

Dussel (1977, p. 58) reflete, ainda, que a conquista da América Latina, a escravidão na África e a colonização da Ásia forçaram a expansão dialético-dominadora do “mesmo”, que faz o “outro”, diferente, esvanecer. Esse processo, todavia, passou despercebido pela filosofia moderna e contemporânea europeia. Assim, as culturas africanas, asiáticas e latino-americanas, que possuem valores próprios, não foram incluídas, normalmente, nos atuais sistemas escolares, universitários e nos meios de comunicação. Essas culturas *terceiro-mundistas* são, no máximo, consideradas folclóricas.

Em sentido similar, Ramón Grosfoguel (2016) aponta a existência de quatro epistemicídios/genocídios fundadores da modernidade: *i*) contra os muçulmanos e judeus na conquista de Al-Andalus em nome da “pureza do sangue”; *ii*) contra os povos indígenas do continente americano e contra os aborígenes na Ásia; *iii*) contra africanos aprisionados em seu território e, posteriormente, escravizados na América; e *iv*) contra as mulheres que praticavam e transmitiam o conhecimento indo-europeu na Europa, queimadas vivas e acusadas de serem bruxas.

Esses genocídios/epistemicídios realizados ao longo do século XVI foram responsáveis pela criação de um poder racial e patriarcal, baseado em um processo de acumulação global capitalista. Grosfoguel crítica, também, o pensamento cartesiano de Descartes. Segundo ele, o “eu” de “penso, logo existo” jamais poderia ser um africano, um indígena, um muçulmano, um judeu ou uma mulher. Estes seriam todos sujeitos inferiores na estrutura de poder global, sendo a única episteme viável a derivada do pensamento do homem ocidental.

Conclui o autor que as universidades ocidentalizadas internalizaram as estruturas racistas e sexistas criadas pelos genocídios/epistemicídios, havendo uma naturalização da estrutura derivada da epistêmica ocidental que impera no mundo moderno e colonial.

Na mesma toada, Aníbal Quijano (2009, p. 74/75) aduz que o eurocentrismo não reflete exclusivamente a perspectiva cognitiva dos europeus, ou apenas dos dominantes do capitalismo mundial, mas também do conjunto dos educados sob sua hegemonia. Esse processo cognitivo, enraizado a partir do longo período de eurocentrismo capitalista colonial/moderno, naturalizou o poder do homem ocidental.

Segue, ainda, Quijano (2009, p. 99) referindo que a ideia de classes sociais e identidades raciais também é fruto do pensamento eurocêntrico, sendo que estas divisões delimitavam os dominantes/superiores europeus e os dominados/inferiores não-europeus. Isso porque o processo de dominação europeia implicou, também, em colonização das perspectivas

cognitivas, assim como dos modos de produzir e outorgar resultados da experiência material ou intersubjetiva, do imaginário, da cultura, originando uma “colonialidade do saber” (QUIJANO, 2005), bem como uma “colonialidade do ser”.

Santiago Castro-Gómez (2007, p. 81/82), por sua vez, leciona que o paradigma epistemológico hegemônico europeu, reproduzido ainda hoje em nossas universidades, surge entre os anos de 1492 e 1700. Nesse período houve uma ruptura do modo como, até então, a Natureza era entendida. A visão orgânica do mundo, no qual Natureza, conhecimento e homem faziam parte de um todo inter-relacionado foi substituída com a formação do sistema mundial capitalista e com a expansão colonial da Europa.

Desse modo, houve uma subalternização da visão orgânica, solidificando-se a ideia de que Natureza e ser humano são domínios ontologicamente separados e que a função do conhecimento é exercer um controle racional sobre o mundo.

Raúl Llasag Fernández (2014) assevera que o Equador e a Bolívia, antes da invasão europeia, já possuíam sistemas econômico, social, político, cultural e epistêmico próprios. No entanto, a colonização europeia, e a consequente implementação de modelo econômico extrativista, que saqueou os recursos naturais destes países, trouxe uma inferiorização dos sistemas então existentes, inclusive com a exterminação das populações originárias e a deslegitimação de seus saberes.

Segundo Fernández, esse novo processo de matrizes europeias, introduziu o que ele chama de “linha abismal”. De um lado da linha foram colocados os sistemas e epistemologias dos povos indígenas, sendo, na sequência, tachados como feitiçaria ou primitivos. Do outro lado da linha prevaleceu o sistema colonial europeu, o qual, pretensamente, era classificado como universal.

Assim, mediante a constatação da existência de uma deslegitimação dos outros saberes, que não o de cunho europeu, os autores do grupo modernidade/colonialidade indicam a necessidade da produção de um processo de libertação da concepção de episteme única e hermética, baseada em valores exclusivamente eurocêntricos.

Nesse sentido, Dussel fala em uma filosofia da libertação, na qual as nações periféricas colonizadas não devem buscar apenas emular a filosofia do centro, mas sim alcançar outros discursos. É necessário não só ocultar, mas partir da dessimetria centro-periferia, dominador-dominado, totalidade-exterioridade, e assim repensar o todo pensado até agora e, principalmente, pensar o nunca pensado (DUSSEL, 1977, p. 176/177).

Assim, a ética ou filosofia da libertação tem como premissa a alforria de diversos tipos de vítimas oprimidas ou excluídas por nosso modelo civilizatório, mediante a superação da

razão capitalista, no sistema econômico; do liberalismo, no sistema político; eurocêntrica, na ideologia; machista, na erótica; do predomínio da raça branca, no racismo; e da destruição da Natureza, na ecologia (DUSSEL, 2000, p. 65).

Especificamente quanto à Natureza, Dussel aponta que o moderno europeu a compreende como sendo apenas matéria observável matematicamente ou explorável economicamente. A Natureza, juntamente com o trabalho e capital, é a origem do mítico progresso civilizador.

Em razão disso, a Natureza foi transformada pelo humano em lixo. O ser humano que habitava respeitosamente a terra passa a transformá-la na modernidade europeia em pura matéria de trabalho. Essa mudança de atitude do ser humano em relação à Natureza culmina no atual capitalismo monopólico imperialista, na sociedade de hiperconsumo e superprodução destrutiva da ecologia natural.

E mesmo com esse processo de transformação da Natureza, o sistema econômico de formação social capitalista não se preocupa em sofrer mudanças.

Nesse cenário, a libertação política da periferia parece ser então a condição essencial da possibilidade da regeneração do equilíbrio ecológico natural. E esse processo deve se dar por uma autêntica exterioridade cultural da periferia e não por simples mimetização do processo econômico destrutivo do centro (DUSSEL, 1977, p. 111/122).

Além disso, para Dussel, a destruição ecológica do planeta é um limite absoluto para a expansão da modernidade e do capitalismo. Explica, nesse sentido, o autor que (DUSSEL, 2000, p. 66):

Sendo a natureza, para a modernidade, só um meio de produção, corre o risco de ser consumida, destruída e, além disso, acumulando geometricamente sobre a terra os seus desejos, até por em perigo a reprodução ou desenvolvimento da própria vida. A vida é a condição absoluta do capital; sua destruição destrói o capital. Chegamos a essa situação. O “sistema dos 500 anos” (a modernidade ou o capitalismo) enfrenta seu primeiro limite absoluto: a morte da vida em sua totalidade pelo uso indiscriminado de uma tecnologia antiecológica constituída progressivamente a partir do único critério da “gestão” quântica do sistema-mundo na modernidade: o aumento da taxa de lucro. Mas o capital não pode autolimitar-se. Enquanto tal, torna-se o perigo supremo para a humanidade.

Dussel, aponta, ainda, a relevância das cosmologias dos povos indígenas latino-americanos como alternativa ecológica à modernidade (DUSSEL, 2015):

Por exemplo, nas culturas indígenas da América Latina, há uma afirmação de uma natureza completamente distinta e mais equilibrada, ecológica e, hoje, mais necessária do que nunca, em relação à forma como a Modernidade capitalista confronta a natureza como simplesmente explorável, negociável e destrutível. A morte da natureza é o suicídio coletivo da humanidade, no entanto, a cultura moderna que se globaliza nada aprende a respeito da natureza com outras culturas, aparentemente

mais “primitivas” ou “atrasadas”, de acordo com os parâmetros vigentes de desenvolvimento. Este princípio ecológico pode integrar o melhor da Modernidade (não se deve negar toda a Modernidade a partir de uma identidade substantiva purista de sua própria cultura) para construir até mesmo o desenvolvimento da ciência e da tecnologia a partir de experiências da própria Modernidade.

Já Catharine Walsh aposta na interculturalidade crítica como alternativa à modernidade e, também, como opção para uma comunhão entre os interesses humanos e da Natureza. Com efeito, Walsh (2019) sublinha que a interculturalidade faz parte desse pensamento "outro" que é construído a partir do particular lugar político de enunciação do movimento indígena, mas também de outros grupos subalternos. Um pensamento que contrasta com aquele que encerra o conceito de multiculturalismo e com a lógica e a significação daquele que tende a sustentar os interesses hegemônicos.

Para Walsh, a interculturalidade é entendida como um projeto social, político, ético e epistêmico. Não é um conceito concebido na academia, tendo como origem o movimento indígena equatoriano. Além disso, procura esclarecer horizontes e abrir caminhos que enfrentem o colonialismo e busca por criar novas e diferentes estruturas.

Seu projeto é uma transformação social e política que buscar extirpar o racismo, a radicalização a desumanização de alguns e super-humanização de outros, bem como a subalternização dos seres, saberes e modos de viver (WALSH, 2009, p. 15).

Nesse contexto, a partir da superação da colonialidade, especialmente mediante a concretização de estados plurinacionais democráticos e contra-hegemônicos, defende a valorização das visões de mundo das sociedades indígenas e dos povos afrodescendentes quanto à comunhão entre os humanos e a Natureza.

Com efeito, para os povos indígenas e afrodescendentes a Mãe Terra é o eixo central, entendida como uma mãe que protege filhas e filhos e que dá os espaços, alimentos e elementos (cósmicos, físicos, afetivo, espiritual, identitário, cultural e existencial) necessários para se viver. A partir dessas visões de mundo os seres humanos são uma expressão da Natureza (WALSH, 2009, p. 216).

O bem-estar coletivo e o *buen vivir* são baseados nesta relação e visão holística, isto é, na totalidade do espaço-tempo da existência; a vida com respeito ao todo. Eles partem de visões de mundo e lógicas diferentes daquelas que orientam a vida ocidental moderna.

Há no bem viver, segundo Walsh, uma contraposição à ideia de boa vida decorrente da modernidade na qual o ser humano não busca dialogar com a Natureza, mas sim se impor sobre ela, controlando-a.

Com base nesses aportes, é possível entender que a proteção da Natureza, sob o ponto de vista decolonial, está diretamente ligada a outras lutas por emancipação dos padrões impostos pela modernidade e pela colonialidade. No ponto, *o patriarcado, o imperialismo, o capitalismo e o racismo são exemplos de dominação exploração ecológica* (CAPRA, 1997, p. 18).

Com efeito, para o pensamento decolonial latino-americano uma nova forma de pensar a relação entre ser humano e Natureza, que prestigie a responsabilidade ecológica coletiva e que dê voz aos excluídos, faz parte de um necessário esforço epistemológico mais amplo, que busca consolidar novas visões teóricas, políticas, econômicas, culturais, jurídicas e sociais a partir das lutas contra as expropriações e violências proporcionadas pela modernidade europeia e pelo capitalismo.

Dentro desse esforço, Gonzaga (2022, p. 147/148) alerta para a necessidade de liberar os povos indígenas das convicções formadas sobre eles pela colonialidade. Com efeito, o indivíduo indígena foi, de forma proposital, colocado como agente fora da história para justificar a apropriação de seus territórios. De outro lado, interpretações decoloniais posicionam os povos indígenas não apenas como meros seres subjugados pelo colonialismo, mas sim como agentes importantes da história e que ainda possuem protagonismo na construção de novos conhecimentos e novas práticas de relações entre a humanidade e o meio ambiente.

Em sentido similar, Malcon Ferdinand trata de uma ecologia decolonial, que procura inspiração no pensamento de autores decoloniais que trabalham para desfazer as compreensões de poder e de saber herdadas da modernidade colonial e de suas categorias raciais. Para Ferdinand, a ecologia decolonial articula a confrontação de questões ecológicas contemporâneas com a emancipação dos legados da colonidade. Nesse sentido, as lutas contra o aquecimento global e a poluição se inserem, também, nas lutas políticas, epistêmicas, científicas, jurídicas e filosóficas que desafiam as estruturas coloniais e as maneiras de habitar a Terra que perpetuam as dominações forjadas pela modernidade de pessoas racializadas, especialmente as mulheres (FERDINAND, 2022, p. 34).

Com efeito, a ecologia decolonial se contrapõe à compreensão ambientalista da crise ecológica, na medida em que inclui nos debates sobre os rumos ecológicos a questão da fratura colonial, apontando-a como outra gênese da crise climática. Assim, conceitos como o “racismo ambiental” e o “colonialismo ambiental” denotam como as poluições e outras degradações ambientais reforçam, assim como até mesmo algumas políticas de preservação ambiental, as dominações estabelecidas sobre os pobres e os racializados. A crítica da destruição dos

ecossistemas do planeta está, pois, germinada às críticas às dominações coloniais e pós-coloniais (FERDINAND, 2022, p. 35).

A ecologia decolonial, portanto, é uma ecologia de lutas emancipatórias que compreende não só as relações estabelecidas entre ser humanos, mas *também relações específicas com não humanos, paisagens e terras por meio do habitar colonial da Terra* (FERDINAND, 2022, p. 197/198).

Dentro dessas lutas sociais e políticas que almejam a emancipação colonial e a preservação do equilíbrio ecológico, Ferdinand identifica quatro tipos de embates ecológico decoloniais atuais, a saber: *i*) dos povos pré-colombianos e autóctones que lutam para preservar seus meios de vida e seus territórios; *ii*) daqueles que foram trazidos forçadamente para a América nos porões de navios negreiros e que não podem reivindicar uma autoctonia antiga, incluindo-se, aqui, as lutas decorrentes de uma ecologia urbana; *iii*) das mulheres, especialmente as racializadas, almejando, ao mesmo tempo, à preservação da Terra e à igualdade social e política entre os sexos; *iv*) e as atinentes às situações coloniais contemporâneas, tanto em países do Norte, quanto em nações do Sul global (FERDINAND, 2022, p. 206/209).

Por todo o exposto, depreende-se que uma virada decolonial nas práticas de proteção à Natureza exige uma abertura para uma nova abordagem ética, afastada de elementos forjados pela modernidade e colonialidade, mediante o resgate de subjetividades ocultadas e a valorização de conhecimentos desvinculados de ideais desenvolvimentistas. Com efeito, essa nova abordagem ecológica, finalmente, a partir das Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009, encontrou, de forma positivada, espaço jurídico para a sua concretização, conforme se verá a seguir.

3. CONSTITUCIONALISMO ANDINO E A PROTEÇÃO JURÍDICA DA NATUREZA

Vistos os efeitos da modernidade sobre a tutela jurídica ambiental, bem como apresentadas possíveis alternativas para a superação da crise climática, especialmente a partir de paradigmas decolonizados, impende abordar, propriamente, o tratamento dispensado pelas Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009 à Natureza.

Inicialmente, é forçoso esclarecer que as expressões “constitucionalismo latino-americano” ou “constitucionalismo andino” carregam a ideia de reformulação do projeto político democrático de alguns países da América Latina, no qual se busca um resgate da proximidade entre os cidadãos e o poder político governamental e, ao mesmo tempo, o reconhecimento de múltiplas condições existenciais e sociais⁸⁴. Trata-se de movimento que se iniciou a partir da Constituição da Colômbia de 1991 e que encontrou o seu ápice com a promulgação das Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009 (FREITAS; MORAES, 2013, p. 106).

Nesse cenário, pretende-se, nesse capítulo, trabalhar os movimentos políticos e sociais, bem como os episódios históricos que influenciaram na promulgação dos textos constitucionais do Equador, 2008, e da Bolívia, 2009.

No ponto, será dada especial atenção às ideias de plurinacionalidade, pluralismo jurídico, interculturalidade, bem viver, aos direitos da Natureza, assim como a posição de destaque de cosmovisões distanciadas do modelo econômico exploratório, baseado no capital, de origem europeia.

Dessa forma, é importante apurar como a cultura *del buen vivir* ou *sumak kawsay*, e do *suma qamaña* auxiliaram, ao menos do ponto de vista formal, na construção de um sistema de garantias socioambientais no Equador e na Bolívia que colocaram a proteção do meio ambiente em condição de protagonismo, elevando a Natureza, de forma precursora, à condição de sujeito de direitos.

A partir desse ponto, serão analisadas os avanços e retrocessos⁸⁵, nesses países quanto à proteção jurídica dada à Natureza, bem como se pontuarão os desafios de concretização

⁸⁴ Fajardo (2010) fala em três ciclos do constitucionalismo pluralista contemporâneo na América Latina. O primeiro é o ciclo multicultural, referente ao período entre 1982 e 1988, do qual a Constituição brasileira seria um exemplo. O segundo ciclo é o pluricultural, que abrange o período compreendido entre 1989 a 2005, cuja Constituição colombiana é fruto. E, por fim, tem-se o ciclo plurinacional, iniciado em 2006, marcado pela promulgação dos textos constitucionais equatorianos e bolivianos.

⁸⁵ O sistema de garantias socioambientais pensados pelas Constituições do Equador e da Bolívia sofreu significativas derrotas com as convulsões políticas ocorridas nos territórios desses países nos últimos anos. Na Bolívia, a destituição do poder, em 2019, do Presidente Evo Morales, mediante ação militar apoiada pela Secretaria-Geral da OEA, teve como pano de fundo interesses econômicos neoliberais, especialmente a

existentes, em especial os econômicos, para consolidação de um direito efetivamente ecológico e pluralista na região.

3.1 Constituição do Equador de 2008

3.1.1 Antecedentes histórico-sociais

Para se entender o contexto social e os valores encartados na Constituição do Equador de 2008, notadamente o reconhecimento de valores intrínsecos próprios da Natureza, é necessário, ainda de que modo superficial, se fazer um breve passeio pela história do país, especialmente sob a ótica dos povos indígenas, dado o objeto do presente trabalho, e seus movimentos de insurgência contra o modelo econômico exploratório originado a partir da invasão espanhola.

Nos séculos que antecederam a chegada dos espanhóis no Equador, viviam espalhados pelo território do país povos diversos que apresentavam diferentes formas de complexidade social, econômica e política. No entanto, não se tratavam de comunidades isoladas. Existia, entre elas, um constante intercâmbio comercial e cultural (MALDONADO, 1998, p. 04/05).

Com a sua expansão para o norte andino, o império Inca acabou incorporando grande parte dessas sociedades, em processo que perdurou cerca de um século e que foi interrompido com a invasão espanhola (MALDONADO, 1998, p. 05).

Antes da chegada do europeu, os povos que habitavam a região do Equador possuíam uma relação estreita com a Natureza, cujos seus elementos eram considerados divindades e eram cultuados religiosamente. Os incas, por sua vez, solidificaram o culto ao sol, dando-lhe um caráter institucional (MALDONADO, 1998, p. 05).

Com a chegada dos espanhóis, instaurou-se um processo de pilhagem e de subjugação dos nativos aos interesses dos invasores. Além disso, na busca pela exploração dos recursos minerais da região, houve a destruição de cidades e de extermínio de povos originários, o que levou, também, a uma ocultação dos saberes, culturas e crenças vigentes até então.

Mesmo com esse encobrimento, durante os séculos que se seguiram após o fim da dinastia Inca pela invasão e dominação espanhola, com a condenação e execução de

desnacionalização e privatização da extração e comércio de lítio, bem como de cadeia de hidrocarbonetos. Já no Equador, o fim do governo de Rafael Correa iniciou um processo interno de abandono de pautas progressistas com a intensificação de políticas atentas aos anseios neoliberais.

Atahualpa⁸⁶, sempre existiram no Equador diversos focos de insurgência contra a colonização a partir da ação dos povos indígenas originários⁸⁷ (BRAVO, 2015, p. 154).

No entanto, o processo de independência formal Equador somente começou a se desenhar em 1809 com a Revolução de Quito e teve continuidade com as Revoluções de Guayaquil em 1812 e de Cuenca em 1820. Desses episódios históricos, surgiram três constituições regionais que não adquiriram um caráter de integração nacional (CEPEDA, 2007, p. 17).

Alcançada a independência espanhola, o território do Equador passou a integrar a Grã-Colômbia⁸⁸. Após oito anos de união, formalizou-se a separação do Equador da Colômbia e em 11 de setembro de 1830 foi promulgada a Constituição do novo Estado do Equador (CEPEDA, 2007, p. 17).

Embora houvesse um espírito republicano, a Constituição de 1830 e as subsequentes⁸⁹ ampliaram os poderes políticos das oligarquias equatorianas, mediante a institucionalização de um modelo econômico de exploração de mão de obra indígena tão opressor quanto o período colonial (BRAVO, 2015, p. 170).

Nesse cenário, rebeliões indígenas também se verificaram no período republicano, no decorrer do século XX. Os principais motivos das lutas eram a constante desapropriação de terras indígenas e o oneroso sistema de impostos (VITALE, 1992, p. 21).

Sobre esse período histórico do Equador Bravo (2015, p. 173) conclui que:

(...) mesmo depois das guerras de independência e o fim formal da relação colonial perante a metrópole ibérica, o período “republicano” do século XIX foi marcado por um modelo opressor que perpetuava a colonialidade e que, no âmbito econômico, consolidou um modelo agroexportador típico do capitalismo dependente, baseado nos latifúndios, tendo como força motriz a exploração do trabalho do campesinato indígena. Esse modelo só viria a ser posto em xeque nas últimas décadas do século XIX, com a Revolução Liberal de 1895, liderada por Eloy Alfaro e a sua perspectiva liberal-radical.

Assim, na gênese da república equatoriana as cosmologias dos diversos povos indígenas que ocupavam a região não eram consideradas pelo Poder Público. O modelo econômico

⁸⁶ Atahualpa foi o último *Sapa* Inca de *Tahuantinsuyu* e foi executado por enforcamento em 26 de julho de 1533.

⁸⁷ Exemplificam essas insurgências as revoltas indígenas que ocorreram em Tungurahua, em 1760, e em Guamate e Columbe, no ano de 1803. Nesse último episódio, dez mil indígenas se reuniram para lutar contra o sistema de tributação. Ao final do confronto, os revoltosos foram vencidos, sendo alguns dos indígenas derrotados arrastados por cavalos e degolados para que fosse perpetuada a memória da força colonial (VITALE, 1992, p. 14).

⁸⁸ A Grã-Colômbia constitui-se em uma unidade política entre o vice-reino de Nova Granada (localizada nos territórios que hoje abrangem a Colômbia e o Panamá), a capitania-geral da Venezuela e a audiência de Quito (hoje Equador) que perdurou até o ano de 1830 (DEAS, 2004, p. 505)

⁸⁹ No decorrer do século XIX o Equador promulgou constituições também em 1835, 1843, 1845, 1851, 1852, 1861, 1869, 1878, 1884 e 1896.

adotado era voltado, quase exclusivamente, à satisfação dos interesses dos grandes latifundiários exportadores de produtos agrícolas.

Com efeito, embora tenham vigorado diversas constituições no Equador, no decorrer do século XIX, todos os textos mantiveram o padrão, privilegiando a riqueza como fundamento do poder político e fazendo da propriedade privada o eixo primordial do sistema econômico (MIÑO; PAZMIÑO, 2008, p. 29).

Esse sistema econômico oligárquico e opressor, contudo, passa a ser fortemente questionado a partir de revoltas populares lideradas por José Eloy Alfaro Delgado, no final do século XIX. Eloy Alfaro foi um precursor do liberalismo radical na América Latina e ferrenho defensor de políticas anti-imperialistas e anticoloniais. Além disso, era o líder dos *Montoneros*, grupo social heterodoxo formado por camponeses, trabalhadores de fazendas, artesãos, pequenos comerciantes e alguns indígenas (BRAVO, 2015, p. 174).

As propostas defendidas por Eloy Alfaro possuíam um caráter popular e revolucionário, e por isso enfrentavam resistências dos setores econômicos, sociais hegemônicos e conservadores (BRAVO, 2015, p. 174). Apesar de seu assassinato⁹⁰, as lutas promovidas por Eloy Alfaro não foram em vão, tornando-se o embrião de importantes mudanças na sociedade equatoriana⁹¹.

No entanto, o liberalismo radical de Eloy Alfaro, mesmo contando com forte apoio popular, em especial dos camponeses, ainda foi muito tímido quanto à defesa dos interesses dos povos indígenas equatorianos. Isso porque, esse ideal tinha como proposta incluir os povos indígenas dentro da ideia de igualdade homogeneizante típica da modernidade europeia (BRAVO, 2015, p. 175).

Nesse cenário, perpetuou-se, embora tenha havido inegáveis avanços frente ao modelo colonial, a ocultação das subjetividades e a exploração do trabalho dos povos indígenas. Essa subjugação, por outro lado, impediu que a edificação da sociedade equatoriana, pós-invasão espanhola, tivesse em conta a diversidade linguística e cultural dos povos originários, assim como sua relação especial de equilíbrio e harmonia com a Natureza e o território.

Com efeito, as constituições que se seguiram às revoltas lideradas por Eloy Alfaro previam a necessidade de se proteger a “raça indígena”. Entretanto, a condição de cidadão, que

⁹⁰ Eloy Alfaro foi morto em 28 de janeiro de 1912, na prisão, e depois teve o corpo arrastado pelas ruas de Quito e depois queimado junto com outros líderes revoltosos.

⁹¹ Os ideais previstos por Alfaro foram tão significativos para a formação do estado equatoriano que o seu nome é mencionado no preâmbulo da Constituição de 2008.

pressupunha critérios censitários e a alfabetização, continuou a ser negada aos povos indígenas, de modo que toda pretensa proteção legal se fundamentava em uma presumida incapacidade.

Da mesma forma, os principais problemas enfrentados pelos povos originários não foram devidamente discutidos, uma vez que não se almejou transformar a realidade abusiva que essas populações eram expostas na região rural equatoriana, assim como não se buscou a realização de uma reforma agrária e a consolidação de direitos laborais dos trabalhadores rurais (BRAVO, 2015, p. 177).

Além disso, a revolução imaginada por Eloy Alfaro tinha uma fé absoluta no modelo capitalista. Havia uma convicção no sucesso da implantação de um sistema econômico baseado no aumento progressivo da produtividade e na transformação da Natureza em capital (QUIÑÓNEZ, 2003, p. 109). É evidente que esse ideal modernizador radical se posiciona em direção oposta às cosmogonias indígenas que pressupõem uma relação de harmonia, e não instrumental, entre o ser humano e o ambiente que o cerca.

No afã de concretizar as reformas liberais defendidas por Eloy Alfaro, a Constituição do Equador de 1906 inova ao separar o Estado e a Igreja, secularizar a cultura e estabelecer a laicidade. Além disso, prestigia a liberdade individual, consolidando a constitucionalização dos direitos de primeira dimensão (MIÑO; PAZMIÑO, 2008, p. 31).

Sob o auspício dos ideais liberais, embora ainda houvesse o predomínio do poder econômico nas mãos das oligarquias e o surgimento no país de uma classe burguesa, também emergem núcleos de aglutinação de trabalhadores. Esses novos atores sociais, a partir de uma crise de produção e exportação de produtos agrícolas, aliados a grupos militares simpáticos a ideias socialistas, lideram a Revolução Juliana de 1925.

A partir desse movimento, foi promulgada a Constituição do Equador de 1929⁹² que estabeleceu o reconhecimento de direitos e garantias fundamentais aos trabalhadores e definiu a necessidade de uma atuação econômica ativa do Estado (MIÑO; PAZMIÑO, 2008, p. 33). Além disso, o texto delineou uma reforma agrária, privilegiando o princípio da função social da propriedade, e concedeu o direito ao voto às mulheres.

Sobre a importância dos movimentos sociais no Equador nas primeiras décadas do século XX, Miño e Pazmiño (2008, p. 34) apontam:

No século XX, os confrontos sociais entre as forças que representavam o velho e as que expressavam o novo passaram a ser determinantes das novas para novas estruturas e formas políticas do país. Acompanhando a ascensão dos trabalhadores, indígenas e camponeses, surgiram importantes setores médio e novos partidos

⁹² Segundo Miño Cepeda a Constituição de 1929 inaugurou o constitucionalismo contemporâneo do Equador (2007, p. 29)

políticos, que buscavam quebrar a hegemonia dos partidos oitocentistas. A partir da Revolução Juliana aparecem o Partido Socialista (1926), o Partido Comunista (1931) – entre outros; a Confederação de Trabalhadores do Equador e a Federação Equatoriana de Índios (1945), a Casa de Cultura Equatoriana (1944). Até o populismo nascente (o Velasquismo desde os anos 1930; o CFP desde 1949) contribuiu para a politização da vida social. A partir de então, os confrontos não eram mais exclusivamente entre as elites. Nesses fluxos e refluxos de mobilização social e popular, devido às mudanças estruturais do país, forjaram-se reivindicações de novos tipos nas diversas ordens da vida social. E com isso ganhou força o impulso democratizador do país, que deve ser entendido como um processo e não um fato acabado e isolado⁹³.

Após um período de reformas decorrentes da irrupção de movimentos populares (1925-1947), entre os anos de 1948 e 1960 foi alcançado um momento de estabilidade institucional impulsionado pelos avanços econômicos decorrentes da produção e exportação de banana. Esse ciclo de solidez estatal inicia-se com a Constituição do Equador de 1945, cuja proclamação se deu de forma antioligárquica, democratizante e popular. Além disso, o texto constitucional representou um salto positivo na previsão de direitos econômicos e sociais, inaugurando o constitucionalismo social no Equador (MIÑO; PAZMIÑO, 2008, p. 35/36).

Do ponto de vista da proteção ambiental, o texto de 1945 é precursor ao apontar, ainda que de forma incipiente, o dever do Estado de tutelar as belezas naturais, a fauna e flora do país⁹⁴. A Constituição reconheceu, ainda, o *quechua* e a demais línguas aborígenes como elemento da cultura do Equador⁹⁵; determinou a existência de uma vaga para representante indígena no legislativo⁹⁶; bem como previu a defesa das comunidades indígenas por procuradores pagos pelo estado⁹⁷.

⁹³ Original em espanhol: *En el siglo XX-histórico, las confrontaciones sociales entre las fuerzas que representan lo viejo y las que expresan lo nuevo, pasarían a ser las determinantes de las nuevas estructuras y formas políticas del país. Acompañando al ascenso de los trabajadores, los indígenas y los campesinos, estaban importantes sectores medios y partidos políticos nuevos, que buscaban romper la hegemonía de los partidos decimonónicos. A partir de la Revolución Juliana aparecen -entre otros- el Partido Socialista (1926), Partido Comunista (1931); la Confederación de Trabajadores del Ecuador y la Federación Ecuatoriana de Indios (1945), la Casa de la Cultura Ecuatoriana (1944). Incluso el naciente populismo (el Velasquismo desde los años 30; el CFP desde 1949) contribuye a la “politización” de la vida social. En adelante, las confrontaciones no serán exclusivamente entre las elites. En esos flujos y reflujos de la movilización social y popular, por cambios estructurales del país, se forjaron demandas de nuevo tipo en los diferentes órdenes de la vida social. Y con ello cobró fuerza el impulso democratizador del país, que debe entenderse como un proceso y no como un hecho acabado o aislado.*

⁹⁴ Artículo 145 (...) El Estado protegerá también los lugares notables por su belleza natural y la flora y fauna peculiares del país.

⁹⁵ Artículo 5 – El castellano es el idioma oficial de la República. Se reconocen el quéchua y demás lenguas aborígenes como elementos de la cultura nacional.

⁹⁶ Artículo 23 – La Función Legislativa se ejerce por el Congreso Nacional, compuesto de una Cámara integrada de la siguiente manera:

(...)

2. Por los siguientes diputados funcionales, elegidos del modo que establece la ley:

(...)

l) Uno por las organizaciones de indios; y

⁹⁷ Artículo 95 - Para la defensa de las comunidades indígenas y de los trabajadores que no dispusieron de medios económicos, se establecen procuradores pagados por el Estado y nombrados por las respectivas Cortes Superiores, previa terna de las correspondientes organizaciones, conforme lo determine la ley.

Na mesma época, a organização de movimentos indígenas ganha força. Exemplo disso é a criação em 1944 da *Federación Ecuatoriana de Indios* (FEI), objetivando atender às reivindicações dos trabalhadores indígenas de fazendas, notadamente almejando a eliminação das formas servis de produção, a divisão de terras e pagamento de salários e redução da jornada de trabalho (MALDONADO, 1998, p. 13). A FEI foi o marco embrionário do movimento indígena organizado no Equador (BRAVO, 2015, p. 189).

Entretanto, por não enfrentar de maneira global os problemas dos povos indígenas equatorianos, a FEI não conseguiu desempenhar à época um papel relevante de representação nacional.

Sem embargo, os pequenos avanços sociais e econômicos conquistados a partir da Constituição de 1945⁹⁸ foram freados com assunção de governos ditatoriais militares separados por um pequeno período de redemocratização. Houve um regime de exceção entre os anos de 1963 até 1966 e, também, entre os anos de 1972 e 1979.

As forças armadas, influenciadas pelos Estados Unidos da América e pelo sentimento de anticomunismo, afirmaram o desenvolvimentismo como política de Estado, favorecendo o crescimento protecionista da iniciativa privada e priorizando a industrialização (CEPEDA, 2007, p. 32). Exemplo da política estatal de extrativismo que se consolidou a partir dos governos militares é o artigo 56 da Constituição do Equador de 1967, promulgada no período entre ditaduras, que previa o aproveitamento dos recursos naturais de acordo com os interesses da economia nacional⁹⁹. Fica claro, do dispositivo, o mero valor instrumental da Natureza.

Não obstante esse paradigma utilitarista, a Constituição de 1967 preservou os direitos individuais, econômicos e sociais cultivados pelos textos constitucionais anteriores e, ainda, previu a possibilidade de uma reforma agrária, mediante indenização dos proprietários eventualmente afetados (MIÑO; PAZMIÑO, 2008, p. 36).

Contudo, a partir do segundo período de regime militar, entre os anos de 1972 e 1976, a política desenvolvimentista se estabilizou definitivamente, apoiada na exploração petrolífera e no nacionalismo autoritário (CEPEDA, 2007, p. 33). Esse segundo regime de exceção foi um período de forte crescimento do setor empresarial equatoriano, consolidando, no país, o capitalismo (MIÑO; PAZMIÑO, 2008, p. 36). O período foi marcado, também, pela dependência econômica do Equador ao capital estrangeiro, por uma urbanização acelerada

⁹⁸ A Constituição do Equador de 1945 teve uma vigência curta, sendo substituída, em 1946, por um novo texto constitucional que não replicou as previsões atinentes à proteção ambiental e à diversidade cultural.

⁹⁹ Artículo 56 - *El aprovechamiento de los recursos naturales, cualesquiera sean sus dueños, se regulará de acuerdo con las necesidades de la economía nacional.*

(MORA, 2008, p. 38/39) e pela adoção de políticas fundiárias que não levavam em consideração às necessidades dos povos indígenas (MALDONADO, 1998, p. 14).

Na década de 1970 houve um reagrupamento dos grupos sociais equatorianos com uma forte polarização política da população. Os antigos partidos políticos foram substituídos por novas forças reformistas e movimentos opositores de esquerda, fortalecidos pela recessão, que se uniram em torno de novos discursos e na busca por alternativas ao modelo econômico adotado no país (MALDONADO, 1998, p. 39).

Assim, o retorno à ordem democrática ocorreu de forma polarizada entre setores econômicos conservadores, que defendiam apenas uma reforma da Constituição de 1967, e segmentos populares que propunham a promulgação de um novo texto constitucional (MIÑO; PAZMIÑO, 2008, p. 36). Ao final da disputa, um referendo democrático, realizado em 1978, demonstrou a vontade da maioria do povo equatoriano em ver surgir uma nova ordem constitucional.

Apoiada na legitimidade popular, a Constituição de 1979 previu um planejamento econômico, bem delineando os poderes de regulação e intervenção do Estado na economia. Quanto aos direitos sociais, o texto incorporou novas proteções jurídicas aos trabalhadores e ampliou a possibilidade de participação social na política, especialmente a partir dos institutos da consulta e iniciativa popular. Foi reconhecido, também, o status de cidadão para os analfabetos (MIÑO; PAZMIÑO, 2008, p. 36).

O texto constitucional de 1979 apontou, ainda, a necessidade de a economia atender ao princípio da eficiência e à justiça social (artigo 60), bem como definiu a existência de quatro setores econômicos, a saber: o público, o privado, o misto e o de autogestão comunitária (artigo 61). De outro lado, o texto continuou a tratar a Natureza como mero recurso de satisfação das necessidades humanas. No entanto, assegurou que a exploração dos recursos do subsolo, serviços de água potável, a eletricidade e a comunicação eram atividades reservadas ao Estado (artigo 46).

A redemocratização e a Constituição de 1979 intensificaram o processo de organização dos movimentos indígenas e, por corolário, trouxeram para o debate social a preocupação com a preservação ambiental, a interculturalidade e os direitos territoriais. Nesse cenário, em 1986 é criada a *Confederación de las Nacionalidades Indígenas del Ecuador* (CONAIE).

A entidade surgiu com o propósito de fortalecer a perspectiva étnica do movimento indígena e de implementar um projeto popular de transformação da sociedade e modelo de estado-nação adotado pelo país (BRAVO, 2015, p. 209).

No entanto, o nascimento da CONAIE foi concomitante à execução de um novo projeto econômico neoliberal da oligarquia equatoriana. Embora a Constituição de 1979, de forma progressista, tenha projetado um papel central do Estado no sistema econômico equatoriano, as pressões de organizações internacionais, a inconformidade da elite financeira do país com o “estatismo” e alta dívida externa fizeram com que o Equador realizasse um desvio de rota em direção ao neoliberalismo, privilegiando, na prática, o livre mercado e desmantelando o imaginado papel ativo do Estado (CEPEDA, 2007, p. 40).

As pressões pela adoção de políticas desenvolvimentistas, inspiradas no modelo empresarial, foram constantes até a promulgação da Constituição de 1998. Imbuída desse espírito, o novo texto abandonou a ideia da existência de áreas de exploração reservadas ao Estado e introduziu uma concepção de privatização dos recursos do subsolo, da água, da energia elétrica e das comunicações (CEPEDA, 2007, p. 41/42).

Foi um texto que, baseado na liberalização da economia, enfraqueceu, ainda, a tentativa constitucional anterior de organização institucional do Estado e alinhou o Equador à globalização econômica mundial (MIÑO; PAZMIÑO, 2008, p. 39).

De outro lado, contudo, o texto de 1998 apresentou avanços no campo da diversidade social, ao reconhecer o Equador como um Estado democrático, pluricultural e multiétnico (artigo 1º). Foram, também, ampliados direitos e garantias constitucionais, incorporando-se ao texto os direitos coletivos dos povos e nacionalidades indígenas e negras¹⁰⁰, assim como foram previstos temas de direito ambiental¹⁰¹ e do direito do consumidor (MIÑO; PAZMIÑO, 2008, p. 38).

A reforma almejada pela Constituição de 1998, no entanto, cuidou apenas de enunciar direitos limitados, sem ter, contudo, a pretensão de pensar ou promover uma efetiva mudança social ou refundar o Estado sob novas bases (WALSH, 2009, p. 78).

Mesmo assim, nos anos de 1990 os movimentos populares, especialmente os indígenas, se tornaram atores importantes, a partir de sua ampla capacidade de mobilização, na construção da política equatoriana (WALSH, 2009, p. 39).

¹⁰⁰ O capítulo 5, primeira seção, da Constituição do Equador de 1998 tratou dos direitos dos povos indígenas, negros ou afroequatorianos reconhecendo a eles diversos direitos coletivos.

¹⁰¹ Além de prever ser dever primordial do estado defender o patrimônio natural e o meio ambiente, bem como buscar o crescimento econômico de forma sustentável (artigo 3º), a Constituição do Equador de 1998 reservou uma seção específica para tratar do meio ambiente (Capítulo 5, segunda seção), prevendo, entre outras determinações, a preservação da Natureza (artigo 86) e a necessidade de prévia consulta às comunidades afetadas em caso da prática de atos potencialmente causadores de danos ao meio ambiente (artigo 88).

Nesse período da década de 1990, o CONAIE apontava a interculturalidade¹⁰² como um princípio necessário para que o Estado equatoriano se transformasse, deixando de ser monocultural e hegemônico (WALSH, 2009, p. 53) e passasse a ser plural e descolonizado.

Além disso, o movimento possuía uma posição anti-imperialista que confrontava a dependência e a subordinação equatoriana aos interesses do capital, bem como a colonialidade racista presente no país (BRAVO, 2015, p. 209), assim como popularizou o conceito do bem viver, que depois foi incorporado pela academia e por intelectuais identificados com a esquerda (SCHAVELZON, 2015, p. 199).

A abordagem plurinacional proposta, no entanto, não implicava em políticas separatistas ou de isolamento, mas sim na busca pelo reconhecimento da existência de diversos povos e nacionalidades dentro do Estado equatoriano (WALSH, 2009, p. 98) e da necessidade de sua participação na formação da vontade política do país. O CONAIE almejava o reconhecimento de sua identidade racial enquanto indígenas, ao mesmo tempo em que percebia a existência de heterogeneidade das diversas nações indígenas que compunham a confederação (BRAVO, 2015, p. 201).

Esse espírito plurinacional, a partir do movimento indígena e também da articulação de outros atores sociais normalmente excluídos do poder decisório estatal, influenciou decisivamente na construção do texto constitucional do Equador de 2008 e de todos os seus avanços, principalmente, no campo social, cultural e ecológico.

Sobre esse período constituinte, Miño e Pazmiño (2008, p. 41) referem:

A partir de outra perspectiva, o atual processo constituinte é um fato inédito na história nacional. É a primeira vez que uma Constituição resulta da construção coletiva de amplos setores, que manifestaram suas posições e interesses e foram consultados durante vários meses, para que os artigos constitucionais contemplem os interesses nacionais majoritários. Além disso, é a primeira vez que um projeto constitucional assim construído é submetido a referendo. A Constituição de 1979, embora aprovada em referendo, não teve origem em Assembleia Constituinte¹⁰³.

¹⁰² No ponto, é interessante trazer a ideia de direitos humanos pensada por Herrera Flores. Para Flores (2009, p. 150/164), os direitos humanos pressupõem a assunção de visão complexa que aposta em uma racionalidade de resistência que não nega que se possa chegar a uma síntese universal das diferentes opções ante os direitos e também não descarta a virtualidade das lutas pelo reconhecimento das diferenças étnicas ou de gênero. Defende assim, um universalismo de chegada ou de confluência, consistente em um processo de luta discursivo capaz de romper preconceitos e padrões pré-estabelecidos. Com efeito, é a reflexão intercultural, empoderadora dos excluídos, que conduz a essa resistência ativa, tal qual ocorreu com os movimentos indígenas no Equador. Em complementação ao pensamento de Flores, Aloísio Krolhing e Heleno da Silva (2016) afirmam que buscar a interculturalidade como modelo de racionalização de direitos humanos significa efetivar o resgate, a emancipação e a libertação da periferia do mundo capitalista. Além disso, pontuam, nesse sentido, que o novo constitucionalismo latino-americano tem como função afastar a região de homogeneizações e uniformizações que encubram movimentos sociais de resistência.

¹⁰³ Original em espanhol: *Desde otra perspectiva, el proceso constituyente de la actualidad es un hecho inédito en la historia nacional. Es la primera vez que una Constitución es el resultado de la construcción colectiva de amplios sectores, que expresaron sus posiciones e intereses y que fueron consultados durante varios meses, para*

Além disso, a eleição do presidente Rafael Correa foi fundamental para a promulgação de um novo texto constitucional. Correa era um dos líderes do *Movimiento Alianza PAIS* e foi eleito presidente do Equador em 2006 ao alcançar, no segundo turno da eleição, 56,67% dos votos válidos.

No primeiro turno da eleição, embora tenha tentado uma aliança com o movimento indígena organizado, Correa não obteve o apoio do CONAIE, que optou por lançar uma candidatura própria. Esse fato, embora as forças de esquerda tenham se unido em apoio a Correa no segundo turno, representou um distanciamento entre o presidente eleito e as organizações indígenas (BRAVO, 2015, p. 246).

Uma das principais bandeiras de campanha de Correa foi a transformação do sistema político equatoriano, a instauração de uma assembleia constituinte. Cumprindo sua promessa, tão logo após assumir o posto de mandatário do Poder Executivo equatoriano, em 15 de janeiro de 2007, Correa convocou uma assembleia constituinte.

No entanto, a resistência dos partidos políticos tradicionais às mudanças propostas e a inexistência de previsão da possibilidade da instauração de uma nova assembleia constituinte pela Constituição de 1998, fizeram com que o governo optasse pela busca de uma legitimidade popular para o projeto, realizando, assim, uma consulta pública quanto à aprovação da medida pelos equatorianos (BRAVO, 2015, p. 247).

O projeto de convocação de uma nova assembleia constituinte foi aprovado em 15 de abril de 2007 com o voto favorável de 82% do eleitorado. Na sequência, em 28 de setembro de 2008 o projeto de uma nova Constituição foi aprovado pelo voto de 64% dos eleitores.

Para a construção do texto, foram espalhados pelo território do Equador mecanismos de consulta cidadã e serviços de informação ao público. Além disso, os trabalhos foram divididos em mesas temáticas que contavam com o assessoramento de especialistas nas respectivas áreas (GUDYNAS, 2019, p. 92).

Como resultado dos trabalhos, o texto da Constituição do Equador de 2008 trouxe uma série de inovações como a abordagem do conceito do bem viver ou *sumak kawsay*, a tutela de temas como a água, a soberania alimentar, o meio ambiente, os direitos da Natureza e a plurinacionalidade, a partir do reconhecimento de que o Estado equatoriano possui uma

que el articulado constitucional recoja los intereses nacionales mayoritarios. Además, es la primera vez que un proyecto constitucional construido de ese modo es sometido a referéndum. La Constitución de 1979, si bien fue aprobada en referéndum, no se originó en una Asamblea Constituyente.

diversidade de povos e nacionalidade que podem exercer o autogoverno em determinado território (MIÑO; PAZMIÑO, 2008, p. 41).

No mesmo sentido, a Constituição de 2008 costura uma proposta de compreensão ampla das garantias individuais, dos direitos sociais, humanos e coletivos, assim como amplia as possibilidades de participação popular na vontade política.

Do ponto de vista econômico, buscou-se fomentar um sistema justo democrático, soberano e com ampla participação popular (MIÑO; PAZMIÑO, 2008, p. 42). Além disso, conforme a concepção do bem viver, o texto almejou construir um regime de desenvolvimento harmônico que respeite a Natureza, a recuperação de seus ciclos e a sua conservação (LEITE; SILVEIRA, 2020, p. 129).

Com base no exposto, é possível perceber que ao longo da história equatoriana, após a invasão espanhola, que as elites oligárquicas sempre foram decisivas na formação da vontade política do país, ainda que, ao longo do tempo, alguns avanços sociais tenham sido proporcionados à população. Esse protagonismo da elite econômica, no entanto, não impediu as lutas e a organização dos movimentos subalternizados, especialmente o indígena¹⁰⁴, cuja força das reivindicações levou à promulgação do texto constitucional de 2008.

Nesse cenário, a Constituição do Equador de 2008, além de precursora, surgiu como uma esperança de superação de um sistema econômico baseado na exploração, tanto da Natureza como do próprio ser humano, a partir da promoção de um giro ecocêntrico, que reconhece uma ética ecológica, que garante a tutela dos direitos da Natureza, assegura um pluralismo igualitário jurisdicional e que propõe uma ideia holística de desenvolvimento, na qual a noção de acumulação de riqueza cara ao capitalismo é substituída por uma lógica de sustentabilidade socioambiental que respeita os limites da terra.

3.1.2 A proteção da Natureza no texto constitucional equatoriano

No presente tópico pretendemos, examinar as inovações trazidas pela Constituição do Equador 2008, especialmente quanto à tutela jurídica da Natureza, à criação de um sistema de

¹⁰⁴ Embora normalmente se fale em movimentos indígenas como se fosse algo uno é necessário ressaltar, sob pena de perpetuarmos uma cultura de ocultação que não reconhece a subjetividade de cada um, que existem diversos povos, de diversas regiões, como suas respectivas peculiaridades, seus conhecimentos de vida próprios e seus problemas específicos. Sem embargo, o diálogo entre essas nacionalidades permite a construção de uma unidade em torno de problemas e objetivos comuns. Nesse sentido, os movimentos indígenas, entendidos como um coletivo, buscam, no Equador, o reconhecimento do caráter multinacional, multiétnico e multilíngue; o respeito aos seus territórios nativos, que são a base de sua subsistência, espiritualidade e organização cultural e social; o direito à autogestão e à representação política, dentre outras reivindicações (MALDONADO, 1998, p. 160).

garantias socioambientais e à previsão de um pluralismo jurídico-participativo e emancipatório, elementos que servem como ponto de partida para uma ecologização do direito.

Isso porque, a Constituição equatoriana afasta-se da tradição clássica do ocidente, que atribui aos seres humanos a fonte exclusiva de direitos subjetivos e direitos fundamentais, para introduzir também a Natureza como sujeito de direitos. O texto constitucional, assim, pretende promover uma ruptura com valores meramente antropocêntricos, conforme a tradição cultural europeia, deslocando sua atenção para os direitos próprios da Natureza, a partir de um “giro ecocêntrico”, fundado nas cosmovisões dos povos indígenas. Com efeito, ao reconhecer os direitos da Natureza, sem sujeitos da modernidade jurídica, e independentemente de valorações humanas, a Constituição de 2008 se propôs a realizar uma mudança radical em relação aos regimes constitucionais adotadas na América Latina (WOLKMER, 2013, p. 33/34) e no restante do mundo.

A busca por uma nova ética ecológica, desvinculada da lógica liberal de acumulação de capital e da exploração de recursos naturais, encontra espaço na Constituição do Equador a partir de duas premissas primordiais e complementares: a primeira os direitos da Natureza e/ou da Pachamama; e a segunda relacionada aos direitos ambientais de base cidadã, que comporta a perspectiva do bem viver e/ou *sumak kawsay*¹⁰⁵ (GUDYNAS, 2019, p. 94). Importante, aqui, destacar que os direitos da Natureza não englobam ou coincidem com o direito ambiental clássico, embora existam, evidentemente, pontos de contato entre eles. De outro lado, o bem viver se relaciona a uma cosmovisão que busca a harmonia comunitária e entre o ser humano e a Natureza, não enxergando-a como um mero objeto, mas sim como um espaço da vida, a partir de uma perspectiva biocêntrica¹⁰⁶ (LAURINO; VERAS NETO, 2016, p. 137).

Bem viver

Embora não haja uma definição única para a expressão (SOLÓN, 2019, p. 19)¹⁰⁷, pode-se afirmar, em síntese, que o bem viver se constitui, basicamente, de dar e receber, em um

¹⁰⁵ Segundo Tortosa (2009) *sumak kawsay es quichua ecuatoriano y expresa la idea de una vida no mejor, ni mejor que la de otros, ni en continuo desvivir por mejorarla, sino simplemente buena*. O *sumak kawsay*, assim como o bem viver, admite uma diversidade de enfoques, sendo que a tentativa de homogeneização restringe a compreensão do termo. No entanto, encerra uma dimensão holística de ver a vida e a Pachamama em relação de complementaridade (ACOSTA, 2016, p. 78/79).

¹⁰⁶ Essa perspectiva fica clara a partir do preâmbulo da Constituição equatoriana que fala em construir uma nova forma de convivência cidadã, diversificada e em harmonia com a Natureza, para alcançar o bem viver e o *sumak kawsay*.

¹⁰⁷ Segundo Solón (2019, p. 23) a força do bem viver está consubstanciada em cinco elementos: a visão do todo ou da Pacha; a convivência na multiplicidade; a busca do equilíbrio, a complementaridade da diversidade e a descolonização.

interminável processo de reciprocidades, complementaridades e solidariedades. Trata-se de uma postura ética que tem na vida, em um mundo de harmonias¹⁰⁸, o bem mais precioso e no qual cabe ao homem cuidar de si mesmo e dos demais seres vivos¹⁰⁹ (ACOSTA; BRAND, 2018, p. 169).

Ainda que construa uma crítica às tradições da modernidade e não possua conexões com uma ética de apropriação e acumulação de bens naturais (AYALA, 2020, p. 222), o bem viver não rompe, necessariamente, com todos os pressupostos do discurso desenvolvimentista (CORTEZ, 2014, p. 321). Abre, contudo, a possibilidade de que possamos olhar o mundo com os nossos próprios olhos e de que sonhemos os nossos próprios sonhos de maneira descolonizada (SOLÓN, 2019, p. 32).

Assim, se traduz em uma experiência descolonizadora, que pretende alcançar mudanças intelectuais nos âmbitos político, social, econômico e cultural, fora de lógicas antropocêntricas e capitalistas (ACOSTA, 2016, p. 72). Para se alcançar o bem viver é necessário, portanto, pensar de maneira decolonial, assim como é fundamental descolonizar territórios, com autogestão e autodeterminação, e mentes, a partir da superação de crenças e valores que nos impeçam de encontrar a harmonia com a Natureza ou a Pacha (SOLÓN, 2019, p. 32).

Com efeito, o bem viver reflete experiências coletivas que preconizam uma proposta de vida social, comunitária e plural. Articula, ainda, a função ideológica da Constituição do Equador, em que se apresentam normas sobre inclusão, equidade, biodiversidade e desenvolvimento, a partir de uma proposta holística que busca redefinir conceitos caros ao capitalismo (UNNERBERG, 2013, p. 134). A interculturalidade e a harmonia com a Natureza são fundamentos da ideia de bem viver na Constituição do Equador.

O bem viver, assim, se relaciona, também, com os chamados direitos de terceira dimensão, buscando constituir um eixo moral que une os saberes e cultura dos povos tradicionais, normalmente ocultados pela colonização, com os ideais ocidentais de desenvolvimento sustentável e qualidade de vida. Essa tentativa de intersecção pode ser bem visualizada a partir do disposto no artigo 14 da Constituição do Equador que reconhece o direito

¹⁰⁸ A harmonia aqui prevista supõe a inexistência de conflitos e não hierarquização de valores. Todos os valores são importantes, devendo, portanto, a Natureza e o ser humano estarem cada vez mais próximos (AYALA, 2020, p. 219).

¹⁰⁹ Barreto (2022, p. 34) apresenta, de forma sintetizada, três definições conceituais do bem viver: i) a ecologista: para qual o bem viver é um estado em construção que vai além do desenvolvimento da sociedade e do ecossistema, e que centra-se na vida das pessoas e na busca por uma harmonia direta com a Natureza; ii) a socialista: para qual o bem viver relaciona-se com o estado de conforto humano, promovendo a harmonia com a Natureza, a busca pela liberdade e incentivo às potencialidades da pessoas; e iii) a indigenista: para qual o bem viver ou *sumak kawsay* se relaciona com a busca pela vida em plenitude, incluindo-se a dimensão espiritual.

da população a viver em um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, que garanta a sustentabilidade, o bem viver e o *sumak kawsay*.



Além disso, desdobram-se dentro dos direitos do bem viver o direito à água e à alimentação (artigos 12 e 13), ao ambiente saudável (artigos 14 e 15), à comunicação e à informação (artigos 16 a 20), à cultura e à ciência (artigos 21 a 25), à educação (artigos 26 a 29) à habitação (artigos 30 e 31), à saúde (artigos 32) e os direitos do trabalho e à seguridade social (artigos 33 a 34). Todos esses temas são ainda complementados no Título VII da Constituição do Equador que trata do regime do bem viver.

Ao todo, o bem viver é mencionado expressamente no texto constitucional equatoriano em vinte e três oportunidades, além de dar origem a um capítulo (Direitos do bem viver)¹¹⁰ e um título (Regime do bem viver)¹¹¹, enquanto o termo *sumak kawsay* aparece cinco vezes no corpo da Constituição¹¹².

Vê-se, assim, que o bem viver, muito mais do que uma mera enunciação formal de preceitos oriundos dos povos indígenas, fundamenta e estrutura diversos elementos do Estado equatoriano, fazendo com que a ideia de proteção ecológica se relacione com uma nova racionalidade política, social e cultural. A ideia de proteção da Natureza, assim, permeia todo o

¹¹⁰ Capítulo segundo, do Título II (artigos 12 a 34).

¹¹¹ Título VII (artigos 340 a 415)

¹¹² O termo é mencionado no preâmbulo e nos artigos 14, 250, 275 e 387.

texto constitucional, irradiando a sua força normativa para todos os demais temas tratados na Carta do Equador.

Com efeito, embora busque inspiração nas cosmologias indígenas, a noção de bem viver articulada no texto constitucional equatoriano se distancia, um pouco, dessa visão local para se relacionar com a ideia de desenvolvimento, sempre em conjunto com políticas públicas e com o ideal de proteção ambiental (SCHAVELZON, 2015, p. 250).

Nesse sentido, dispõe o artigo 275 da Constituição equatoriana que o regime de desenvolvimento é considerado o conjunto organizado, sustentável e dinâmico, dos sistemas econômicos, políticos, socioculturais e ambientais, que garante a realização do bem viver e do *sumak kawsay*. Ou seja, nessa proposta constitucional o desenvolvimento, que não engloba apenas os aspectos econômico e industrial, não é um fim, mas sim um meio de se alcançar um objetivo maior, que é o bem viver.

Além disso, o dispositivo prevê ainda que o regime de desenvolvimento, orientado pelo bem viver, pressupõe que as pessoas, comunidades, povos e nacionalidades gozem efetivamente de seus direitos e exerçam responsabilidades no âmbito da interculturalidade, do respeito à diversidade e da convivência harmoniosa com a Natureza¹¹³.

A mesma orientação pode ser percebida do disposto no artigo 3º, que dispõe ser um dos deveres primordiais do Estado planejar o desenvolvimento nacional de maneira sustentável, erradicar a pobreza e promover a redistribuição equitativa de recursos e riqueza para alcançar o bem viver.

Dessa forma, a noção de desenvolvimento prevista a partir do bem viver, ao menos do ponto de vista formal, não se coaduna com políticas extrativistas e com um modelo econômico primário-exportador de cunho neoliberal, apregoado por organismos internacionais a partir das premissas lançadas pelo Consenso de Washington¹¹⁴.

No contexto constitucional equatoriano, o bem viver também assume um compromisso com os interesses coletivos, que sobrepõem aos interesses particulares (LEON, 2015, p. 21),

¹¹³ O artigo 283 da Constituição do Equador segue a mesma orientação ao prever que: *El sistema económico es social y solidario; reconoce al ser humano como sujeto y fin; propende a una relación dinámica y equilibrada entre sociedad, Estado y mercado, en armonía con la naturaleza; y tiene por objetivo garantizar la producción y reproducción de las condiciones materiales e inmateriales que posibiliten el buen vivir.*

¹¹⁴ O Consenso de Washington, em síntese, foi uma recomendação internacional, elaborada em 1989 pelo economista norte-americano John Williamson, que objetivou a ampliação do neoliberalismo nos países da América Latina. Segundo Verás Neto (2007, p. 488/499), o Consenso de Washington resultou em privatização de setores estratégicos ligados a infraestrutura; na flexibilização de direitos trabalhistas e previdenciários, no corte de programas e despesas comunitárias no campo social; entre outros efeitos negativos.

conforme o disposto no artigo 83¹¹⁵. Em sentido similar, o artigo 74 da Constituição aponta que as pessoas, comunidades, povos e nacionalidades terão direito a se beneficiar do ambiente e das riquezas naturais que sejam permitidas pelo bem viver. Ou seja, reforça-se o caráter coletivo do bem viver utilizando o conceito como um limitador da exploração ambiental.

Já o artigo 97 da Constituição abre espaço ao pluralismo jurídico a partir do bem viver, permitindo que as organizações coletivas possam desenvolver formas alternativas de solução de conflitos, assim como possam formular reivindicações econômicas, políticas, ambientais, sociais e culturais que contribuam para o seu alcance¹¹⁶.

O bem viver, ainda, limitará o endividamento público¹¹⁷, indicará as formas de produção a serem incentivadas pelo Estado¹¹⁸, será um fim do sistema nacional de ciência e tecnologia¹¹⁹, assim como será um incentivador da promoção do conhecimento, inclusive os ancestrais, e da pesquisa¹²⁰.

No âmbito infraconstitucional, o plano nacional de desenvolvimento do Equador foi rebatizado de Plano do Bem Viver¹²¹, prevendo, em sua origem, a necessidade, ao menos em teoria, de se consolidar a superação do extrativismo como prática econômica (ACOSTA;

¹¹⁵ Art. 83 - *Son deberes y responsabilidades de las ecuatorianas y los ecuatorianos, sin perjuicio de otros previstos en la Constitución y la ley:*

(...)

7. *Promover el bien común y anteponer el interés general al interés particular, conforme al buen vivir.*

¹¹⁶ Art. 97 - *Todas las organizaciones podrán desarrollar formas alternativas de mediación y solución de conflictos, en los casos que permita la ley; actuar por delegación de la autoridad competente, com asunción de la debida responsabilidad compartida con esta autoridad; demandar la reparación de daños ocasionados por entes públicos o privados; formular propuestas y reivindicaciones económicas, políticas, ambientales, sociales y culturales; y las demás iniciativas que contribuyan al buen vivir.*

¹¹⁷ Art. 290 - *El endeudamiento público se sujetará a las siguientes regulaciones:*

(...)

2. *Se velará para que el endeudamiento público no afecte a la soberanía, los derechos, el buen vivir y la preservación de la naturaleza.*

¹¹⁸ Art. 319 - *Se reconocen diversas formas de organización de la producción en la economía, entre otras las comunitarias, cooperativas, empresariales públicas o privadas, asociativas, familiares, domésticas, autónomas y mixtas.*

El Estado promoverá las formas de producción que aseguren el buen vivir de la población y desincentivará aquellas que atenten contra sus derechos o los de la naturaleza; alentaré la producción que satisfaga la demanda interna y garantice una activa participación del Ecuador en el contexto internacional.

¹¹⁹ Art. 385 - *El sistema nacional de ciencia, tecnología, innovación y saberes ancestrales, en el marco del respeto al ambiente, la naturaleza, la vida, las culturas y la soberanía, tendrá como finalidad:*

(...)

3. *Desarrollar tecnologías e innovaciones que impulsen la producción nacional, eleven la eficiencia y productividad, mejoren la calidad de vida y contribuyan a la realización del buen vivir.*

¹²⁰ Art. 387 - *Será responsabilidad del Estado:*

(...)

2. *Promover la generación y producción de conocimiento, fomentar la investigación científica y tecnológica, y potenciar los saberes ancestrales, para así contribuir a la realización del buen vivir, al sumak kawsay.*

¹²¹ Com a assunção à presidência de Guillermo Lasso em 2021, candidato alinhado a propostas menos progressistas e que encampam ideais neoliberais, o plano para o quadriênio de 2021-2025 foi renomeado como Plano de Criação de Oportunidades.

BRAND, 2018, p. 138). Nesse sentido, o Plano Nacional para o Bem Viver atinente ao quadriênio 2017/2021 previa nove objetivos de desenvolvimento para o bem viver, divididos em três eixos: i) direitos para todos durante a vida¹²²; ii) economia a serviço da sociedade¹²³; e iii) mais sociedade, melhor Estado¹²⁴.

O documento sintetiza os pilares do Plano Nacional para o Bem Viver nos seguintes termos (2017, p. 18):

O primeiro se refere à capacidade de sustentar a vida indefinidamente, pois não se pode ter uma exploração indiscriminada e ilimitada da Terra, devendo se pensar a partir da justiça intergeracional, cuja ética exige de nós que pensemos nas futuras gerações. O segundo faz alusão ao processo de construção social do ambiente, considerando que a política pública sempre tem uma expressão no território, o que deveria significar que independentemente de onde a pessoa nasça, ela deve ter as mesmas oportunidades. Em terceiro lugar, as políticas contidas nesse plano são de caráter nacional e respondem a uma lógica intersetorial, ou seja, a implementação é de responsabilidade de dois ou mais setores¹²⁵.

Com efeito, a perspectiva ambiental e de proteção à Natureza permeou todo o Plano Nacional para o Bem Viver, se conectando, ainda, de maneira direta, com os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) previstos na Agenda 2030 da ONU.

De todos esses elementos, é perceptível que o bem viver só pode ser alcançado mediante a garantia de respeito aos direitos da Natureza¹²⁶, dentro de uma proposta holística de valores, que propõe, de forma plural e intercultural, a construção de um sistema de garantias socioambientais. Assim, o bem viver e os direitos da Natureza estão umbilicalmente ligados para a formação de um estado ecológico de direito, com a superação do viés antropocêntrico,

¹²² Compreende os seguintes objetivos: 1) *Garantizar una vida digna con iguales oportunidades para todas las personas*; 2) *Afirmar la interculturalidad y plurinacionalidad, revalorizando las identidades diversas*; 3) *Garantizar los derechos de la naturaleza para las actuales y futuras generaciones*.

¹²³ Compreende os seguintes objetivos: 4) *Consolidar la sostenibilidad del sistema económico social y solidario, y afianzar la dolarización*; *Impulsar la productividad y competitividad para el crecimiento económico sustentable de manera redistributiva y solidaria*; *Desarrollar las capacidades productivas y del entorno para lograr la soberanía alimentaria y el desarrollo rural integral*.

¹²⁴ Compreende os seguintes objetivos: 7) *Incentivar una sociedad participativa, con un Estado cercano al servicio de la ciudadanía*; 8) *Promover la transparencia y la corresponsabilidad para una nueva ética social*; 9) : *Garantizar la soberanía y la paz, y posicionar estratégicamente al país en la región y el mundo*.

¹²⁵ Original em espanhol: *El primero se refiere a la habilidad de sostener la vida de manera indefinida, por lo que no se puede tener una explotación indiscriminada e ilimitada de la Tierra, debiendo pensar desde la justicia intergeneracional que la ética nos exige para pensar en las futuras generaciones; y, la segunda alude al proceso de construcción social del entorno, considerando que la política pública siempre tiene una expresión sobre el territorio, lo que debe traducirse en que independientemente del lugar del territorio nacional en que nazca una persona, debe contar con las mismas oportunidades. En tercer lugar, las políticas contenidas en este Plan son aquellas de carácter nacional y que responden a una lógica intersectorial, es decir, aquellas cuya implementación es de responsabilidad de dos o más sectores*.

¹²⁶ Nesse sentido, dispõe o artigo 277 da Constituição do Equador que para o alcance do bem viver é um dos deveres gerais do Estado equatoriano garantir os direitos das pessoas, coletividades e a Natureza.

de cunho utilitarista e economicista, formado a partir de uma visão de mundo eurocentrada e copiada (imposta), de forma acrítica, pelos países da periferia.

Diretos da Natureza

Em razão dessa ligação, é evidente que o texto constitucional do Equador, dentro de seu ideal de refundação do Estado, de forma ecologizada e anticolonial, também dispensa, de forma precursora, significativa atenção para os direitos da Natureza ou da Pachamama. Aliás, já o preâmbulo da Constituição do Equador, reconhecendo as raízes milenares dos povos equatorianos, celebra a Natureza e a Pachamama, entendendo que elas são vitais para a existência humana.

A Pachamama e a Natureza, embora muitas vezes usadas como termos sinônimos, não são conceitos que coincidem integralmente. A Pachamama tem um caráter local e relaciona-se com as cosmovisões dos povos indígenas, enquanto que a noção de Natureza liga-se ao acervo cultural europeu. Com efeito, segundo Gudynas (2019, p. 95/96) a Natureza pressupõe a separação entre a sociedade e meio ambiente, enquanto que a Pachamama rompe com essa dualidade, entendendo o ser humano como parte do meio ambiente, não podendo ter a sua compreensão alcançada fora do contexto ecológico.

Com efeito, o conceito de Pachamama¹²⁷ serviu como espaço de entrada para a visão indígena sobre o meio ambiente, vinculada a ancestralidade e a espiritualidade, ser incorporada ao texto constitucional do Equador, sendo que esta incorporação somente ocorreu, em grande parte, pela pressão política dos povos indígenas do país que contavam, à época da assembleia constituinte, com boa capacidade de organização e mobilização (GUDYNAS, 2019, p. 96/97), especialmente pelos trabalhos realizados pela CONAIE¹²⁸.

Já a proteção da Natureza, no texto constitucional do Equador, preocupa-se mais com um caráter jurídico que busca superar as bases antropocêntricas, no intuito de evitar a catástrofe ecológica, alicerçando-se em aportes filosóficos como a ecologia profunda (*deep ecology*)

¹²⁷ O termo “Pachamama” é, com frequência utilizado em um sentido geral para fazer referência a uma relação diferente do homem com a Natureza, que rompe com o antropocentrismo e aponta para um vínculo igualitário com o meio ambiente. É um conceito originado nos Andes centrais, especialmente pelos povos aimará, quéchua e kichwa, que não possui um significado unívoco, mas que, de uma maneira geral, afasta a dualidade europeia que separa a sociedade da Natureza e que prestigia as interações humanas coletivas e não dos indivíduos isoladamente (GUDYNAS, 2019, p. 141/142).

¹²⁸ Essa luta do movimento indígena foi fundamental para a previsão dos direitos da Natureza ou da Pachamama. Segundo rememora Acosta (2016, p. 122/123) a maioria dos constituintes, inclusive alguns ligados ao governo de Rafael Correa, e órgãos governamentais eram contra a ideia de se outorgar direitos à Natureza, por considerá-los, dentro outros motivos, apenas enunciações conceituais.

(UNNERBERG, 2013, p. 136), promovida pelo autor norueguês Arne Naess e com a ética da terra pensada por Aldo Leopold.

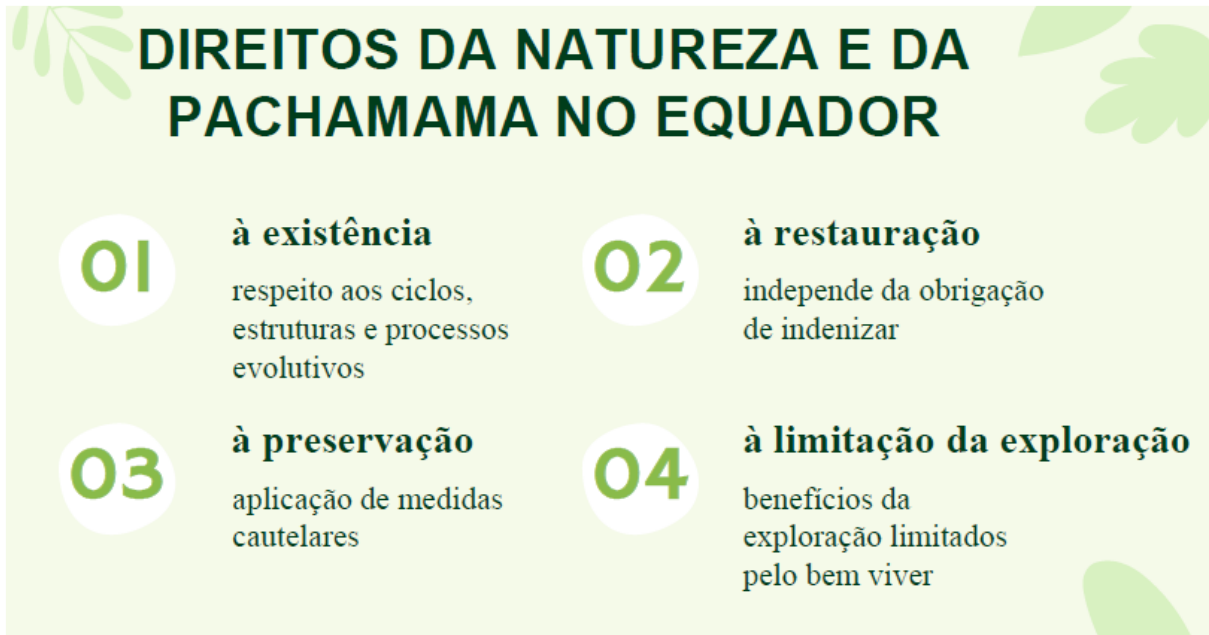
Nesse sentido, embora se faça uso do termo “direitos” a proposta de tutela normativa da Natureza ou da Pachamama vai além do fenômeno jurídico e da busca pela construção de um marco legal que proteja o ambiente. Busca-se, também, erigir uma nova sociedade, com caráter comunitário e solidário, que compreenda o humano e à Natureza com um todo (SOLON, 2019, p. 145).

Imbuída desses objetivos, a Constituição do Equador, de forma inédita¹²⁹, reconheceu os direitos da Pachamama e da Natureza, operando uma radical mudança em relação aos regimes constitucionais até então existentes, que, normalmente, incorporavam essas questões aos chamados direitos de terceira dimensão. O reconhecimento de direitos à Pachamama ou à Natureza expressa uma postura econcêntrica do texto constitucional equatoriano, que atribui valor intrínseco para além do humano.

Desse modo, no capítulo dedicado aos princípios de aplicação dos direitos, o artigo 10 da Constituição equatoriana prevê que a Natureza será sujeito daqueles direitos que lhe forem reconhecidos pela Constituição. O texto, portanto, não pretende estender à Natureza todos os direitos previstos ao ser humano, mas, tão somente, aqueles que sejam compatíveis com a sua condição.

Na sequência o texto constitucional, em seu Sétimo Capítulo, do Título I, elenca os direitos primordiais da Natureza.

¹²⁹ Fensterseifer e Sarlet (2020, p. 338/339) utilizando-se da classificação proposta por Jens Kersten para enquadrar a proteção da Natureza nos sistemas jurídicos, apontam que a Constituição do Equador é o primeiro texto constitucional a prever o status da Natureza como sujeito ou pessoa jurídica, sendo titular de dignidade e direitos próprios.



O artigo 71 prevê que a Natureza ou Pachamama é o local onde a vida se reproduz e se realiza, tendo o direito de ver plenamente respeitada a sua existência, assim como a manutenção e regeneração dos seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Aduz, também, que qualquer pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade, pode exigir que os direitos da Natureza sejam cumpridos por autoridades públicas. Por fim, o dispositivo indica que o Estado deverá encorajar as pessoas, físicas ou jurídicas, e as coletividades a protegerem a Natureza, bem como promoverá o respeito a todos os elementos que compõem um ecossistema.

Já o artigo 72 indica que a Natureza tem direito à restauração, que será independente da obrigação do Estado e das pessoas, físicas ou jurídicas, de indenizar àqueles que dependam dos sistemas naturais afetados. Além disso, em casos de impacto ambiental grave ou permanente, incluindo aqueles causados pela exploração de recursos naturais não renováveis, o Estado estabelecerá os mecanismos mais eficazes para alcançar a restauração e tomar as medidas apropriadas para eliminar ou mitigar as consequências ambientais deletérias.

O artigo 73, por seu turno, determina que o Estado aplicará medidas cautelares e restritivas para atividades que possam levar à extinção de espécies, à destruição de ecossistemas ou à alteração permanente de ciclos naturais. O dispositivo proíbe, ainda, a introdução de organismos e materiais orgânicos e inorgânicos que possam alterar definitivamente o patrimônio genético equatoriano.

Fechando o capítulo dos direitos da Natureza, o artigo 74, conforme o já destacado, estipula que os indivíduos, comunidades, povos e nacionalidades terão de se beneficiar do ambiente e das riquezas naturais nos limites permitidos pelo bem viver. Além disso, os serviços

ambientais não estarão sujeitos a apropriação e a sua produção, fornecimento, uso e exploração serão reguladas pelo Estado.

Dos dispositivos pode se resumir que a Constituição do Equador reconhece, expressamente, os seguintes direitos à Natureza: i) direito à existência, à regeneração de seus ciclos e à defesa; ii) direito à precaução; iii) direito à não mercantilização e à preservação; e iv) direito à limitação de sua exploração. A interpretação desses direitos da Natureza deverá observar os princípios estabelecidos pela Constituição, conforme o caso.

Além disso, em caso de dúvida quanto ao alcance das disposições legais em matéria ambiental, a Constituição determina, em seu artigo 395, que as normas serão aplicadas conforme o sentido mais favorável à proteção da Natureza, institucionalizando, assim, o princípio do *in dubio pro natura*.

Tendo em vista pretender ser um texto plural e conciliador, a Constituição do Equador, ao reconhecer os direitos da Natureza não optou por rejeitar ou desconhecer por completo a opinião daqueles que não consideram possível, dentro de uma posição mais utilitarista e fragmentária do ambiente, atribuir a condição de sujeito de direitos à Pachamama. No entanto, esse reconhecimento obrigou a todos e ao Estado a ponderar esses direitos no debate e na administração da justiça. Além disso, houve uma reposição hierárquica dos chamados direitos ambientais de terceira dimensão, a partir da aceitação de que a Natureza possui valor intrínseco próprio (GUDYNAS, 2019).

Com efeito, após a promulgação do texto constitucional, surgiram diversas teorias que tentaram justificar a concessão de direitos à Natureza. Ainda sob um ponto de vista utilitarista, alguns defenderam que a proteção ambiental, como prevista na Constituição, era, também, um meio de garantir a tutela dos direitos humanos para as presentes e futuras gerações. Outros deram enfoque no reconhecimento de valores intrínsecos à Natureza. Houve quem entendesse que o texto constitucional via a Natureza como um ser vivo superior. E, finalmente, existiram aqueles que apontaram que a atribuição da condição de sujeito de direito à Natureza tinha origem na necessidade política de enfrentar o modelo econômico dominante, no qual tudo pode ser considerado um bem apropriável em benefício do capital (CAMPANA, 2019, p. 243).

Independentemente da fundamentação, o mais importante é que as normas constitucionais que estipulam os direitos da Natureza, atribuindo-lhe a condição de sujeito de direitos, se prestam a orientar a aplicação do ordenamento jurídico como um todo e, também, para a promoção de políticas públicas, assim como servem de referência para a resolução de conflitos.

A proteção da Natureza, desse modo, possui uma função hermenêutica no contexto jurídico equatoriano. O próprio texto constitucional aponta nesse sentido, na medida em que, além do capítulo que trata propriamente dos direitos da Natureza, existem diversos outros dispositivos espalhados pela Constituição que se coadunam com questão ambiental, a partir de uma perspectiva pluralista, multicultural e associada ao bem viver. Assim, os direitos da Natureza estão ligados de forma sistêmica a diversos outros temas previstos na Constituição, não sendo tutelados de forma fragmentada.

É fato, contudo, que nem todos esses dispositivos tratam da questão ambiental sob uma perspectiva ecocêntrica. Isso, no entanto, não retira o caráter inovador do texto, que possui elementos concretos que apontam em direção a um caminho alternativo ao capitalismo extrativista.

Na verdade, a constitucionalização dos direitos da Natureza, a partir de um paradigma jurídico ecocêntrico, visa, justamente, aglutinar-se ao direito ambiental clássico, que se mostrou incapaz de apresentar soluções para a crise ecológica derivada da centralidade humana e do poder do capital.

Sobre essa transição promovida pelo constitucionalismo andino do ambientalismo e para a ecologização do direito, Zaffaroni (2010, p. 111) afirma:

Dessa forma, o constitucionalismo andino deu um grande salto do ambientalismo para a ecologia profunda, ou melhor dizendo, para verdadeiro ecologismo constitucional. A invocação da Pachamama é acompanhada pela exigência de seu respeito, que se traduz na regra ética básica do *sumak kawsay*, que é uma expressão quíchua que significa viver bem ou viver plenamente e cujo conteúdo nada mais é do que ética – não a moral individual – que deve reger a ação do Estado e segundo a qual as pessoas também devem se relacionar entre si e principalmente com a Natureza. Não se trata do bem comum tradicional reduzido ou circunscrito aos humanos, mas do bem de todos os seres vivos, incluindo os humanos claro, entre os quais existe complementaridade e equilíbrio, o que não é alcançado de forma individual¹³⁰.

Sem embargo, falar em direitos da Natureza, no contexto da Constituição equatoriana não implica, repise-se, em querer dotá-la dos mesmos direitos previstos aos seres humanos¹³¹, tampouco se coaduna com um ideal de ambiente intocável. O reconhecimento dos direitos da

¹³⁰ Original em espanhol: *De este modo el constitucionalismo andino dio el gran salto del ambientalismo a la ecología profunda, es decir, a un verdadero ecologismo constitucional. La invocación de la Pachamama va acompañada de la exigencia de su respeto, que se traduce en la regla básica ética del sumak kawsay, que es una expresión quechua que significa buen vivir o pleno vivir y cuyo contenido no es otra cosa que la ética –no la moral individual– que debe regir la acción del estado y conforme a la que también deben relacionarse las personas entre sí y en especial con la naturaleza. No se trata del tradicional bien común reducido o limitado a los humanos, sino del bien de todo lo viviente, incluyendo por supuesto a los humanos, entre los que exige complementariedad y equilibrio no siendo alcanzable individualmente.*

¹³¹ Assim como não significa que todos os elementos presentes na Natureza tenham exatamente os mesmos direitos (SOLON, 2019, p. 161).

Natureza, nesse sentido, significa admitir que todos os seres vivos, e até mesmo alguns elementos abióticos, possuem valor ontológico, formando uma noção de “igualdade biocêntrica” (ACOSTA, 2016, p. 123). Além disso, pressupõe que a Natureza é o ambiente em que o ser humano cultiva e trabalha e com o qual deve criar relações de reciprocidade (GUDYNAS, 2018, p. 143), e não de mera exploração. Nesse sentido, o ecocentrismo¹³² compreende a necessidade de se aproveitar o ambiente natural, no entanto ajusta essa necessidade à qualidade de vida (bem viver), afastando-se do consumismo (GUDYNAS, 2018, p. 268), do extrativismo e do ideal de crescimento econômico.

Com efeito, os direitos da Natureza relacionam-se, na Constituição do Equador, com temas como a desmercantilização da água¹³³, soberania energética¹³⁴ e alimentar¹³⁵, participação popular na decisão de exploração de recursos naturais¹³⁶, entre outros.

Portanto, ainda que os direitos da Natureza tenham uma motivação altruísta, desvinculada de uma ética instrumental, trabalhar por eles significa, também, proteger os direitos e a própria existência humana. Convergindo a essa conclusão, Acosta (2016, p. 139) assevera que:

Em última instância, reconhecamos que, se a Natureza inclui os seres humanos, seus direitos não podem ser vistos como isolados dos direitos do ser humano, embora tampouco devam ser reduzidos a eles. Inversamente, os Direitos Humanos – como o direito ao trabalho, à moradia ou à saúde – devem ser compreendidos também em termos ambientais. Isto exige que elaboremos uma reconceitualização profunda e transversal dos Direitos Humanos em termos ecológicos, pois, definitivamente, a degradação da Natureza destrói as condições de existência da espécie humana. Portanto, atinge todos os Direitos Humanos.

¹³² Gudynas fala em biocentrismo, mas em atenção à classificação adotada na primeira parte do trabalho, entendemos os direitos da Natureza se adequam melhor ao ecocentrismo.

¹³³ *Art. 12 - El derecho humano al agua es fundamental e irrenunciable. El agua constituye patrimonio nacional estratégico de uso público, inalienable, imprescriptible, inembargable y esencial para la vida.*

¹³⁴ *Art. 15 - El Estado promoverá, en el sector público y privado, el uso de tecnologías ambientalmente limpias y de energías alternativas no contaminantes y de bajo impacto. La soberanía energética no se alcanzará en detrimento de la soberanía alimentaria, ni afectará el derecho al agua.*

¹³⁵ *Art. 13 Las personas y colectividades tienen derecho al acceso seguro y permanente a alimentos sanos, suficientes y nutritivos; preferentemente producidos a nivel local y en correspondencia con sus diversas identidades y tradiciones culturales.*

El Estado ecuatoriano promoverá la soberanía alimentaria.

¹³⁶ *Art. 57 - Se reconoce y garantizará a las comunas, comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas, de conformidad con la Constitución y con los pactos, convenios, declaraciones y demás instrumentos internacionales de derechos humanos, los siguientes derechos colectivos:*

(...)

7. La consulta previa, libre e informada, dentro de un plazo razonable, sobre planes y programas de prospección, explotación y comercialización de recursos no renovables que se encuentren en sus tierras y que puedan afectarles ambiental o culturalmente; participar en los beneficios que esos proyectos reporten y recibir indemnizaciones por los perjuicios sociales, culturales y ambientales que les causen. La consulta que deban realizar las autoridades competentes será obligatoria y oportuna. Si no se obtuviese el consentimiento de la comunidad consultada, se procederá conforme a la Constitución y la ley.

Além disso, os direitos da Natureza encartados na Constituição do Equador, por estarem dentro de um contexto de valorização do pluralismo e da interculturalidade, representam um marco nas lutas dos movimentos sociais subalternizados pelo poder econômico e cultural (SANTAMARIA, 2011, p. 173). Compõem, assim, uma matriz de valores que se propõe a equilibrar as relações de poderes, mediante um afastamento da colonialidade territorial e subjetiva.

No âmbito infraconstitucional, a lei mais importante de tutela ecológica no Equador é o *Código Orgánico del Ambiente* (COA), promulgado em 2017 e vigente desde de 2018, que regula os temas necessários para uma adequada gestão ambiental, tais como mudanças climáticas, delimitação e gestão de áreas protegidas, gestão de resíduos, incentivos ambientais, proteção de recursos genéticos, biossegurança, biocomércio, entre outros.

O objetivo do Código, conforme o disposto em seu artigo primeiro, é justamente garantir o direito de as pessoas viverem um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, assim como proteger os direitos da Natureza para realização do bem viver ou *sumak kawsay*.

Em seu glossário de termos, o COA define a Natureza como o ambiente no qual se reproduzem e se realizam todas as formas de vida, incluindo os seus componentes, e que depende do funcionamento ininterrupto de seus processos ecológicos e sistemas naturais, que são essenciais para a sobrevivência da diversidade de formas de vida. Define, ainda, ambiente como um sistema global integrado por componentes naturais e sociais, constituídos por elementos biofísicos, em sua interação dinâmica com o ser humano, incluídas suas relações socioeconômicas e socioculturais.

O COA, assim, reforça os elementos previsto pela Constituição e ressalta que os direitos da Natureza são aqueles reconhecidos por ela, abarcando o respeito integral à sua existência, à manutenção e à regeneração de seus ciclos vitais, estruturas, funções e processos evolutivos, assim como o direito à restauração¹³⁷.

De todo o exposto, depreende-se que a Constituição do Equador inaugurou uma nova estrutura constitucional que tem como premissa o direito à diversidade cultural e que, assim, busca abranger outras concepções de vida, nas quais a harmonia entre os seres humanos e a Natureza, em uma relação de complementaridade, ganha centralidade jurídica. Assim, a

¹³⁷ Art. 6 - *Derechos de la naturaleza. Son derechos de la naturaleza los reconocidos en la Constitución, los cuales abarcan el respeto integral de su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos, así como la restauración.*

Para la garantía del ejercicio de sus derechos, en la planificación y el ordenamiento territorial se incorporarán criterios ambientales territoriales en virtud de los ecosistemas. La Autoridad Ambiental Nacional definirá los criterios ambientales territoriales y desarrollará los lineamientos técnicos sobre los ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos de la naturaleza.

Constituição do Equador de 2008, de forma decolonial e fundamentada em uma ideia de plurinacionalidade, afasta-se da homogeneização decorrente do modelo cultural, econômico e jurídico dominante europeu que pressupõe a existência de uma dualidade entre os seres humanos e a Natureza.

3.1.3 Judicialização dos direitos da Natureza e os desafios de concretização das normas constitucionais

Sem dúvida a constitucionalização dos direitos da Natureza na Constituição do Equador de 2008 é um passo fundamental para ecologização do direito. No entanto, a previsão expressa ao bem viver e à Natureza como sujeito de direitos, por si só, não é suficiente para garantir a superação do viés antropocêntrico¹³⁸, baseado nos interesses dominantes daqueles que detém o capital.

Com efeito, conforme o visto, a promulgação da Carta de Montecristi foi fruto de anos de luta por parte dos povos subalternizados, especialmente os indígenas. Além disso, a inclusão de normas econcêntricas encontrou resistência nos setores políticos tradicionais da sociedade equatoriana.

Nesse contexto, é evidente que a efetivação dos direitos da Natureza também não ocorreria de maneira tranquila, sendo assim, ainda comum a violação, inclusive por parte do próprio Estado, das garantias socioambientais previstas no texto constitucional equatoriano. Portanto, mesmo que a previsão dos direitos da Natureza tenha indiscutível relevância jurídica, a declaração constitucional, atualmente, possui uma função mais simbólica¹³⁹ do que propriamente efetiva (CAPRA, MATTEI, 2018, p. 258).

Desse modo, o presente tópico pretende analisar os avanços e retrocessos quanto à proteção jurídica dada à Natureza no Equador, bem como pontuar os desafios de concretização

¹³⁸ Outro ponto importante para superação do viés antropocêntrico, especialmente quanto à sensibilização da comunidade jurídica para a necessidade de adoção de práticas ecológicas, é a educação ambiental, a partir de sua transversalidade e interdisciplinaridade. Com efeito, a interdisciplinaridade e transversalidade, dentro de uma lógica de educação ambiental, funcionam conjuntamente como instrumentos epistemológicos e didáticos imprescindíveis para a construção de uma práxis educativa voltada a conectar pessoas e Natureza de forma sistêmica. Além disso, funcionam como força motriz da construção de uma nova consciência política, pluralista e democrática (BARCELLOS, 2022, p. 2009).

¹³⁹ Segundo Neves (2011, p. 51/33) a legislação simbólica se caracteriza pela ineficácia normativa e pode decorrer de: i) confirmação de valores sociais: que traduz uma vitória legislativa de determinado segmento social, sendo a sua promulgação uma espécie de reconhecimento de “superioridade”, desvinculada de uma preocupação com eficácia da norma; ii) legislação-álibi: que pressupõe a elaboração de normas com o objetivo de satisfazer as expectativas da população, sem que, contudo, exista o mínimo de condições de ser efetivar tais normas; e iii) fórmula de compromisso dilatório: que serve para adiar a solução efetiva de conflitos através de compromissos dilatórios.

existentes, em especial os econômicos, para a consolidação de um direito efetivamente ecológico e pluralista na região.

Sobre o tema Wolkmer (2013, p. 39) aduz que os desafios para a região estão na concretização efetiva e complexa de novos paradigmas epistêmicos concebidos e projetados, que vão muito além do institucionalizado e do normatizado juridicamente. A questão é como desenvolver estratégias metodológicas capazes de introjetar, enfrentar e responder às novas representações, lógicas, conceituações, cosmovisões e complexidades. Como edificar na prática social um diálogo intercultural entre tradições do norte desenvolvido e do sul periférico, entre o antropocentrismo e o biocentrismo.

Na mesma orientação, Melo (2013, p. 77) pontua que as evoluções oriundas da Constituição do Equador, por serem precursoras, representam desafios significativos e estimulantes, tanto para a hermenêutica, a interpretação e a aplicação das disposições constitucionais, quanto para as políticas públicas e para a redefinição das relações sociais no âmbito de um novo paradigma de sustentabilidade socioambiental que, pela primeira vez na história da América Latina, e também como uma grande inovação para a teoria constitucional, parte dos princípios da cosmovisão indígena, que concebe os recursos e a própria estrutura social como bens comuns, expressões da *Pachamama*.

Finaliza Melo (2013, p. 82), referindo que a sorte do direito constitucional latino-americano se joga hoje no desafio de colmatar a distância que vai da realidade formal das constituições à realidade material e à concretização e eficácia social dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

Não obstante a existência destes desafios de materialização e eficácia das normas constitucionais que propõem um sistema jurídico biocêntrico, a partir de um pluralismo jurídico participativo e emancipatório, a efetividade dos direitos da Natureza já pôde ser verificada a partir de alguns exemplos práticos, cujo mais emblemático e precursor foi o caso do rio Vilcabamba, na província de Loja.

No ano de 2010 os norte-americanos Eleanor Geer Huddle e Richard Fredrick Wheeler, que residiam na região do rio Vilcabamba, ajuizaram uma ação contra, dentre outros, o Governo Provincial de Loja por conta da degradação ambiental decorrente de uma obra de ampliação da estrada que cruzava a localidade em direção à Quinara.

Na oportunidade, os autores alegaram, invocando as disposições contidas na Constituição do Equador, haver ofensa aos direitos da Natureza, porquanto não realizado, previamente à obra, estudo de impacto ambiental, assim como por, no decorrer da execução do

empreendimento, terem sido depositadas pedras, areia, cascalho e outros materiais às margens do rio, o que provocou o seu assoreamento e episódios de inundação ao redor da região.

Assim os demandantes pretendiam, em síntese, que fosse imediatamente cessado o descarte de detritos de obra junto ao leito do rio; bem como que houvesse a restauração do curso natural do rio (SUÁREZ, 2013, p. 06).

Em primeira instância, a ação proposta não obteve êxito. A sentença apontou a falta de legitimação passiva, assim como a ausência de citação dos réus (SUÁREZ, 2013, p. 07). Ou seja, em um primeiro momento, houve a determinação de extinção da ação por questões processuais, não tendo o juiz da causa chegado a apreciar o mérito da demanda e, por corolário, se houve ou não ofensa aos direitos da Natureza.

No entanto, irrisignados com a decisão de primeira instância, os demandantes apresentaram recurso contra a sentença de extinção sem julgamento de mérito. Na análise da apelação, em 30 de março de 2011, a Corte Provincial de Justiça de Loja deu provimento ao recurso.

Na decisão, ficou consignado que o Governo da Província de Loja violou os direitos da Natureza, em especial o respeito integral à sua existência e à manutenção e regeneração de seus ciclos de vida, estrutura, funções e processos evolutivos. Na fundamentação do julgado constou que:

QUINTO: dada a indiscutível, elemental e irredutível importância da Natureza, e tendo em conta o seu processo de degradação como fato notório ou evidente, a ação de proteção é a única forma idónea e eficaz para reparar imediatamente os danos ambientais em questão. Este órgão entende que até que se demonstre objetivamente que não há probabilidade ou perigo de que as tarefas realizadas em determinada área produzam contaminação ou acarretem danos ambientais, é dever dos juízes constitucionais implementar medidas eficazes de proteção dos direitos da Natureza, fazendo o que for necessário para evitar que ela seja contaminada, ou então remediá-la. Consideramos inclusive que no que toca à questão ambiental não se trabalha apenas com a certeza do dano, mas sim com a sua probabilidade¹⁴⁰.

Em decorrência dessa violação aos direitos da Natureza restou determinado no julgamento da apelação: i) que o órgão público implementasse, imediatamente, normas de

¹⁴⁰ Original em espanhol: *QUINTO: Dada la indiscutible, elemental e irresumible importancia que tiene la Naturaleza, y teniendo en cuenta como hecho notorio o evidente su proceso de degradación, la acción de protección resulta la única vía idónea y eficaz para poner fin y remediar de manera inmediata un daño ambiental focalizado. Razona esta Sala que hasta tanto se demuestre objetivamente que no existe la probabilidad o el peligro cierto de que las tareas que se realicen en una determinada zona produzcan contaminación o conlleven daño ambiental, es deber de los Jueces constitucionales propender de inmediato al resguardo y hacer efectiva la tutela judicial de los derechos de la Naturaleza, efectuando lo que fuera necesario para evitar que sea contaminada, o remediar. Nótese que consideramos incluso que en relación al medio ambiente no se trabaja sólo con la certeza de daño “sino que se apunta a la probabilidad”*

proteção ecológica recomendadas pelo Ministério do Meio Ambiente¹⁴¹; ii) a delegação do cumprimento da sentença ao Diretor Regional de Loja, ao Ministério do Meio Ambiente e a Defensoria Pública de Loja, que ficavam obrigados a apresentar informações periódicas sobre a observância da decisão; e iii) que os demandados oferecessem desculpas públicas por iniciar a construção sem a existência prévia de licenciamento ambiental.

Assim, ao reconhecer os direitos constitucionais de um rio, o caso Vilcabamba tornou-se um marco na consolidação do reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos.

Sem embargo, os autores da ação, por considerarem insuficientes os esforços do Governo Providencial de Loja em implementar uma tutela ecológica do rio, ajuizaram uma ação de não cumprimento perante a Corte Constitucional do Equador, na qual objetivam a integral observância da decisão proferida pela Corte Provincial de Justiça de Loja. Entretanto o Tribunal Constitucional, ao julgar a demanda (Caso nº 0032-12-IS), entendeu que o órgão estatal, dentro do âmbito de suas competências, havia cumprido a totalidade das medidas impostas no julgamento da apelação.

Embora seja o caso mais proeminente, a proteção do rio Vilcabamba não é exemplo único de reconhecimento prático dos direitos da Natureza na jurisprudência equatoriana. Outro caso relevante diz respeito à criação de camarões em floresta costeira de mangue localizada no interior da reserva ecológica de Cayapas.

Nessa ação, o Diretor Provincial do Meio Ambiente, Santiago Garcia Llore, demandou o proprietário da empresa de carcinicultura, Manuel de los Santos Meza Macías, objetivando manter a ordem de cessação das atividades do empreendimento por este não se coadunar com as normas constitucionais de proteção da Natureza.

No julgamento em primeira instância, saiu vencedor o empresário. Contudo, em análise de ação extraordinária de proteção, caso nº 0507-12-EP, a Corte Constitucional do Equador, em 20 de maio de 2015, afirmando que os direitos da Natureza geram obrigações ao Estado e aos seus funcionários de promover o respeito a todos os elementos que fazem parte de um ecossistema, decidiu que a manutenção das atividades de carcinicultura dentro da reserva ecológica de Cayapas colocava em risco a biodiversidade da fauna e flora existente no manguezal. Além disso, restou consignado que as áreas naturais declaradas como reserva ecológica devem ser preservadas sem alterações e constituem um patrimônio inalienável e imprescritível sobre o qual não pode ser opor qualquer direito real.

¹⁴¹ Dentre as quais se destacam, dentre outras, a necessidade da apresentação de um plano de remediação e de reabilitação das áreas afetadas e do próprio rio Vilcabamba e a realização de uma limpeza do solo contaminado pelos detritos da obra.

A decisão referente à reserva ecológica de Cayapas é relevante na medida em que reconhece a existência de uma eficácia dos direitos da Natureza não só em relação aos poderes públicos, mas, também, perante os agentes privados. A partir desse precedente foi firmado, ainda, o entendimento de que os direitos da Natureza devem, também, ser tutelados por órgãos judiciais (FILPI, 2021, p. 101).

Outro exemplo jurisprudencial de eficácia dos Direitos da Natureza perante entidades privadas ocorreu no julgamento sobre a regularidade da construção de uma estrada, na ilha de Galápagos, arquitetada para potencializar os lucros dos empresários turísticos nos períodos de alta temporada.

Na oportunidade, um grupo de cidadãos ajuizou uma solicitação de medidas cautelares contra o ato administrativo do governo que autorizou a construção da rota sem o respectivo licenciamento ambiental. O fundamento jurídico da ação, baseado nos direitos da Natureza encartados na Constituição, foi a fragilidade dos ecossistemas existentes na região da ilha de Galápagos (GARZÓN, 2017, p. 25).

Em 28 junho de 2012 o Segundo Tribunal Civil e Mercantil de Galápagos proferiu sentença (julgado nº 269-2012) determinando a suspensão do processo de execução da via, ao menos até que fosse expedida a respectiva licença ambiental. Na decisão, constou que os direitos da Natureza implicam em limitações às atividades de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, bem que na ilha de Galápagos a exigência de respeito a esses direitos é ainda maior, dada a biodiversidade ímpar existente na região.

Em outro caso, no ano de 2016, a Corte Constitucional do Equador julgou a constitucionalidade da criação de uma área nacional de recreação em Quimsacocha (Caso nº 011-13-IN). Na oportunidade, a associação dos trabalhadores agrícolas de Totoracocha ajuizou uma ação questionando a constitucionalidade de um convênio firmado pelo Ministério do Meio Ambiente que criou uma área de proteção na região. Dentre outros argumentos, alegavam os autores que a criação do espaço protegido faria com que as propriedades da localidade fossem confiscadas pelo Ministério do Meio Ambiente.

Na decisão, firmou-se o entendimento de que o convênio discutido assegura os direitos da Natureza, na medida em que sua finalidade é proteger áreas naturais com relevante importância científica, paisagística, educativa, turística e recreativa e cuja preservação da fauna e flora é fundamental para a manutenção e o equilíbrio do meio ambiente.

A Corte Constitucional do Equador, ainda, em 16 de maio de 2018, reconheceu que os danos cometidos contra o ecossistema do rio Alpayacu vulneravam o direito de se viver em um

ambiente saudável, ecologicamente equilibrado, livre de contaminação e em harmonia com a Natureza.

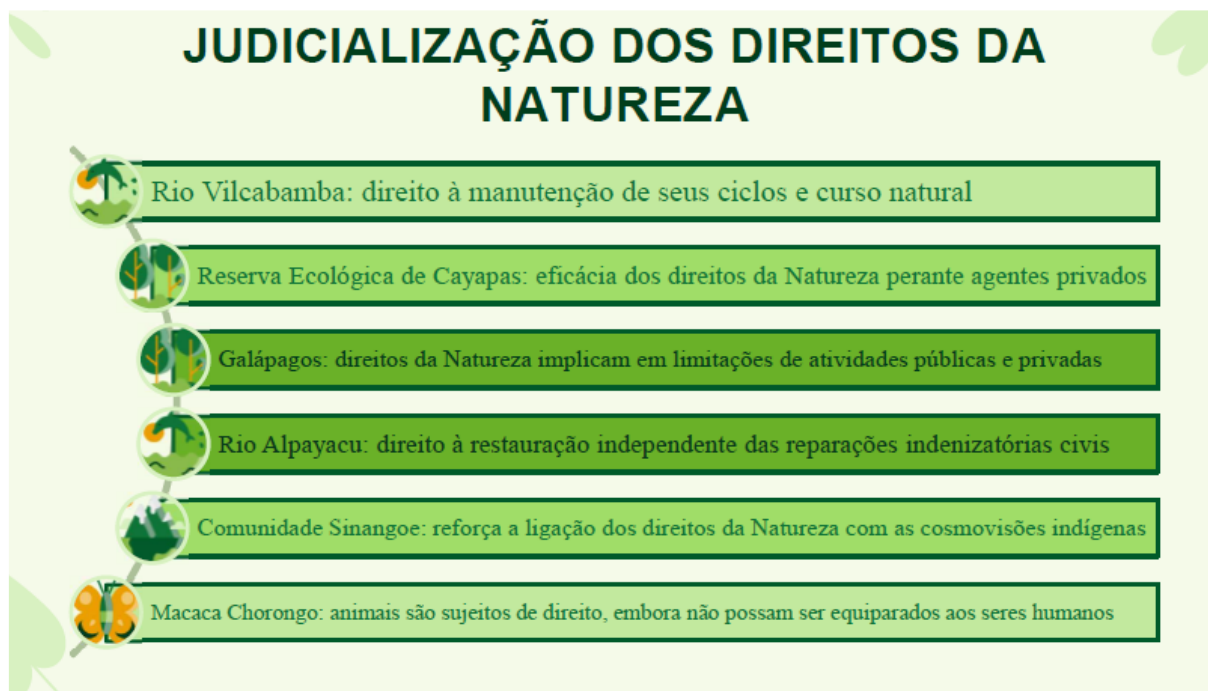
Na ação (caso 0047-09-IS), os autores pleiteavam a declaração de inexecutabilidade de sentença proferida em 2009 pela Corte Provincial de Justiça de Pastana, que havia determinado a retirada de porcos pertencentes a uma indústria de suinocultura instalada no local, sem possuir adequada licença ambiental. No julgamento, a corte reconheceu o descumprimento da sentença, destacando o direito da Natureza à restauração, desvinculado das eventuais reparações indenizatórias cabíveis, e, ainda, determinou, dentre outras disposições, que o governo local providenciasse a instauração de procedimento administrativo com o objetivo de apurar a responsabilidade e eventuais omissões dos servidores públicos que permitiram a instalação do empreendimento de suinocultura na região.

Outra decisão relevante acerca dos direitos da Natureza no Equador foi emanada pela Corte Provincial de Justiça de Sucumbios no processo nº 21333-2018-00266. Em 05 de abril de 2019 o órgão judicial, em ação de proteção ajuizada por representantes da comunidade indígena Sinangoe, integrante do povo Cofán, suspendeu a concessão que permitia a realização da atividade de mineração em áreas ribeirinhas localizadas no interior do território indígena. Na oportunidade, ficou consignado que o ato de concessão não respeitou o direito coletivo da comunidade indígena à consulta prévia, assim como vulnerou o direito à água, à cultura, ao ambiente sadio e os direitos da Natureza. Essa decisão ganha maior relevância ainda, por seu forte contorno intercultural, na medida em reforçar a ligação dos direitos da Natureza com as cosmovisões indígenas, notadamente no que toca à relação entre o ser humano e o território.

Merece menção, ainda, o julgado em que a Corte Constitucional do Equador reconheceu, em 27 de janeiro de 2022, que os animais são sujeitos de direito protegidos pela Constituição, embora não possam ser equiparados aos seres humanos. Esse entendimento foi consignado em uma ação de habeas corpus apresentada em favor de uma macaca chorongó chamada Estrellita, que, contudo, faleceu antes da decisão final¹⁴².

¹⁴² Tema: *La presente causa se origina en la presentación de un hábeas corpus a favor de una mona chorongó denominada “Estrellita”, que había vivido 18 años en una vivienda humana con una mujer que se percibe como su madre; situación que fue conocida por las autoridades públicas y por la cual se inició un procedimiento con la finalidad de otorgar la custodia del espécimen de vida silvestre a un Centro de Manejo autorizado por la Autoridad Ambiental Nacional; finalmente, el hábeas corpus que pretendía la licencia de tenencia de vida silvestre y devolución de la mona chorongó fue negado por considerar la necesidad de proteger a la Naturaleza por parte de la Autoridad Ambiental y porque cuando fue presentado, la mona chorongó ya había muerto. La Corte Constitucional del Ecuador, luego de haber seleccionado el caso para el desarrollo de jurisprudencia vinculante, emite la presente sentencia con la finalidad de i) reconocer el alcance de los derechos de la Naturaleza y determinar si esta abarca la protección de un animal silvestre en particular como la mona chorongó “Estrellita”; ii) revisar si en el caso concreto de la mona “Estrellita” se han vulnerado los derechos de la Naturaleza; y, iii)*

Para além dessas decisões judiciais¹⁴³, foi criada no Equador, também, a primeira Vara Judicial da Natureza, com a finalidade de proteger a biodiversidade ecológica da ilha de Galápagos (ACOSTA, 2016, p. 126). A criação do órgão encontrou respaldo legal na previsão contida no artigo 246 do Código Orgânico da Função Judicial¹⁴⁴, que afirma a possibilidade de criação de juízos especializados em causas que envolvam possíveis violações aos direitos da Natureza.



De outro lado, contudo, o caso *Condór Mirador* revela uma hipótese em que foi negada existência de violação aos direitos da Natureza. Nesse processo, um conjunto de organizações

desarrollar lineamientos generales para la procedencia de garantías constitucionales a favor de animales silvestres como la mona chorongó "Estrellita".

¹⁴³ Existem diversas outras decisões relevantes na jurisprudência equatoriana que, direta ou indiretamente, fazem menção à proteção aos Direitos da Natureza, a partir de uma concepção jurídica ecocentrada, tais como as proferidas no processos que trataram do controle de mineração nas províncias de Esmeraldas e Azuay, bem como na região do Alto Nangaritzá; na ação de inconstitucionalidade de leis que regulamentavam os regimes especiais de residência e conservação na Província de Galápagos; na ação que questionou a prática de atividades petrolíferas no território ocupado pela comunidade indígena Waorani; na ação penal que tratou de pesca ilegal de 400 tubarões praticada no Parque Nacional de Galápagos e ação que almejava a proteção do bosque Los Cedros. Para informações mais pormenorizadas, ver: <https://www.derechosdelanaturaleza.org.ec/casos/>.

¹⁴⁴ Art. 246.- CREACION DE JUDICATURAS ESPECIALES.- En cualquier tiempo, atendiendo al mandato constitucional, el Consejo de la Judicatura podrá establecer judicaturas especiales de primer nivel, para que conozcan de las reclamaciones por violación de los derechos de la naturaleza, cuestiones relativas a adjudicación de tierras, reclamaciones del derecho a las aguas, reclamaciones relativas a la soberanía alimentaria, violaciones a los derechos de los consumidores, deportación de extranjeros, garantías de los inmigrantes. El Consejo de la Judicatura distribuirá la competencia en razón del territorio y la materia, salvo que la ley expresamente contenga previsiones al respecto.

ambientais pleiteou a declaração judicial de que o contrato firmado entre o Ministério de Recursos Não Renováveis e a empresa Ecuacorriente, para exploração mineral de área localizada na província de Zamora Chinchipe, bem como a licença ambiental emitida para funcionamento do empreendimento eram atos estatais que violavam os direitos da Natureza e, ainda, o direito à água e à vida digna.

Na decisão, contudo, embora tenham sido apresentados significativos estudos acerca dos possíveis riscos ambientais à bacia amazônica e aos territórios indígenas (FILPI, 2021, p. 104), foi consignado que o Estado equatoriano, ao firmar o contrato e emitir a licença ambiental, se atentou para a conservação ecológica da região, garantindo que o ecossistema não fosse afetado pela atividade de exploração mineral.

Esse julgado, aliás, ilustra um dos maiores desafios para a concretização dos direitos da Natureza na região, que é o aceleração da máquina extrativista, inclusive por governos de base progressista, em prol de um discurso que enxerga essa prática como a única saída para a superação do subdesenvolvimento e da eliminação da pobreza. A mineração, entretanto, está na base do colonialismo ou, atualmente, da colonialidade, na medida em que forja a apropriação destrutiva de corpos, territórios e dos recursos naturais em favor dos interesses hegemônicos daqueles que detém o capital.

Com efeito, em relação à Natureza, o extrativismo incorpora uma visão reducionista, na medida em que simplifica a complexidade das redes biofísicas e dos processos de reprodução naturais a meros recursos disponíveis para exploração e mercantilização (ACOSTA, BRAND, 2018, p. 49).

Assim, a expansão de direitos coletivos, territoriais e, principalmente, ambientais promovida pela Constituição equatoriana encontrou um limite fático na perpetuação da política de exploração de bens, terras e territórios, situação que arrefeceu as expectativas emancipatórias imaginadas pelos movimentos populares a partir da promulgação da Carta de Montecristi (SVAMPA, 2019, p. 50).

Nesse prisma, apesar do caráter ecológico e pluralista da Constituição do Equador, o país, assim como outras nações da América Latina, aproveitando-se do *boom* das commodities, consolidou, como política de governo, a exploração da Natureza, adotando-a como fator determinante para o desenvolvimento nacional. Assim, a partir de uma postura nacionalista, buscou-se aumentar o acesso e o controle do Estado sobre os recursos naturais, bem como aos eventuais benefícios da extração. Desse modo, a crítica construída por governos progressistas recaía apenas ao controle das atividades extrativistas por empresas privadas transnacionais, mas não em relação à exploração em si (ACOSTA, BRAND, 2018, p. 57).

A partir desse entendimento, os dez anos de presidência de Rafael Correa, entre 2007 e 2017, foram de intensificação do extrativismo, até mesmo quando comparados com os mandatos de presidentes neoliberais anteriores (ACOSTA, BRAND, 2018, p. 138), como meio de aumentar e melhor distribuir renda, assim como de garantir investimentos em saúde, educação, obras públicas e serviços sociais (ACOSTA, 2016, p. 92).

Corroborando esse entendimento, Aráoz (2020, p. 70/71) assim refere sobre o período de governo de Rafael Correa:

Um caso emblemático é o do ex-presidente do Equador, Rafael Correa. O líder da revolução cidadã denunciou, ao chegar ao poder, a entrega do território equatoriano às transnacionais mineiras, tendo herdado dos governos anteriores um mapa de pedidos de exploração que cobria mais de 80% do território. Como uma de suas primeiras medidas, determinou a invalidade das concessões outorgadas e uma moratória na área de mineração. No entanto, logo foi se distanciando dessas posturas: impulsionou uma nova lei de mineração, em 2009, e em seguida uma lei da água, ambas bastante próximas aos interesses das corporações do setor, dando luz verde a vários projetos que afetavam zonas de megabiodiversidade e territórios de povos originários. Apesar de a Constituição de Montecristi, de 2008, afirmar os Direitos da Natureza e reconhecer como direito e dever dos cidadãos velar pelo efetivo cumprimento desses dispositivos, Correa iniciou uma campanha ativa de hostilização e criminalização das resistências sociais contra projetos de mineradores.

Dessa forma, contrariando as disposições constitucionais que prescrevem a Natureza como sujeito de direitos, o governo do Equador começou a sufocar manifestações socioambientais contrárias às atividades mineradoras, especialmente em reservas indígenas, e favoráveis à proteção ecológica, a partir da criminalização dos protestos e condenação dos responsáveis pelos movimentos com aplicação de penas restritivas de liberdade, como ocorreu no caso do vale do rio Íntag¹⁴⁵ e dos indígenas da federação Shaur¹⁴⁶. Para além disso, foram retiradas da legalidade e expulsas do país algumas ONGs, destinadas ao monitoramento da tutela ecológica, assim como foram cancelados os vistos de consultores ambientais estrangeiros (SVAMPA, 2019, p. 69).

Essas medidas favoráveis à exploração mineral e repressoras de movimentos sociais contrários à atividade, denunciam uma continuidade do modelo econômico antropocentrado, que se baseia no consumismo e no produtivismo como formas de progresso, assim como refletem um uso propagandístico do bem viver e dos direitos da Natureza (ACOSTA, 2016, p.

¹⁴⁵ O líder campesino Javier Ramírez foi condenado a 10 meses de prisão, acusado da prática dos delitos de rebelião, sabotagem e terrorismo, por ter se oposto à exploração mineral na região do rio Íntag. Mais informações disponíveis em: <https://www.fidh.org/es/region/americas/actividades-de-organismos-miembros-america-latina/inredh-ecuador-10-meses-de-prision-para-defensor-de-intag>. Acesso em 02 nov. 2022.

¹⁴⁶ Em setembro de 2009, na Província de Morona Santiago, líderes da comunidade indígena Shuar foram acusados e detidos pela prática de terrorismo por se oporem a um projeto de mineração a ser implementado no território que ocupavam. Mais informações disponíveis em: <https://www.fidh.org/es/region/americas/ecuador/Seria-preocupacion-por-el-uso>. Acesso em 02 nov. 2022.

93), que distorce os postulados indígenas que alicerçam esses conceitos, no intuito de justificar planos desenvolvimentistas (GUDYNAS, 2019, p. 268) não coadunados com as expectativas geradas a partir do texto constitucional de 2009.

Para dificultar mais ainda a concretização da sonhada ecologização do direito no Equador, a agenda progressista foi sendo paulatinamente abandonada pelos, governos Lenin Moreno¹⁴⁷, que foi vice-presidente de Rafael Correa, e, especialmente, Guillermo Lasso¹⁴⁸ em favor de uma pauta mais conservadora.

Com efeito, o atual mandatário do Poder Executivo equatoriano assinou, em julho de 2021, o Decreto nº 95 que trata da política petrolífera e, em agosto de 2021, o Decreto nº 151 que dispõe sobre a política de mineração. Esses ordenamentos representam o objetivo estatal de aumentar suas receitas a partir de um incremento dessas atividades exploratórias, sem um cuidado maior com as eventuais violações aos direitos coletivos dos povos indígenas e aos direitos da Natureza previstos na Constituição.

Desse modo, o bem viver e os direitos da Natureza deixam, em parte, de representar uma alternativa ao desenvolvimento econômico, que busca a melhorar a qualidade de vida de maneira desvinculada da noção de crescimento, para se tornar uma alternativa de desenvolvimento, que repete fórmulas conservadoras.

Assim, os direitos da Natureza estabelecidos na Constituição do Equador são, ao mesmo tempo que se constituem em marco das lutas de movimentos sociais subalternizados, apenas o início da batalha por uma nova regulamentação das relações de poder (SANTAMARIA, 2011, p. 232) estabelecida ao longo de séculos de exploração colonial.

3.2 Constituição da Bolívia de 2009

A Constituição da Bolívia de 2009, quando comparada com a Constituição equatoriana, foi muito mais modesta quanto ao reconhecimento de direitos próprios da Natureza. No entanto, o texto boliviano valorizou as cosmologias dos povos indígenas, consolidando, especialmente, a ideia de plurinacionalidade, comprometendo-se com o bem viver (*viver bien* ou *suma qamanã*), com o pluralismo jurídico e com o anticolonialismo, além de prever a possibilidade de autonomia indígena e da existência de uma democracia comunitária.

Essa abertura a valores diferentes ao padrão eurocêntrico e não exclusivamente ligados ao capital, aliada a insatisfação de determinados setores sociais do povo boliviano que não se

¹⁴⁷ Presidente do Equador entre 24 de maio de 2017 e 24 de maio de 2021.

¹⁴⁸ Iniciou o seu mandato em 24 de maio de 2021.

satisfizeram com o tratamento dispensado à Pachamama (GUDYNAS, 2019, p. 126), resultou no fortalecimento das políticas de proteção à Natureza por meio da legislação ordinária.

Nesse ponto, merecem destaque a Lei de Direito da Mãe Terra, Lei nº 71 de 21 de dezembro de 2010, e a Lei-Marco da Mãe Terra e Desenvolvimento Integral para o Viver Bem, Lei nº 300, de outubro de 2012.

Mas antes de se adentrar na proteção da Natureza nos termos da Constituição de 2009 e do ordenamento jurídico arquitetado a partir de seus postulados, é necessário perfazer, ainda que de forma sintética, o caminho histórico percorrido até a consagração de um ideal de democracia intercultural e plurinacional que se fundamenta, assim, na autonomia indígena e na valorização de suas cosmovisões.

3.2.1 Antecedentes histórico-sociais

A sociedade boliviana, ao longo dos séculos, evoluiu em um ambiente complexo e insólito, notadamente em decorrência da geografia ímpar da região. Com efeito, desde os primeiros registros humanos até hoje boa parte dos bolivianos viveu em altitudes que variam entre mil e quinhentos e três mil e quinhentos metros acima do nível do mar. Essa condição, exigiu conhecimentos específicos sobre plantas e a domesticação de animais exclusivos do altiplano andino¹⁴⁹, bem como forjou uma adaptação da população à limitação de oxigênio e à uma menor pressão atmosférica (KLEIN, 2016, p. 13).

Dada essa condição geográfica particular, a relação com a Pachamama, ou Mãe Terra, na região se formou de maneira especial. A Pachamama, nesse sentido, para muitos dos povos locais, incorpora a própria Natureza dos Andes, constituindo-se em uma figura divina única, complexa e multiforme, que deve ser bem respeitada para garantir colheitas minimamente generosas (CAMARGO, 2006, p. 84/85).

Para além das questões de cultivo da terra, o solo de parte do altiplano andino contém uma significativa riqueza em depósito de minerais, dos mais diversos, que têm sido explorados antes mesmo da invasão espanhola (KLEIN, 2016, p. 22).

Essa exploração de minerais, aliás, é uma característica que marca a região durante quase toda a sua história e permanece como uma chaga até hoje. Embora existam registros que indiquem que desde o ano treze mil antes de cristo já existiam grupos de nômades vagando pelos Andes bolivianos (CAMARGO, 2006, p. 30), foi a partir do desenvolvimento de

¹⁴⁹ O altiplano andino é a parte do planalto do Andes e que abrange, além de boa parte do território da Bolívia, o norte do Chile e da Argentina e o sul do Peru.

tecnologias envolvendo metais, por volta do ano dois mil antes de cristo, que houve a consolidação de populações mais densas no altiplano (KLEIN, 2016, p. 25), sem haver, contudo, uma unificação entre as diversas culturas que habitavam a região.

Dentro do contexto de fragmentação cultural, a civilização de Tiahuanaco merece destaque justamente por ser a primeira, entre os anos de mil antes de cristo e duzentos antes de cristo, a congregar sob a mesma ordem político-administrativa grupos e etnias diversas que haviam se desenvolvido de maneira autônoma, além de apresentar significativa complexidade social e diversidade de atividades econômicas (CAMARGO, 2006, p. 37).

Com o declínio de Tiahuanaco, que se iniciou por volta do ano 950 depois de cristo, surgiram novas sociedades menos imponentes, que substituíram um padrão de “urbanização” por uma ocupação territorial aldeã, voltando-se a uma fragmentação cultural. Nesse período, identificou-se que território ocupado por Tiahuanaco foi habitado por pelo menos doze domínios ou reinos diferentes que, em sua maioria, compartilhavam o idioma aimará e baseavam sua organização socioeconômica no sistema *ayllus*¹⁵⁰ (CAMARGO, 2006, p. 45/46).

Apesar de não ter sido pacífica, a chegada à região dos incas, no século XV, pouco modificou a organização social, econômica e política dos reinos aimarás, tendo alguns deles, inclusive, mantido uma certa autonomia. Com efeito, o Estado Inca era uma organização autoritária, benevolente e burocrática, que tinha como princípios basilares a igualdade e a justiça. Além disso, distribuía bens e serviços por meio da cobrança de tributos (KLEIN, 2016, p. 34/35).

Os incas ainda se destacaram pela capacidade de promover projetos agrícolas e de engenharia, além de minimizarem as difíceis condições de trabalho com a organização de um complexo esquema de tarefas pensado pelo Estado, que se responsabilizava pelo fornecimento de mantimentos para os trabalhadores e para a suas famílias (KLEIN, 2016, p. 35).

Desse amplo período pré-colonial podem ser extraídas duas características básicas. A primeira era que o trabalho não era orientado para a acumulação de riquezas, mas sim para a satisfação das necessidades comunitárias. A segunda é a composição das subjetividades coletivas, relacionadas às cosmovisões dos povos originários que enxergavam a existência de uma harmonia entre todos os elementos da Natureza, inclusive o ser humano (FARRAZZO, 2015, p. 32).

¹⁵⁰ Os *ayllus* eram, em síntese, um conjunto de famílias, unidas por parentesco ou aliança, sem divisão de classes ou estabelecimento de propriedade privada, que se organizavam em pequenas comunidades agropastoris, nas quais os membros, a partir do trabalho cooperativo, se ajudavam mutuamente nos momentos de plantação, semeadura e colheita (FARRAZZO, 2015, p. 29/30)

Com a dominação europeia, esses preceitos são invertidos. Há, a partir desse período, uma ruptura do modo como, até então, a Natureza era entendida. A visão orgânica de mundo, no qual Natureza, conhecimento e humanidade faziam parte de um todo inter-relacionado foi substituída por uma lógica individualista e de dominação com a formação do sistema mundial capitalista e a expansão colonial da Europa (CASTRO-GOMES, 2007, p. 81/82). Com efeito, o processo de pilhagem e ocultação dos sistemas econômicos, sociais e culturais existentes até então na Bolívia foi semelhante ao que ocorreu no Equador e em toda América Latina.

Exemplo explícito e violento dessa virada de concepção tem-se a partir da exploração de minério na cidade de Potosí, com a descoberta do Cerro Rico. A primeira fase da extração mineral na região, que durou, aproximadamente, entre 1540 e 1570, utilizou mão-de-obra indígena sob o regime de *encomienda*¹⁵¹ (ARÁOZ, 2020, p. 125), bem como tinha como mote principal a extração de prata a partir de depósitos localizados na superfície e cujo teor mineral era elevadíssimo (KLEIN, 2016, p. 58).

Com o esgotamento dos depósitos da superfície, a partir do ano de 1570, o regime de *encomienda* foi substituído pela *mita*¹⁵² e é consolidado um incremento na profundidade das operações, sendo a extração, a partir de então, realizada por amálgama de mercúrio (ARÁOZ, 2020, p. 125). Essa inovação tecnológica fez com os mais de seis mil fornos indígenas utilizados para a fundição, até então, fossem substituídos por grandes oficinas de refino controladas pelos espanhóis.

Além subalternizar o trabalho realizado pelos povos originários, o recrutamento forçado de indígenas para trabalhar nas minas, segundo estimativas, reduziu a população dos nativos de cem milhões para menos de dez milhões (ARÁOZ, 2020, p. 130), ao longo dos anos de exploração mineral.

Sobre os efeitos nocivos decorrente da exploração mineral de Potosí, Aráoz (2020, p. 132/133) refere que:

A estrutura de espólio envolvida pela mineração da época excedia em muito os impactos locais nas zonas de mineração. Sistemas tradicionais e complexos de gestão de bens e serviços ambientais baseados numa concepção sagrada da Terra foram drasticamente transformados em engrenagens de um grande maquinário extrativo estruturado em torno da exploração dos metais preciosos. Mas, apesar do oneroso

¹⁵¹ Nessa época, a escravidão era formalmente proibida, então os colonizadores utilizavam-se do sistema de *encomienda* no qual utilizavam-se da mão-de-obra de indígenas livres, tendo que, em reciprocidade, cumprir um dever de “proteção” (FERRAZZO, 2015, p. 52).

¹⁵² A *mita* era um sistema em que cada grupo de indígenas indicava à Coroa espanhola um determinado número de trabalhadores para laborar nas minas por vários meses (ARÁOZ, 2020, p. 125). Os donos das minas eram obrigados a pagar um pequeno soldo aos trabalhadores, que mal supria a subsistência, além de se responsabilizar pela manutenção das famílias do *mitayos* e por seus deslocamentos até o local de trabalho.

impacto dos fatores já mencionados, de longe o maior elemento causados de dano ecológico foi a contaminação por mercúrio.

Assim, Potosí foi, com o fim do ciclo da prata, de centro da América e de uma das cidades mais ricas e povoadas do mundo, com cerca de cento e vinte mil habitantes em 1573, a uma localidade pobre da também empobrecida Bolívia (GALEANO, 2012, p. 23/33).

Essa foi a tônica do período colonial na Bolívia, devastação da Natureza, subjugação de corpos e mentes, genocídio e epistemicídio, a partir da proletarização e aculturação dos povos indígenas. O processo de independência formal, contudo, não foi suficiente para superar as mazelas da colonialidade e da destruição ecológica.

Além disso, merece destaque que a relação do Estado boliviano com a democracia, desde a independência em 1825, sempre se deu de forma muito tênue, tendo havido, ao longo desse período, cerca de cento e cinquenta tomadas de poder em desacordo com os ditames constitucionais, muitas das quais mediante influência de atores internacionais (SILVA JÚNIOR, 2014, p. 285) e sem a participação popular.

Parte dessa história de golpes constantes tem como origem o fato de que a Bolívia, como república, ter nascido enfraquecida, em decorrência das lutas emancipatórias, e economicamente estagnada¹⁵³, especialmente em razão do declínio da produção de prata (KLEIN, 2016, p. 138/140) e da manutenção do poder financeiro nas mãos das mesmas elites do período colonial.

Nesse sentido, a independência boliviana *não se vinculava às bases da nação, tampouco reconhecia a própria diversidade, mas espelhava uma cultura imposta* (FERRAZZO, 2015, p. 68) que atendia aos interesses mercantis, das oligarquias locais e agentes econômicos internacionais, da época.

Sem embargo, o passar dos anos não fez com que o cenário de exclusão se alterasse. Pelo contrário, as lutas anticoloniais e ético-nacionalistas travadas, especialmente, pelos indígenas levaram a consolidação, no início do século passado, de políticas cada vez mais segregadoras. Sobre esse tema, Camargo (2006, p. 131) aponta que:

A “pax liberal” que se seguiu à derrota de Zárata Willka¹⁵⁴ marcou o triunfo de visão segregacionista do desenvolvimento do país, fundamentada na concepção etnocêntrica e racista de que os indígenas constituíam empecilho ao desenvolvimento e ao progresso. Tal raciocínio foi fatal para a evolução harmônica da sociedade boliviana desse período, pois implicou, por um lado, o estabelecimento de política sistemática de exclusão e, por outro, a continuada espoliação econômica dos setores

¹⁵³ A principal fonte do custeio do novo estado boliviano era a taxaço de impostos aos indígenas, que eram cerca de 80% da população do país à época da independência. Esses tributos representavam cerca de 60% do total da arrecadação da República (CAMARGO, 2006, p. 118).

¹⁵⁴ Zárata Willka foi um líder indígena boliviano que liderou um levante contra o governo em 1899.

indígenas e mestiços, quadro ao qual se deve agregar, como não nos deixa esquecer Carlos Mesa, discriminação consciente na educação da maioria indígena e *chola*. Esse panorama configura *apartheid* por excelência, ou seja, a construção alienada de sociedade isolada da realidade étnica, histórica e geográfica do país.

Essas políticas, no entanto, não obtiveram o êxito de silenciar os movimentos populares. Com efeito, entre os anos de 1910 e 1930 eclodiram diversas rebeliões indígenas que questionavam os poderes oligárquicos e postulavam a concretização de reformas estatais que garantissem a restituição de terras comunitárias, a abolição do serviço militar obrigatório, a supressão de trabalhos não remunerados¹⁵⁵ e a participação indígena nas instâncias de poder político (CAMARGO, 2006, p. 134/135).

Embora as aspirações indígenas não tenham sido capazes de diminuir o poder oligárquico instaurado na Bolívia, esses movimentos aproximaram as lideranças indígenas dos trabalhadores rurais e da sociedade urbana, fazendo crescer, em contraposição ao conservadorismo liberal, uma ideia de autonomia comunitária, de pluralismo político e de justiça social (CAMARGO, 2006, p. 137), que, a partir de então, mesmo com constante repressão violenta por parte do Estado, sempre esteve presente na vida política do país.

Sem embargo, a relevância da participação política dos movimentos indígenas, campesinos e de trabalhadores rurais sofreu um forte golpe com assunção ao governo do presidente Víctor Paz Estenssoro em 1985. Segundo relata Naomi Klein (2008, p. 193/207), Paz, ao assumir o executivo boliviano, apoiado nas ideias propostas pelo economista Jaffrey Sachs, adepto da escola de Chicago e com o apoio dos Estados Unidos da América e do FMI, implementou, juntamente com Gonzalo Sánchez de Lozada¹⁵⁶, chefe da equipe fazendária, um plano de choque econômico com o objetivo de combater a inflação que assolava o país à época.

Dentre outras medidas impopulares, o plano previa o congelamento de salários do setor público, a realização de cortes nos gastos governamentais, a eliminação de empresas estatais e a abertura da Bolívia para importações. Além disso, as medidas foram todas implementadas de forma conjunta no intuito de dificultar a realização de ações populares de resistência ao pacote econômico.

Após dois anos de implementação do plano, foi possível verificar uma significativa queda da inflação. Esse controle do processo inflacionário, levou defensores de políticas

¹⁵⁵ Nesse período era comum o regime de *ponqueaje* que consistia na obrigação de os indígenas prestarem serviços gratuitos em favor de fazendeiros.

¹⁵⁶ Posteriormente, Gonzalo Sánchez de Lozada foi presidente da Bolívia entre 1993 e 1997 e entre 2002 e 2003, quando foi deposto e fugiu para os Estados Unidos da América, em razão de movimentos populares contrários às suas políticas econômicas, especialmente quanto aos recursos energéticos do país.

neoliberais a considerar um sucesso o tratamento de choque implementado na Bolívia¹⁵⁷, porquanto representou a combinação de uma reforma democrática com mudança do alinhamento econômico institucional, de cunho liberal, sem a ocorrência de conflitos armados.

Sem embargo, esse sucesso foi apenas aparente. Primeiro porque o custo social das medidas econômicas adotadas recaiu, especialmente, sobre os mais pobres, na medida em que houve aumento das taxas de desemprego, perda do poder de compra, desvalorização de salários e concentração de renda. Além disso, a economia boliviana tornou-se dependente da indústria da coca, que, sozinha, mediante a exportação de drogas, gerava um volume de vendas maior que as exportações legalizadas. Por fim, embora houvesse uma roupagem democrática na implementação desse plano econômico, existiu uma repressão violenta aos movimentos populares que se mostravam contrários às medidas adotadas.

Com efeito, as políticas de arrocho econômico neoliberais levadas a cabo na Bolívia entre as décadas de 1980 e 1990 formaram uma espécie de “estado de exceção econômico permanente”, inclusive com a adaptação das normas de direito interno do país aos interesses do mercado financeiro. Nesse sentido, o conjunto de reformas do sistema judicial boliviano, inclusive quanto à organização do Tribunal Constitucional do país, foi desenvolvido mediante investimentos realizados pelo Banco Mundial¹⁵⁸, com o objetivo de criar mecanismos judiciais que contribuíssem para o crescimento econômico e para a facilitação das atividades empresariais do setor privado (TELÉSFORO, 2017, p. 45/52).

Já às portas do século XXI, antes da promulgação da Constituição de 2009, a retomada da força das reivindicações populares, desvinculadas de valores ligados à lógica da economia de mercado e aberta à interculturalidade e à valorização do coletivo na construção da racionalidade jurídico-política, pode ser observada a partir das Guerras da Água e do Gás, que desencadearam um processo de questionamento à perpetuação de políticas neoliberais no país.

A Guerra da Água ocorreu entre os meses de janeiro e abril de 2000. Nesse episódio, os mais diversos setores da sociedade boliviana se uniram contra a privatização da gestão de água no país e a concessão da exploração deste bem à empresa *Aguas del Tunari*, pertencente à

¹⁵⁷ Tanto essa afirmação é verdadeira, que Jeffrey Sachs foi convidado para esquematizar planos econômicos semelhantes na Polônia, Rússia, Estônia e Eslovênia.

¹⁵⁸ Como as políticas econômicas enfrentavam resistências das classes trabalhadoras, não obstante as ações estatais de repressão, utilizou-se como estratégia legitimar o neoliberalismo por meio da tomada de espaços de poder com pouca participação popular e guiados pela tecnocracia (TELÉSFORO, 2017, p. 217).

corporação norte-americana Bechtel¹⁵⁹. Após meses de luta e a morte de cinco pessoas, o contrato de concessão foi rompido, sendo, na sequência, promulgada uma lei na qual a água foi reconhecida como um bem comum e insuscetível de privatização (PRONZATO, 2007).

Já a Guerra do Gás ocorreu entre os anos de 2002 e 2003 e tinha como objetivo evitar que o governo, em total descompasso com as necessidades internas do país, que sofria com a falta de acesso ao gás, privatizasse as reservas de gás natural da Bolívia (FERRAZZO, 2015, p. 198).

Ambos os movimentos obtiveram êxito em frear o avanço das políticas neoliberais que estavam em curso. Além disso, criaram as condições necessárias para emergência de um partido político de massas, o *Movimiento al Socialismo* - MAS, liderado por indígenas e mestiços¹⁶⁰. Em 2005 o MAS alcançou a presidência com a eleição de Evo Morales.

Como medidas iniciais, o governo de Evo Morales criou o Ministério das Águas; executou a nacionalização das jazidas de gás e petróleo exploradas por empresas estrangeiras; criou programas de acesso à terra, especialmente aos indígenas; promoveu o afastamento da influência norte-americana em assuntos de política externa; e, ainda, liderou campanhas internacionais de proteção ambiental (KLEIN, 2016, p. 370/373).

Nesse processo de transformações institucionais e culturais os movimentos indígenas bolivianos tiveram inegável protagonismo, trazendo para o centro do debate social suas cosmovisões, mediante uma (tentativa de) transição decolonial que buscava superar a racionalidade antropocêntrica de origem moderna (FERRAZZO, 2015, p. 199), em benefício da sociodiversidade, da biodiversidade, da harmonia entre o ser humano e o ambiente e da defesa dos direitos da Natureza.

Todo esse contexto de mudanças sociais, exigiu que fosse pensado um novo modelo institucional boliviano, capaz de superar os paradigmas políticos-jurídicos hegemônicos e atender aos anseios comunitários expostos a partir das insurreições populares capitaneadas pelos movimentos indígenas. Ou seja, surgiu a necessidade inadiável de promulgação de uma

¹⁵⁹ Enquanto nos países periféricos, em atenção aos interesses de indústrias transnacionais discute-se com frequência a privatização dos serviços de saneamento básico e distribuição de água, países do norte global vêm, nas últimas décadas, promovendo programas de reestatização desses serviços. As principais razões para as reestatizações são o não cumprimento dos contratos pela iniciativa privada, o aumento abusivo de tarifas e a não realização de investimento em expansão e universalização dos serviços. Exemplos de cidades importantes europeias que buscaram a reestatização dos seus sistemas de água e esgoto são Berlim, Paris e Budapeste.

¹⁶⁰ No ponto Aguilar (2018, p. 207) alerta que os movimentos populares ocorrido na Bolívia em 2000 e 2005 não foram propriamente revolucionários, mas sim “transformistas”, na medida em que não foram suficientes para construir uma alternativa à ordem existente, mas foram capazes de acomodar o país ao capitalismo global através de um “neoliberalismo reconstruído”.

nova Constituição que possibilitasse assegurar a consolidação do protagonismo político das massas.

O compromisso desse novo poder constituinte com o fortalecimento comunitário e com a diversidade pôde ser observado já na formação da Assembleia responsável pela elaboração da Constituição. Ao todo, 34% dos delegados eleitos eram mulheres, enquanto 56% dos representantes identificavam-se como indígenas (KLEIN, 2016, p. 373).

Assim a nova Constituição boliviana é promulgada com o objetivo de refundar o Estado, a partir da mobilização social e tendo como premissas básicas o pluralismo, o anticolonialismo, a interculturalidade e a demodiversidade.

Sobre os compromissos assumidos pela Constituição Boliviana 2009 Klein (2016, p. 374) ressalta os seguintes aspectos:

A Constituição de 2009 não apenas garantiu todos os direitos tradicionais dos governos e comunidades indígenas como também reforçou a descentralização por meio da autonomia departamental, regional, comunitária e municipal. Mas, acima de tudo, a Carta foi uma excelente expressão das demandas que os líderes mestiços e indígenas vinham fazendo nos últimos quarenta anos pelo reconhecimento básico, por parte do Estado e da elite branca da sociedade, de suas necessidades e demandas. Acima de tudo, ela pediu o reconhecimento de sua dignidade e valor como cidadãos plenos, especialmente para aqueles que remontam sua origem aos tempos anteriores à conquista. O respeito, a dignidade e o reconhecimento de direitos individuais e dos direitos dos grupos indígenas do altiplano das terras baixas, e ainda a comunidade afro-boliviana foi especialmente objeto de apoio por parte do Estado.

Esse caráter indigenista da nova Constituição boliviana buscou, também, restabelecer uma relação harmoniosa entre o ser humano e o ambiente, em que todos os elementos que integram a Pachamama possuem relevância por seu valor intrínseco. O texto, assim, conforme melhor se detalhará a seguir, abre espaço para o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos próprios, e não mais como mero objeto de apropriação humana.

3.2.2 A proteção da Natureza no ordenamento jurídico boliviano

A partir desse ponto, se pretende avaliar qual o tratamento dispensado pela Constituição boliviana de 2009 à proteção da Natureza, bem como quais os valores encartados nesse texto que permitiram a promulgação de leis infraconstitucionais que reconheceram, expressamente, os direitos da Mãe Terra.

Com efeito, embora a Constituição da Bolívia tenha sido mais tímida do que a equatoriana quanto ao reconhecimento de direitos próprios da Natureza, na medida em que não se propôs a realizar, por si só, uma alteração do paradigma jurídico centrado no protagonismo

humano, há uma aproximação, entre os textos, especialmente na abordagem de temas como o bem viver e a plurinacionalidade (GUDYNAS, 2019, p. 124). Nesse sentido, a ideia de bem viver¹⁶¹ ou, no caso da Bolívia, do *suma qumaña* ou *vivir bien* se oficializou como princípio ético-moral que orienta as escolhas da Constituição do país, na tentativa de refundação do Estado a partir de uma sociedade plural, anticolonial, indigenista e plurinacional (FREITAS; MORAES, 2013, p. 115).

O bem viver, como objetivo do Estado boliviano, está relacionado à organização econômica¹⁶², e se caracteriza com um princípio crítico ao capitalismo e a modernidade, a partir do resgate de valores comunitários que ressaltam a necessidade de estabelecer uma relação harmônica entre o ser humano e a Pachamama (SILVA JÚNIOR, 2014, p. 216/217).

Há, portanto, um compromisso com o equilíbrio entre o uso de recursos econômicos e ambientais e valorização da diversidade histórico-cultural em favor de um modelo

¹⁶¹ Em discurso proferido na abertura do VII Fórum Indígena da ONU, em abril de 2008, o Presidente Evo Morales, ao indicar dez possíveis mandamentos para salvar o planeta assim definiu o bem viver (MAMANI, 2010, p. 46/47): *"Construir un socialismo comunitario en armonía con la Madre Tierra. Ésta es nuestra manera de estar en el mundo. Nuestra visión de armonía con la naturaleza y entre los seres humanos es contraria a la visión egoísta, individualista y acumuladora del modelo capitalista. Nosotros, los pueblos indígenas del planeta, queremos contribuir a la construcción de un mundo justo, diverso, inclusivo, equilibrado y armónico con la naturaleza para el Vivir Bien de todos los pueblos. Decimos Vivir Bien porque no aspiramos a vivir mejor que los otros. No creemos en la concepción lineal y acumulativa del progreso y el desarrollo ilimitado a costa del otro y de la naturaleza. Tenemos que complementarnos y no competir. Debemos compartir y no aprovecharnos del vecino. Vivir Bien es pensar no sólo en términos de ingreso per-cápita, sino de identidad cultural, de comunidad, de armonía entre nosotros y con nuestra Madre Tierra. Los pueblos indígenas del planeta creemos en un socialismo comunitario en armonía con la naturaleza. Un socialismo basado en el pueblo, en las comunidades y no en la burocracia estatal que antepone sus privilegios a los del conjunto de la sociedad. En nuestra práctica indígena las autoridades son servidores de la comunidad y no personas que se sirven de la comunidad. Lo comunitario es aquello que antepone los intereses de la comunidad a los privilegios de unos cuantos poderosos. El socialismo comunitario es pensar en el bien común antes que en el beneficio individual. El socialismo comunitario es luchar por los derechos humanos, por los derechos económicos, sociales y culturales. Pero la gestión comunitaria, a diferencia de otros modelos que fracasaron en el pasado, piensa no sólo en el hombre sino en la naturaleza y la diversidad. No se trata de seguir con un modelo desarrollista único, de industrialización a toda costa. Nosotros no creemos en el progreso ilimitado sino en el equilibrio y la complementariedad entre seres humanos, y fundamentalmente con la Madre Tierra. No tenemos muchas alternativas. O seguimos por el camino del capitalismo y la muerte, o avanzamos por el camino de la armonía con la naturaleza y la vida. Los pueblos indígenas seguiremos hablando hasta lograr un verdadero cambio. Nuestra voz viene de lejos. Nuestra voz es la voz de los nevados que pierden sus ponchos blancos. No es fácil el cambio cuando los que han sido siempre poderosos tienen que renunciar a sus privilegios y ganancias. No tenemos muchas alternativas. O se mantienen los privilegios de esos poderosos o se garantiza la sobrevivencia de la vida en la Tierra"*.

¹⁶² Artículo 313 - Para eliminar la pobreza y la exclusión social y económica, para el logro del vivir bien en sus múltiples dimensiones, la organización económica boliviana establece los siguientes propósitos:

1. Generación del producto social en el marco del respeto de los derechos individuales, así como de los derechos de los pueblos y las naciones.
2. La producción, distribución y redistribución justa de la riqueza y de los excedentes económicos.
3. La reducción de las desigualdades de acceso a los recursos productivos.
4. La reducción de las desigualdades regionales.
5. El desarrollo productivo industrializador de los recursos naturales.
6. La participación activa de las economías pública y comunitaria en el aparato productivo.

socioeconômico que prima pela qualidade de vida (MELO, 2013, p. 76), embora não exista um reconhecimento expresso da Constituição dos direitos da Natureza.

Essa tentativa de ruptura com um modelo econômico liberal, em benefício do bem viver, fica clara já a partir do preâmbulo da Constituição boliviana. Da mesma forma, o preâmbulo, ainda, ao qualificar a Mãe Terra como sagrada, expõe a íntima ligação entre a preservação ambiental e a necessidade de ruptura com certos paradigmas coloniais¹⁶³. Nesse sentido, Gladstone Silva Júnior (2014, p. 188) refere que a Bolívia inicia um caminho para descolonizar o poder, abandonando a histórica reprodução acrítica de paradigmas liberais norte americanos e europeus para considerar a subjetividade de seus povos.

Além disso, o texto de 2009 constitucionalizou, dentre outros, o princípio da harmonia¹⁶⁴, que se desdobra em outros valores tais como a unidade, a inclusão, a solidariedade, o respeito, a reciprocidade, a complementaridade do equilíbrio, e, também, se propõe a superar a dualidade entre Natureza e humanidade, a partir do legado da ancestralidade andina (MORAES, 2018, p. 36).

¹⁶³ *En tiempos inmemoriales se erigieron montañas, se desplazaron ríos, se formaron lagos. Nuestra amazonia, nuestro chaco, nuestro altiplano y nuestros llanos y valles se cubrieron de verdes y flores. Poblamos esta sagrada Madre Tierra con rostros diferentes, y comprendimos desde entonces la pluralidad vigente de todas las cosas y nuestra diversidad como seres y culturas. Así conformamos nuestros pueblos, y jamás comprendimos el racismo hasta que lo sufrimos desde los funestos tiempos de la colonia.*

El pueblo boliviano, de composición plural, desde la profundidad de la historia, inspirado en las luchas del pasado, en la sublevación indígena anticolonial, en la independencia, en las luchas populares de liberación, en las marchas indígenas, sociales y sindicales, en las guerras del agua y de octubre, en las luchas por la tierra y territorio, y con la memoria de nuestros mártires, construimos un nuevo Estado.

Un Estado basado en el respeto e igualdad entre todos, con principios de soberanía, dignidad, complementariedad, solidaridad, armonía y equidad en la distribución y redistribución del producto social, donde predomine la búsqueda del vivir bien; con respeto a la pluralidad económica, social, jurídica, política y cultural de los habitantes de esta tierra; en convivencia colectiva con acceso al agua, trabajo, educación, salud y vivienda para todos.

Dejamos en el pasado el Estado colonial, republicano y neoliberal. Asumimos el reto histórico de construir colectivamente el Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, que integra y articula los propósitos de avanzar hacia una Bolivia democrática, productiva, portadora e inspiradora de la paz, comprometida con el desarrollo integral y con la libre determinación de los pueblos.

Nosotros, mujeres y hombres, a través de la Asamblea Constituyente y con el poder originario del pueblo, manifestamos nuestro compromiso con la unidad e integridad del país.

Cumpliendo el mandato de nuestros pueblos, con la fortaleza de nuestra Pachamama y gracias a Dios, refundamos Bolivia.

Honor y gloria a los mártires de la gesta constituyente y liberadora, que han hecho posible esta nueva historia.

¹⁶⁴ Artículo 8.

I. El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble).

II. El Estado se sustenta en los valores de unidad, igualdad, inclusión, dignidad, libertad, solidaridad, reciprocidad, respeto, complementariedad, armonía, transparencia, equilibrio, igualdad de oportunidades, equidad social y de género en la participación, bienestar común, responsabilidad, justicia social, distribución y redistribución de los productos y bienes sociales, para vivir bien.

É importante pontuar que a Constituição, ainda, reconhece os direitos ao manejo e aproveitamento adequados dos ecossistemas nas comunidades camponesas e indígenas¹⁶⁵; ao meio ambiente saudável, protegido e equilibrado para as presentes e futuras gerações¹⁶⁶; e de petição em favor do meio ambiente¹⁶⁷.

Já o Título II da Constituição da Bolívia é destinado a tratar do meio ambiente, recursos naturais, terra e território. Nesse ponto, a Carta estabelece a obrigação estatal em conservar os recursos naturais e a manter equilíbrio ambiental¹⁶⁸; a necessidade de participação popular¹⁶⁹ e de planificação na gestão ambiental¹⁷⁰; a proibição de fabricação de armas químicas e biológicas¹⁷¹; a proteção ao patrimônio natural¹⁷² e a procura pela mitigação de efeitos nocivos decorrentes da prática de atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente¹⁷³.

¹⁶⁵ Artículo 30

I. Es nación y pueblo indígena originario campesino toda la colectividad humana que comparta identidad cultural, idioma, tradición histórica, instituciones, territorialidad y cosmovisión, cuya existencia es anterior a la invasión colonial española.

II. En el marco de la unidad del Estado y de acuerdo con esta Constitución las naciones y pueblos indígena originario campesinos gozan de los siguientes derechos:

(...)

10. A vivir en un medio ambiente sano, con manejo y aprovechamiento adecuado de los ecosistemas

¹⁶⁶ Artículo 33 - *Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente.*

¹⁶⁷ Artículo 34 - *Cualquier persona, a título individual o en representación de una colectividad, está facultada para ejercitar las acciones legales en defensa del derecho al medio ambiente, sin perjuicio de la obligación de las instituciones públicas de actuar de oficio frente a los atentados contra el medio ambiente.*

¹⁶⁸ Artículo 342 - *Es deber del Estado y de la población conservar, proteger y aprovechar de manera sustentable los recursos naturales y la biodiversidad, así como mantener el equilibrio del medio ambiente.*

¹⁶⁹ Artículo 343 - *La población tiene derecho a la participación en la gestión ambiental, a ser consultado e informado previamente sobre decisiones que pudieran afectar a la calidad del medio ambiente.*

¹⁷⁰ Artículo 345 - *Las políticas de gestión ambiental se basarán en:*

1. La planificación y gestión participativas, con control social.

2. La aplicación de los sistemas de evaluación de impacto ambiental y el control de calidad ambiental, sin excepción y de manera transversal a toda actividad de producción de bienes y servicios que use, transforme o afecte a los recursos naturales y al medio ambiente.

3. La responsabilidad por ejecución de toda actividad que produzca daños medioambientales y su sanción civil, penal y administrativa por incumplimiento de las normas de protección del medio ambiente.

¹⁷¹ Artículo 344 -

I. Se prohíbe la fabricación y uso de armas químicas, biológicas y nucleares en el territorio boliviano, así como la internación, tránsito y depósito de residuos nucleares y desechos tóxicos.

II. El Estado regulará la internación, producción, comercialización y empleo de técnicas, métodos, insumos y sustancias que afecten a la salud y al medio ambiente.

¹⁷² Artículo 346 - *El patrimonio natural es de interés público y de carácter estratégico para el desarrollo sustentable del país. Su conservación y aprovechamiento para beneficio de la población será responsabilidad y atribución exclusiva del Estado, y no comprometerá la soberanía sobre los recursos naturales. La ley establecerá los principios y disposiciones para su gestión.*

¹⁷³ Artículo 347 -

I. El Estado y la sociedad promoverán la mitigación de los efectos nocivos al medio ambiente, y de los pasivos ambientales que afectan al país. Se declara la responsabilidad por los daños ambientales históricos y la imprescriptibilidad de los delitos ambientales.

II. Quienes realicen actividades de impacto sobre el medio ambiente deberán, en todas las etapas de la producción, evitar, minimizar, mitigar, remediar, reparar y resarcir los daños que se ocasionen al medio ambiente y a la salud

Além dessas disposições específicas, a Constituição da Bolívia também abre espaço para tratar de diversos outros temas que se relacionam com a preservação ambiental, como: recursos naturais, hidrocarbonetos, mineração, recursos hídricos, energia, biodiversidade, coca, áreas de proteção, recursos florestais, Amazônia, terra e território, bem como desenvolvimento rural sustentável (BURCKHART, MELO, 2016, p. 186).

Das disposições citadas, percebe-se, contudo, que os referidos direitos estabelecidos pela Constituição boliviana estão inseridos como parte dos direitos humanos fundamentais de terceira dimensão e não mediante, propriamente, à atribuição de valores intrínsecos à Natureza (GUDYNAS, 2019, p. 124)¹⁷⁴.

De outro lado, contudo, o texto foi bastante atento à questão da demodiversidade e do pluralismo, especialmente a partir do favorecimento da autonomia indígena e do reconhecimento de três formas distintas de democracia, a saber: i) democracia direta e participativa; ii) democracia representativa; e iii) democracia comunitária¹⁷⁵.

Sobre essa diversidade democrática prevista no texto constitucional boliviano, Silva Júnior (2014, p. 197) refere:

Ao reproduzir inúmeras formas democráticas de governo, o Estado boliviano se abre para uma dinâmica civilizatória no cotidiano de seu povo, que vai desde a cosmovisão e interação indígena na seleção de autoridades, até os processos de assembleias operárias ou mesmo escolha de representantes políticos. Uma vez mais, o pluralismo é característica marcante da ressignificação dada à democracia.

Nesse sentido, a demodiversidade plurinacional pensada pelo modelo constitucional boliviano, no âmbito das autonomias indígenas, relaciona-se, precipuamente, ao modo como as nações e povos que compõe a Bolívia concebem seus sistemas de autogoverno, incluindo à administração da justiça¹⁷⁶, segundo suas próprias experiências, saberes e autoridades

de las personas, y establecerán las medidas de seguridad necesarias para neutralizar los efectos posibles de los pasivos ambientales.

¹⁷⁴ Zaffaroni (2012, p. 110) aponta que a Constituição da Bolívia, embora trate a questão da tutela ambiental como um direito social e econômico, inclina-se, a partir da redação de seus dispositivos, a reconhecer direitos para outros seres vivos, além do ser humano.

¹⁷⁵ *Artículo II*

I. La República de Bolivia adopta para su gobierno la forma democrática participativa, representativa y comunitaria, con equivalencia de condiciones entre hombres y mujeres.

II. La democracia se ejerce de las siguientes formas, que serán desarrolladas por la ley:

1. Directa y participativa, por medio del referendo, la iniciativa legislativa ciudadana, la revocatoria de mandato, la asamblea, el cabildo y la consulta previa. Las asambleas y cabildos tendrán carácter deliberativo conforme a Ley.

2. Representativa, por medio de la elección de representantes por voto universal, directo y secreto, conforme a Ley.

3. Comunitaria, por medio de la elección, designación o nominación de autoridades y representantes por normas y procedimientos propios de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, entre otros, conforme a Ley.

¹⁷⁶ O artigo 190 da Constituição boliviana previu o estabelecimento de uma jurisdição indígena originária campesina.

(RODRIGUEZ, 2018, p. 486/487). Os limites para exercício dessa autonomia estão estabelecidos no bloco de constitucionalidade e no respeito aos direitos humanos, mas observando-se a necessidade de interpretação intercultural também dessas balizas jurídicas, sempre no intuito de propiciar, ao menos em tese, a ampliação da capacidade decisória das comunidades (FERRAZZO, 2019, p. 20).

Possibilita-se, portanto, a coexistência de diversas nações dentro de um mesmo Estado, assim como se aceita uma nova concepção de territorialidade, na qual são permitidas experiências democráticas particulares, bem como a adoção de novos critérios de justiça e de administração pública (URQUIDI, 2018, p. 152).

A Constituição boliviana previu, ainda uma jurisdição agroambiental, na qual a centralidade do exame jurídico não está focada em questões patrimoniais ou individualizadas (SILVA JÚNIOR, 2014, p. 207), mas sim em apreciar demandas relativas a questões ambientais, territoriais, sobre recursos naturais, e biodiversidade, mediante a regência dos princípios da sustentabilidade e da interculturalidade¹⁷⁷.

Foi instituído, ainda, o Tribunal Constitucional Plurinacional¹⁷⁸, que exerce o exercício de controle de constitucionalidade na Bolívia. Sobre a composição do Tribunal, Silva Junior (SILVA JÚNIOR, 2014, p. 209) refere que:

A composição do Tribunal admite magistrados/as eleitos a partir da plurinacionalidade e representando tanto o sistema ordinário como indígena originário campesino de Justiça. Contudo, uma questão problemática que está posta na eleição dos magistrados indígenas nos Tribunais, por exemplo, é que eles/as são eleitos, não a partir do território indígena autônomo que ocupam, mas do Departamento onde estão situados. Ou seja, é a escolha de membros da justiça indígena intermediada por um ente do Estado, ao invés de ser somente o território que ocupa.

¹⁷⁷ Artículo 186. *El Tribunal Agroambiental es el máximo tribunal especializado de la jurisdicción agroambiental. Se rige en particular por los principios de función social, integralidad, inmediatez, sustentabilidad e interculturalidad.*”

¹⁷⁸ Artículo 196.

I. El Tribunal Constitucional Plurinacional vela por la supremacía de la Constitución, ejerce el control de constitucionalidad, y precautela el respeto y la vigencia de los derechos y las garantías constitucionales.

II. En su función interpretativa, el Tribunal Constitucional Plurinacional aplicará como criterio de interpretación, con preferencia, la voluntad del constituyente, de acuerdo con sus documentos, actas y resoluciones, así como el tenor literal del texto.

Artículo 197.

I. El Tribunal Constitucional Plurinacional estará integrado por Magistradas y Magistrados elegidos com criterios de plurinacionalidad, con representación del sistema ordinario y del sistema indígena originario campesino.

II. Las Magistradas y los Magistrados suplentes del Tribunal Constitucional Plurinacional no recibirán remuneración, y asumirán funciones exclusivamente en caso de ausencia del titular, o por otros motivos establecidos en la ley.

III. La composición, organización y funcionamiento del Tribunal Constitucional Plurinacional serán regulados por la ley.



Dessa forma, o protagonismo dado pela Constituição à plurinacionalidade e às autonomias indígenas, aliado ao princípio do bem viver, favoreceu a institucionalização de cosmovisões e modos de se relacionar com a Natureza diversos da concepção hegemônica capitalista e eurocentrada. Assim, mesmo que não tenha havido, conforme o já dito, o expreso reconhecimento pela carta boliviana da Natureza como sujeito de direitos próprios, o texto permitiu a valorização de uma nova relação, com fundamento na harmonia, entre o ser humano e o território (que vai muito além da mera propriedade) e prestigiou o processo coletivo de tomada de decisões, em detrimento da vontade individual.

Com efeito, a partir dessa abertura democrática e plurinacional, foram promulgadas a Lei dos Direitos da Mãe Terra, Lei nº 71/2010 e a Lei da Mãe e do Desenvolvimento Integral para o Viver Bem, Lei nº 300/2012, assim como foi incorporada como lei nacional a Declaração Universal sobre os Direitos da Mãe Terra, firmada em Cochabamba durante a Conferência Mundial dos Povos sobre a Mudança Climática e os Direitos da Mãe Terra, no ano de 2010.

Esses ordenamentos jurídicos infraconstitucionais foram, ainda, fruto da insatisfação de movimentos sociais bolivianos com a falta de previsão constitucional que garantisse direitos próprios à Natureza. Desse modo, buscou-se o fortalecimento de políticas de proteção ambiental através da aprovação de legislações ordinárias (GUDYNAS, 2019, p. 126), em conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição de 2009.

A Lei dos Direitos da Mãe Terra, promulgada em 21 de dezembro de 2010, tem como objetivo, conforme seu artigo 1º, reconhecer os direitos da Mãe Terra, assim como estabelecer as obrigações e deveres do Estado e da sociedade para garantir o respeito a esses direitos,

mediante o cumprimento obrigatório dos princípios da harmonia; da regeneração da Mãe Terra, de sua não mercantilização e da interculturalidade, entre outros¹⁷⁹.

O ordenamento, ainda, reitera a sacralidade da Mãe Terra prevista na Constituição, definindo-a como o sistema vivo dinâmico conformado pela comunhão indivisível de todos os sistemas de vida e seres vivos, inter-relacionados e complementares entre si, que compartilham um destino comum¹⁸⁰.

Para efeitos jurídicos, a Mãe Terra é definida como sujeito coletivo de interesse público, que possui direitos próprios, não limitados aos previstos neste ordenamento e que serão aplicados tendo em conta as especificidades e particularidades de seus diversos componentes¹⁸¹. Na sequência, são enumerados alguns direitos da Mãe Terra, dentre os quais destacam-se o direito à vida, à diversidade, ao equilíbrio e à restauração¹⁸².

¹⁷⁹ Artículo 2. (PRINCIPIOS). Los principios de obligatorio cumplimiento, que rigen la presente ley son:

1. Armonía. Las actividades humanas, en el marco de la pluralidad y la diversidad, deben lograr equilibrios dinámicos con los ciclos y procesos inherentes a la Madre Tierra.

2. Bien Colectivo. El interés de la sociedad, en el marco de los derechos de la Madre Tierra, prevalecen en toda actividad humana y por sobre cualquier derecho adquirido.

3. Garantía de regeneración de la Madre Tierra. El Estado en sus diferentes niveles y la sociedad, en armonía con el interés común, deben garantizar las condiciones necesarias para que los diversos sistemas de vida de la Madre Tierra puedan absorber daños, adaptarse a las perturbaciones, y regenerarse sin alterar significativamente sus características de estructura y funcionalidad, reconociendo que los sistemas de vida tienen límites en su capacidad de regenerarse, y que la humanidad tienen límites en su capacidad de revertir sus acciones.

4. Respeto y defensa de los Derechos de la Madre Tierra. El Estado y cualquier persona individual o colectiva respetan, protegen y garantizan los derechos de la Madre Tierra para el Vivir Bien de las generaciones actuales y las futuras.

5. No mercantilización. Por el que no pueden ser mercantilizados los sistemas de vida, ni los procesos que sustentan, ni formar parte del patrimonio privado de nadie.

6. Interculturalidad. El ejercicio de los derechos de la Madre Tierra requiere del reconocimiento, recuperación, respeto, protección, y diálogo de la diversidad de sentires, valores, saberes, conocimientos, prácticas, habilidades, trascendencias, transformaciones, ciencias, tecnologías y normas, de todas las culturas del mundo que buscan convivir en armonía con la naturaleza.

¹⁸⁰ Artículo 3. (MADRE TIERRA). La Madre Tierra es el sistema viviente dinámico conformado por la comunidad indivisible de todos los sistemas de vida y los seres vivos, interrelacionados, interdependientes y complementarios, que comparten un destino común.

La Madre Tierra es considerada sagrada, desde las cosmovisiones de las naciones y pueblos indígena originario campesinos.

¹⁸¹ Artículo 5. (CARÁCTER JURÍDICO DE LA MADRE TIERRA). Para efectos de la protección y tutela de sus derechos, la Madre Tierra adopta el carácter de sujeto colectivo de interés público. La Madre Tierra y todos sus componentes incluyendo las comunidades humanas son titulares de todos los derechos inherentes reconocidos en esta Ley. La aplicación de los derechos de la Madre Tierra tomará en cuenta las especificidades y particularidades de sus diversos componentes. Los derechos establecidos en la presente Ley, no limitan la existencia de otros derechos de la Madre Tierra.

¹⁸² Artículo 7. (DERECHOS DE LA MADRE TIERRA)

La Madre Tierra tiene los siguientes derechos:

1. A la vida: Es el derecho al mantenimiento de la integridad de los sistemas de vida y los procesos naturales que los sustentan, así como las capacidades y condiciones para su regeneración.

2. A la diversidad de la vida: Es el derecho a la preservación de la diferenciación y la variedad de los seres que componen la Madre Tierra, sin ser alterados genéticamente ni modificados en su estructura de manera artificial, de tal forma que se amenace su existencia, funcionamiento y potencial futuro.

A lei inovou, ainda, ao prever a criação da Defensoria da Mãe Terra¹⁸³, órgão incumbido de assegurar a vigência, a promoção, a difusão e o cumprimento dos direitos da Natureza¹⁸⁴.

Nesse prisma, a Lei dos Direitos da Mãe Terra pretendeu equiparar a Natureza à condição jurídica do ser humano, almejando superar a dialética antropocêntrica, na busca pela consolidação de uma normatividade ecocêntrica (FERRAZZO, 2015, p. 202).

No entanto, especialmente em razão da perpetuação de práticas extrativistas, a Lei dos Direitos da Mãe Terra também não se mostrou capaz de superar as dificuldades enfrentadas pela Bolívia na busca de uma melhor tutela ambiental. Na tentativa de ultrapassar as contradições entre os objetivos pretendidos pela Lei nº 71/2010 e a realidade social que se impunha, foi promulgada, mediante um complexo processo legislativo, a Lei-Marco da Mãe Terra e Desenvolvimento Integral para o Viver Bem, em 15 de outubro de 2012 (FILPE, 2021, p. 84).

Em comparação com a Lei dos Direitos da Mãe Terra, a Lei-Marco da Mãe Terra e Desenvolvimento Integral para o Viver Bem é um ordenamento jurídico muito mais extenso e detalhado, que vai além da previsão dos direitos da Natureza para também relacioná-los ao regime do bem viver. Com efeito, a Lei nº 300/2012, ampliando os direitos da Mãe Terra, estipulou quais são as bases e estratégias necessárias para se alcançar o desenvolvimento integral, a partir do bem viver (RODRIGUES, 2015, p. 89).

Nesse sentido, estipulou-se como objetivo da Lei nº 300/2012 estabelecer a concepção e os fundamentos do desenvolvimento integral em harmonia e equilíbrio com Mãe Terra¹⁸⁵. O

3. *Al agua: Es el derecho a la preservación de la funcionalidad de los ciclos del agua, de su existencia en la cantidad y calidad necesarias para el sostenimiento de los sistemas de vida, y su protección frente a la contaminación para la reproducción de la vida de la Madre Tierra y todos sus componentes.*

4. *Al aire limpio: Es el derecho a la preservación de la calidad y composición del aire para el sostenimiento de los sistemas de vida y su protección frente a la contaminación, para la reproducción de la vida de la Madre Tierra y todos sus componentes.*

5. *Al equilibrio: Es el derecho al mantenimiento o restauración de la interrelación, interdependencia, complementariedad y funcionalidad de los componentes de la Madre Tierra, de forma equilibrada para la continuación de sus ciclos y la reproducción de sus procesos vitales.*

6. *A la restauración: Es el derecho a la restauración oportuna y efectiva de los sistemas de vida afectados por las actividades humanas directa o indirectamente.*

7. *A vivir libre de contaminación: Es el derecho a la preservación de la Madre Tierra de contaminación de cualquiera de sus componentes, así como de residuos tóxicos y radioactivos generados por las actividades humanas.*

¹⁸³ Embora o governo boliviano tenha, somente em abril de 2021, anunciado a intenção de apresentar um projeto de lei específica para tornar a defensoria da Mãe Terra uma realidade, até hoje não houve aprovação pela assembleia legislativa de uma lei de regulamentação do órgão (CALZADILLA, 2022).

¹⁸⁴ *Artículo 10. (DEFENSORÍA DE LA MADRE TIERRA). Se crea la Defensoría de la Madre Tierra, cuya misión es velar por la vigencia, promoción, difusión y cumplimiento de los derechos de la Madre Tierra, establecidos en la presente Ley. Una ley especial establecerá su estructura, funcionamiento y atribuciones.*

¹⁸⁵ *ARTÍCULO 1.- (OBJETO). La presente Ley tiene por objeto establecer la visión y los fundamentos del desarrollo integral en armonía y equilibrio con la Madre Tierra para Vivir Bien, garantizando la continuidad de la capacidad de regeneración de los componentes y sistemas de vida de la Madre Tierra, recuperando y fortaleciendo los saberes locales y conocimientos ancestrales, en el marco de la complementariedad de derechos, obligaciones y deberes; así como los objetivos del desarrollo integral como medio para lograr el*

desenvolvimento integral, por sua vez, é entendido como um processo contínuo de implementação de medidas sociais e comunitárias para criação de condições capazes de alcançar o bem viver e a harmonia com a Natureza¹⁸⁶.

O artigo 9º¹⁸⁷, por seu turno, dispõe que o bem viver deve ser alcançado de maneira complementar e interdependente com diversos outros direitos, entre eles os direitos da Mãe Terra, que estarão limitados pela capacidade de regeneração dos seus componentes, zonas e sistemas de vida¹⁸⁸.

A Lei nº 300/2012 prevê, ainda, que a proteção dos direitos da Mãe Terra pode se dar tanto na esfera administrativa¹⁸⁹ quanto na esfera judicial, inclusive a partir da jurisdição indígena e campesina¹⁹⁰, bem como anuncia os legitimados, obrigatórios e facultativos, a promover ações para proteção dos direitos da Natureza nessas esferas¹⁹¹ e cria a autoridade

Vivir Bien, las bases para la planificación, gestión pública e inversiones y el marco institucional estratégico para su implementación.

¹⁸⁶ARTÍCULO 5.- (DEFINICIONES). A los efectos de la presente Ley se entiende por:

3) *DESARROLLO INTEGRAL PARA VIVIR BIEN. Es el proceso continuo de generación e implementación de medidas y acciones sociales, comunitarias, ciudadanas y de gestión pública para la creación, provisión y fortalecimiento de condiciones, capacidades y medios materiales, sociales y espirituales, em el marco de prácticas y de acciones culturalmente adecuadas y apropiadas, que promuevan relaciones solidarias, de apoyo y cooperación mutua, de complementariedad y de fortalecimiento de vínculos edificantes comunitarios y colectivos para alcanzar el Vivir Bien en armonía con la Madre Tierra. No es un fin, sino una fase intermedia para alcanzar el Vivir Bien como un nuevo horizonte civilizatorio y cultural. Está basado en la compatibilidad y complementariedad de los derechos establecidos en la presente Ley.*

¹⁸⁷ ARTÍCULO 9.- (DERECHOS). *El Vivir Bien a través del desarrollo integral em armonía y equilibrio con la Madre Tierra, debe ser realizado de manera complementaria, compatible e interdependiente de los siguientes derechos:*

1) *Derechos de la Madre Tierra, como sujeto colectivo de interés público como la interacción armónica y en equilibrio entre los seres humanos y la naturaleza, en el marco del reconocimiento de que las relaciones económicas, sociales, ecológicas y espirituales de las personas y sociedad con la Madre Tierra están limitadas por la capacidad de regeneración que tienen los componentes, las zonas y sistemas de vida de la Madre Tierra en el marco de la Ley Nº 071 de Derechos de la Madre Tierra.*

¹⁸⁸ Gudynas (2019, p. 127/128) considera esse dispositivo o artigo chave da Lei-Marco da Mãe Terra e Desenvolvimento integral para o Viver Bem, no entanto, crítica a sua redação metafórica e ambígua.

¹⁸⁹ARTÍCULO 35. (PROTECCIÓN ADMINISTRATIVA). *El Estado Plurinacional de Bolivia en todos sus niveles, deberá elaborar normas específicas y prever instancias técnico-administrativas sancionatorias por actos u omisiones que contravengan a la presente Ley.*

¹⁹⁰ ARTÍCULO 36 - (PROTECCIÓN JURISDICCIONAL). *Los derechos de la Madre Tierra, en el marco del desarrollo integral para Vivir Bien, son protegidos y defendidos ante la jurisdicción Ordinaria, la jurisdicción Agroambiental y la jurisdicción Indígena Originaria Campesina, en el marco de la Constitución Política del Estado, la Ley del Órgano Judicial y Leyes Específicas, en el ámbito de sus competencias.*

¹⁹¹ ARTÍCULO 39.- (SUJETOS ACTIVOS O LEGITIMADOS).

I. *Están obligados a activar las instancias administrativas y/o jurisdiccionales, con el objeto de exigir la protección y garantía de los derechos de la Madre Tierra, en el marco del desarrollo integral para Vivir Bien, las siguientes*

entidades según corresponda:

- 1) *Las autoridades públicas, de cualquier nivel del Estado Plurinacional de Bolivia, en el marco de sus competencias.*
 - 2) *El Ministerio Público.*
 - 3) *La Defensoría de la Madre Tierra.*
 - 4) *Tribunal Agroambiental.*
- II. *Asimismo, podrán hacerlo las personas individuales o colectivas, directamente afectadas.*

plurinacional da Mãe Terra, entidade de direito público responsável por formular, dentre outras atribuições, políticas para enfrentar as mudanças climáticas e desenvolver planos para implementação do bem viver¹⁹².

Estão estipulados neste ordenamento ainda, em seu Título III, as bases e orientações para o alcance do bem viver através do desenvolvimento integral em harmonia e equilíbrio com a Mãe-Terra. Entre os temas tratados neste tópico estão a conservação da diversidade biológica e cultural, a exploração de minérios e hidrocarbonetos, a proteção da água, terra e território, as mudanças climáticas, a gestão de resíduos sólidos, a educação intercultural e diálogo entre os diversos conhecimentos, entre outros.

Vê-se dos dispositivos da Lei nº 300/2012 a intenção de fomentar um giro ecocêntrico no ordenamento jurídico boliviano, indo, até mesmo, além das mudanças previstas pela Constituição de 2009. Com efeito, ressaltando aspectos como a interculturalidade e a plurinacionalidade, esse ordenamento previu uma alteração de paradigma ético, destacando a necessidade de uma proteção jurídica da Natureza mais adequada, embora ainda ligada à noção de desenvolvimento.

A Lei-Marco da Mãe Terra e Desenvolvimento Integral para o Viver Bem, todavia, assim como já havia ocorrido com a Lei dos Direitos da Mãe Terra, não foi suficientemente efetiva para alterar a realidade boliviana. Com efeito, consolidou-se o entendimento de atrelar-se os direitos da Mãe Terra ao interesse público e, também, condicionar a política de gestão ambiental a uma ideia de “desenvolvimento integral” (GUDYNAS, 2019, p. 127).

III. Cualquier persona individual o colectiva, que conozca la vulneración de los derechos de la Madre Tierra, en el marco del desarrollo integral para Vivir Bien, tiene el deber de denunciar este hecho ante las autoridades competentes.

¹⁹² *ARTÍCULO 53.- (AUTORIDAD PLURINACIONAL DE LA MADRE TIERRA).*

I. Se constituye la Autoridad Plurinacional de la Madre Tierra, como una entidad estratégica y autárquica de derecho público con autonomía de Gestión administrativa, técnica y económica, bajo tuición del Ministerio de Medio Ambiente y Agua, cuyo funcionamiento será establecido en Decreto Supremo.

II. Actúa en el marco de la política y Plan Plurinacional de Cambio Climático para Vivir Bien con enfoque transversal e intersectorial, es responsable de la formulación de políticas, planificación, gestión técnica, elaboración y ejecución de estrategias, planes, programas y proyectos, administración y transferencia de recursos financieros relacionados con los procesos y dinámicas del cambio climático.

DIREITOS DA NATUREZA NA BOLÍVIA

Lei dos Direitos da Mãe Terra

- Reconhece os direitos da Mãe Terra
- Mãe Terra: sujeito coletivo de interesse público
- Defensoria da Mãe Terra

Lei da Mãe Terra e do Desenvolvimento Integral para o Bem Viver

- Relaciona os direitos da Natureza ao Bem Viver
- Proteção administrativa e judicial dos direitos da Mãe Terra
- Autoridade Plurinacional da Mãe Terra
- Desenvolvimento integral = bem viver + harmonia com a Natureza

3.2.3 Judicialização dos direitos da Natureza e os desafios de concretização das normas de proteção à *Madre Tierra*

Embora seja inegável a importância da institucionalização dos direitos da Natureza, seja no âmbito nacional ou, até mesmo, internacional, a partir de conceitos como interculturalidade, plurinacionalidade e anticolonialismo, as previsões contidas na Constituição da Bolívia de 2009 e das Lei dos Direitos da Mãe Terra e a Lei da Mãe e do Desenvolvimento Integral para o Viver Bem não se mostraram suficientes para alterar, na prática, a concepção de proteção ambiental atrelada à necessidade de crescimento econômico.

Essa tentativa de conciliação entre a tutela dos direitos da Mãe Terra e as bases econômicas comuns às políticas neoliberais resultantes do antropocentrismo pode ser visualizada, por exemplo, a partir do artigo 9º da Constituição da Bolívia, que aponta que uma das principais funções do Estado é a estimulação da industrialização e do desenvolvimento em consonância com a conservação do meio ambiente¹⁹³. Esse dispositivo traduz uma contradição entre a aspiração de cuidar o meio ambiente e, de outro lado, promover uma industrialização dos recursos naturais, embora por meio de processos produtivos próprios. Essa contradição, na

¹⁹³ *Artículo 9 - Son fines y funciones esenciales del Estado, además de los que establece la Constitución y la ley: (...)*

6. Promover y garantizar el aprovechamiento responsable y planificado de los recursos naturales, e impulsar su industrialización, a través del desarrollo y del fortalecimiento de la base productiva en sus diferentes dimensiones y niveles, así como la conservación del medio ambiente, para el bienestar de las generaciones actuales y futuras.

prática, acaba por manter visões desenvolvimentistas tradicionais que apostam na noção de progresso (GUDYNAS, 2019, p. 124/125), envolta, contudo, em um novo discurso mais plural.

Nesse prisma, o governo de Evo Morales pretendeu articular uma lógica econômica mais ampla, focada na redistribuição de renda, que, de um lado, fomentava uma política de nacionalização, especialmente dos recursos naturais, e, de outro, tentava conciliar uma racionalidade que possuía uma visão puramente economicista de territórios (SVAMPA, 2016, p. 160), afastando-se, assim, dos preceitos defendidos pelas organizações indígenas.

Um exemplo do choque entre o modelo de descolonização pensados pelos movimentos indígenas, baseado em uma ideia de plurinacionalidade, respeito às autonomias e valorização dos bens comuns, e pelo modelo tocado pelo governo nacional, apoiado no extrativismo como forma de modernização e desenvolvimento econômico, pôde ser visto no conflito do Território Indígena e Parque Nacional Isidoro Sécore – TIPNIS (SVAMPA, 2016, p. 167). O conflito de TIPNIS se deu em razão da intenção do governo em construir uma estrada e permitir o desenvolvimento de atividades extrativistas na região, colocando em risco a biodiversidade local e o território indígena.

O bem viver e a enunciação dos direitos da Natureza, assim, na prática tornam-se, muitas vezes, meras enunciações, que se afastam de suas concepções originárias decorrentes das cosmovisões indígenas, cuja função seria, meramente, justificar a perpetuação de políticas governamentais desenvolvimentista, conforme o tradicional paradigma econômico ocidental. Sobre a banalização dos direitos da Mãe Terra, Gudynas (2019, p. 46) refere o seguinte:

Também pode ocorrer uma banalização da Pacha Mama. Esse perigo aparece onde a Mãe Terra é destruída sem uma verdadeira restituição ou retribuição, mas somente se recorre às cerimônias da ch'alla, em que as pessoas agradecem ou retribuem com alimentos ou bebidas. Dito de um modo esquemático, abusa-se de cerimônias em que se pede perdão, mas não se impede mudanças drásticas no meio ambiente. Exemplos recentes são o desrespeito aos direitos da Natureza na Bolívia quanto projetos de mineração e de exploração de petróleo são aprovados, quando aparentemente basta pedir “perdão” à Pacha Mama para justificá-los. Claro que essa postura é insustentável, não assegura nenhuma proteção efetiva das espécies vivas e acaba sendo contraproducente até para os próprios povos indígenas, na medida em que o espírito da Pacha Mama se converte em mero slogan.

Parte do insucesso da tentativa boliviana de se instituir uma nova ética jurídica, com foco no ecocentrismo e afastada de modelos econômicos atribuem valor financeiro à Natureza, decorre, também, da efetivação das autonomias indígenas previstas constitucionalmente ter se desenvolvido de forma controversa, com mais frustrações do que êxitos (FERRAZZO, 2019, p. 277). Com efeito, após a promulgação da Constituição, diversos atos administrativos e

legislativos foram promulgados no sentido de limitar a jurisdição indígena apenas aos seus temas tradicionais (FERRAZZO, WOLKMER, 2021, p. 884).

Essa inefetividade das normas constitucionais e infraconstitucionais, decorrente, precipuamente, de políticas econômicas que ainda se alicerçam na forte tradição extrativista da região, ocasionaram, não obstante o prestígio legal dos direitos da Mãe Terra, significativas falhas de implementação desses direitos, especialmente pelos próprios governos que trabalharam pela sua institucionalização, inclusive mediante a prática de atos que se opõe de forma clara aos direitos da Natureza (SOLÓN, 2019, p. 166). Com efeito, após a promulgação da Constituição em 2009, houve, não raro, a permissão governamental para o desenvolvimento de atividades de mineração e exploração de petróleo em áreas ambientalmente sensíveis e com significativa diversidade biológica (CALZADILLA, 2022), além do incentivo à expansão do agronegócio latifundiário.

Mesmo com aplicação de políticas econômicas que apelam ao desenvolvimentismo, Silva Júnior (2014, p. 293) enxerga vantagens nas ações do novo estado plurinacional da Bolívia, quanto à proteção à Natureza, em relação à lógica capitalista, ao afirmar que:

O Estado Plurinacional, através das nacionalizações e do processo de industrialização, gera valor por meio da renda desses empreendimentos que não mais é direcionada aos setores privados. O excedente produzido é redistribuído entre os setores sociais mais vulneráveis, os quais são priorizados as necessidades do povo e o valor de uso frente ao valor de troca e ao lucro dos mercados. A contradição inerente a esse processo de industrialização e a essa geração de valor de uso é o impacto ambiental causado, que afeta, ainda que indiretamente, o ser humano. No entanto, ainda assim, não se compara à lógica capitalista, que na ânsia do lucro imediato e a qualquer custo, produz valor de troca ignorando ou somente camuflando a real destruição provocada à natureza.

Sem embargo, o reconhecimento do Direitos da Natureza, na Bolívia, possui, hoje, um caráter mais declaratório¹⁹⁴ do que propriamente efetivo, constituindo-se em um ideal simbólico a ser defendido no âmbito internacional e não, exatamente, em uma preocupação jurídica interna.

Assim, os opositores aos projetos extrativistas, ambientalistas e povos indígenas sofrem constantes perseguições, ameaças e têm seus movimentos criminalizados (CALZADILLA, 2022).

Com efeito, a estrutura da sociedade boliviana ainda é dependente do extrativismo, não sendo suficiente a invocação constitucional dos direitos da Natureza e da prática do bem viver

¹⁹⁴ No ponto, Calzadilla (2022) afirma que os governos bolivianos que sucederam a Constituição de 2009 não tomaram medidas regulatórias ou políticas suficientes para implementar os direitos da Natureza, tampouco promoveram esforços para adaptar à legislação ambiental às novas premissas traçadas pela Constituição e pelas Leis nº 71/2010 e 300/2012, sendo o tema, atualmente, regulado apenas por uma lei, de bases antropocêntricas, editada em 1992.

para afastar, de imediato, os efeitos da matriz econômica liberal e as consequentes superexploração de trabalhadores (SILVA JÚNIOR, 2014, p. 258) e a dependência da exportação de recursos naturais.

O extrativismo e seus efeitos ecológicos deletérios são uma cicatriz da colonialidade difícil de ser apagada, ainda mais tendo-se em conta a situação econômica periférica e dependente da Bolívia. Nesse prisma, a Constituição de 2009 é apenas o início de um caminho, que por vezes parece utópico, rumo a implementação de uma verdadeira civilização ecológica.

Com efeito, todas essas dificuldades, de ordem prática, impactam também na jurisprudência boliviana, a qual ainda não apresenta decisões significativas que reconheçam a Natureza como sujeito de direitos próprios e autônomos. Isso, no entanto, não impede que existam alguns julgados relevantes que apontem para uma tutela jurídica do ambiente mais efetiva e consentânea com novos princípios éticos.

Exemplo de decisões nesse sentido, foi a sentença proferida, em maio de 2021, pelo Tribunal Agroambiental da Bolívia (processo nº S1/0040/2021) em favor de 44 árvores que corriam o risco de serem derrubadas por conta da realização de obras para a construção de um corredor veicular no município de Cochabamba.

Na fundamentação, restou consignado que as autoridades públicas responsáveis pela obra não observaram o princípio da precaução, assim como que a continuação do projeto poderia resultar em violação aos direitos da Mãe Terra. Além disso, ponderou-se a importância das árvores para a biodiversidade urbana e para a contenção da poluição.

Assim, o Tribunal determinou, cautelarmente, a paralisação das obras ao menos até que o governo municipal apresentasse documentação capaz de comprovar a materialização de medidas mitigadoras de impacto ambiental e cronograma detalhado para conservação, extração e reposição das árvores em área adequada.

Sobre essa decisão, Calzadilla (2020) pontua que a sentença, embora represente significativo avanço para uma tutela jurídica ecocêntrica, ainda reflete resquícios de uma abordagem antropocêntrica da tutela ambiental, na medida em que confunde conceitos de direito ambiental e de direitos da Natureza, sem fazer distinções entre eles, além de não enunciar, efetivamente, quais os direitos da Mãe Terra violados.

Anteriormente à decisão proferida pelo Tribunal Agroambiental da Bolívia, o Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia, em maio de 2013, emanou importante sentença em matéria ambiental, invocando a proteção à Mãe Terra prevista constitucionalmente e pela Lei nº 71/2012.

Na oportunidade, foi questionada a validade de uma resolução administrativa que facilitava a realização de desmatamentos. Ao julgar a demanda, o Tribunal consignou que a proteção ao ambiente arquitetada pela Constituição boliviana, que tem um cunho ecológico e está em consonância com as normas internacionais de proteção ambiental, se alicerça em princípios como da precaução e da prevenção, sendo, assim, necessário evitar possíveis danos aos sistemas de vida da Mãe Terra (RODRIGUES, 2015, p. 99).

Outro caso relevante ocorreu no processo que reconheceu a constitucionalidade do Estatuto Autônomo Indígena Originário da Marka Pampa Augullas. No julgamento, o juiz Tata Gualberto Cusi Mamami apresentou voto divergente da maioria quanto à fundamentação, alegando que o Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia, para além de meramente julgar a constitucionalidade da norma impugnada, deveria expressamente se manifestar quanto ao alcance da autodeterminação dos povos indígenas e campesinos e do seu respeito à Natureza. Declarou, ainda, que a Constituição boliviana, por seu caráter descolonizador e intercultural, muito além de meramente reconhecer direitos aos indígenas e campesinos, se constitui em um pacto de nações que define um novo modelo de Estado.

De todo o exposto, percebe-se que a preocupação com a proteção da Mãe Terra, a partir de uma concepção intercultural e crítica ao capitalismo global, é relevantíssima para uma guinada ecojurídica em escala planetária. No entanto, a realidade boliviana aponta que a gestão ambiental do país ainda está excessivamente ameaçada por políticas que promovem a exploração de recursos naturais e que causam significativos impactos socioambientais como a única forma de “desenvolvimento econômico”.

Com efeito, a preocupação com os direitos da Natureza, no contexto boliviano, é reorientada para focar o global, em detrimento ao local, indicando só ser possível a efetivação de uma ética da Pachamama a partir da aplicação da promoção dos direitos da Mãe Terra em escala internacional (GUDYNAS, 2019, p. 159).

4. DIREITOS DA NATUREZA NO BRASIL E NA ORDEM INTERNACIONAL: A INFLUÊNCIA DO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO PARA UMA ECOLOGIZAÇÃO DO DIREITO

Embora existam, conforme visto, diversos e significativos desafios para a concretização dos mandamentos inovadores previstos pelas Constituição do Equador de 2008 e da Bolívia 2009, especialmente quanto ao efetivo reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos, é inegável que a adoção deste novo modelo constitucional implica, ao menos em tese, uma ruptura do tradicional paradigma econômico exploratório de matizes europeias, trazendo novos atores para o debate jurídico-ambiental e resgatando valores histórico-culturais pré-colombianos.

Assim, ainda que a concretização de uma nova hermenêutica jurídica baseada em uma ética ecocentrada seja um ideal distante, a emergência desta nova abordagem constitucional, com a tutela ambiental em posição de protagonismo, deve servir de inspiração para o surgimento de um novo constitucionalismo ecológico¹⁹⁵, tal qual a Constituição de Querétaro de 1917 serviu de modelo para o surgimento do constitucionalismo social (ZAFFARONI, 2011, p. 113).

Com efeito, a criação de um sistema jurídico de garantias socioambientais que reconheça os direitos da Natureza e a consolidação de pluralismo jurídico participativo e emancipatório pelo Equador e pela Bolívia tornam-se ainda mais representativas quando se pondera a necessidade que esses países possuem, como reflexo da colonialidade que permanece vigente até hoje, em manter práticas extrativistas, bem como quando se constata a pequena relevância econômica que essas nações possuem no cenário internacional¹⁹⁶.

Mediante essas ponderações, o presente capítulo pretende analisar se há, consoante o novo horizonte proposto pelas Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009, abertura para o reconhecimento dos direitos da Natureza na ordem jurídica brasileira, bem como na internacional.

Assim, em um primeiro momento, pretende-se abordar os marcos jurídicos para a tutela dos direitos da Natureza no Brasil, especialmente mediante a análise de leis orgânicas

¹⁹⁵ O Direito Constitucional Ecológico pressupõe uma multidisciplinaridade de fontes e pauta-se na realidade planetária, o que exige a emergência de um novo paradigma ecocêntrico (FENSTERSEIFER; SARLET, 2019, p. 138).

¹⁹⁶ De acordo com dados do FMI referentes a outubro de 2022, o Equador é a sexagésima terceira maior economia do mundo com um PIB equivalente a 115,47 bilhões de dólares, enquanto a Bolívia ocupa nonagésima sexta posição na lista com um PIB equivalente a 43,43 bilhões de dólares. A íntegra dos resultados está disponível em: <https://www.imf.org/en/Publications/WEO/weo-database/2022/October>. Acesso em 23 abr. 2023.

municipais que já reconhecem, expressamente, de alguma forma, a Natureza como sujeito de direitos. Na mesma medida, é importante averiguar qual a receptividade dos Tribunais nacionais quanto ao reconhecimento de direitos próprios a sujeitos não humanos e, até mesmo, a ecossistemas.

De outro lado, assim como os direitos humanos são resultados de lutas sociais por dignidade (FLORES, 2009, p. 14), os direitos da Natureza também possuem como gênese os esforços daqueles que mais sofrem com os efeitos da crise climática e que, normalmente, tem suas vozes silenciadas pela lógica econômica moderna. Desse modo, impende também abordar, no tópico, alguns movimentos sociais brasileiros por justiça ecológica e a sua relevância para o aprimoramento da proteção jurídica da Natureza.

Encerrando o trabalho, pretende-se averiguar o reconhecimento dos direitos da Natureza no âmbito internacional, tanto a partir de ordenamentos jurídicos e decisões de tribunais nacionais espalhados pelo mundo, quanto mediante os esforços de organismos internacionais para a superação do paradigma desenvolvimentista, alicerçado na construção de uma nova ética ecológica.

4.1 Os direitos da Natureza no Brasil

4.1.1 Marcos jurídicos dos direitos da Natureza no Brasil

Constituição

A Constituição Federal de 1988 foi o primeiro texto constitucional brasileiro a tratar do direito ambiental e da proteção dos recursos naturais¹⁹⁷.

Inspirada em textos internacionais, especialmente na Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano, de 1972, a Constituição de 1988, ainda que dotada de forte caráter antropocêntrico, buscou minimizar o paradigma liberal, que vê o direito com um instrumento de organização da vida econômica do país, orientado a regular as liberdades básicas e a produção econômica (BENJAMIN, 2008, p. 41).

¹⁹⁷ Anteriormente a 1988, as constituições brasileiras não previam a proteção ambiental de forma sistêmica, apenas alguns temas relacionados ao meio ambiente eram, de forma compartimentada, tutelados, como, por exemplo; água, minérios, fauna e florestas. Além disso, essa regulamentação constitucional não tinha como objetivo o resguardo ecológico, mas sim a proteção de outros interesses como, por exemplo, a tutela econômica e a saúde humana, entre outros (FENSTERSEIFER; SARLET, 2021, p. 277).

Note-se, ainda, que à época da promulgação da Constituição, a defesa de questões ambientais contava com a simpatia de diversos segmentos da sociedade brasileira. Então, na oportunidade, foi possível que grande parte das propostas defendidas por movimentos ambientalistas fossem aprovadas pelo Poder Constituinte.

Nesse prisma, almejou-se a proteção de valores ambientais capazes de transformar o comportamento humano em busca de um ideal de desenvolvimento sustentável, que contemplasse a proteção de recursos naturais, o combate à pobreza e a promoção do progresso econômico (FENSTERSEIFER; SARLET, 2021, p. 277).

Com efeito, nossa Lei Fundamental, no *caput* de seu artigo 225¹⁹⁸, considera, de forma vanguardista, o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito de todos, bem de uso

¹⁹⁸ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do *caput* do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do *caput* do art. 155 desta Constituição.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

comum do povo essencial à sadia qualidade de vida e, além disso, impõe ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sobre a regulamentação constitucional do meio ambiente, José Afonso da Silva (2016, p. 866) leciona que:

A Constituição, com isso, segue e até ultrapassa, as Constituições mais recentes (Bulgária, art. 31, ex-URSS, art. 18, Portugal, art. 66, Espanha, art. 45) na proteção do meio ambiente. Toma consciência de que a “qualidade do meio ambiente se transforma num bem, num patrimônio, num valor mesmo, cuja preservação, recuperação e revitalização se tornam num imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento. Em verdade, para assegurar o direito fundamental à vida”. As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Compreendeu que ele é um valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumental no sentido de que, através dessa tutela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida humana.

Embora seja inegável o avanço que representou a constitucionalização do direito ambiental e o ideal protecionista previsto no texto constitucional, a lógica jurídica adotada, à época, pelo direito pátrio na tutela da Natureza demonstra, inequivocamente, a existência de resquícios do pensamento moderno colonizador, no qual os recursos humanos são, em última análise, instrumentos de satisfação das necessidades humanas. A Natureza, por si só, não merece proteção jurídica. A tutela ambiental existe para que a humanidade possa explorar os recursos naturais, de forma consciente e sustentável, para atender aos seus mais diversos interesses.

Nesse sentido, Vanessa de Oliveira (2021, p. 212) refere que a redação do artigo 225 da Constituição Federal reflete a escolha pela proteção da dignidade humana, na medida que *contém em seus termos o valor da qualidade de vida – humana – e, que, portanto, por desdobramento da dignidade da vida*. Sem embargo, alerta também a autora que para existir, como norma jurídica, um ideal de solidariedade na convivência entre todos os seres que habitam a Terra é necessário, ao lado da dignidade humana, uma dignidade planetária.

Assim, considerando a necessidade de superarmos o marco antropocêntrico do pensamento *kantiano* para reconhecer a existência de valores ecológicos que reclamam uma nova concepção ética do princípio da dignidade, apoiada no respeito à vida humana, à vida não humana (FENSTERSEIFER; SARLET, 2019, p. 130) e, até mesmo, à ecossistemas é de se questionar se a Constituição brasileira, de alguma forma, possibilita uma interpretação ecocêntrica do direito ambiental nacional. Além disso, é possível concretizar uma virada

ecológica no direito brasileiro, inspirada na experiência constitucional do Equador e da Bolívia, que permita o reconhecimento da Natureza como detentora de direitos próprios e desvinculados de valorações humanas?

Sobre esse questionamento, Alisson Melo (2019, p. 28/29) refere existir aqueles que, embasados em uma visão ecocêntrica, defendem já ser possível reinterpretar a Constituição brasileira. Outros, contudo, mediante uma leitura fechada da Constituição, advogam não ser possível uma ampliação da proteção jurídica para além dos interesses humanos, na medida em que é clara a intenção antropocêntrica do texto, até mesmo quando faz menção à defesa de bens jurídicos ambientais. Refere, por último, que existem, também, aqueles que, embora reconheçam as dificuldades da atual conjuntura normativa do país para o reconhecimento de direitos próprios da Natureza, não descartam, em um futuro remoto, a sua incorporação à ordem jurídica nacional.

No ponto, Germana Moraes (2018, p. 121) entende que os avanços previstos pela Constituição para a tutela jurídica do meio ambiente, baseados na ética de solidariedade entre os seres humanos, seja no presente ou no futuro, entre gerações distintas que se sucedem no tempo, não exclui a possibilidade de uma ampliação ética, no sentido de reconhecer uma solidariedade entre a humanidade e os demais seres vivos, atribuindo-se, assim, direitos à Natureza, em função do reconhecimento de seu valor intrínseco.

Nessa senda, ainda que se possa admitir, dado o contexto histórico e social da época de promulgação da Constituição, que a proteção ambiental prevista pelo artigo 225 tenha se dado sob o viés de um antropocentrismo, não é mais possível se defender a manutenção de uma interpretação deste dispositivo forjada exclusivamente na racionalidade antropocêntrica. Com efeito, estamos diante de uma clara hipótese de mutação constitucional¹⁹⁹, impulsionada pela encruzilhada ecológica em que nos encontramos.

Além disso, Antonio Herman Benjamin já enxerga na Constituição brasileira uma abertura para a atribuição de valor intrínseco à Natureza, na medida em que o texto tem o nítido propósito de garantir uma *opulência ecológica constitucional*. Com efeito, explica o Ministro do Superior Tribunal de Justiça que (BENJAMIN, 2008, p. 42):

Na adoção desta concepção holística e juridicamente autônoma, o constituinte de 1988, ao se distanciar de modelos anteriores, praticamente fez meia-volta, admitindo que (a) o meio ambiente apresenta os atributos requeridos para seu reconhecimento jurídico expresso no patamar constitucional, (b) proteção, esta, que passa,

¹⁹⁹ Mutações constitucionais são o processo informal de modificação da Constituição decorrente de modificações significativas nos valores sociais ou no quadro empírico subjacente ao texto constitucional, que provocam a necessidade de uma nova interpretação da Constituição ou de algum de seus dispositivos (SARMENTO; SOUZA NETO, 2017, p. 341).

tecnicamente, de tricotômica a dicotômica (pois no novo discurso constitucional vamos encontrar apenas dispositivos do tipo *ius cogens* e *ius interpretativum*, mas nunca *ius dispositivum*) - o que banha de imperatividade as normas constitucionais e a ordem pública ambiental; além disso, trata-se de (c) salvaguarda orgânica dos elementos a partir do todo (a biosfera) e (d) do todo e seus elementos no plano relacional ou sistêmico, e já não mais na perspectiva da sua realidade material individualizada (ar, água, solo, florestas, etc), (e) com fundamentos éticos explícitos e implícitos, entre aqueles a solidariedade intergeracional, vazada na preocupação com as gerações futuras e, entre estes, com a atribuição de valor intrínseco à Natureza, (f) tutela viabilizada por instrumental próprio de implementação, igualmente constitucionalizado, como a ação civil pública, a ação popular, sanções administrativas e penais e a responsabilidade civil pelo dano ambiental - o que não deixa os direitos e obrigações abstratamente assegurados ao sabor do acaso e da má-vontade do legislador ordinário

Em sentido similar, Germana Moraes (2018, p. 122/123) refere que já é possível o reconhecimento judicial de direitos da Natureza no país, seja com base em tratados internacionais ou, então, com fundamento direto na Constituição, mediante uma compreensão científica e filosófica atualizada da expressão “direito à vida”. Além disso, complementa a autora, que o princípio implícito da harmonia com a Natureza e a proteção jurídica da Mãe Terra são consequências do reconhecimento da organização social, costumes, línguas e tradições dos povos indígenas, conforme o disposto no artigo 231 da Constituição Federal²⁰⁰. Rememora, no ponto, que as Constituições do Equador e da Bolívia, ao constitucionalizar elementos ecocêntricos, sofreram forte influência de nações indígenas amazônicas que também estão presentes no Brasil²⁰¹.

Já Vanessa de Oliveira (2021, p. 211/212) alerta que a preservação do equilíbrio ambiental não pode ficar restrita aos interesses dos seres humanos, sob pena de ir, justamente, em direção oposta à preservação da Natureza. Nesse prisma, no intuito de não deixar dúvidas quanto ao alcance ecocêntrico da proteção ambiental, propõe uma proposta de emenda à Constituição, sugerindo a seguinte redação para o *caput* artigo 225:

Todos os membros da Natureza, humanos e não humanos, têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à manutenção de seus processos ecossistêmicos necessários à qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações da comunidade da Terra²⁰².

²⁰⁰ Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (...).

²⁰¹ Sobre o ponto, Alisson Melo (2019, p. 38) assevera que a interpretação constitucional em favor dos direitos da Natureza atende, ainda, ao propósito de limitar o poder colonizador do Estado sobre os povos indígenas.

²⁰² Por ocasião do 2º Fórum Internacional pelos Direitos da Mãe Terra, realizado no município de São Paulo em 2018, foi protocolado junto ao Senado Federal essa proposta de emenda constitucional. No entanto, não foi dado seguimento à proposta em razão do número mínimo de assinaturas exigidas para o encaminhamento da sugestão de alteração de texto.

De toda forma, independentemente de modificação de texto, é possível extrair da Constituição elementos normativos que remetem a uma proteção biocêntrica ou, até mesmo, ecocêntrica. Nesse sentido, o “todos” referido no artigo 225, *caput*, pode ser entendido como todos os seres vivos, sejam eles humanos ou não humanos. Da mesma forma, a proteção à fauna em relação às práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade incorpora uma tendência biocentrista (artigo 225, § 1º, inciso VII). Já a proteção da flora e da sua função ecológica (artigo 225, § 1º, inciso I) e dos processos ecológicos essenciais (artigo 225, § 1º, inciso I) indica a preocupação com a tutela jurídica de elementos da Natureza.

Além disso, conforme mencionam Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2019, p. 145/146), também é possível visualizar alguns movimentos, ainda que pequenos, rumo ao reconhecimento jurisprudencial de um paradigma constitucional ecocêntrico. Com efeito, no julgamento da ADI nº 4.983/CE, que reconheceu, por maioria, a inconstitucionalidade de lei cearense que regulamentava a prática da vaquejada²⁰³, o Supremo Tribunal Federal, de forma expressa, consignou a possibilidade da existência de uma dignidade jurídica para além da pessoa humana²⁰⁴.

Na oportunidade, a Ministra Rosa Weber deixou consignado em seu voto, com base nas reflexões propostas por Arne Naess, que a pós-modernidade constitucional exige a incorporação de um novo modelo de estado, o Estado Socioambiental de Direito, capaz de superar as limitações antropocêntricas e reconhecer valor intrínseco também às formas de vida não humanas. Foi além a Ministra ao destacar que:

A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada.

O bem protegido pelo inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição, ênfase, possui matriz biocêntrica, dado que a Constituição confere valor intrínseco às formas de vida não humanas e o modo escolhido pela Carta da República para a preservação da fauna e do bem-estar do animal foi a proibição expressa de conduta cruel, atentatória à integridade dos animais. Conferir legitimidade à lei do Estado do Ceará, em nome de um hábito que não mais se sustenta frente aos avanços da humanidade, é ferir a Constituição Federal.

²⁰³ Em resposta à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, o Congresso Nacional, no ano de 2017, promulgou a Emenda Constitucional 96, que acrescentou o parágrafo 7º ao artigo 225 da Constituição Federal prevendo que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, mediante regulamentação por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

²⁰⁴ Além desse julgado, o Supremo Tribunal Federal, em outras oportunidades, já se posicionou em favor da vedação de práticas cruéis contra animais, ainda que consideradas manifestações culturais. Com efeito, o Tribunal também julgou inconstitucionais leis estaduais que autorizavam a “farra do boi”, em Santa Catarina (RE 153.531-8/SC, 2ª Turma) e a “briga do galo” no Rio de Janeiro (ADI 1.856-6/RJ, Pleno).

Em sentido similar, o Ministro Ricardo Lewandowski consignou possuir uma interpretação biocêntrica do artigo 225 da Constituição Federal, em consonância com uma ética planetária reconhecida na Carta da Terra, subscrita pelo Brasil. Assim, para o Ministro é necessário ler o artigo 225 da Constituição Federal fora de uma moldura antropocêntrica, que considere os animais como coisas desprovidas de direito ou de sentimentos.

Já o Ministro Luís Roberto Barroso, embora tenha consignado que o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal tenha, nitidamente, feição antropocêntrica, ponderou que os parágrafos e incisos desse mesmo dispositivo possuem uma nuance biocêntrica. Assim, asseverou que o constituinte optou por um antropocentrismo moderado, em sintonia com a intensidade valorativa conferida ao meio ambiente pelas sociedades contemporâneas.

Legislação infraconstitucional

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, é um ordenamento jurídico importante quando se fala do possível reconhecimento de valores intrínsecos para seres vivos não humanos. Isso porque, a proteção penal à Natureza prevista por esse diploma *é ampla e abarca praticamente todo o patrimônio ecológico (biótico e abiótico), bem como criminaliza práticas cruéis e maus tratos contra os animais não humanos* (FENSTERSEIFER; SARLET, 2019, p. 153).

Dessa forma, ainda que a Lei dos crimes ambientais reflita, em uma primeira análise, uma visão instrumental da vida não humana, porquanto considera as condutas descritas nos artigos 29 (matar espécie da fauna silvestre, sem licença ou autorização) e 32 (praticar abuso ou maus-tratos contra animais) crimes de menor potencial ofensivo²⁰⁵, que preveem, respectivamente, penas que variam de detenção de seis meses a um ano e detenção de três meses a um ano²⁰⁶, há, ainda que de forma acanhada, um reconhecimento pelo legislador de alguma dignidade decorrente de outras formas de vida que não a humana.

²⁰⁵ Além disso, a maioria dos penalistas entende que o sujeito passivo de infrações penais ambientais é a coletividade e não o próprio animal. Zaffaroni, contudo, embora reconheça que seu entendimento é minoritário, critica essa orientação apontando que o interesse jurídico no crime de abuso animais não pode ser outro que não o próprio bem estar animal. Dessa forma, entende o penalista argentino ser, no ponto, necessário reconhecer serem os seres vivos não humanos sujeito de direito (2011, p. 54).

²⁰⁶ A Lei nº 14.064/2020 estabeleceu o aumento da pena de crime de maus-tratos praticados contra cães e gatos para reclusão de dois a cinco anos (artigo 32, § 1º - A, da Lei nº 9.605/1998).

No âmbito do direito civil, embora o Código de 2002 tenha mantido a tradição civilista clássica, ao considerar os animais, nos termos de seu artigo 82²⁰⁷, como bens móveis²⁰⁸, a Lei nº 11.105/2005, conhecida como Lei da Biossegurança, prevê, já em seu artigo 1º, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal²⁰⁹, assegurando, assim, de alguma forma, a existência de direitos próprios de outros seres vivos, além dos humanos.

Legislação estadual

Em paralelo aos movimentos legislativos da União, os Estados brasileiros também têm promulgado ordenamentos jurídicos que reconhecem direitos a animais não humanos. Essa tendência biocêntrica pode ser verificada no Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina (Lei nº 12.854/2003)²¹⁰, no Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba (Lei nº 11.140/2018)²¹¹ e no Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (Lei nº 15.434/2020)²¹².

Legislação municipal

²⁰⁷ Artigo 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

²⁰⁸ Tramitam no Congresso Nacional alguns projetos de lei que buscam alterar o regime jurídico dos animais. Entre eles, destaca-se o Projeto de Lei nº 6.054/2019 que pretende excluir os animais do âmbito normativo do artigo 82 do Código Civil e, ainda, reconhecer que os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados que podem receber tutela jurisdicional, sendo vedado o seu tratamento como coisa. A íntegra do projeto de lei está disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>>. Acesso em 24 abr. 2023.

²⁰⁹ Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

²¹⁰ A partir de alteração legislativa ocorrida em 2018, o artigo 34-A do Código passou a prever que *cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que inclui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos*.

²¹¹ Prevê o Código paraibano que os animais são seres sencientes e que nascem iguais perante a vida (artigo 2º). Além disso, estabelece, em seu artigo 5º, um rol expresso de direitos aos animais que inclui: i) ter suas existências física e psíquica respeitadas; ii) receber tratamento digno; iii) ter um abrigo seguro; iv) receber cuidados veterinários; e v) receber alimentação adequada e ter repouso reparador.

²¹² Em seu artigo 216 a legislação gaúcha institui o regime especial para os animais domésticos de estimação, reconhecendo a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes. O dispositivo refere também que os animais domésticos de estimação possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, de modo que podem obter tutela jurisdicional em caso de violação aos seus direitos, sendo, ainda, o seu tratamento como coisa. Já o artigo 217 do Código veda, expressamente, o *extermínio, os maus tratos, a mutilação e a manutenção de animais domésticos de estimação em cativos ou semicativo que se encontrem em condições degradantes, insalubres ou inóspitas*.

Sem embargo, é no âmbito do direito municipal que vem ocorrendo os maiores avanços legislativos no Brasil rumo à uma ecologização jurídica. Com efeito, nos últimos anos começaram a surgir dispositivos em leis orgânicas municipais que reconhecem, de forma expressa, a condição de sujeito de direito da Natureza como um todo, e não somente os animais não humanos.

Esse movimento de ecologização do direito de baixo (legislação municipal) para cima (legislação estadual e federal) faz sentido na medida em que a ação local se contrapõe a homogeneização decorrente do pensamento global fruto da modernidade²¹³. Sobre o ponto, Vanessa de Oliveira (2021, p. 201) explica que:

A escolha do município não é planejada a partir do pensamento colonizador e colonizado do mundo ocidental. É totalmente aleatória e inspirada do início ao fim por meio do estabelecimento da mística para escuta da Terra, fruto da amizade e das conexões que fomos estabelecendo ao longo deste percurso com algumas comunidades indígenas. Trata-se de ação, conexão, inspiração, transpiração, conexão e mais ação.

Nessa perspectiva, em dezembro de 2017, a cidade de Bonito, em Pernambuco, foi o primeiro município brasileiro a reconhecer, em sua lei orgânica, a existência de direitos da Natureza, em especial o de existir, prosperar e evoluir²¹⁴. Na sequência, os municípios de

²¹³ Esse, inclusive, é princípio básico da Agenda 21 da ONU “pensar globalmente, agir localmente”. Da mesma forma, o pensamento decrescentista também se apoia nesse ideal.

²¹⁴ Art. 236. O Município reconhece o direito da natureza de existir, prosperar e evoluir, e deverá atuar no sentido de assegurar a todos os membros da comunidade natural, humanos e não humanos, no Município de Bonito, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado e à manutenção dos processos ecossistêmicos necessários à qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade, defendê-lo e preservá-lo, para as gerações presentes e futuras dos membros da comunidade da terra.

Parágrafo Único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá promover a ampliação de suas políticas públicas nas áreas de meio ambiente, saúde, educação e economia, a fim de proporcionar condições ao estabelecimento de uma vida em harmonia com a Natureza, bem como articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção da Natureza.

Paudalho²¹⁵, Pernambuco, em 2018; de Florianópolis²¹⁶, Santa Catarina, em 2019; e de Serro²¹⁷, Minas Gerais, em 2022, também afirmaram em suas leis orgânicas a existência de direitos próprios da Natureza.

Mais recentemente, em abril de 2023, o município de Guajará-Mirim, em Rondônia, a partir da iniciativa de vereadores indígenas, foi a primeira localidade da Amazônia brasileira a reconhecer os direitos da Natureza em sua Lei Orgânica.

No texto, de autoria do vereador Francisco Oro Waren, restou assegurado a todos os membros da Natureza, seres humanos ou não, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e em harmonia com as necessidades sociais e ecológico-econômicas. Da mesma forma, para assegurar a efetividade desse direito, o município deverá fortalecer políticas de educação e economia ecológica. Por fim, a Lei Orgânica passou ainda a prever que os espaços territorialmente protegidos possuem direitos intrínsecos, não podendo as suas utilizações comprometer a integralidade de seus atributos²¹⁸.

²¹⁵ Art. 182 - O município reconhece o direito da Natureza existir, prosperar e evoluir e deverá atuar no sentido de assegurar a todos os membros da comunidade natural, humanos e não humanos, do município do Paudalho, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado e a manutenção dos processos ecossistêmicos necessários à qualidade da vida, cabendo ao município e à coletividade, defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras dos membros da comunidade da Terra.

²¹⁶ Art. 133 - Ao Município compete promover a diversidade e a harmonia com a natureza e preservar, recuperar, restaurar e ampliar os processos ecossistêmicos naturais, de modo a proporcionar a resiliência socioecológica dos ambientes urbanos e rurais, sendo que o planejamento e a gestão dos recursos naturais deverão fomentar o manejo sustentável dos recursos de uso comum e as práticas agroecológicas, de modo a garantir a qualidade de vida das populações humanas e não humanas, respeitar os princípios do bem viver e conferir à natureza titularidade de direito.

Parágrafo único. O Poder Público promoverá políticas públicas e instrumentos de monitoramento ambiental para que a natureza adquira titularidade de direito e seja considerada nos programas do orçamento municipal e nos projetos e ações governamentais, sendo que as tomadas de decisões deverão ter respaldo na Ciência, utilizar dos princípios e práticas de conservação da natureza, observar o princípio da precaução, e buscar envolver os poderes Legislativo e Judiciário, o Estado e a União, os demais municípios da Região Metropolitana e as organizações da sociedade civil.

²¹⁷ Art. 157 - O Município de Serro reconhece à Natureza a titularidade dos direitos de existir, prosperar e evoluir, devendo assegurar a todos os membros da comunidade natural, humanos e não humanos, do Município de Serro, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado e à manutenção dos processos ecossistêmicos necessários à qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade, defendê-lo e preservá-lo, para as gerações futuras dos membros da comunidade da Terra.

²¹⁸ Art. 126. O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, para assegurar a todos os membros da Natureza, seres humanos ou não, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, em harmonia com as necessidades sociais e ecológico-econômicas dos seres humanos.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público, através de órgãos próprios e do apoio à iniciativa popular, proteger o meio ambiente, preservar a Natureza, ordenando as inter-relações entre os seres humanos e os demais seres interdependentes, e resguardar o equilíbrio do sistema ecológico, sem discriminação de indivíduos ou regiões, através de políticas de proteção do meio ambiente, de fortalecimento de economia ecológica, de educação ecológica e de saúde integral, definidas por lei.

§ 2º. Incumbe ainda ao poder público:

(...)

Além desses municípios, existem também discussões legislativas para o reconhecimento de direitos próprios da Natureza em leis orgânicas de importantes capitais brasileiras como São Paulo, Fortaleza, Salvador e Palmas. Da mesma forma, Vanessa de Oliveira (2021, p. 2001) destaca, ainda, a articulação legislativa ocorrida no município de Bertiooga, São Paulo, para, além de assegurar a titularidade de direitos da Natureza, incluir na Lei Orgânica municipal expressões linguísticas do idioma Guarani, no intuito de estabelecer um contato direto com a matriz cultural das cosmovisões dos povos originários.

A partir desses ordenamentos, que possuem nítida inspiração nos mandamentos propostos pelas Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009, é inquestionável que o ordenamento jurídico brasileiro se movimenta rumo a uma ecologização do direito, não sendo mais possível duvidar do reconhecimento legal de valor intrínseco e de atribuição de personalidade jurídica à vida de animais não humanos e à existência de elementos naturais. Não obstante essa evolução legislativa, a jurisprudência nacional se mostra tímida quanto à aplicação prática dos direitos da Natureza.



III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, reconhecendo seus direitos intrínsecos, sendo a alteração e a supressão, permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

4.1.2 O reconhecimento dos direitos da Natureza pelos Tribunais brasileiros

Visto a existência de consistentes, embora ainda acanhados, avanços legislativos, especialmente no âmbito municipal, quanto ao reconhecimento da titularidade direitos por animais não humanos e por elementos naturais, é importante analisar qual a receptividade dos tribunais nacionais a uma interpretação jurídica ecôcentrica que permita à Natureza ter legitimidade para reivindicar, até mesmo em nome próprio, seus direitos assegurados.

No Supremo Tribunal Federal, conforme o já assinalado, houve o reconhecimento, no julgamento ADI nº 4.983/CE, que a Constituição Federal abre espaço para uma interpretação biocêntrica de seu artigo 225. Dessa forma, foi consignado no julgamento, ainda que a ação não tratasse propriamente dos direitos de animais não humanos, que eles não são coisas, existindo, assim, uma dignidade jurídica para além da pessoa humana.

Outra oportunidade que a Suprema Corte terá, no âmbito da litigância climática, de afirmar uma abordagem jurídica ecologizada será no julgamento da ADPF nº 760. Essa ação tem como objetivo coibir o desmatamento amazônico e pede, especialmente, que a Corte determine à União e aos órgãos e às entidades federais responsáveis que executem, de maneira efetiva, o plano de ação para prevenção e controle do desmatamento na Amazônia.

Em 06 de abril de 2022 o julgamento da ADPF nº 760 foi suspenso, após pedido de vista dos autos por parte do Ministro André Mendonça. Antes da suspensão, contudo, a Relatora, Ministra Cármen Lúcia, apresentou voto no sentido de julgar procedente a arguição. Na oportunidade, a Ministra reconheceu o estado de coisas inconstitucional quanto ao desmatamento ilegal da Floresta Amazônica, bem como a omissão do Estado em proteger o meio ambiente. Além disso, votou por determinar que a União e os órgãos e entidades federais competentes formulem e apresentem um plano de execução efetiva e satisfatória para coibir o desmatamento na Amazônia Legal e a prática de outros crimes ambientais conexos.

Em seu voto, ainda, a Ministra Cármen Lúcia deixou clara a existência e a importância de uma proteção jurídica à dignidade ambiental:

A dignidade ambiental que se formula no subsistema constitucional (parcela do sistema tomado em sua inteireza) é elemento nuclear do constitucionalismo contemporâneo, do constitucionalismo brasileiro vigente.

(...)

A Natureza tem a dignidade que supera a questão primária do que é avaliável e revertido em dinheiros. Os recursos financeiros aportados por acordos internacionais – e dos quais não se desconhece nem se menoscaba – não é o fator único determinante da ação estatal. A dignidade ambiental conjuga-se com a solidariedade humana que lança como base formador do sistema de humanidade planetária, de interesses de bem estar e de bem em igualdade de condições de saúde, de formação humanística e de preservação das condições de vida para os que vierem no futuro

O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em março de 2019, ao julgar o Recurso Especial nº 1.797.175/SP, reconheceu existir dignidade e direitos próprios aos animais não humanos e à Natureza.

Na ação, Maria Angélica Caldas Uliana buscava retomar a guarda do papagaio Verdinho, com quem convivia há mais de vinte três anos e que fora apreendido pelo IBAMA. Alegava a tutora do animal que o órgão ambiental não estava promovendo os cuidados necessários à ave.

Na decisão, foi determinada, com base no princípio da razoabilidade, a guarda definitiva de Verdinho a Maria Angélica, uma vez que a reintrodução da ave em seu *habitat* natural poderia lhe causar mais prejuízos do que benefícios, dados os seus hábitos consolidados de animal de estimação²¹⁹.

O Ministro Og Fernandes, relator do recurso, em seu voto estabeleceu a necessidade de superação do conceito *kantiano*, antropocêntrico e individualista de dignidade humana. Consignou, ainda, que o conceito de dignidade deve incidir também sobre os animais não humanos, bem como sobre todas as formas de vida em geral, consoante uma matriz jusfilosófica biocêntrica ou ecocêntrica, capaz de reconhecer a teia da vida que permeia as relações entre seres humanos e Natureza.

Na oportunidade, foi registrado, também, que os animais não humanos são seres que possuem valor próprio (não no sentido econômico) e que, portanto, merecem respeito e cuidado, assim como merecem que o ordenamento jurídico lhes atribua a titularidade de direitos. Da mesma forma, o relator propôs uma reflexão quanto à legislação infraconstitucional, no sentido de apontar caminhos para que se amadureça a discussão sobre o reconhecimento da dignidade aos animais não humanos.

Quanto à inspiração para a decisão, o voto do relator apontou que os países latino-americanos têm sido pioneiros em um tipo de constitucionalismo que preza pela consciência ecológica, mediante a união da Pachamama, conforme a filosofia andina, com todos os seres vivos, humanos ou não. Além disso, rememorou que as Constituições do Equador e da Bolívia são dois importantes marcos desse novo modo de pensar a proteção ambiental que reconhece à Terra a titularidade de direitos.

²¹⁹ Sobre a necessidade de uma abordagem complexa, em casos análogos ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, que leve em consideração os conhecimentos de órgãos técnicos especializados, assim como a função ecológica exercida pelo animal dentro de uma realidade ecossistêmica ver: MARTINS, Giorgia Sena. **Elementos da teoria estruturante do direito ambiental: norma ambiental, complexidade e concentração**. São Paulo: Almedina, 2018, p. 134-144.

Sobre o julgamento do Recurso Especial nº 1.797.175/SP, Germana Moraes (2019, p. 106) aponta que na decisão há duas inovações marcantes. A primeira é o reconhecimento expresso de direitos de seres não humanos. A segunda é a potencialidade de limitação dos direitos fundamentais humanos com base nos direitos dos seres vivos não humanos. Essas duas premissas encontram aplicação no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal (proteção da fauna e flora), a partir de uma nova interpretação do princípio da dignidade.

Fora da alçada dos tribunais superiores, também já existem algumas decisões relevantes que sinalizam a incorporação de uma ética ecocêntrica às decisões judiciais. Significativa, nesse sentido, é abordagem da Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7202, que tramita perante a 6ª Vara Federal de Florianópolis, ajuizada a partir de estudos formulados pelo Grupo de Pesquisa em Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco (GPDA), vinculado à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), que busca o reconhecimento da Lagoa da Conceição como sujeito de direitos ecológicos.

Com efeito, objetiva a ação a implementação de medidas de natureza estrutural²²⁰, visando à efetivação de um sistema de governança socioecológica de gestão, proteção, controle e fiscalização dos impactos presentes e futuros à integridade ecológica da Lagoa da Conceição. Para tanto, os autores da ação apoiam-se em duas premissas: i) a Lagoa da Conceição, nos termos da Lei Orgânica de Florianópolis, é sujeito de direitos ecológicos; ii) a existência de um estado inconstitucional de coisas, caracterizado por uma irresponsabilidade organizada no funcionamento da estrutura institucional vigente, que tem se mostrado incapaz de efetivar a proteção da região²²¹.

Para o alcance dos objetivos propostos na petição inicial, foi requerida, liminarmente, a instituição de uma Câmara Judicial de Proteção à Lagoa da Conceição, ou órgão similar, com a finalidade de assessorar o juízo na adoção das medidas estruturais necessárias para garantir a integridade ecológica e a governança judicial socioecológica da região.

Em análise do pedido liminar, no dia 11 de junho de 2021, o juízo da 6ª Vara Federal de Florianópolis reconheceu à Lagoa da Conceição a titularidade de direitos, bem como a

²²⁰ O processo estrutural se propõe a solucionar o litígio estrutural, que decorre do modo com uma estrutura burocrática, normalmente de natureza pública, funciona. O funcionamento dessa estrutura é que causa a violência que dá origem ao litígio coletivo, de modo que se a violação, de forma fragmentada, for apenas removida, o problema só se solucionará de forma aparente, mas, certamente, voltando a se repetir no futuro (VITORELLI, 2021, p. 56).

²²¹ O episódio derradeiro para a constatação, pelos autores da ação civil pública, da incapacidade reiterada da governança da Lagoa da Conceição ocorreu em 25 de janeiro de 2021 com o rompimento dos taludes de proteção da barragem de evapoinfiltração da Estação de Tratamento e Esgoto da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN). Na oportunidade, o rompimento, dentre outros males, provocou a inundação de ruas, a morte de animais e a formação de uma extensa mancha escura e mal cheirosa de poluição dentro das águas da Lagoa da Conceição.

existência de um problema estrutural de massiva e iterativa violação de direitos ambientais e ecológicos na região. Assim, acolhendo o pedido liminar, determinou a instituição de uma Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição, a ser composta com a participação dos réus e interessados no feito, representantes da comunidade acadêmica, das associações autoras e outros.

Em apreciação dos agravos de instrumento interpostos²²², o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento a irresignação das partes rés para estabelecer que a Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição não se equipara a órgão público, não possuindo poder para imposição de obrigações, tampouco para utilizar recursos públicos. Além disso, o acórdão consignou que a manutenção da Câmara possui caráter meramente consultivo e tem ação vinculada às ações judiciais referentes à Lagoa da Conceição que já se encontravam em tramitação quando de sua criação.

Após análise dos recursos, em 18 de junho de 2022, foi homologada a instalação da Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição²²³ e iniciados os trabalhos para diagnóstico e identificação dos problemas estruturais existentes e que atingem a integridade ecológica da região e a efetividade de direitos fundamentais correlatos, sendo os primeiros resultados apresentados em audiência realizada em 04 de maio de 2023.

Outra decisão relevante reconhecendo que a Constituição Federal tutela direitos próprios da Natureza foi proferida pela 1ª Vara Cível de Gravataí, Rio Grande do Sul, nos autos da Ação Civil Pública nº 0028127-48.2017.8.21.0015, quando da análise de pedido de tutela de urgência formulado pelo Ministério Público gaúcho.

A referida ação foi ajuizada pelo Ministério Público contra empresa agrícola em razão de sua responsabilidade pelo lançamento de efluentes com excessivo volume de partículas sólidas na calha principal do Rio Gravataí, no mês de outubro de 2016, o que provocou a alteração da qualidade da água captada para consumo humano, bem como a suspensão do serviço de abastecimento de água.

Ao analisar o pedido formulado pelo Ministério Público de tutela provisória cautelar de urgência para realização de vistoria imediata na região, o juízo da 1ª Vara Cível de Gravataí

²²² Agravos de instrumento nº 5025622-12.2021.4.04.0000 e 5029519-48.2021.4.04.0000.

²²³ O link de acesso à página na internet da Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição, junto ao site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=4505>.

fundamentou sua autorização para inversão do ônus probatório, dentre outros argumentos, na consideração dos direitos da Natureza²²⁴.

Na decisão, proferida em novembro de 2017, a magistrada Cíntia Teresinha Burhalde Mua consignou a necessidade de se fazer uma leitura biocêntrica do artigo 225 da Constituição Federal, em contraposição ao paradigma antropocentrismo e mecanicista. Com efeito, com base nessa interpretação ecológica, referiu ser possível extrair do texto constitucional os direitos da Natureza à existência, à integridade, à preservação e à restauração.

Dessa forma, entendeu a juíza, que a Natureza não pode continuar a ser vista como mero objeto de direito. Assim, sustentou não haver óbice qualquer para que o Ministério Público Federal fosse ao juízo defender a existência, a integridade, a preservação e a restauração dos processos ecológicos do Rio Gravataí.

Na decisão, ainda, foi feita menção à previsão dos direitos da Pachamama encartada na Constituição do Equador, bem como ao caso do Rio Vilcabamba como registros importantes para um referencial biocêntrico.

Antes dessas ações, a primeira vez que foi reivindicada judicialmente, no país, a proteção dos direitos da Natureza ocorreu no ano de 2011, quando do ajuizamento de ação civil pública nº 0028944-98.2011.4.01.3900 pelo Ministério Público Federal no Estado do Pará. Na oportunidade, em decorrência dos impactos negativos sobre o ecossistema²²⁵ da Volta Grande do Xingu, bem como em razão do risco de remoção de indígenas das etnias Arara e Juruana e de ribeirinhos que habitavam a região, o órgão ministerial requereu, inclusive liminarmente, a paralisação das obras da hidrelétrica Belo Monte, no Rio Xingu²²⁶.

Na petição inicial, o Ministério Público Federal não chegou a se posicionar favoravelmente ao ecocentrismo, defendeu, contudo, uma substituição da *doutrina antropocêntrica utilitarista* por um *antropocentrismo alargado ou moderado*, que busque uma conciliação entre os direitos humanos e os direitos da Natureza.

Além disso, o órgão ministerial aduziu que o Brasil, mediante disposições constitucionais, infraconstitucionais e compromissos firmados internacionalmente, se

²²⁴ Em análise de agravo de instrumento, sem adentrar em discussões acerca dos direitos da Natureza, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao recurso para afastar a inversão do ônus da prova, sem prejuízo de possível reapreciação da questão em momento posterior, após assegurado o contraditório e o pleno direito à defesa de empresa demandada. Posteriormente, em outubro de 2018, foi homologado um acordo entre as partes envolvidas na ação.

²²⁵ Segundo a petição inicial, a nova vazão do Rio Xingu, com a instalação da hidrelétrica, não seria suficiente para manter a vida no ecossistema da região. Com efeito, espécies de peixes que só existem naquela localidade e quelônios estariam ameaçados de desaparecimento.

²²⁶ Íntegra da petição inicial da ação civil pública está disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2017/caso-belo-monte/0028944-98-2011-4-01.3900/belomonte_remocao.pdf/view>. Acesso em 04 mai. 2023.

comprometeu a proteger ecossistemas em risco, entre eles a Volta Grande do Rio Xingu, considerada área de *importância biológica extremamente alta*.

Sem embargo, os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal não foram suficientes para sensibilizar o órgão julgador de 1º instância que, em 08 de julho de 2014, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação civil pública.

Especificamente quanto aos direitos da Natureza, o juízo da 9ª Vara Federal de Belém negou sua possibilidade de defesa jurídica nos seguintes termos:

A tese, embora simpática à causa ambiental, carece de solidez lógica e jurídica, já que a expressão “sujeito de direito”, implica não só a detenção de direitos por parte de um “sujeito”, mas igualmente de deveres de obrigação.

(...)

É óbvio, portanto, que não há sentido em sustentar ser a Volta Grande do Xingu, ou qualquer outro elemento da fauna ou da flora, um sujeito de direito, já que decretos judiciais ou legislações que obriguem matas, animais, rios ou outros serem viventes irracionais, ferem a lógica elementar.

Por outro lado, não se está a defender a combatida tese antropocêntrica utilitarista (a qual atribui relevância à natureza somente na medida em que se reveste de alguma utilidade ao homem para fins econômicos), mas ponderar que, em última instância, o destinatário da proteção ambiental ainda é a pessoa humana, pois “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza (princípio n. 1 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e desenvolvimento de 1992).

Nesse passo, a proteção legal dispensada à flora e a fauna seria, em verdade, uma proteção reflexa daquela destinada ao próprio homem, não podendo se conceber a proteção da natureza como um fim em si mesmo, desvinculado, ou mesmo contrário, à proteção e à dignidade da vida humana.

(...)

A visão biocêntrica afigura-se, inclusive, sob certo aspecto, contrária aos próprios ditames daquilo que se convencionou como desenvolvimento sustentável, já que a teor do primeiro princípio da declaração de 1992, o ser humano está no centro de todas as preocupações ambientais.

Nessa visão, o argumento de ser a Volta Grande do Xingu sujeito de direitos não pode ser acatado como fundamento para a acolhida do pedido formulado pelo MPF, por ausência de fundamentação legal.

Atualmente, a ação civil pública nº 0028944-98.2011.4.01.3900 aguarda análise, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

Outra resposta negativa dada pelo Judiciário brasileiro ao reconhecimento dos direitos da Natureza foi dada no processo nº 1009247-73.2017.4.01.3800, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Belo Horizonte. Na referida ação, a Bacia Hidrográfica do Rio Doce, representada pela Associação Pachamama, demandou a União e o Estado de Minas Gerais, objetivando o seu reconhecimento como sujeito de direito e a sua legitimidade para defender seu direito à existência sadia. Além disso, buscava a condenação dos demandados ao cumprimento das

diretrizes do plano nacional de adaptação à mudança climática²²⁷, em especial a instituição de cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de desastres e a elaboração de plano de prevenção a desastres de Minas Gerais.

Na petição inicial, o ente natural se apresenta como uma bacia hidrográfica federal, dependente de processos ecológicos essenciais, como o ciclo da água, e que possui ímpar biodiversidade. Além disso, aduz que é fonte de inspiração artística e origem da ancestralidade do povo Krenak. Descreve, ainda, os impactos negativos que sofreu com o rompimento da barragem de rejeitos da mineradora Samarco no município de Mariana, Minas Gerais, e quais medidas poderiam ter sido adotadas para garantir a sua proteção.

Além disso, evoca, entre outros diplomas internacionais, que o constitucionalismo latino-americano, através das Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009, já reconhece direitos à Natureza, sendo necessário que o Estado brasileiro, em atenção à integração cultural, garanta uma proteção ambiental tão ampla quanto a de outros países da América Latina. Sustenta, também, uma interpretação ampla do direito à vida, tendente a abarcar o direito à existência da Natureza, bem como que a diversidade cultural, protegida constitucionalmente, garanta aos povos ribeirinhos o direito de manter uma relação espiritual com a territorialidade.

A fundamental diferença desta ação para as demais demandas citadas anteriormente que, de uma forma ou outra, se debruçaram sobre a questão dos direitos da Natureza, reside no fato de que aqui o próprio ente natural arguiu possuir capacidade postulatória para estar em juízo.

Todavia, ação foi extinta sem análise de mérito porquanto o juízo da 6ª Vara Federal de Belo Horizonte entendeu não estar presente, nos termos das disposições do Código de Processo Civil, o pressuposto processual de existência, *uma vez que o ordenamento jurídico não confere à requerente “Bacia Hidrográfica do Rio Doce” personalidade jurídica.*

Na sentença de extinção foi ponderado haver uma perceptível evolução legislativa frente a um pensamento jurídico puramente antropocêntrico. No entanto, consignou-se, também, que o ordenamento jurídico brasileiro não conferiu aos demais seres vivos os atributos da personalidade jurídica. Tem-se, portanto, que nesta ação o judiciário não chegou a se manifestar quanto à possibilidade de proteção aos direitos da Natureza, embora tenha entendido não ser possível um ente natural possuir capacidade postulatória²²⁸.

²²⁷ Disponível em: <<https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/ecossistemas-1/biomas/arquivos-biomas/plano-nacional-de-adaptacao-a-mudanca-do-clima-pna-vol-i.pdf>>

²²⁸ Sobre o tema Vanessa de Oliveira (2021, p. 215) afirma: “a capacidade postulatória, é verdade, tem representado historicamente a evolução do Direito em sua perspectiva mesma, antropocêntrica. As mulheres, às crianças, aos indígenas e aos ditos incapazes, muito recentemente não lhe eram reconhecidas suas vozes. Assim, não é de se

Das decisões atinentes ao Rio Xingu e à Bacia do Rio Doce vê-se, diferentemente do que já ocorre em outras cortes pelo mundo, conforme se analisará mais para frente, uma tendência a uma interpretação defensiva quanto à possibilidade de reconhecimento da Natureza como sujeito de direito, afastando-se, assim, de um ideal de justiça ecológica.

Diante desse cenário, a virada ecológica no direito brasileiro passa, obrigatoriamente, pela articulação de movimentos sociais que se veem mais diretamente ameaçados pelas perdas ambientais e que necessitam da preservação do ambiente natural para manutenção de seus modos de vida, cultura, religiosidade, ancestralidade e, até mesmo, subsistência.



4.1.3 Movimentos sociais no Brasil e a luta pela preservação da Natureza

A discussão acerca de novos enfoques jurídicos para a preservação dos recursos naturais não é questão simples, tampouco supérflua. No Brasil o tema possui (ou ao menos deveria possuir) ainda mais relevância, dada a extensa área territorial do país, que abriga uma diversidade ímpar de biomas e zonas climáticas. Além disso, temos a maior biodiversidade do planeta, espalhada em uma série de ecossistemas, dentre os quais se destacam a Floresta Amazônica, o Pantanal e a Mata Atlântica.

estranhar que o direito brasileiro se ressinta, por enquanto, até que evolua, a aceitar a Natureza como sujeita de capacidade, como o fez com a ficção das pessoas jurídicas”.

No entanto, esse relevante patrimônio ambiental não tem recebido os necessários cuidados para a sua preservação. Não são raras as notícias veiculadas na imprensa nacional e internacional dando conta, especialmente nos últimos anos, da ocorrência de desastres ambientais²²⁹, do desaparecimento de órgãos de proteção ambiental²³⁰, do aumento descontrolado de desmatamentos, especialmente na região da Amazônia²³¹, do extrativismo ilegal²³² e de queimadas criminosas²³³, bem como da inexistência de salvaguarda aos povos indígenas²³⁴.

Além disso, setores econômicos conservadores ligados especialmente ao agronegócio e a mineração atuam fortemente junto ao Poder Legislativo no sentido de flexibilizar a já insuficiente proteção jurídica ao meio ambiente e ver aprovados, dentre outros, os Projetos de

²²⁹ Como exemplos mais significativos de desastres ambientais ocorridos nos últimos anos no Brasil tem-se os episódios de rompimento da barragem do Fundão, em Mariana, em novembro de 2015, e de rompimento da barragem de rejeitos da Mina do Feijão, em Brumadinho, em janeiro de 2019, ambos os municípios no estado de Minas Gerais. O rompimento da barragem do Fundão, em Mariana, é a maior tragédia ambiental da história do país, sendo difícil estimar o seu impacto socioambiental, bem como os seus efeitos sobre o meio físico, biótico, socioeconômico e cultural. Em Mariana, além de impactos ecológicos à região da Bacia do Rio Doce, 19 pessoas morreram e o povo Krenak teve severamente comprometido o seu patrimônio material e imaterial. Já o rompimento da barragem da Mina do Feijão, em Brumadinho, foi a tragédia ambiental de maior impacto social registrada. Ao todo, foram quase 300 pessoas mortas, além da devastação do Rio Paraopeba (ROCHA, 2021).

²³⁰ Segundo estudo promovido pelo Observatório do Clima, além de contar com déficit de servidores, o IBAMA e o ICMBio sofreram, nos últimos anos, com o contingenciamento de valores. Em 2021, o Governo Federal gastou apenas 41% da verba disponível para fiscalizações do IBAMA, enquanto que no ICMBio a liquidação foi de 73% do orçamento autorizado para fiscalização e controle de incêndios. Além disso, entre os anos de 2017 e 2021, o orçamento executado pelo Ministério do Meio Ambiente caiu ano a ano, saindo de cerca de R\$ 3,86 bilhões em 2017 para aproximadamente R\$ 2,52 bilhões em 2021. Íntegra do estudo disponível em: <https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2022/02/A-conta-chegou-HD.pdf>.

²³¹ Conforme dados consolidados pelo Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (PRODES), vinculado ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), entre os anos de 2019 e 2021 a perda da Floresta Amazônica teve um incremento significativo quando comparado com período entre 2016 a 2018. A título de comparação, em 2018 a área desmatada na Floresta Amazônica foi de 7.536 m², enquanto que em 2021 o índice alcançou 13.038 m² de devastação, o equivalente a um aumento de 73%. Dados disponíveis em: <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>. Acesso em 17 abr. 2023

²³² A mineração em terras indígenas na Amazônia Legal aumentou 1.217% nos últimos 35 anos, saltando de 7,45 km² ocupados por essa atividade no ano de 1985 para 102,16 km² em 2020 (CHAVES; CONCEIÇÃO; ESCOBAR-SILVA; GUERRERO; MATAVELI; OLIVEIRA, 2022).

²³³ Segundo dados coletados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais até outubro de 2020 foram constatados 20.996 focos de incêndio no Pantanal, número mais de 100% superior à quantidade de focos constatados em 2019. O relatório aponta, ainda, que boa parte desses incêndios são criminosos com o objetivo de abrir novas áreas para a pastagem de gado e para a agricultura. Íntegra do relatório disponível em: https://queimadas.dgi.inpe.br/~rqueimadas/material3os/2020_Pivetta_IncendiosAmeacamPlanicie_RevFapesp_DE3os.pdf.

²³⁴ Conforme relatório preliminar divulgado em janeiro de 2023 pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, durante os anos de 2019 a 2022 o Governo brasileiro ignorou diversas denúncias de órgãos nacionais e internacionais que apontavam a situação de vulnerabilidade do povo Yanomami em decorrência da invasão de garimpeiros aos seus territórios, bem como pela crise humanitária em razão da pandemia de Covid-19 que levou à morte cerca de 570 crianças indígenas. Íntegra do relatório disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/arquivos/2023_mdhc_relatorio_omissao_mfdh-yanomami-2019-2022_v2.

Lei nº 490/2007²³⁵, nº 191/2020²³⁶ e nº 510/2021²³⁷ que, caso convertidos em lei, acentuarão o extrativismo como uma política de Estado. Com efeito, tais medidas tendem a agravar um processo de injustiça social, mediante a ocultação dos modos de vida de comunidades tradicionais²³⁸, bem como a hiperexposição dessas populações às consequências ambientais deletérias decorrentes da mineração, da monocultura e da superexploração de recursos naturais.

De outro lado, o país, mesmo possuindo mais de duzentos povos indígenas e diversas outras comunidades tradicionais, como quilombolas, ribeirinhos, seringueiros, caiçaras, pantaneiros, entre outros tantos, tem, como herança do colonialismo e da colonialidade, sistematicamente excluído esses personagens dos processos políticos de formação jurídica ambiental nacional, além de sequer oferecer um mínimo de segurança à vida de lideranças ecológicas²³⁹.

Com efeito, o país ainda se mostra refratário ao pluralismo jurídico, negando a possibilidade de o direito pátrio atender aos anseios e inspirar-se nos saberes dessas comunidades tradicionais, especialmente para a proteção de seus territórios e, por consequência, da própria Natureza.

Sobre o ponto, Ana Paula Barcellos (2019), analisando o cenário nacional, afirma que o Judiciário brasileiro combina a lógica de supremacia da Constituição com o monismo jurídico, de maneira que a concepção de direito estadocêntrica permanece sendo a lógica principal de funcionamento da ordem jurídica do país. Especificamente quanto à proteção dos povos indígenas, afirma, ainda, que a Constituição Federal, diferentemente do que ocorre em outras nações da América Latina, não lhes atribuiu expressamente autonomias ou reconhecimento de suas normatividades próprias.

Sem embargo, as lutas tradicionalmente levadas a efeito por essa significativa parcela da população nacional, ainda que em situação de hipervulnerabilidade, podem auxiliar na construção de um novo e mais eficiente sistema de garantias socioambientais.

²³⁵ Propõe a alteração do processo de demarcação de terras indígenas.

²³⁶ Estabelece condições para a realização de pesquisa e lavra de minerais e exploração de recursos hídricos em terras indígenas.

²³⁷ Dispõe sobre a regularização fundiária em ocupações em terra da União.

²³⁸ O que dá especificidade às comunidades tradicionais são as suas relações com os seus territórios tradicionalmente ocupados. Com efeito, a manutenção desse vínculo com a terra, que por consequência protege a ecologia do espaço que ocupam, é que define essas populações culturalmente, dando a ela uma identidade coletiva. Turbar, de alguma forma, essa relação de territorialidade implica em ocultar a própria existência dessas comunidades.

²³⁹ Exemplos dessa afirmação são os assassinatos de Chico Mendes, Dorothy Stang e Paulino Guajajara todos assassinados por suas lutas em favor da preservação da Floresta Amazônica. De outro lado, o nono artigo do Acordo de Escazú, de 2018, prevê que os países signatários devem garantir um ambiente seguro e propício para que as pessoas, grupos ou organizações que promovam ou defendam os direitos humanos em questões ambientais possam atuar sem ameaças, restrições e insegurança.

Exemplo significativo dessa afirmação tem-se nas lutas encampadas por seringueiros, liderados por Chico Mendes, travadas na região amazônica entre as décadas de 1970 e 1980, conforme rememora Juan Alier (2018, p. 170/177).

Com efeito, a época foi marcada pela expansão da rede de estradas de rodagem na região amazônica e pela migração de colonos e empresários imbuídos da tarefa de desenvolver a pecuária e a extração de madeira, mediante o cerceamento de terras. Em razão dessas novas atividades, o nível de devastação da floresta elevou-se de forma sem precedente, ao menos até então, atingindo diretamente alguns grupos indígenas e populações extrativistas como, por exemplo, os seringueiros.

Os seringueiros eram, majoritariamente, descendentes de imigrantes nordestinos que, após o auge do ciclo da borracha, estabeleceram formas próprias de subsistência no interior da floresta, mas que não possuíam qualquer título legal sobre as terras que viviam. Assim, o movimento de colonização da Floresta Amazônica, especialmente por pecuarista, forçou a expulsão desses seringueiros das terras que tradicionalmente cultivavam.

Em resistência ao desmatamento e à supressão de suas terras, os seringueiros recorreram a uma inovadora e pacífica forma de protesto, denominada *empate*, que consistia, em síntese, em uma marcha em que homens, mulheres e crianças, de mãos dadas, impediam o corte de árvores.

Além disso, da união de sindicatos de seringueiros com indígenas amazônicos nasceu a Aliança dos Povos da Floresta, entidade comprometida em defender a mata e em assegurar os direitos territoriais de seus membros. Dos trabalhos dessa aliança, criou-se novas modalidades comunitárias de propriedade, chamadas de *reservas extrativistas*. Nessas áreas, as comunidades podiam coletar, de maneira sustentável, tudo o que precisavam para a sua subsistência, sem, contudo, afetar a capacidade de regeneração da floresta. Segundo Alier, *as reservas extrativistas materializaram a invenção de uma nova tradição comunitária no meio da Amazônia por parte de população não indígena*.

Mesmo após o assassinato de Chico Mendes em 1988, o discurso ecologista subjacente ao movimento dos seringueiros continuou tendo importância ímpar nas lutas pela proteção da Terra.

Outra luta relevante de comunidade tradicional com impactos positivos para a proteção ecológica foi levada a efeito pelo povo Ashaninka, no Acre. Em março de 2020, um acordo celebrado na Procuradoria-Geral da República pôs fim a uma batalha judicial de mais de 20 anos e garantiu ao povo Ashaninka a reparação por danos causados pelo desmatamento legal em suas terras durante a década de 1980.

Durante a prática criminosa, houve o corte ilegal de milhares de árvores de cedro e mogno aguano na região povoada pelos indígenas, causando a devastação de, aproximadamente, mil e quinhentos metros quadrados de floresta, bem como, por consequência, o assoreamento de rios e a fuga de animais. Em razão desses fatos, em 1996 o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública objetivando a indenização da comunidade indígena afetada pelos danos ambientais.

No acordo firmado pelo Ministério Público Federal, Advocacia-Geral da União, FUNAI, representantes dos réus e a Associação Ashaninka do Rio Amônia e que pôs fim um fim parcial²⁴⁰ a demanda ficou estabelecido o pagamento de R\$ 14 milhões para a associação indígena, de R\$ 6 milhões para o fundo de defesa de direitos difusos, além de um pedido de desculpa formal dos réus à comunidade Ashaninka²⁴¹.

Quanto à indenização, a Associação Ashaninka do Rio Amônia se comprometeu a empregar os valores em projetos destinados à defesa da própria comunidade, da Floresta Amazônica e de povos indígenas e de outros povos da floresta.

Em relação ao pedido de desculpas oficial, que foi determinante para realização do acordo, os réus da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, além dos males causados à comunidade indígena, reconheceram a *enorme importância do povo Ashaninka como guardiões da floresta, zelosos na preservação do meio ambiente e na conservação e disseminação de seus costumes e cultura*.

Das cláusulas estabelecidas no termo de conciliação fica evidente o quanto a defesa dos direitos da Natureza está intimamente ligada à valorização de cosmovisões afastadas do paradigma homogeneizante ocidental. Com efeito, o principal objetivo pretendido pela Associação Ashaninka do Rio Amônia com a cláusula indenizatória não é o restabelecimento de perdas econômicas decorrentes dos crimes ambientais praticados, mas sim potencializar ações que busquem a sustentabilidade da floresta e a proteção do equilíbrio ecológico. Já o pedido de desculpas denota que, muito além do acerto financeiro, a reparação moral, simbolizada no reconhecimento da importância da comunidade para a preservação da floresta, indica um caminho para que ataques ecológicos desse porte não mais se repitam.

²⁴⁰ Alguns réus não tiveram interesse em firmar o acordo.

²⁴¹ Íntegra do termo de conciliação disponível em: < <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/acordo-historico-garante-reparacao-a-povo-indigena-ashaninka-por-desmatamento-irregular-em-suas-terras>>.

De outro lado, por mais paradoxal que possa parecer, o prejuízo socioambiental pode decorrer também de ações ambientais²⁴² protetivas pensadas como soluções universais para demandas ecológicas e que, de forma fragmentada, não ponderam características particulares da área que se pretende proteger. Essa situação ocorreu com a comunidade quilombola Mandira, localizada no município de Cananéia, Estado de São Paulo²⁴³.

Mandira é uma comunidade negra remanescente de quilombo, surgida na metade do século XIX, que mantinha a sua subsistência mediante a utilização dos recursos naturais disponibilizados pela Mata Atlântica e que começou, especialmente a partir da década de 1960, a sofrer com a destruição da Natureza e a expropriação de suas terras em razão da especulação imobiliária decorrente do projeto de construção da rodovia BR 101.

Como forma de proteger a localidade, o governo brasileiro, à época, instituiu na área tradicionalmente ocupada pelos quilombolas o Parque Estadual Jacupiranga. O Parque era uma unidade de conservação ambiental de proteção integral que, inspirada no modelo preservacionista norte-americano, simbolizado no Parque *Yellowstone*²⁴⁴, impedia os quilombolas de exercer na área suas tradicionais atividades coletoras, de cultivo de terra e de caça.

Como forma de sobrevivência, os remanescentes de quilombolas tiveram que abandonar seus tradicionais costumes voltando-se para a extração de ostras em um manguezal localizado próximo à unidade de conservação.

No entanto, com o intuito de recuperar a possibilidade de reproduzir seus modos de vida tradicional e manter a proteção ecológica, a comunidade de Mandira organizou-se politicamente para solicitar a substituição do Parque Estadual Jacupiranga pela criação de uma reserva extrativista, orientada por um plano de manejo a ser elaborado pelo conselho da reserva e submetido aos órgãos ambientais competentes.

A partir desses esforços, em 2002, houve a criação da Reserva Extrativista do Mandira, mediante a desafetação de área pertencente ao Parque Estadual Jacupiranga, sendo, desde então, a comunidade quilombola responsável pela manutenção dos sistemas ecológicos da região.

Na região norte de Minas Gerais há, também, significativo conflito social que exemplifica as lutas de comunidades tradicionais por reconhecimento de seus direitos

²⁴² Conforme o já destacado, o direito ambiental tradicional, diferentemente do direito ecológico, baseado no reconhecimento da existência de valor intrínseco da Natureza, pauta-se por uma racionalidade jurídica que busca simplificar fenômenos complexos.

²⁴³ Para uma análise aprofundada do tema ver: RANGEL, Kátia Souza. **De bairro rural a território quilombola: um estudo da comunidade Mandira**. Dissertação (Mestrado em Ciências – Geografia Humana) – Universidade de São Paulo, 2011.

²⁴⁴ Yellowstone é o primeiro parque nacional mais antigo dos Estados Unidos da América, inaugurado em 1872.

territoriais e justiça ecológica. No caso, trata-se de movimento de resistência liderados por geraizeiros²⁴⁵ contra a expropriação do território que tradicionalmente ocupam e contra a desestruturação de seus sistemas produtivos e culturais em razão, especialmente, da monocultura de eucalipto²⁴⁶.

Os conflitos envolvendo o geraizeiros iniciaram-se na década de 1970 e até hoje não estão completamente solucionados. Nessa época, o governo de Minas Gerais incentivou, mediante a concessão de benefícios fiscais a instalação, na região ocupada pelos geraizeiros, de diversas empresas para desenvolverem atividades industriais de agricultura.

Essas concessões de terras, além de desalojarem as comunidades geraizeiras, provocaram uma perda da vegetação nativa e de espaços produtivos, prejudicados pela monocultura do eucalipto, bem como ocasionaram o comprometimento do abastecimento de água na região.

Com o decorrer dos anos, no intuito de recuperar seus elementos culturais ligados à territorialidade, assim como de solucionar a questão hídrica, as comunidades geraizeiras passaram a se organizar politicamente contra os interesses das empresas instaladas na região, reivindicando a devolução das terras que tradicionalmente ocupavam.

Após muitas articulações, no ano de 2014, algumas áreas foram transformadas na reserva de desenvolvimento sustentável Nascentes Geraizeiras, criada com o objetivo de proteger as nascentes de água que abastecem a região, bem como para garantir a recuperação e preservação da biodiversidade local²⁴⁷. Além disso, a demarcação da área oportunizou, legalmente, às comunidades geraizeiras o acesso ao território, de modo que pudessem, assim, manter a sua sobrevivência física e restabelecer os seus elementos culturais.

²⁴⁵ Os geraizeiros são comunidades tradicionais que habitam a região do Rio Pardo em Minas Gerais e mantêm a sua subsistência a partir de atividades agroextrativistas-pastoris. Além disso, tem-se seus modos de vida relacionados à dinâmica natural do cerrado e da caatinga.

²⁴⁶ Para uma análise aprofundada do tema ver: SOUZA, Jonielson Ribeiro de. **Terras geraizeiras em disputa: os processos de autoafirmação identitária e retomada territorial de comunidades tradicionais de Rio Pardo de Minas frente à concentração fundiária**. Dissertação (Mestrado em Sustentabilidade junto a Povos e Terras Tradicionais) – Universidade de Brasília, 2017.

²⁴⁷ O Decreto presidencial de 13 de outubro de 2014 que criou a Reserva de Desenvolvimento sustentável Nascentes Geraizeiras estabeleceu, em seu artigo 2º, que:

Art. 2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável Nascentes Geraizeiras tem por objetivos:

I - proteger as nascentes de córregos que se localizam na Reserva de Desenvolvimento Sustentável Nascentes Geraizeiras e abastecem a região;

II - proteger e garantir a conservação das áreas de extrativismo utilizadas pelas comunidades tradicionais beneficiárias;

III - garantir acesso ao território tradicional pela população geraizeira local e promover o seu desenvolvimento socioambiental;

IV - incentivar a realização de estudos voltados para a conservação e o uso sustentável do Cerrado; e

V - promover a conservação da biodiversidade na Reserva de Desenvolvimento Sustentável Nascentes Geraizeiras.

Sem embargo, a delimitação da área não cessou por completo a conflituosidade na região que permanece sendo alvo de grilagem, inclusive com o assassinato de lideranças comunitárias.

Os casos dos seringueiros na floresta Amazônica, do povo Ashaninka, no Acre, da comunidade quilombola Mandira e dos geraizeiros são apenas alguns exemplos, escolhidos entre outras tantos conflitos sociais ambientais instaurados no país²⁴⁸, da importância das comunidades tradicionais para a efetivação de uma tutela efetivamente ecológica.

Com efeito, a busca pela implementação dos direitos da Natureza está umbilicalmente ligada ao reconhecimento dos conhecimentos, práticas de manejo e valores éticos das comunidades locais que, comumente, são silenciadas pela força do poder econômico.

Dessa forma, qualquer discussão relativa à proteção ambiental hodiernamente deve estar, obrigatoriamente, aberta à interdisciplinaridade e, especialmente, à interculturalidade, mediante a aceitação dos saberes locais, ainda que não referenciados pelo conhecimento científico moderno.

Isso porque, segundo bem ressaltado por Ailton Krenak (2020, p. 11/12), os únicos núcleos da humanidade que permanecem ligados organicidade à terra são as comunidades esquecidas que vivem à margem do planeta, como os caiçaras, os índios, os quilombolas e os aborígenes.

E é especialmente nesse ponto que o Brasil se encontra atrasado em relação ao constitucionalismo equatoriano e boliviano. Diferentemente de nossos vizinhos que abriram espaço jurídico para ação coletiva de movimentos sociais, mediante o reconhecimento do poder político comunitário e de certa autonomia local, em nosso país ainda impera a monocultura jurídica que procura aliar a proteção ao meio ambiente aos interesses econômicos.

Dessa forma, embora existam sinalizações legais e jurisprudenciais no sentido de reconhecer a Natureza como sujeito de direito só será possível, no Brasil, falar-se em uma efetiva ecologização jurídica, com a consagração dos direitos da Natureza, quando existir espaço constitucional para participação comunitária decisiva na defesa dos sistemas ecológico.

²⁴⁸ Para uma consulta mais pormenorizada dos conflitos por justiça ambiental no território brasileiro ver: <<https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/>>.

DESAFIOS PARA ECOLOGIZAÇÃO DO DIREITO NO BRASIL

| | | | |
|--|-----------------|--|--------------------------------------|
| Desmonte da proteção ambiental | desmatamento | garimpo ilegal | queimadas criminosas |
| Resistência de setores econômicos | PL 490/2007 | PL 191/2020 | PL 510/2021 |
| Monismo jurídico | estadocentrismo | vulnerabilidade de lideranças ecológicas | exclusão de comunidades tradicionais |

4.2 A proteção internacional aos direitos da Natureza

Visto o panorama da receptividade dada aos Direitos da Natureza no Brasil, cumpre verificar como a comunidade internacional vem se manifestando sobre a possibilidade de reconhecimento de entes naturais e outros seres, que não somente os humanos, como sujeitos de direitos, especialmente a partir de uma concepção jurídica ecocêntrica proposta pelas Constituições do Equador e da Bolívia.

Com efeito, existe na atualidade uma tendência de adoção desse paradigma ecocêntrico, fundamentada, especialmente, em estudos realizados no âmbito do programa Harmonia com a Natureza da ONU e em manifestações de órgãos internacionais como a decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos na Opinião Consultiva nº 23/2017 e a Encíclica Papal *Laudato Si* de 2015.

Além disso, cortes constitucionais pelo mundo passaram a, expressamente, reconhecer a Natureza como sujeito de direitos iniciando a formação de uma “jurisprudência global”, conforme premissas estabelecidas pelo constitucionalismo equatoriano e boliviano.

4.2.1 Organismos internacionais e os direitos da Natureza

Somente na segunda metade do Século XX é que a preocupação com a proteção do ambiente passou a ser objeto de discussões internacionais. Como marco inicial dessa preocupação, tem-se o caso da Fundação *Trail*²⁴⁹ (MAZZUOLI, 2018, p. 917).

Contudo, é a partir do nascimento da Organização das Nações Unidas que a questão da proteção ambiental alcança, efetivamente, alguma sistematização internacional. Nesse ponto, em 1968, a Assembleia Geral da ONU aprovou uma resolução sugerindo a realização de evento internacional destinado a discutir temas afetos à proteção ambiental.

A ideia aprovada pela ONU veio a se concretizar quatro depois, em 1972, com a realização da Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo na Suécia²⁵⁰. Como fruto dessa conferência, foi concebida a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano ou, simplesmente, Declaração de Estocolmo.

Contudo, à época da realização do evento, não havia uma receptividade ao encontro pelos países em desenvolvimento, que viam na conferência uma manobra diversionista das nações já desenvolvidas para relegar a segundo plano programas de crescimento voltados para os estados do sul (SILVA, 2002, p. 27). Da mesma forma, setores produtivos como a indústria e a agricultura também se mostravam preocupadas com a possibilidade da implementação de restrições ambientais (LAGO, 2006, p. 31).

Esses posicionamentos levaram a Assembleia Geral a buscar a conciliação entre os interesses nacionais de desenvolvimento e as políticas de proteção ambiental. Além disso, a Conferência estabeleceu que os problemas ambientais dos países em desenvolvimento eram distintos dos problemas ambientais sofridos pelos países do norte. Essa constatação, no entanto, não implicou o estabelecimento de regras distintas e mais flexíveis para que os países em desenvolvimento quanto à possibilidade de poluir. Porém, os países desenvolvidos se comprometeram a oferecer assistência tecnológica aos países em desenvolvimento, bem como proibir a exportação de produtos prejudiciais ao meio ambiente cuja a venda fosse vedada em seus territórios (SILVA, 2002, p. 32).

Nessa tentativa de equilibrar interesses desenvolvimentistas e uma ainda incipiente preocupação ambiental, bem como em atender as demandas de países desenvolvidos e das

²⁴⁹ O caso da Fundação *Trail* envolveu uma empresa canadense que emitia fumaça tóxica, contendo partículas de dióxido de enxofre, em direção ao território norte-americano. Na sentença, proferida por uma comissão internacional, ficou consignado que nenhum estado tem o direito de usar ou permitir o uso de seu território para causar dano ao território de outro país (MAZZUOLI, 2018, p. 917/918)

²⁵⁰ Antes da Conferência de Estocolmo já haviam sido organizados outros eventos internacionais para cuidar da temática ambiental como, por exemplo, o Primeiro Congresso Internacional para a Proteção da Natureza, realizado em Paris, em 1923. Contudo, o objetivo principal desses encontros anteriores não era propriamente a tutela de questões ambientais, mais a proteção de interesses econômico e comerciais dependentes de uma preservação ecológica (SILVA, 2002, p. 27).

nações em desenvolvimento, a Conferência de Estocolmo, quanto aos resultados, ficou aquém de suas expectativas iniciais. Nesse prisma, sobre o evento e a sua respectiva Declaração, Germana Moraes e Geovana Freire (2019, p. 16/17) fazem a seguinte reflexão:

Claramente os princípios e preâmbulo da Declaração de Estocolmo de 1972 refletem apenas uma tomada de consciência ambiental, um primeiro passo rumo a construção de novos conceitos e formas de lidar com corte epistemológico que separou ser humano e Natureza.

(...)

No primeiro momento a Conferência de Estocolmo pareceu mostrar mais uma divisão do mundo e de visão do mundo entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, que não acordaram um mecanismo saudável de apropriação da Natureza, sem que a degradação e a destruição em função da economia imediata encontrassem um caminho.

Contudo, mesmo com a suas dificuldades, a Conferência de Estocolmo deu ensejo à formação dos marcos normativos que orientaram a construção de um sistema internacional de proteção ao meio ambiente, ainda que, conforme o já assinalado, com viés antropocêntrico. Da mesma forma, teve o evento os seguintes êxitos: i) inserir a questão ambiental na agenda mundial; ii) dar ensejo a criação do Programa Nacional das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)²⁵¹; iii) estimular a criação de órgãos ambientais nacionais; e iv) fortalecer a participação de organizações não governamentais e da sociedade civil em debates ambientais (LAGO, 2006, p. 48).

Sem embargo, nos anos que se seguiram à Conferência de Estocolmo os avanços em matéria ambiental foram insignificantes (SILVA, 2022, p. 33). Com efeito, o industrialismo e o ideal de crescimento econômico impediam a concretização de medidas preservacionistas e os tratados ambientais internacionais assinados pós 1972 não tiveram efeitos práticos por se tratarem de normas de *soft law*.

Preocupada com o pouco avanço da proteção ambiental, a ONU, em 1983²⁵², criou a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, incumbindo a presidência do órgão à dinamarquesa Gro Harlem Brundtland. Em 1987 foi apresentado pela Comissão o Relatório Nosso Futuro Comum, também conhecido como *Relatório Brundtland*, que cunhou o conceito de desenvolvimento sustentável. De acordo com o relatório:

²⁵¹ De acordo com o *site* oficial do programa o PNUMA é a principal autoridade global que determina a agenda ambiental internacional, promovendo a implementação da dimensão ambiental do desenvolvimento sustentável no sistema da ONU e servindo com autoridade defensora do meio ambiente no mundo. Disponível em: <<https://www.unep.org/pt-br/sobre-onu-meio-ambiente>>. Acesso 02 mai. 2023.

²⁵² Antes disso, em 1982, a ONU, por meio da Resolução nº 37/7, formulou a Carta Mundial da Natureza. O documento, ainda de forma incipiente, deu alguns passos em direção ao contrário ao antropocentrismo. No texto, foi reconhecido que a espécie humana e parte da Natureza e dependente do bom funcionamento dos seus sistemas naturais. Além disso, foi consignado que todas as formas de vida são únicas e merecem ser respeitadas, independentemente de valor para humanidade.

o desenvolvimento sustentável não é um estado permanente de harmonias, mas um processo de mudança no qual a exploração de recurso, a orientação dos investimentos, os rumos do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão de acordo com as necessidades atuais e futuras.

O relatório prestou significativa atenção ao progresso econômico e social (FREIRE; MORAES, 2019) e classificou em três grupos os principais problemas ambientais: i) os ligados à poluição; ii) os ligados à diminuição dos recursos naturais; e iii) os ligados à saúde da pessoa humana (SILVA, 2002, p. 34/35). Além disso, o documento sugeriu a convocação de uma nova Assembleia Geral das Nações Unidas para avaliar os próximos passos rumo a uma sustentabilidade global.

Atendendo às recomendações do Relatório Brundtland, a ONU, em 1992, realizou a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, que ficou conhecida como Rio 92. A ideia da Rio 92, além de reafirmar os preceitos estabelecidos na Declaração de Estocolmo, era aperfeiçoar os mecanismos de proteção ambiental internacional e consolidar o tema como umas das principais preocupações dos debates globais.

Ao final do encontro, foi aprovada a Declaração do Rio que estabeleceu 27 princípios a serem seguidos pelos países participantes do evento. O primeiro princípio da Declaração do Rio²⁵³, apesar de também marcado pelo antropocentrismo, fez um chamamento para uma vida saudável e produtiva em harmonia com a Natureza, fundamentado na sustentabilidade (AMARAL, 2021, p. 195). Além de ser o primeiro diploma internacional a enunciar a harmonia com a Natureza como um direito humano, a Declaração do Rio reconheceu a natureza interdependente e integral da Terra.

Em paralelo à Declaração do Rio, na Rio 92 foi adotada, também, a Agenda 21²⁵⁴. Nesse documento foi apresentado um planejamento destinado a solucionar até o ano de 2000 os principais problemas ambientais enfrentados pela comunidade internacional (SILVA, 2022, p. 38). Apoiada na noção de desenvolvimento sustentável, a Agenda 21 buscou conciliar a proteção ambiental a justiça social e a eficiência econômica.

²⁵³ Princípio 1: Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

²⁵⁴ A Agenda 21 foi um documento de caráter programático e analítico, carente de coercibilidade, dividido em quatro seções, quarenta capítulos, cento e quinze programas e duas mil e quinhentas ações. As quatro seções do documento tratavam das; i) dimensões econômicas e sociais; ii) conservação e administração dos recursos; iii) fortalecimento dos grupos sociais; iv) meio de implementação.

Durante o encontro, ainda, foi firmada²⁵⁵ a Convenção sobre a Diversidade Biológica que reconheceu a existência de *valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes*.

A Rio 92 e seu ideal de desenvolvimento sustentável marcou um momento de esperança quanto à possibilidade de resolução efetiva, ou ao menos de mitigação, dos problemas ambientais enfrentados internacionalmente. Entretanto, com o passar do tempo, *o conceito de sustentabilidade aos poucos passou a imbricar o conceito de desenvolvimento durável ao conceito de capitalização e monetização da Natureza* (FREIRE; MORAES, 2019).

Atenta a essa insuficiência da noção de sustentabilidade para a proteção efetiva da Natureza, a ONU, após a promulgação das Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009, iniciou um movimento de reflexão ecológica e tem intensificado um diálogo multicultural em torno de uma abordagem holista apoiada no princípio da Harmonia com a Natureza (AMARAL, 2021, p. 196/197).

Como marco inicial dessa nova abordagem, tem-se a Resolução nº A/RES/63/278 da Assembleia Geral da ONU que, após proposta do Governo boliviano, estabeleceu, em 2009²⁵⁶, o dia 22 de abril como o Dia Internacional da Mãe Terra. Durante a assembleia que votou o projeto, o filósofo brasileiro Leonardo Boff proferiu o discurso “Porque a Terra é a nossa Mãe”, no qual enalteceu as cosmovisões de povos originários, nos seguintes termos:

Para os povos originários de ontem e de hoje, é constante a convicção de que a Terra é geradora de vida e por isso comparece como Mãe generosa e fecunda. Somente um ser vivo pode gerar vida em sua imensa diversidade, desde a miríade de seres microscópicos até os mais complexos. A Terra surge efetivamente como a Eva universal. Durante muitos séculos predominou esta visão, da Terra como Mãe, base de uma relação de respeito e de veneração para com ela. Mas irromperam os tempos modernos com os mestres fundadores do saber científico, Newton, Descartes e Francis Bacon, entre outros. Estes inauguraram uma outra leitura da Terra. Ela não é mais vista como uma entidade viva, mas apenas como uma realidade extensa (*res extensa*), sem vida e sem propósito. Por isso, ela vem entregue à exploração de seus bens e serviços por parte dos seres humanos em busca de riqueza e de bem estar. Ousadamente afirmou alguém: para conhecer suas leis devemos submetê-la a torturas como o inquisidor faz com o seu inquirido até que entregue todos os seus segredos. A Terra-mãe que devia ser respeitada, se transformou em Terra selvagem a ser dominada. Ela não passa, segundo eles, de um baú de recursos infinitos a serem utilizados para o consumo humano.

²⁵⁵ Além da Agenda 21 e da Convenção sobre a Diversidade Biológica, durante a Rio 92 foram, também, elaborados outros relevantes documentos como a Convenção sobre mudanças do Clima, que originou, posteriormente, o Protocolo de Kyoto; a Declaração de Princípios sobre o uso das Florestas e a Carta da Terra.

²⁵⁶ Nessa mesma época, a ONU iniciou o Programa Harmonia com a Natureza, conforme se verá mais detalhadamente na sequência.

A Resolução que aprovou o Dia Internacional da Mãe Terra reconheceu que a Terra e seus ecossistemas são nosso lar, bem como afirmou que para alcançar um equilíbrio entre os aspectos econômicos, sociais e as necessidades ambientais das presentes e futuras gerações é necessário promover a harmonia com a Natureza e a Terra. Da mesma forma, o documento reconheceu, também, que a “Mãe Terra” é uma expressão comum utilizada por diversos países e regiões do mundo para designar o planeta Terra e demonstrar a interdependência entre os seres humanos, as demais espécies vivas e o próprio planeta.

Com efeito, há uma tendência de reconhecimento dos direitos da Natureza pela ONU, sendo perceptível, especialmente na última década esse alinhamento à ecologização a partir da redação dadas aos compromissos internacionais firmados na seara ambiental. De meros recursos necessários para o desenvolvimento humano, a Natureza passou a ser concebida com algo com valor intrínseco e interdependente à existência humana (FENSTERSEIFER; SARLET, 2019, p. 139/140).

Corroborando essa afirmação, a Agenda 2030²⁵⁷, documento ainda muito ligado à noção de sustentabilidade²⁵⁸, estipula, em seu objetivo 12.8, garantir, até o ano de 2030, que as pessoas, em todos os lugares, tenham informação relevante e conscientização para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a Natureza.

Mas as movimentações em torno de uma ecologização do direito não ficam restritas aos debates realizados no âmbito das ONU. Em 2010 do Governo da Bolívia organizou a Conferência Mundial dos Povos sobre a Mudança Climática e os Direitos da Mãe Terra, que foi realizada na cidade de Cochabamba. Ao final do evento foi firmada a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra, na qual povos indígenas, nações e organizações internacionais, após se reconhecerem como filhos e filhas da Pachamama (FREITAS; MORAES, 2013, p. 109), declararam que a Terra é um ser vivo possuidor de diversos direitos que são inalienáveis²⁵⁹.

²⁵⁷ A Agenda 2030 foi pensada a partir da assembleia geral da ONU de 2015. Na oportunidade, foi confeccionado o documento “Transformando o Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”. Trata-se de um programa que propõe dezessete objetivos e cento e sessenta e nove metas *ousadas e transformadoras que são urgentemente necessárias para direcionar o mundo para um caminho sustentável e resiliente*. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>>.

²⁵⁸ Gudynas (2019, p. 259) divide a sustentabilidade em três variáveis, a saber: sustentabilidade fraca, sustentabilidade forte, e sustentabilidade superforte. Na sustentabilidade fraca os limites ecológicos são aceitos, mas são considerados modificáveis. Há uma ênfase na valoração econômica e tecnicismo. Já na sustentabilidade forte existe uma economização da Natureza, mas com a exigência de preservação do capital natural crítico. Há um temperamento do enfoque técnico pelo político. Por fim, na sustentabilidade superforte existe uma crítica contundente à ideologia do progresso, com busca de novas formas de desenvolvimento a partir de uma ética biocêntrica. Enquanto a Agenda 2030 alinha-se mais a uma sustentabilidade forte, as Constituições do Equador e da Bolívia, assim como o programa Harmonia com a Natureza, ao menos no aspecto formal, tendem a se alinhar a uma sustentabilidade superforte.

²⁵⁹ Artigo 1: A Mãe Terra
A Mãe Terra é um ser vivo.

Em 2012 foi criada a Plataforma Intergovernamental sobre Biodiversidade e Serviços Ecosistêmicos (IPBES). A IPBES trata-se de um órgão independente aberto a todos os países membros das Nações Unidas e tem como objetivo subsidiar com conhecimento científico as tomadas de decisões que envolvam a conservação da biodiversidade, bem-estar humano e desenvolvimento sustentável.

A estrutura conceitual do IPBES baseia-se em uma concepção interdisciplinar e intercultural do conhecimento a partir de seis elementos interligados²⁶⁰ que constituem um sistema socioecológico. Com efeito, dentro desse esquema há especial destaque para as experiências compartilhadas pelos indígenas do Andes, notadamente o bem viver e a proteção à Mãe Terra.

Já em 2015 foi a vez da Igreja Católica sinalizar a necessidade de afirmação de um novo paradigma ecológico. Na Encíclica “*Laudato Si: sobre o cuidado da casa comum*”, o Papa Francisco prega uma ecologia integral, a qual chama de “cidadania ecológica” (OLIVEIRA, 2021, p. 139), e, ainda, faz um apelo em busca de um desenvolvimento sustentável e integral

A Mãe Terra é uma única comunidade, indivisível e auto-regulada, de seres interrelacionados que sustentam, contêm e reproduz a todos os seres que a compõem.

Cada ser se define pelas suas relações como parte integrante da Mãe Terra.

Os direitos inerentes da Mãe Terra são inalienáveis porque derivam-se da fonte mesma da existência.

A Mãe Terra e todos os seres que a compõem são titulares de todos os direitos inerentes reconhecidos nesta Declaração sem nenhum tipo de distinção, como pode ser entre seres orgânicos e inorgânicos, espécies, origem, usos para os seres humanos, ou qualquer outro status.

Assim como os seres humanos possuem os seus direitos, todos os demais seres da Mãe Terra também possuem direitos específicos da sua condição e apropriados para o seu papel e função dentro das comunidades em nas quais existem.

Os direitos de cada ser são limitados pelos direitos dos outros seres, e qualquer conflito entre estes direitos deve ser resolvido de maneira que seja mantida a integridade, equilíbrio e saúde da Mãe Terra.

Artigo 2: Direitos Inerentes da Mãe Terra

A Mãe Terra e todos os seres que a compõem possuem os seguintes direitos inerentes:

Direito da Vida e a existir;

Direito a ser respeitados;

Direito à regeneração da sua bio-capacidade e continuação dos seus ciclos e processos vitais livre das alterações humanas;

Direito a manter a sua identidade e integridade como seres diferenciados, autorregulados e interrelacionados.;

Direito da água como fonte de vida;

Direito ao ar limpo;

Direito da saúde integral;

Direito de estar livre da contaminação, poluição e resíduos tóxicos ou radioativos;

Direito a não ser alterada geneticamente e modificada na sua estrutura, ameaçando assim a sua integridade ou funcionamento vital e saudável;

Direito a uma plena e pronta restauração depois de violações aos direitos reconhecidos nesta Declaração e causados pelas atividades humanas;

Cada ser tem o direito a um lugar e a desempenhar o seu papel na Mãe Terra para o seu funcionamento harmônico;

Todos os seres possuem o direito ao bem estar e a viver livre de tortura ou trato cruel por parte dos seres humanos.

²⁶⁰ São esses elementos a Natureza; as contribuições da Natureza para as pessoas; ativos antropogênicos; instituições e sistema de governanças e outros impulsionadores indiretos de mudanças; impulsionadores diretos de mudança; e boa qualidade de vida. A estrutura conceitual do IPBES está disponível em: <<https://www.ipbes.net/es/node/12043>>. Acesso em 04 mai. 2023.

que evite as consequências da degradação ambiental, especialmente entre os mais pobres, bem como pela retomada de uma da relação originalmente harmoniosa entre os seres humanos e a Natureza.

Na Encíclica o Papa reconhece, ainda, que a interpretação equivocada dos princípios da Igreja Católica contribuiu para a crise ambiental.

Em todo o caso, será preciso fazer apelo aos crentes para que sejam coerentes com a sua própria fé e não a contradigam com as suas ações; será necessário insistir para que se abram novamente à graça de Deus e se nutram profundamente das próprias convicções sobre o amor, a justiça e a paz. Se às vezes uma má compreensão dos nossos princípios nos levou a justificar o abuso da natureza, ou o domínio despótico do ser humano sobre a criação, ou as guerras, a injustiça e a violência, nós, crentes, podemos reconhecer que então fomos infiéis ao tesouro de sabedoria que devíamos guardar. Muitas vezes os limites culturais de distintas épocas condicionaram esta consciência do próprio património ético e espiritual, mas é precisamente o regresso às respectivas fontes que permite às religiões responder melhor às necessidades atuais.

É importante pontuar, ainda, que a Encíclica, assim como qualquer manifestação que se pretende ecológica, possui carácter interdisciplinar, tendo o Papa, para escrevê-la, consultado dezenas de especialistas em diversas áreas e proposto uma visão holística e complexa sobre a problemática ambiental (OLIVEIRA, 2021, p. 140).

Além da Encíclica *Laudato Si*, em 2019, na Assembleia Sinodal para a Pan-Amazônia, convocado pelo Papa Francisco, a Igreja Católica asseverou o seu papel de proteção e defesa dos direitos da Natureza, bem como reconheceu a necessidade de se fortalecer uma visão ética integral que dê espaço para a sabedoria dos povos amazônicos sobre biodiversidade.

Mais recentemente, o Vaticano reiterou a sua preocupação com as questões ambientais ao promover, por iniciativa da Pontifícia Academia das Ciências Sociais, a Conferência “Colonialismo, descolonização e neocolonialismo: uma perspectiva de justiça social e bem comum”, entre os dias 30 e 31 de março de 2023. No evento, o Papa Francisco pediu desculpa por atos que, direta ou indiretamente, contribuíram para processos de dominação política e territorial de povos nos continentes africano e americano. Da mesma forma, o pontífice demonstrou preocupação com o que chamou de “colonialismo ideológico”, que tende a uniformizar pensamentos, sufocando a ligação natural dos povos com os seus valores tradicionais²⁶¹.

Neste mesmo evento, foi firmada, ainda uma declaração, assinada por juristas do mundo todo, que repudiou todas as formas de dominação e de violência, estabelecendo o respeito às identidades culturais e religiosas de sociedades tradicionais, entendidas como manifestações

²⁶¹ Disponível em: <<https://www.vaticannews.va/pt/papa/news/2023-04/papa-francisco-neocolonialismo-mensagem-ciencias-sociais.html>>. Acesso em 20 mai. 2023.

coletivas e individuais de resistência à hegemonia econômica, política e militar estabelecida pela Europa a partir de 1492. Além disso, o documento estabeleceu a necessidade de um pensamento descolonizado como fundamento jurídico necessário para a formação de juristas, em especial magistrados, como forma de alcançar uma justiça social e ambiental. Por último, a declaração afirmou que a convivência comum entre os povos e a paz em todas as regiões do mundo são condições essenciais para poder legar a Pachamama planetária às gerações vindouras, garantindo, assim, a perpetuidade da vida e o futuro dos seres vivos.

Em sentido similar, no ano de 2016, a Comissão Mundial de Direito Ambiental da União Internacional pela Conservação da Natureza expediu o documento chamado de “Manifesto de Oslo pelo Direito e Governança Ecológica”. No manifesto há o reconhecimento de que o direito ambiental não tem sido suficiente para evitar a degradação ecológica. Isso porque, segundo o documento, o direito ambiental tem suas origens no antropocentrismo, no dualismo cartesiano e no individualismo, conceitos que negligenciam as interdependências ecológicas entre os seres humanos e a Natureza.

Diante desse cenário de inaptidão do direito ambiental, o Manifesto de Oslo sugere não apenas reformas legais, mais sim uma nova abordagem ecológica do direito, baseada no ecocentrismo, no holismo e na justiça intergeracional e interespecies, pois somente assim é possível reverter o domínio humano sobre a Natureza. Além disso, o manifesto reconhece que os valores atinentes ao direito ecológico se fizeram presentes em culturas antigas e permanecem vigentes no seio de comunidades indígenas, bem como se relacionam com manifestações pelos direitos da Natureza, Pachamama ou Mãe-Terra, ecofeminismo, bens comuns, constitucionalismo global ambiental²⁶², entre outras.

Segundo Tiago Fensterseifer e Ingo Sarlet (2019, p. 146), o Manifesto de Oslo indica que o direito ecológico inverte o princípio da dominação humana sobre a Natureza, ao contrário da direito ambiental que, forjado no antropoceno, tende a reforçar essa lógica.

No âmbito do sistema interamericano de direitos humano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) também tem se mostrado receptiva a uma interpretação ecologizada de temas ligados à litigância climática, a partir do resgate, nas últimas décadas, de uma concepção pluralista e intercultural do direito (FILPI, 2021, p. 175).

Essa tendência pode ser observada claramente no julgamento da Opinião Consultiva nº 23/17 pela CIDH. Na oportunidade, a Colômbia levantou dúvidas sobre às obrigações

²⁶² Para uma análise mais aprofundada ver: AYALA, Patrick de Araújo. **Constitucionalismo global ambiental e os Direitos da Natureza**. In: LEITE, José Rubens Morato (Org.). *A ecologização do direito ambiental vigente: rupturas necessárias*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2020, p. 187-234.

ambientais do Estados na proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade física, face aos possíveis danos ao ambiente marinho (CAVEDON-CAPDEVILLE, 2020, p. 283).

Ao decidir a questão, a CIDH emitiu parecer que, dentre outras questões, afirmou a natureza transversal da proteção ao meio ambiente, bem como a existência de um conteúdo ambiental em diversos direitos humanos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Além disso, com base em uma interpretação ecológica do artigo 26²⁶³ da Convenção Americana de Direitos Humanos, estabeleceu a existência de um direito humano ao meio ambiente saudável de natureza autônoma e judiciável, que protege não só a humanidade, mas também os componentes naturais (FILPI, 2021, p. 178).

Constou, assim, da decisão da CIDH:

62. Este Tribunal considera importante destacar o direito ao meio ambiente saudável como um direito autônomo, diferentemente de outros direitos, que protege os componentes do meio ambiente, como florestas, rios, mares e outros, que possuem interesses jurídicos em si mesmo, ainda que não exista risco para as pessoas individuais. Trata-se de proteger a Natureza e o meio ambiente não só pela sua utilidade para os seres humanos ou pelos efeitos que a degradação pode causar em direitos alheios, como à saúde, à vida ou à integridade pessoal, mas também pela sua importância para os demais organismos vivos com os quais o planeta é compartilhado, merecendo também proteção por si próprios. Nesse sentido, a Corte percebe uma tendência a reconhecer personalidade jurídica e, portanto, direitos à Natureza, não apenas nas decisões judiciais, mas também nas normas constitucionais.

63. Desta forma, o direito ao meio ambiente saudável como direito autônomo é diferente do conteúdo ambiental que decorre da proteção de outros direitos, como o direito à vida ou o direito à integridade pessoal²⁶⁴.

Com esse entendimento, a CIDH, lembrando, inclusive, as disposições constitucionais inovadoras previstas nos textos equatoriano e boliviano, abriu caminho para o reconhecimento de personalidade jurídica própria à Natureza, bem como para um novo paradigma jurídico biocentrista e ecológico (CAVEDON-CAPDEVILLE, 2020, p. 284).

²⁶³ Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

²⁶⁴ Original em espanhol: 62. *Esta Corte considera importante resaltar que el derecho al medio ambiente sano como derecho autónomo, a diferencia de otros derechos, protege los componentes del medio ambiente, tales como bosques, ríos, mares y otros, como intereses jurídicos en sí mismos, aún en ausencia de certeza o evidencia sobre el riesgo a las personas individuales. Se trata de proteger la naturaleza y el medio ambiente no solamente por su conexidad con una utilidad para el ser humano o por los efectos que su degradación podría causar en otros derechos de las personas, como la salud, la vida o la integridad personal, sino por su importancia para los demás organismos vivos con quienes se comparte el planeta, también merecedores de protección en sí mismos. En este sentido, la Corte advierte una tendencia a reconocer personería jurídica y, por ende, derechos a la naturaleza no solo en sentencias judiciales sino incluso en ordenamientos constitucionales.*

63. *De esta manera, el derecho a un medio ambiente sano como derecho autónomo es distinto al contenido ambiental que surge de la protección de otros derechos, tales como el derecho a la vida o el derecho a la integridad personal.*

De outro lado, embora se trate de um documento que não verse sobre os direitos da Natureza, mais recentemente, o IPCC apresentou o relatório *Climate Change 2022: Mitigation of Climate Change*, no qual, de forma inédita, cita, explicitamente, o colonialismo como uma das causas para crise climática.

De acordo com o relatório, a vulnerabilidade dos ecossistemas e das pessoas ameaçadas pelas mudanças climáticas difere substancialmente conforme a região, em razão de diversos fatores, entre eles o colonialismo. Nesse sentido, o documento também pontua que os desafios ambientais que se apresentam são influenciados pelas desigualdades econômicas e pelo legado do colonialismo, especialmente quanto aos povos indígenas e pequenas comunidades locais.

Das conclusões expostas pelo relatório do IPCC, fica evidente que a luta pelo reconhecimento dos direitos da Natureza transcende o aspecto jurídico, abrangendo, também, conforme o destacado anteriormente, modificações culturais, econômicas e políticas que desafiem, efetivamente, os efeitos do colonialismo e que, paralelamente, almejem a construção de processos coletivos de transformação social que levem em conta a diversidade de conhecimentos e as experiências de comunidades locais.



4.2.2 Programa Harmonia com a Natureza

Logo após a Resolução nº A/RES/63/278 da Assembleia Geral da ONU, que instituiu o dia 22 de abril como o Dia Internacional da Mãe Terra, o principal órgão deliberativo das Nações Unidas, editou, em dezembro de 2009, a sua primeira resolução sobre a Harmonia com

a Natureza. Desde então, o Programa Harmonia com a Natureza apresentou onze relatórios (também apresentados por resoluções) e treze resoluções²⁶⁵, além de documentos produzidos em conferências realizadas pela ONU, objetivando alertar a comunidade internacional sobre os problemas da crise planetária e sobre a necessidade de criar alternativas ao modelo de desenvolvimento econômico atual.

A Resolução nº A/RES/64/196, que inaugurou o Programa Harmonia com a Natureza, convidou os países, os órgãos da Nações Unidas e organizações internacionais, nacionais e regionais a refletirem sobre a importância da promoção da vida em harmonia com a Natureza, bem como dividir essas reflexões, experiências e propostas com o Secretário-geral da ONU.

Como resultado das reflexões efetivadas a partir da Resolução nº A/RES/64/196, a ONU divulgou, em agosto de 2010, seu primeiro relatório dentro do Programa Harmonia com a Natureza. Por intermédio da Resolução nº A/65/314, o Secretário-geral, com base nas contribuições recebidas, apresentou iniciativas de desenvolvimento sustentável que permitam aos povos se reconectarem, gradualmente, com a Terra.

Em sua conclusão, o documento consignou que a perda da biodiversidade, a desertificação e outras alterações climáticas derivam de um processo de desprezo pela Natureza, que é considerada como uma mercadoria. Assim, propõe o holismo como forma de resolução dos problemas ambientais. Além disso, o documento aposta em uma educação intercultural como ferramenta potente para promover a harmonia com a Natureza em uma perspectiva de desenvolvimento sustentável.

O Relatório nº A/65/314, ainda, consignou as Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009 como experiências consolidadas de promoção do princípio da harmonia com a Natureza.

A Resolução nº A/RES/65/164, editada em 20 de dezembro de 2010, por sua vez, fez menção expressa à Conferência Mundial dos Povos sobre as Mudanças Climáticas e os Direitos da Mãe Terra organizada pelo Governo da Bolívia e realizada em 2010 na cidade de Cochabamba. Além disso, estabeleceu como objetivos promover uma abordagem holística para o desenvolvimento sustentável, mediante a harmonia com a Natureza, bem como estabelecer o compartilhamento de experiências nacionais, no intuito de mensurar o grau de desenvolvimento sustentável dos países.

Em atenção à Resolução nº A/RES/65/164, a ONU, em agosto de 2011, apresentou o segundo relatório do Programa Harmonia com a Natureza (nº A/66/302), no qual o Secretário-

²⁶⁵ Esses documentos estão disponíveis para consulta no *site* oficial do programa: <<http://harmonywithnatureun.org/chronology/>>

Geral fez reflexões sobre a evolução da relação entre o ser humano e a Natureza, bem como apontou recomendações aos Estados para incorporação do princípio da harmonia Natureza em suas políticas públicas, dentre elas o reconhecimento de valor intrínseco à Natureza. Novamente, foi festejada a Constituição do Equador de 2008 e a Lei dos Direitos da Mãe Terra de 2010 da Bolívia.

A terceira resolução da Assembleia Geral da ONU sobre a Harmonia com a Natureza, Resolução A/RES/66/204, de 22 de dezembro de 2011, reconheceu a limitação do produto interno bruto como o indicador satisfatório para medir a deterioração ambiental decorrentes de atividades humanas. Por isso, incentivou as nações a desenvolverem dados estatísticos fundamentados nos três pilares do desenvolvimento sustentável (econômico, social e ambiental). Da mesma forma, fomentou a cooperação entre Estados, organizações não governamentais, sociedade civil e comunidade acadêmica para alcançar melhores instrumentos de medição do real impacto da atividade humana na degradação ambiental.

De outro lado, a Resolução nº A/RES/67/214, de 21 de dezembro de 2012, quarta resolução da ONU sobre a Harmonia com a Natureza, consignou que para alcançar o desenvolvimento sustentável global é necessário introduzir mudanças fundamentais na forma como as sociedades produzem e consomem. Da mesma forma, apontou que já existem países que, em um contexto de promoção do desenvolvimento sustentável, reconhecem os direitos da Natureza como forma de alcançar um justo equilíbrio entre as necessidades econômicas, sociais e ambientais. A resolução, nesse sentido, solicitou que os Estados-membros praticassem abordagens holísticas e integradas voltadas para o desenvolvimento sustentável, no intuito de restabelecer a integridade da Terra. O documento consignou, ainda, a relevância da cultura ancestral, especialmente de civilizações antigas e de povos indígenas, para o alcance de uma relação harmoniosa com a Terra.

Em dezembro de 2013 foi editada a quinta resolução da ONU sobre a Harmonia com a Natureza. A Resolução nº A/RES/68/216 convidou os Estados-membros a buscarem abordagens econômicas alternativas que reflitam os valores da harmonia com a Natureza. Da mesma forma incentivou a promoção de esforços nacionais e locais para proteção da Natureza, apoiados em princípios das culturas de povos indígenas.

Já em 2014, a Resolução nº A/RES/69/224 da ONU convidou as nações a desenvolver uma rede de conhecimento voltada para abordagens econômicas holísticas e que reflitam os valores decorrente do princípio da harmonia com a Natureza. O documento, também, reiterou a necessidade de implementação de novos métodos estáticos para medir o progresso dos países com foco em boas práticas ambientais e que beneficie as nações em desenvolvimento, assim

como reforçou a importância das culturas indígenas para a promoção da harmonia com a Natureza.

A sétima resolução atinente ao programa Harmonia com a Natureza da ONU, editada em dezembro de 2015, teve como objetivo promover um diálogo virtual sobre a harmonia com a Natureza com a participação de diversos especialistas do mundo inteiro em *Jurisprudência da Terra*²⁶⁶. A Resolução nº A/RES/70/208 tinha como objetivo inspirar cidadãos e sociedades a reconsiderar como interagimos com o mundo natural.

A oitava resolução da ONU sobre a Harmonia com a Natureza, Resolução nº A/RES/71/232 de 21 de dezembro de 2016, fez menção, pela primeira vez, a um acordo firmado com a Bolívia para tratar de temas relacionados a harmonia com a Natureza. Além disso, sustentou a necessidade de se garantir que nenhum país seja deixado para trás na implementação dos objetivos almejados pelo Programa Harmonia com a Natureza, bem como reiterou aspectos tratados em resoluções anteriores como, por exemplo, a necessidade de construir uma rede holística de conhecimento apoiadas em abordagens econômicas que reflitam os preceitos da harmonia com a Natureza.

No ano de 2017 a ONU emitiu a nona resolução sobre a harmonia com a Natureza. A Resolução nº A/RES/72/223 observou a necessidade de fomentar uma conscientização coletiva para o desenvolvimento sustentável, em observância a meta 12.8 dos objetivos de desenvolvimento sustentável. O texto, ainda, consignou que discussões sobre os direitos da Natureza surgiram a partir de atividades educacionais formais e informais em espaços públicos e privados. Assim incentivou práticas educacionais voltadas para o desenvolvimento sustentável em suas três dimensões.

A Resolução nº A/RES/73/235, editada em dezembro de 2018, foi o décimo documento desta espécie emitido pelo programa Harmonia com a Natureza. No documento, a ONU festeja a primeira década desde a promulgação da Constituição do Equador, por ser o primeiro texto a incluir os direitos da Natureza no plano constitucional e representar o início de um esforço mais amplo de proteção e respeito ecológico. Além disso, mencionou a existência de discussões sobre a possibilidade de assinatura de uma declaração sobre a proteção da Natureza.

²⁶⁶ A *jurisprudência da terra* é uma corrente filosófica e crítica do direito, inaugurada a partir dos estudos do padre ecoteólogo norte-americano Thomas Berry, que propõe novas bases para o sistema jurídico como forma de resposta à crise ambiental. Fundamenta-se, precipuamente, em duas premissas. A primeira é a necessidade de ruptura com o paradigma antropocêntrico, que entende que as realizações humanas só são alcançadas mediante a exploração da terra. Desse modo, a *jurisprudência da terra* pressupõe o biocentrismo como pré-requisito para o bem-estar humano, na medida que somos membros, assim como diversos outros seres, de uma comunidade ligada por uma dimensão biológica. Em decorrência desta constatação, a segunda premissa da *jurisprudência da terra* é que o ser humano não possui qualquer papel de superioridade dentro dessa comunidade terrestre (AMARAL; CAMPELLO, 2020).

A décima primeira resolução da ONU sobre a harmonia com a Natureza, editada em dezembro de 2019, encorajou especialistas a realizarem estudos sobre a evolução, durante a década, de iniciativas nacionais, regionais e locais que versem sobre a proteção da Mãe Terra. A Resolução nº A/RES/74/224 também destacou a importância de proteger e conservar o ambiente, assim como de se evitar práticas maléficas que atentem contra animais, plantas, micro-organismos e ecossistemas para que a coexistência humana se mantenha em harmonia com a Natureza.

Em 2020 foi firmada a décima segunda Resolução da ONU sobre a Harmonia com a Natureza. A Resolução nº A/RES/75/220 expressou sua preocupação com a ameaça à saúde, à segurança e ao bem-estar humano decorrente da pandemia de COVID-19. Além disso, reconheceu que a Mãe Terra é a fonte de todas as formas de vida e a responsável pelo nosso alimento. O documento, também, afirmou a importância de se garantir a integridade de todos os ecossistemas e manutenção da biodiversidade, atentando-se para importância do conceito de justiça climática. Nesse sentido, o documento expressou preocupação com a degradação ambiental e com a existência de desastres naturais cada vez mais frequentes, decorrentes de atividades humanas.

Em 2021, devido a pandemia de coronavírus, não foram realizadas atividades referentes ao Programa Harmonia com a Natureza.

O evento retornou em dezembro de 2022, quando foi assinada a décima terceira, e mais recente, resolução da ONU sobre a Harmonia com a Natureza. A Resolução nº A/RES/77/169 previu a possibilidade da realização de um encontro em abril de 2024, provisoriamente intitulado “Assembleia da Terra”, no intuito de estabelecer um paradigma não antropocêntrico e que busque alternativas holísticas, baseadas em visões diversas de mundo, para contribuir com a implementação dos objetivos propostos pela Agenda 2030. O documento, ainda, festejou proposta realizada pela Bolívia de formar um “grupo de amigos” focado em propor inovações transformadoras orientadas para responder os desafios presentes e futuros na busca por equidade e justiça e restaurar a saúde e a integridade dos ecossistemas da Terra.

Antes, contudo, da mais recente resolução, a ONU, em julho de 2022, apresentou o seu décimo primeiro²⁶⁷ relatório referente ao programa harmonia com a Natureza. No texto, foi

²⁶⁷ Os outros relatórios produzidos pelos diálogos interativos do programa harmonia com a Natureza foram: 2012, Relatório nº A/67/317: que fez críticas à base ontológica e ética dos sistemas econômicos e jurídicos ocidentais; 2013, Relatório nº A/68/325: que destacou a dificuldade de compreensão do conceito de Natureza na cultura ocidental; 2014, Relatório nº A/69/322: associou orientações científicas antropocêntricas adotadas pelo ocidente à consolidação de sistemas jurídicos que excluem a Natureza da questão ética; 2015, Relatório nº A/70/268: tratou da relação intrínseca entre o ser humano e a Natureza; 2017, Relatório nº A/72/175: relatou as legislações de vários países que reconheceram, por leis ou decisões judiciais, os direitos da Natureza; 2018, Relatório nº A/73/221:

reconhecido a existência de avanços quanto à proteção dos direitos da Natureza e na implementação de prática de economia ecológica. Da mesma forma, ressaltou a necessidade de que direito e economia estejam alinhados com a Natureza para se garantir o desenvolvimento sustentável e o bem-estar das futuras gerações.

Nesse mais recente relatório, ainda, foram saudadas ações promovidas pela Bolívia no sentido de concretizar uma economia do bem viver, bem como o pioneirismo do poder judiciário equatoriano em reconhecer direitos à Natureza.

O Brasil também mereceu menção no décimo primeiro relatório do Programa Harmonia com a Natureza. O documento destacou a aprovação de legislações municipais reconhecendo os direitos da Natureza, em especial a Lei Orgânica do município de Florianópolis.

Dos encontros, resoluções e relatórios do programa da Nações Unidas para a Harmonia com a Natureza se depreende que o princípio da harmonia com a Natureza foi tomando novos contornos em relação ao significado pretendido inicialmente pela expressão empregada na Declaração do Rio, que possuía, conforme o já destacado, um caráter antropocêntrico.

Sobre o ponto, Raquel Amaral explica (2021, p. 245):

No contexto do Princípio 1º da Declaração do Rio, a harmonia com a natureza estava inserida em um enunciado normativo de inspiração antropocêntrica. Todavia, ao longo da evolução dos diálogos interativos travados com pessoas da sociedade civil, do mundo acadêmico, de representantes de nações e povos de todo mundo, a harmonia com a natureza foi ganhando cores e tons dos relatos morais compartilhados pelos povos de várias culturas da Terra. Os diálogos interativos, acima mencionados, desvelaram a harmonia com a natureza como uma dimensão da moralidade planetária comungada por vários povos e nações da Terra há milhares de anos. Uma harmonia baseada em um novo paradigma epistemológico de valorização do conhecimento holístico e interdisciplinar e, sobretudo, fundada em uma nova ética que se deslocou do antropocentrismo para o reconhecimento do valor intrínseco da natureza. Assim, o princípio da harmonia com a natureza previsto no Princípio 1º da Declaração do Rio passou por uma evolução valorativa, ganhando uma significação ecocêntrica, na qual ressoa a moralidade ecológica presente na consciência pública internacional, cuja catalisação foi feita de forma metodológica e democrática pelos diálogos interativos da Organização das Nações Unidas, que abriram uma ágora planetária para a oitiva de todos os povos, incluindo os povos originários, a sabedoria ancestral mesoamericana e oriental, cientistas, professores e estudiosos da ética, do direitos e das ciências do sistema Terra.

abordou a jurisprudência da terra na implementação de padrões de consumo e produção, bem como as tendências da adoção de seus preceitos em leis, educação e políticas públicas; 2019, Relatório nº A/74/236: destacou a evolução da consciência humana no relacionamento com a Mãe Terra, bem como ponderou a urgência da transição para um paradigma centrado na Terra e coadunado com a implementação da Agenda 2030 para um desenvolvimento sustentável; e 2020, Relatório A/75/266: em razão da pandemia de coronavírus, tratou do contexto global de crise da saúde humana (AMARAL, 2021, p. 197/198). Além desses relatórios, no ano de 2016 foi publicado o primeiro relatório de especialista sobre a harmonia com a Natureza abordando a jurisprudência da terra. Nesse relatório, de nº A/71/266, se reconheceu a existência de valor intrínseco da Natureza, bem afirmou a necessidade de superação do antropocentrismo.

Com efeito, é impossível negar a influência que as investigações acadêmicas sobre política e direitos na América Latina, em especial sobre o chamado novo constitucionalismo latino-americano, fundamentado em paradigmas não antropocêntricos adotados pelas Constituições do Equador e da Bolívia, tem sobre os estudos e ações que Programa Harmonia com a Natureza da ONU vem desenvolvendo desde 2009 (MORAES, 2018, p. 16).

Dessa forma, a evolução do conceito do princípio da harmonia com a Natureza está umbilicalmente ligada aos valores estabelecidos pelos textos constitucionais equatoriano e boliviano como, por exemplo, reconhecimento de direitos da Natureza, interculturalidade e plurinacionalidade.

Além dos elementos previstos nas Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009, que reconhecem valores próprios à Natureza, essa influência decorre, também, da participação efetiva desses países na construção dos diálogos promovidos pelo Programa Harmonia com a Natureza.

De outro lado, por último, é importante consignar que os estudos proporcionados pelo Programa Harmonia com a Natureza têm como objetivo alinhar novos paradigmas jurídicos, centralizados uma ética ecológica, que possam ser efetivamente incorporados em legislações internacionais, nacionais e locais.

Nesse sentido, embora ações das Nações Unidas ainda estejam muito alicerçadas nos ideais do desenvolvimento sustentável, o princípio da harmonia com Natureza aparece, no âmbito internacional, como evolução desse conceito que vem ganhando força na ONU, muito por influência do constitucionalismo latino-americano, e que objetiva a construção de um novo paradigma ético mundial fundamentado nos direitos da Mãe Terra (MORAES, 2018, p. 129).

PROGRAMA HARMONIA COM A NATUREZA

13 RELATÓRIOS

11 RESOLUÇÕES

- Holismo e educação intercultural
- Natureza possui valor intrínseco
- Superação do PIB como indicador ambiental
- Novas abordagens econômicas
- Relevância da cultura ancestral



OBJETIVO

Alertar a comunidade internacional sobre a crise planetária e sobre a necessidade de criar alternativas ao modelo econômico

4.2.3 Diálogos de cortes: o reconhecimento judicial da Natureza como sujeito de direitos por outros países

A partir da abertura das Constituições do Equador e da Bolívia para proteção dos direitos da Natureza, diversas cortes espalhadas pelo mundo movimentaram-se no sentido de promover uma abordagem ecológica das demandas ambientais, passando a reconhecer, assim, a condição de sujeito de direitos de animais não humanos, bem como de rios e ecossistemas.

Nesse sentido, cumpre pontuar algumas decisões judiciais significativamente importantes para o reconhecimento de direitos próprios da Natureza.

Colômbia

Na América Latina, a Colômbia tem sido pródiga na formação de uma jurisprudência ecologizada. Segundo Ayala (2020, p. 223), a importância das decisões proferidas pela Corte Constitucional colombiana é justificada porque se trata de um reconhecimento judicial a partir de um modelo constitucional que não atribui, ao menos de forma direta, a existência de direitos próprios da Natureza.

Dentre as decisões proferidas pelo Judiciário colombiano envolvendo o reconhecimento de direitos da Natureza merecem destaque a decisão da Corte Constitucional que reconheceu o Rio Atrato, à sua bacia e os seus afluentes como um ente sujeito de direitos à proteção, à

conservação, à manutenção e à restauração, bem como a sentença emanada pela Corte Suprema de Justiça que consignou que a Amazônia colombiana é sujeito de direitos que possui as mesmas prerrogativas de um cidadão comum, devendo ter a sua integridade física protegida pelos poderes públicos e pela sociedade.

Na decisão sobre o Rio Atrato, comunidades ribeirinhas interpuseram perante a Corte Constitucional recurso objetivando deter o uso ilegal e intensivo de substâncias altamente tóxicas para a extração mineral e exploração florestal na região da bacia do rio (MORAES, 2018, p. 97/98).

Ao analisar a demanda, o Tribunal constitucional colombiano proferiu, em 2016, a Sentença nº T-622, na qual ponderou ser o Atrato um dos rios mais importantes do país, sendo uma região rica em ouro, madeira e muito fértil para agricultura, cujas margens são habitadas, ancestralmente, por comunidades indígenas e afrodescendentes.

Destacou, ainda, a decisão que o constitucionalismo contemporâneo exige uma abordagem ecocêntrica, segundo a qual a espécie humana é apenas uma parte dentro de uma longa cadeia evolutiva que tem perdurado por milhões de anos. Em consequência dessa nova abordagem, é necessário reconhecer a Natureza como autêntico sujeito de direitos.

Nesse contexto, foi determinado pela Corte Constitucional, ao reconhecer a condição de sujeito de direitos do rio Atrato, a execução de um plano de descontaminação e reflorestamento da região, bem como de ações efetivas para erradicar atividades de mineração ilegal e para resguardar os direitos das comunidades ribeirinhas, de modo a recuperar suas formas tradicionais de subsistência e alimentação.

Para o efetivo cumprimento da decisão, foi determinado que o Estado colombiano exercesse, mediante instituição designada, a tutela e a representação legal do rio em conjunto com as comunidades que habitam a região.

Já o julgamento que reconheceu a Amazônia colombiana como sujeito de direitos teve início com uma petição formulada por vinte e cinco crianças e jovens que objetivavam garantir seus direitos a desfrutar de um ambiente saudável, à vida, à saúde, à alimentação e à água. Alegavam os autores que o gozo desses direitos estava sendo ameaçado pelo desmatamento amazônico.

Ao analisar a questão, a Corte Suprema de Justiça da Colômbia proferiu, em 2018, a Sentença nº STC4360-2018. Na decisão, restou consignado que, apesar de terem sido firmados inúmeros compromissos internacionais, o Estado colombiano não estava enfrentando de maneira eficaz a questão do desmatamento amazônico, colocando, assim, em risco o futuro das próximas gerações.

Da mesma forma, pontuado os problemas decorrentes das mudanças climáticas, a decisão indicou que a interpretação das disposições da Constituição colombiana está passando por uma perspectiva “verde”, no sentido elevar o texto a uma verdadeira “constituição ecológica” com a proteção ambiental alcançando a categoria de direito fundamental.

Assim, a Corte Suprema de Justiça reconheceu a Amazônia colombiana como uma entidade, sujeito de direitos, e titular dos deveres de proteção, conservação, manutenção e restauração. A sentença proferida, também, ordenou à Presidência da República e aos ministérios do meio ambiente e da agricultura a elaboração de um plano de ação, com a participação das comunidades diretamente afetadas e da população em geral interessada, de curto, médio e longo prazo para conter as taxas de desmatamento da Amazônia.

Essas decisões proferidas por órgãos jurisdicionais colombianos apontam uma nítida tendência do país em afirmar os direitos da Natureza com base em novo paradigma de matriz concêntrica, estabelecendo um regime jurídico de proteção ecológica independente e autônomo em relação aos interesses humanos (FENSTERSEIFER; SARLET, 2020, p. 307).

Índia

Outra nação que recorrentemente tem apresentado decisões fundamentadas em um paradigma ecocêntrico é a Índia. Morato Leite e Paula Silveira (2020, p. 110) destacam decisões do país asiático que afirmaram que touros possuem o direito constitucional de viverem em um ambiente saudável e de não serem torturados. Além disso, a Corte Constitucional da Índia já apresentou precedente resguardando a sacralidade de uma montanha, evitando a sua exploração mineral.

Sem embargo, o caso indiano mais representativo do reconhecimento dos direitos da Natureza foi julgado pelo Tribunal Superior de Uttarakhand que equiparou os rios Ganges e Yamuna a pessoas físicas para fins jurídicos.

A demanda foi iniciada por morador da cidade de Haridwar que alegou em sua petição que o Rio Ganges era uma mãe que estava sendo descuidada. Os fatos que ensejaram o ajuizamento da ação foram exploração imobiliária às margens do Rio Ganges, com construções ilegais e invasões às margens de um dos canais do rio, bem como a disputa de estados pela divisão de águas (MORAES, 2018, p. 93).

Na decisão, os juízes do caso declaram que os rios Ganges e Yamuna são elementos centrais para a saúde e para o bem-estar de grande parte da população indiana, na medida em que essas águas promovem-lhes a sustentação material e espiritual. Além disso, a decisão

referiu que os rios estavam perdendo a sua existência, sendo necessária a imposição de medida extraordinárias para preservá-los.

Nesse prisma, expressando descontentamento com a falta de ação dos governantes para uma resolução dos problemas enfrentados pelos rios, o Tribunal Superior de Uttarakhand consignou que o Ganges e o Yamuna, todos os seus afluentes e águas naturais que fluam continuamente ou intermitentemente a partir deles são pessoas jurídicas/legais e entidades vivas que devem, portanto, serem protegidas conforme os deveres e responsabilidade de uma pessoa viva. Com efeito, no intuito de dar efetividade à decisão, o julgado designou duas autoridades públicas como rostos humanos para proteger, conservar e preservar os rios Ganges e Yamuna e seus afluentes.

Nova Zelândia

Na Nova Zelândia, o acordo firmado entre a tribo Maori Whanganui e o parlamento neozelandês é também um marco importante para o reconhecimento da personalidade jurídica de elementos da Natureza.

Esse acordo, no ano de 2014, colocou um fim à demanda judicial mais antiga do país da Oceania. Com efeito, os Maoris objetivavam o reconhecimento do rio Whanganui como sujeito de direitos. Isso porque, para a comunidade, o *Te Awa Tupue*, nome maori do rio que significa rio sobrenatural, é entendido como entidade viva e parte ancestral do povo (AGUIRRE; CÁRCAMO, 2020, p. 48).

O reconhecimento dessa condição do rio Whanganui como sujeito de direito era importante, ainda, para o povo maori porque o Estado enxergava as partes não ocupadas diretamente pela comunidade como áreas passíveis de propriedade, enquanto que para os nativos, independentemente de exercer alguma forma de cultivo sobre a terra, a região não era apenas um recurso natural e sim parte da sua cultura que deveria ser gerida de forma compartilhada.

Com o acordo, o Estado neozelandês se comprometeu a reconhecer ao rio Whanganui a condição de ser vivo, a sua inseparabilidade dos povos que o habitam e a sua capacidade processual de postular direitos próprios (MORAES, 2018, p. 69).

Assim, em 2017, o *Te Awa Tupua Act* foi editado observando o pluralismo jurídico e a relação intrínseca entre o rio e os habitantes maori da região. No documento constou que existe uma relação de benefício mútuo na interação entre o rio e as comunidades ribeirinhas. Além disso, a lei também possuiu um caráter reparatório ao estabelecer uma indenização às

comunidades e um pedido de desculpas formal que pelo uso indevido da região e pelos danos causados (AGUIRRE; CÁRCAMO, 2020, p. 48).

No intuito de dar efetividade aos comandos legais, foi estabelecida a criação de uma espécie de órgão de representação jurídica do rio, denominado *Te Pou Tupua*, com a finalidade de ser a face humana do Whanganui, agindo em seu nome, e com capacidade de exercer os poderes necessários para se atingir os objetivos previstos pelo *Te Awa Tupua Act*.

Outras decisões pelo mundo

Morato Leite e Paula Silveira (2020, p. 113) lembram, ainda, de medidas judiciais relevantes adotadas por Belize e pelas Filipinas no sentido de declarar a existência de direitos próprios da Natureza. No país caribenho, decisão da Suprema Corte consignou que um recife de corais não pode ser considerado propriedade por se tratar de um ser vivo com valor ecológico inestimável. Já na nação asiática, o órgão máximo do judiciário estabeleceu um novo tipo de remédio, denominado *writ of kalikasan*²⁶⁸, com o objetivo de proteger o valor intrínseco da Natureza sem que seja provado o dano a interesses humanos.

O *site* do Programa Harmonia com a Natureza, das Nações Unidas, ainda cita diversas outras decisões judiciais²⁶⁹ proferidas no sentido de resguardar os direitos da Natureza emanadas por tribunais da Argentina²⁷⁰, Bangladesh²⁷¹, Guatemala²⁷², México²⁷³, Paquistão²⁷⁴ e África do Sul²⁷⁵.

²⁶⁸ *kalikasan* significa Natureza no idioma filipino.

²⁶⁹ Ver: <<http://harmonywithnatureun.org/rightsOfNature/>>. Acesso em 27 mai. 2023.

²⁷⁰ Na Argentina, em 2016, foi proferida decisão indicando que uma chimpanzé fêmea era uma pessoa não humana e sujeito de direitos.

²⁷¹ A Suprema Corte de Bangladesh reconheceu, em 2019, um rio como uma entidade viva detentora de direitos legais.

²⁷² O Tribunal Constitucional guatemalteco, em 2019, emitiu decisão reconhecendo a relação espiritual e cultural entre povos indígenas e a água. Além disso, declarou o elemento água como uma entidade viva.

²⁷³ Em 2018, o Tribunal Constitucional mexicano afirmou que nenhuma prática que envolva maus-tratos e sofrimento desnecessário aos animais pode ser considerada uma expressão cultural protegida constitucionalmente.

²⁷⁴ Em 2020, a Suprema Corte do Paquistão emitiu uma decisão afirmando a existência de direito dos animais não humanos e ordenou a liberação de elefante mantido em confinamento solitário em um zoológico. Posteriormente, em 2021, o mesmo tribunal proibiu a construção de fábricas de cimento em zonas ambientalmente frágeis. Na sentença, a corte paquistanesa reconheceu a necessidade de se proteger os direitos da Natureza.

²⁷⁵ Em 2022 um tribunal da África do Sul determinou a liberação de três elefantes para que pudessem viver o resto de suas vidas em seu habitat natural. Da decisão, constou que os animais eram seres altamente inteligentes, socialmente complexos e sencientes.



Tribunal Internacional dos Direitos da Natureza

Além desses casos julgados por cortes nacionais, em 2013 foi criado o Tribunal Internacional dos Direitos da Natureza²⁷⁶ com o objetivo de propiciar um fórum para pessoas do mundo, especialmente os povos indígenas, possam fazer a defesa da Natureza e protestar contra a destruição da Terra. Além disso, o Tribunal se propõe a analisar litígios envolvendo os direitos da Natureza e emitir recomendações aos governos e corporações.

Em sua concepção, o Tribunal entende ser necessária uma nova abordagem do direito ambiental que veja a Natureza não como uma série de recursos disponíveis para utilização humana, mas sim com um sujeito vivo que possui interesses e direitos próprios.

Desde sua criação, foram realizadas cinco edições internacionais. A primeira aconteceu no ano de 2014, em Quito. O segundo evento foi realizado, também em 2014, em Lima. A terceira edição foi em Paris, no ano de 2015. O penúltimo fórum foi em Born, na Alemanha, em 2017. E, finalmente, o encontro mais recente ocorreu em 2021 em Glasgow.

Ao longo dos encontros, diversos casos foram ouvidos pelo Tribunal, com especial destaque para manifestação da corte que condenou os crimes de ecocídio, genocídio e etnocídio ocorridos na Amazônia e contra os povos indígenas, fruto, principalmente, de projetos de mineração e de agronegócio. Da decisão, constou ainda, sistemáticas violações aos direitos da Mãe Terra no território amazônico. Com bases nesses elementos, o Tribunal emitiu diversas

²⁷⁶ Site do Tribunal na internet: <https://www.rightsofnaturetribunal.org/>

recomendações aos Estados amazônicos no sentido de que adotem medidas para o reconhecimento da Amazônia como sujeito de direitos; atuem na reparação integral da região; trabalhem para desmercantilizar a Natureza e protejam os povos indígenas.

Morato Leite e Paula Silveira (2020, p. 114) entendem que, apesar de existirem vários problemas neste tribunal, como a falta de legitimidade, o despreparo dos juizes e a falta de uma legislação que o respalde, a sua criação se trata de um movimento importante, pois é um espaço que possibilita uma crítica ao sistema antropocêntrico e econômico vigente. Da mesma forma, prepara pessoas e comunidades para casos de proteção aos direitos da Natureza.

Não obstante esses avanços quanto ao reconhecimento dos direitos da Natureza (2016, p. 126), Acosta alerta que o tema, no âmbito internacional, possui alta complexidade, especialmente porque as transformações subjacentes ao reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos afetam, também, os privilégios dos círculos de poder nacionais e transnacionais que se movimentaram no sentido de impedir a evolução desse processo emancipatório. Isso, no entanto, não invalida as já perceptíveis contribuições dos direitos da Natureza para construção de uma civilização pós-capitalista.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constitucionalização dos direitos da Natureza e da Pachamama pelo Equador e a abertura proporcionada pela Constituição boliviana à garantia dos direitos da Mãe Terra pela legislação infraconstitucional são marcos rumo à ecologização do direito.

Com efeito, o denominado novo constitucionalismo latino-americano, muito além de pretender dar centralidade jurídica a questão ambiental, objetivou questionar, de forma decolonial e contra-hegemônica, os postulados da modernidade e da racionalidade antropocêntrica.

Nesse sentido, os direitos da Natureza surgem como uma alternativa à ineficiência do direito ambiental na proteção dos limites planetários. Ineficiência jurídica essa que possui, também, componentes culturais, econômicos e éticos e que se relaciona, diretamente, com outras formas de exploração como o racismo, a colonialidade e o machismo.

A modernidade, de forma geral, entende o ser humano como uma espécie de proprietário da Natureza, simplificando fenômenos complexos. Da mesma forma, nega validade científica a outras formas de conhecimento que procuram reaproximar a humanidade do ambiente que o cerca. Além disso, a convergência entre a racionalidade moderna e o capitalismo fez com que o interesse comunitário fosse substituído por ideais individuais, favorecendo a intensificação da exploração da Natureza, assim como de outras formas de violência.

Dessa forma, o direito forjado pela modernidade se tornou um instrumento de justificação e naturalização de relações hierarquizadas. Além disso, as soluções apresentadas pelo direito tradicional, de cunho individualista e patrimonialista, para as questões ambientais não se mostram suficientes para resolver os problemas que se apresentam.

Assim, é necessária uma ecologização do direito para atender as demandas climáticas da atualidade. E essa ecologização passa, necessariamente, pela retomada da complexidade e por uma descolonização da tutela ambiental. De outro lado, tendo em vista que uma proteção ecológica satisfatória transcende a estipulação de regras jurídicas, demandando uma constante interconexão do direito com outras áreas de conhecimento, é imprescindível que os direitos da Natureza venham acompanhados da incorporação de valores éticos ecocêntricos; de alternativas econômicas ecológicas que se contraponham à concepção de crescimento econômico; e da valorização do conhecimento de povos tradicionais de forma intercultural e pluralista

Dentro da perspectiva antropocêntrica da modernidade o termo antropoceno busca designar uma nova era geológica da Terra decorrente dos impactos causados no planeta pelas atividades humanas.

O antropoceno tem uma preocupação com a busca por estratégias capazes de manter os limites planetários ameaçados pela humanidade. O antropoceno, cuja gênese é considerada a Revolução Industrial, seria fruto de três eventos que ocasionaram o aumento do consumo de recursos naturais. São eles o progresso tecnológico, o crescimento populacional e a multiplicação da produção e do consumo.

No entanto, sociologicamente e historicamente, o conceito do antropoceno sofre questionamentos por não debater as estruturas hierárquicas que levaram à crise ambiental. Por isso, surgiram vários termos para se contrapor a alguns elementos do discurso do antropoceno, como, por exemplo, o capitaloceno, o faloceno, o negroceno, ocidentaloceno, entre outros.

Para o capitaloceno, o antropoceno é conceito que tem origem na estrutura que criou a crise ambiental e que mantém a distinção cartesiana entre ser humano e Natureza. Além disso, entende que o antropoceno não desafia outras questões fundamentais para as mudanças planetárias como as desigualdades e as violências. Assim, para o capitaloceno, além de atacar fenômenos ecológicos, é também fundamental combater outros elementos da civilização capitalista que condicionam a crise ambiental. Para o capitaloceno, a crise ecológica é uma crise do capitalismo que vivencia uma exaustão de suas estratégias exploratória de naturezas baratas.

De outro lado, a introdução de um componente ético para estabelecer os limites da intervenção humana no ambiente é fundamental para a proteção ecológica. No início das discussões sobre a ética ambiental surgiram duas correntes principais: o ambientalismo, que busca produzir mais com a utilização de menos recursos naturais, e o ecologismo, que sustenta a necessidade de alteração dos paradigmas capitalistas.

O ambientalismo traduz uma perspectiva antropocentrada, que pode ser moderada, mantendo a centralidade valorativa humana, mas atenta a necessidade de estabelecer deveres de proteção aos recursos naturais, ou alargada, na qual se busca uma comunhão de interesses mediante uma solidariedade entre seres humanos e Natureza.

Já o pensamento ecologista pode dar origem ao biocentrismo, ao animalismo e ao ecocentrismo.

Para o biocentrismo todos os organismos vivos possuem algum valor intrínseco, constituindo-se em um fim em si mesmo. É uma visão ética igualitária e individualista cujo critério para atribuição de valor é a essência biológica.

Já o animalismo é uma ética aplicada aos animais decorrente do atributo da senciência. Ou seja, a capacidade do ser de sentir dor ou prazer é que vai determinar a existência de valor intrínseco. O animalismo se contrapõe ao especismo, que seria o preconceito contra membros de outra espécie.

De outro lado, as posições ecocêntricas buscam alcançar o reconhecimento de valor intrínseco para ecossistemas e espécies como um todo e, até mesmo, para a Terra, em razão da interdependência entre os seres vivos e o sistema planetário. O ecocentrismo dá espaço a Ética da Terra de Aldo Leopold e a Ecologia Profunda de Arne Naess, assim como ao bem viver e aos direitos da Pachamama, conforme as filosofias indígenas.

Do ponto de vista econômico, a manutenção do modelo atual fundado na noção do crescimento ilimitado não é uma opção viável para o enfrentamento da crise ecológica. Assim, se apresentam alternativas para contornar esse problema.

Nessa perspectiva, o ambientalismo de livre-mercado almeja manter as bases do poder econômico atual, utilizando-se da questão ecológica para buscar novos lucros. Defende a privatização dos bens comuns como saída para uso eficiente dos recursos naturais.

Já a Economia Verde almeja o desenvolvimento de planos de crescimento econômicos mais sustentáveis, fundamentados na eficiência e na inovação tecnológica para a diminuição das emissões de carbono.

A economia ecológica, por seu turno, a partir de um pluralismo metodológico que entende que é a economia que está inserida no ambiente, e não o contrário, pretende internalizar as externalidades ambientais no sistema de preços.

Em paralelo à economia ecológica, existem ideias multidimensionais que se contrapõem a visão mercantilizada da Natureza própria do capitalismo.

O decrescimento entende que os objetivos do sistema econômico devem se adequar aos limites da biosfera, mediante a transição para energias e atividades de menos impacto ambiental, abandonando-se a ideia de crescimento econômico.

O pós-extrativismo, por sua vez, também propõe uma desaceleração econômica que visa superar práticas extrativistas e, aliada a isso, entende necessária uma transformação socioecológica que modifique as relações de poder.

Por último, o ecofeminismo enxerga a dominação patriarcal como um protótipo de todas outras formas de dominação. Assim, se mostra crítico ao modelo econômico atual e a cultura moderna de subalternização das mulheres e da Natureza.

Nesse sentido, para questionar os legados da modernidade, tal qual de certa forma as Constituições do Equador e da Bolívia se propõem, é necessário buscar outras fundamentações teóricas e filosóficas que se afastam do pensamento homogeneizante ocidental. Dentro dessa perspectiva surge o decolonialismo, que pretende enxergar a realidade a partir do olhar da periferia do mundo e não dos países centrais.

Imbuída desse espírito, a constituição do Equador de 2008 buscou fomentar um sistema democrático e justo com ampla participação popular e voltado para um regime de desenvolvimento harmônico que respeite a Natureza e os seus ciclos, a partir de uma ética ecológica.

E o objetivo desse desenvolvimento é o bem viver. O bem viver é um eixo moral que fundamenta a constituição equatoriana, valorizando e unindo saberes e cultura de povos tradicionais com ideais ocidentais de sustentabilidade. Além disso, o bem viver abre espaço para o pluralismo jurídico e desdobra-se em vários direitos estabelecidos no texto constitucional equatoriano.

Entre esses direitos que se relacionam diretamente com o bem viver estão os direitos da Natureza e da Pachamama que são, basicamente quatro. O direito à existência e ao respeito de ciclos, estrutura e processo evolutivos, que pode ser exigido por qualquer pessoa. Direito à restauração, que independe da obrigação estatal de indenizar. Direito a aplicação de medidas cautelares para evitar ações que possam levar a extinção de espécies ou à destruição de ecossistemas. E, finalmente, o direito à limitação de sua exploração, conforme o bem viver.

Além disso, o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos possui função hermenêutica orientando todo o ordenamento jurídico, a promoção de políticas públicas e a resolução de conflitos.

Com bases nas premissas lançadas pela Constituição, o Poder Judiciário equatoriano já tem reconhecido, concretamente, os direitos da Natureza. O caso mais emblemático é o do Rio Vilcabamba que teve consignado o seu direito à existência e a manutenção de seu curso natural e de seus ciclos. Além desse caso, já houve decisões reconhecendo a eficácia dos direitos da Natureza perante agentes privados; reconhecendo a função limitadora dos direitos da Natureza às atividades humanas; estabelecendo o direito à restauração de forma autônoma em relação a reparação indenizatória civil; reconhecendo a ligação direta dos direitos da Natureza com a filosofia indígena e reconhecendo aos animais a condição de sujeito de direitos.

A constituição da Bolívia foi mais modesta que a equatoriana quanto à enunciação de direitos próprios da Natureza. No entanto, apontou a sacralidade da Mãe-Terra, valorizou cosmologias indígenas, estabeleceu a plurinacionalidade, comprometeu-se com o pluralismo jurídico e com o anticolonialismo, previu a autonomia indígena e estabeleceu formas de democracia comunitária. Além disso, foi constitucionalizado o princípio da harmonia, que busca superar a dualidade entre ser humano e Natureza.

O direito boliviano deixou a cargo da legislação ordinária estabelecer, expressamente, os direitos da Natureza.

A Lei dos Direitos da Mãe Terra de 2010 reconheceu direitos à Natureza, afirmando que Mãe Terra é um sujeito coletivo de interesse público. Estabeleceu, ainda, a criação da Defensoria da Mãe Terra.

Já a Lei da Mãe Terra e do Desenvolvimento Integral para o Bem Viver, em 2012, afirmou a relação entre os direitos da Natureza e o bem viver; delineou que a proteção dos direitos da Mãe Terra pode ocorrer tanto administrativamente quanto judicialmente; criou a Autoridade Plurinacional da Mãe Terra, entidade responsável por formular planos para enfrentar a crise climática; e estabeleceu que o para alcance do desenvolvimento é necessário o respeito ao bem viver e a harmonia com a Natureza.

A proteção dos direitos da Natureza pelo Equador e pela Bolívia, embora tenha significativa importância, muitas vezes possui mais um significado simbólico e de *slogan* internacional do que, propriamente, se constitui em uma alteração fática da relação exploratória entre homem e ambiente.

E o principal entreve para a concretização de um paradigma ecocêntrico é a dependência econômica desses países de atividades extrativistas. Essa dependência leva, ainda, ao sufocamento de movimentos socioambientais. Outro ponto importante aqui é dificuldade desses países em assegurar autonomias comunitárias nos moldes pretendidos por suas constituições.

Isso, no entanto, não invalida a relevância jurídica das inovações propostas pelas constituições equatoriana e boliviana. Primeiro porque os textos apresentam uma nova alternativa holística aos desafios propostos pela crise ambiental; segundo porque esses países desenvolvem ativamente papel de protagonismo em discussões internacionais sobre a necessidade de ecologização do direito; e, ainda, porque influenciaram a adoção de decisões ecocêntrica por outros países.

No Brasil, embora o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal tenha uma inspiração antropocêntrica, o STF já afirmou, expressamente, que o dispositivo abre espaço para uma interpretação biocêntrica e para o reconhecimento de valor intrínseco também para formas de vida não humana. Além disso, os parágrafos do artigo 225 indicam a preocupação com a tutela jurídica de animais, da flora e de processos ecológicos.

No âmbito infraconstitucional, a lei dos crimes ambientais e a lei de biossegurança também asseguram algum nível de proteção às formas de vida não humana. Da mesma forma, os Estados Santa Catarina, Paraíba e Rio Grande do Sul já reconhecem direitos expressos para animais não humanos.

Mas é no âmbito do direito municipal que existem as mais significativas ações no sentido de reconhecer, legalmente, à Natureza a condição de sujeito de direitos. Claramente

inspiradas nas disposições das constituições do Equador e da Bolívia, os municípios de Bonito, Paudalho, Florianópolis, Serro e Guajará-Mirim passaram a garantir a titularidade de direitos à Natureza.

No âmbito judicial, tem-se, também, algumas ações relevantes que já trataram da possibilidade de reconhecimento de direitos à Natureza.

Sem embargo, ainda que existam precedentes indicando a proteção dos direitos da Natureza, de forma geral o Brasil não tem se mostrado eficiente na tutela ambiental.

Além disso, setores econômicos conservadores, especialmente ligados ao agronegócio e a mineração, vem atuando fortemente junto ao Poder Legislativo no sentido de flexibilizar normas de proteção ambiental. Da mesma forma, o país mostra-se arraigado a uma cultura jurídica monista e estadocentrada, que excluiu comunidades tradicionais dos processos políticos de formação jurídica, bem como, ainda, não oferece segurança à vida de lideranças ecológicas.

No âmbito internacional, diversos documentos tem registrado a necessidade de substituição do paradigma de proteção ambiental antropocêntrica pelo ecocentrismo. Mas, foi após a promulgada das Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009 que a preocupação com a tutela dos direitos da Natureza ganhou destaque nos debates internacionais. Desde então, diversos movimentos têm sido feitos por órgãos como a ONU e a Igreja Católica no sentido alertar para importância de uma abordagem ecológica do direito e também para a necessidade de valorização dos saberes de comunidades tradicionais que primam por uma relação de harmonia com o ambiente.

Dentro dessas movimentações, merece especial destaque o programa Harmonia com a Natureza da ONU inaugurado em 2009 com a Instituição do dia 22 de abril como o dia internacional da Mãe Terra. Desde de então, o Programa tem alertado a comunidade internacional sobre a crise planetária e sobre a necessidade de criar alternativas ao modelo econômico atual. Ao longo de suas edições, o Programa afirmou a importância da educação intercultural como ferramenta de proteção da Harmonia com a Natureza; assinalou que a Natureza possui valor intrínseco e que esse valor merece tutela jurídica e reforçou a relevância da cultura ancestral para a promoção dos direitos da Natureza. Além disso, o Programa redirecionou a interpretação do princípio da harmonia. já que quando da sua primeira aparição, na Declaração do Rio em 1992, o preceito tinha um caráter antropocêntrico e hoje revela uma dimensão de proteção de uma moralidade planetária.

Da mesma forma, é inegável que a proteção ecológica arquitetada pelo constitucionalismo equatoriano e boliviano, aliada a percepção da insuficiência do direito ambiental antropocentrado, incentivou órgãos judiciários espalhados pelo mundo a reconhecer

direitos próprios de elementos da Natureza. Sobressaíssem, nesse ponto, as sentenças que expressaram a legitimidade jurídica de rios para receberem, por seus valores intrínsecos, proteção jurisdicional, nos mesmos moldes do que fora consignado pelo Poder Judiciário equatoriano no caso do Rio Vilcabamba.

Com efeito, de todos os elementos expostos no presente trabalho, é possível se chegar a algumas conclusões:

Primeira: é evidente que o direito ambiental tradicional, apoiado exclusivamente nos postulados da modernidade e de teor antropocêntrico, não é suficiente para responder a contento aos desafios propostos pela crise ecológica atual.

Segunda: é necessário reconhecer o papel decisivo que o modelo econômico baseado no ideal de crescimento infinito provocou sobre a capacidade de resiliência planetária.

Terceira: da mesma forma, impende relacionar o esgotamento dos recursos naturais com outras formas de dominação e exploração que moldaram o modo de vida ocidental, como a colonização e o racismo.

Quarta: os direitos da Natureza se apresentam como uma alternativa interessante para a crise ecológica, na medida em que trazem centralidade jurídica para a questão ambiental e correspondem a um novo paradigma intercultural e plural que reconhece a interdependência entre todos os elementos naturais.

Quinta: por se constituírem em uma concepção holística, os direitos da Natureza, para sua efetividade, necessitam, de forma descolonizada, estar alinhados a mudanças éticas, culturais e econômicas.

Sexta: A mera enunciação dos direitos da Natureza desacompanhada de questionamentos éticos, culturais e econômicos tem fator meramente simbólico sem efeitos práticos na realidade.

Sétima: As constituições do Equador e da Bolívia, ainda que graus diferentes de proteção, foram, atendendo as cosmovisões de seus povos originários, precursoras na proteção dos direitos da Natureza.

Oitava: Equador e Bolívia, por dependerem economicamente de políticas extrativistas, ainda não conseguiram implementar, de forma definitiva, o sistema de garantias socioambientais pensados a partir da constitucionalização dos direitos da Natureza e do bem viver.

Nona: essas dificuldades de implementação dos direitos da Natureza, no entanto, não impedem, por completo, que Equador e Bolívia se movimentarem em alguns aspectos em direção à ecologização de seu ordenamento jurídico.

Décima: Após a promulgação das Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009 a questão dos direitos da Natureza ganhou fôlego, sendo abertamente tratada em legislações e decisões de outros países, assim como discutida em eventos realizados por organismos internacionais.

Décima primeira: o Brasil não escapou a esse movimento, de forma que o reconhecimento da Natureza como sujeito de direito já é tratado em decisões judiciais e ordenamentos jurídicos.

Décima segunda: Diferentemente do movimento pluralista que ocorreu no Equador e na Bolívia, o direito brasileiro ainda é eminentemente monista, não obstante a relevância das lutas sociais por proteção ecológica levadas a efeito por comunidades tradicionais.

De todas essas conclusões, tem-se a confirmação da hipótese apresentada. Isso porque, os elementos consolidados na pesquisa demonstraram que o direito baseado exclusivamente na racionalidade moderna e antropocêntrica não é suficiente para responder às demandas ambientais da atualidade. De outro lado, contudo, ainda que existam significativos desafios de concretização, as premissas estabelecidas pelas Constituições do Equador e da Bolívia serem como uma efetiva inspiração, tanto para outros países quanto para organismos internacionais, rumo à ecologização do direito, no intuito de assegurar uma proteção jurídica mais eficiente e plural à Natureza.

LISTA DE REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. Tradução Tadeu Breda. São Paulo: Editora Elefante, 2016.

ACOSTA, Alberto; BRAND, Ulrich. **Pós-extrativismo e decrescimento: saídas do labirinto capitalista**. São Paulo: Editora Elefante, 2018.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

AGUILAR, Rebeca Jasso. **Revolução passiva, “transformismo”, “cesarismo”? Uma explicação gramsciana alternativa para os governos progressistas na América Latina**. In: SANTOS, Boaventura de Souza; MENDES, José Manuel (Orgs.). *Demodiversidade: imaginar novas possibilidades democráticas*. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018.

AGUIRRE, Monti; CÁRCAMO, Anna Maria. **O Rio Whanganui e o povo Maori: reconhecimento e garanti dos Direitos da Natureza**. In: LACERDA, Luiz Felipe (Org.). *Direitos da Natureza: marcos para a construção de uma teoria geral*. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020.

ALIER. Joan Martínez. **O ecologismo dos pobres**. Tradução Maurício Waldman. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2018.

ALMEIDA, Luciana Togeiro de. **Economia verde: a reiteração de ideias à espera de ações**. In: *Estudos Avançados*, vol. 26, nº 74, 2012, p. 93-103. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10626>>. Acesso em 30 mar. 2023.

AMARAL, Raquel Domingues. **O princípio da harmonia com a natureza: uma proposta para a consideração ética e jurídica dos seres vivos não humanos e ecossistemas**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, 2021.

AMARAL, Raquel Domingues; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. **Uma dialogia entre os direitos humanos e a ética biocêntrica: a terra para além do antropoceno**. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 15, n. 01, p. 35-60, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/36236/20826>>. Acesso em 19 mai. 2023.

ARAGÃO, Alexandra. **O estado de direito ecológico no antropoceno e os limites do planeta**. In: DINNEBIER, Flávia França; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Estado de direito ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da Natureza*. São Paulo: Instituto o direito por um Planeta Verde, 2017

ARÁOZ, Horácio Machado. **Mineração, genealogia do desastre: o extrativismo na América como origem da modernidade**. Tradução João Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2020.

AYALA, Patrick de Araújo. **Constitucionalismo global ambiental e os Direitos da Natureza**. In: LEITE, José Rubens Morato (Org.). *A ecologização do direito ambiental vigente: rupturas necessárias*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2020, p. 187-234.

AZAM, Geneviève. **Decrescimento**. In: SOLON, Pablo (Org.). *Alternativas sistêmicas: bem viver, decrescimento, comuns, ecofeminismo, direitos da Mãe Terra e desglobalização*. Tradução João Peres. São Paulo: Elefante, p. 65-83, 2019.

BACON, Francis. **Novum Organum**. Tradução José Aluysio Reis Andrade. *E-book*, 2002.

BALLESTRIN, Luciana. **América Latina e o giro decolonial**. In: *Revista Brasileira de Ciência Política*, nº 11, 2013. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/issue/view/141>> Acesso em 02 jun. 2022.

BARCELLOS, Ana Paula Gonçalves Pereira de. **Constituição e pluralismo jurídico: a posição particular do Brasil no contexto latino-americano**. In: *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, nº 2, p. 169-181, 2019. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6053>> Acesso em 25 abr. 2023.

BARCELLOS, Rafael Siegel. **Educação ambiental: bases normativas, interdisciplinaridade e transversalidade**. In: CORRÊA, Caetano Dias (Org.). *Percepções sobre o ensino do direito: perspectivas históricas, conceituais e metodológicas*. Londrina: Thoth, p. 197-211, 2022

BARRETO, Willam Enrique Redrobán. ***El buen vivir y su impacto em la Constitución ecuatoriana***. *Revista Científica Sociedad e Tecnología*. Pesaje, v. 5, p. 30-41. 2022. Disponível em: <<https://institutojubones.edu.ec/ojs/index.php/societec/article/view/231>> Acesso em 29 set. 2022.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: 34, 2010.

BELTRAN, Elizabeth Peredo. **Ecofeminismo**. In: SOLON, Pablo (Org.). *Alternativas sistêmicas: bem viver, decrescimento, comuns, ecofeminismo, direitos da Mãe Terra e desglobalização*. Tradução João Peres. São Paulo: Elefante, p. 113-143, 2019.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. **O meio ambiente na Constituição Federal de 1988**. *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 19, n. 1, p. 37-80, 2008, Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informativo/article/download/449/407>>. Acesso em 23 abr. 2023.

BOFF, Leonardo. **Porque a Terra é nossa Mãe**. 2009. Disponível em: <<https://leonardoboff.org/2017/04/21/22-de-abril-dia-da-mae-terra/>>. Acesso em 02 mai. 2023.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Termo de Conciliação nº 001/2020/CCAF/CGU/AGU-JRP-RCM**. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/acordo-historico-garante-reparacao-a-povo-indigena-ashaninka-por-desmatamento-irregular-em-suas-terras>>. Acesso em 26 abr. 2023.

BRASIL. Ministério do Direitos Humanos e da Cidadania. **Relatório preliminar da omissão sobre a preservação dos direitos humanos do povo Yanomani: gestão 2019 e 2022.** Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/arquivos/2023_mdhc_relatorio_omissaoimmfdh-yanomami-2019-2022_v2>. Acesso em 22 abr. 2023.

BRAVO, Efendy Emiliano Maldonado. **Histórias da insurgência indígena e campesina: o processo constituinte equatoriano desde o pensamento crítico latino-americano.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

BURCKHART, Thiago Rafael; MELO, Milena Petters. **Constitucionalismo e meio ambiente: os novos paradigmas do direito constitucional ambiental no Equador, Bolívia e Islândia.** Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, v. 8, p. 175-193. 2016. Disponível em: <<http://www.abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/135>> Acesso em 05 dez. 2022.

CALZADILLA, Paola Villavicencio. **Los derechos de la Naturaleza em Bolivia: um estudio a más de uma década de su reconocimiento.** In: Revista Catalana de Dret Ambiental, vol. 13, nº 1, 2022, p. 1-40. Disponível em: <<https://revistes.urv.cat/index.php/rcda/article/view/3342>> Acesso em 12 dez. 2022.

CAMARGO, Alfredo José Cavalcanti Jordão de. **Bolívia: a criação de um novo país a ascensão do poder político autóctone das civilizações pré-colombianas a Evo Morales.** Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 2006.

CAMPAÑA, Farith Simon. **Los derechos de la Naturaleza em la Constitución ecuatoriana del 2008: alcance, fundamentos y relación con los derechos humanos.** In: Revista Esmat, ano 11, nº 17, 2019, p. 231-270. Disponível em: <http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/293/249>. Acesso em 03 out. 2022.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida.** Tradução Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, [1997?].

CAPRA, Fritjof; MATEI, Ugo. **A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade.** Tradução Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Editora Cultrix, 2018.

CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa.** Tradução Raul de Polillo. 2. ed. São Paulo: Edições Melhoramentos.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **Decolonizar la Universidad: la hybris del punto cero y el diálogo de saberes.** In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOQUEL, Ramón (Org.). El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.

CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles. **Da dimensão ambiental à ecologização dos direitos humanos: aportes jurisprudenciais.** In: LEITE, José Rubens Morato (Org.). A ecologização do direito ambiental vigente: rupturas necessárias. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2020, p. 235-292.

CEPEDA, Juan J. Paz Miño. *Constituyentes, constituciones y economía*. In: CEPEDA, Juan J. Paz Miño (Org.). *Asamblea constituyente y economía: constituciones em Ecuador*. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2007.

CHAVES, Michel; CONCEIÇÃO, Katyanne; ESCOBAR-SILVA, Elton Vicente; GUERRERO, João; MATAVELI, Guilherme; OLIVEIRA, Gabriel de. *Mining is a growing threat within indigenous lands of the brazilian amazon*. In: *Remote Sens*, 14(16), 4092, 2022. Disponível em: <<https://www.mdpi.com/2072-4292/14/16/4092>>. Acesso em 20 abr. 2023.

COMISSÃO MUNDIAL DE DIREITO AMBIENTAL DA UNIÃO INTERNACIONAL PELA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. **Manifesto de Oslo pelo Direito e Governança Ecológica**. Oslo, 2015. Disponível em: <<https://elgaworld.org/oslo-manifesto>>. Acesso em 05 de mai. 2023.

CORTEZ, David. *Genealogía del sumak kawsay y el buen vivir em Ecuador: um balance*. In: *Post-crecimiento y buen vivir: propuestas globales para la construcción de sociedades equitativas y sustentables*. 1 ed. Quito, 2014. Disponível em: <<https://biblio.flacsoandes.edu.ec/libros/digital/56253.pdf>>. Acesso em 28 mai. 2022.

CRUTZEN, Paul J.; STOERMER, Eugene F. *The “anthropocene”*. In: *Global Change Newsletter*, n. 41, 2000. Disponível em: <<http://www.igbp.net/publications/globalchangemagazine/globalchangemagazine/globalchangelettersno4159.5.5831d9ad13275d51c098000309.html>> Acesso em 26 jan. 2023.

DEAS, Malcon. **A Venezuela, a Colômbia e o Equador: o primeiro meio século de independência**. In: BETHELL, Leslie (Org.). *História da América Latina: Da independência a 1870*, v. III. 1. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DINNEBIER, Flávia França; MARTINS, Giorgia Sena. **Uma educação ambiental efetiva como fundamento do estado ecológico de direito**. In: DINNEBIER, Flávia França; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Estado de direito ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da Natureza*. São Paulo: Instituto o direito por um Planeta Verde, 2017.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação na América Latina**. Tradução Luiz João Gaio. São Paulo: Edições Loyola; Piracicaba: Unimep, [1977?].

DUSSEL, Enrique. **Ética da Libertação: na idade da globalização e da exclusão**. Tradução Ephraim Ferreira Alves, Jaime A. Clasen e Lúcia M. E. Orth. Petrópolis: Editora Vozes, 2000.

DUSSEL, Enrique. **Transmodernidade e interculturalidade: interpretação a partir da filosofia da libertação**. *Revista Sociedade e Estado*, Brasília, v. 31, nº 1, 2016, p. 51-73. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/6079>>. Acesso em 17 mar. 2023.

FAJARDO, Raquel. **El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la decolonización**. In: GARAVITO, César Rodríguez (Org.). *El derecho em América Latina*:

un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011, p. 139-159. Disponível em: <<http://professor.ufop.br/tatiana/classes/ppgd-pluralismo-epistemol%C3%B3gico/materials/el-horizonte-del-constitucionalismo>>. Acesso em 11 nov. 2022

FARRAZZO, Débora. **Pluralismo jurídico e descolonização constitucional da América Latina**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

FARRAZZO, Débora. **Democracia comunitária e pluralismo jurídico: desafios à factibilidade da descolonização constitucional da Bolívia**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, 2019.

FARRAZZO, Débora; WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico e democracia comunitária: discussões teóricas sobre descolonização constitucional na Bolívia**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 11, n. 2, p. 872-895, 2021. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7425>> Acesso em 13 dez. 2022.

FATHEUER, Thomas; FUHR, Lili; UNMÜBIG, Barbara. **Crítica à economia verde**. Tradução Theo Amon. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich, 2016.

FERNÁNDEZ, Raúl Llasag. **Constitucionalismo plurinacional e intercultural de transição: Equador e Bolívia**. Meritum, Belo Horizonte, v. 9, nº 1, 2014. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/2497>> Acesso em 03 nov. 2021.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **A dignidade e os direitos da Natureza: direito no limiar de um novo paradigma jurídico ecocêntrico no antropoceno**. In: LEITE, José Rubens Morato (Org.). *A ecologização do direito ambiental vigente: rupturas necessárias*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2020.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FERDINAND, Malcon. **Uma ecologia decolonial: pensar a partir do mundo caribenho**. Tradução Letícia Mei. São Paulo: Ubu Editora, 2022.

FILPE, Humberto. **Litigância climática ecologizada: contribuições da América Latina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução Antonio Henrique Graciano Suxberger, Carlos Roberto Diogo Garcia, Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FRANCISCO. **Carta Encíclica *Laudato Si*: sobre o cuidado da casa comum**. Vaticano, 2015. Disponível em: <<https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals.index.html>>. Acesso em 28 abr. 2023.

FREIRE, Geovana Maria Cartaxo de Arruda; MORAES, Germana de Oliveira. **Do direito ambiental aos direitos da Mãe Terra: do paradigma do ambientalismo-sustentabilidade à Harmonia com a Natureza.** In: FERRAZ, Danilo Santos; FREIRE, Geovana Maria Cartaxo de Arruda; MORAES, Germana de Oliveira (Orgs). *Do direito ambiental aos direitos da Natureza: teoria e prática.* Fortaleza: Editora Mucuripe, 2019. p. 12-27.

FREITAS, Raquel Coelho; MORAES, Germana de Oliveira. **O novo constitucionalismo Latino-Americano e o giro ecocêntrico da Constituição do Equador de 2008: os direitos de pachamama e o bem viver (sumak kawsay).** In: WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters (Org.). *Constitucionalismo Latino-Americano: tendências contemporâneas.* Curitiba: Juruá, 2013.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina.** Tradução Sergio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 2012

GARZÓN, Rene Patricio Bedón. **A aplicação dos direitos da Natureza no Equador.** *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 13-32, 2017. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1082/551>>. Acesso em 27 out. 2022.

GEORGESCU-ROEGEN, Nicholas. **O decrescimento: entropia, ecologia e economia.** Tradução Maria José Perillo Isaac. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2012.

GOMES, Ana Maria Rabelo Gomes; KOPENAWA, Davi. **O cosmos segundo os Yanomami: Hutukara e Urihi.** *Revista da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 22, n. 12, p. 143-159, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistadaufmg/article/view/2743>>. Acesso em 02 mar. 2023.

GÓMEZ, Santiago Castro-. **Decolonizar la Universidad: la hybris del punto cero y el diálogo de saberes.** In: GÓMEZ, Santiago Castro; GROSGOUEL, Ramón (Org.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global.* Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.

GONÇALVES, Ana Paula Rengel; SILVEIRA, Paula Galbiatti. **Ecofeminismo, conflitos agrários e agroecologia: a resistência da mulher camponesa no Brasil.** In: GONÇALVES, Bruna Balbi; LEITE, Carla Vladiane Alves; LINI, Pricila; PIMENTEL, Anne Geraldi; PRÉCOMA, Adriele Fernanda Andrade (Org.). *Mulheres e violências em conflitos socioambientais.* Curitiba: CEPEDIS, 2018.

GONZAGA, Álvaro de Azevedo. **Decolonialismo indígena.** 2. ed. São Paulo: Matrioska Editora, 2022.

GROSGOUEL, Ramón. **A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas: racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios/epistemicídios do longo século XVI.** *Revista Sociedade e Estado*, Brasília, v. 31, nº 1, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922016000100025> Acesso em 07 set. 2021.

GUATTARI, Félix. **Três Ecologias**. Tradução Maria Cristina F. Bittencourt. 11. ed. Campinas: Papirus Editora, 1990.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da Natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais**. Tradução Igor Ojeda. São Paulo: Elefante, 2019.

HARAWAY, Danna J. **Ficar com o problema: antropoceno, capitaloceno, Chthuluceno**. In: MOORE, Jason W.; Antropoceno ou capitaloceno? Natureza, história e a crise do capitalismo. Tradução Antônio Xerxesky, Fernando Silva e Silva. São Paulo: Elefante, 2022.

HARTLEY, Daniel. **Antropoceno, capitaloceno e o problema da cultura**. In: MOORE, Jason W.; Antropoceno ou capitaloceno? Natureza, história e a crise do capitalismo. Tradução Antônio Xerxesky, Fernando Silva e Silva. São Paulo: Elefante, 2022.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. Climate Change 2022: impacts, adaptation and vulnerability. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-working-group-ii/>>. Acesso em 02 mar. 2023.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. Climate Change 2022: Mitigation of Climate Change. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg3/>>. Acesso em 06 mai. 2023.

INTERGOVERNMENTAL PLATFORM ON BIODIVERSITY AND ECOSYSTEM SERVICES. Conceptual Framework. Disponível em: <<https://www.ipbes.net/es/node/12043>>. Acesso em 03 de mai. 2023.

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Tradução: Marijane Lisboa; Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2005.

KANT, Immanuel. **Crítica da faculdade do juízo**. Tradução Valério Rohden e António Marques. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012).

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista Machado. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KLEIN, Herbert S. **História da Bolívia**. Tradução Tânia Quintaneiro. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016.

KLEIN, Naomi. **A doutrina de choque: a ascensão do capitalismo de desastre**. Tradução Vania Cury. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

KLEIN, Naomi. *This changes everything: capitalism vs. the climate*. Canadá: Alfred A. Knopf Canada, 2014.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

KROHLING, Aloísio; SILVA, Heleno Florindo da. **A interculturalidade dos direitos humanos e o novo constitucionalismo latino-americano – do universalismo de partida ao universalismo de chegada.** Revista Quaestio Iuris, v. 09, nº 03, p. 1212-1237, 2016. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/20017/17931>>. Acesso em 23 abr. 2023.

LAGO, André Aranha Corrêa do. Estocolmo, **Rio, Joanesburgo: o Brasil e as três conferências das Nações Unidas.** Brasília: Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre Gusmão, 2006.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno Tratado do decrescimento sereno.** Tradução Cláudia Berliner. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LATOUR, Bruno. **Diante de Gaia: oito conferências sobre Natureza no antropoceno.** Tradução por Marylua Meyer. São Paulo, Rio de Janeiro: Ubu Editora, Ateliê de Humanidades Editorial, 2020.

LAURINO, Márcia Sequeira; VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. **O novo constitucionalismo latino-americano processo de (re) descolonização?** Revista Juris, Rio Grande, v. 25, p. 129-140, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.furg.br/handle/1/6891>> Acesso em 27 set. 2022.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza.** Tradução Luis Carlos Cabral. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. **Estado de direito ambiental: o antropocentrismo alargado e o direito da fauna.** In: DBJV Mitteilungen, Frankfurt, n. 2, p. 29-39, 2004. Disponível em: <https://www.dbjv.de/site/assets/files/1066/dbjv_mitteilungen_02-2004.pdf>. Acesso em 15 mar. 2023.

LEITE, José Rubens Morato; CODONHO, Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira; PEIXOTO, Bruno Teixeira. **Coronavírus e meio ambiente: rupturas para um direito ambiental em metamorfose.** In: LEITE, José Rubens Morato (Org.). A ecologização do direito ambiental vigente: rupturas necessárias. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2020

LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti Silveira. **A ecologização do estado de direito: uma ruptura ao direito ambiental e ao antropoceno vigentes.** In: LEITE, José Rubens Morato (Org.). A ecologização do direito ambiental vigente: rupturas necessárias. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2020.

LEÓN, M. **Del discurso a la medición: propuesta metodológica para medir el buen vivir en Ecuador.** Quito: Instituto Nacional de Estadística y Censos (INEC), 2015.

LEOPOLD, Aldo. **A ética da Terra de Aldo Leopold.** Tradução Álvaro Boson de Castro Faria. 1. ed. Curitiba: Appris, 2020

LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza? Uma introdução à ética ambiental.** São Paulo: Elefante, 2019.

MALDONADO, Luis. *Las nacionalidades indígenas del Ecuador: nuestro proceso organizativo*. Quito: Ediciones TINCUI-CONAIE; Ediciones Abya-Yala, 1998. Disponível em: https://ecuador.fes.de/fileadmin/user_upload/pdf/0121%20NACIND1986_0121.pdf. Acesso em 27 ago 2022.

MALDONADO-TORRES, Nelson. *Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo*. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón (Org.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.

MAMANI, Fernando Huanacuni. *Buen vivir/viver bien: filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas*. 3. ed. Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas. Lima, 2010.

MARQUES, Luiz. *Capitalismo e colapso ambiental*. 3ª ed. Campinas: Unicamp, 2017.

MARTINS, Giorgia Sena. *Elementos da teoria estruturante do direito ambiental: norma ambiental, complexidade e concentração*. São Paulo: Almedina, 2018.

MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. 9. ed. Barueri: Atlas, 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MELO, Álisson José Maia. *Podemos falar em direitos da Natureza a partir da Constituição de 1988?* In: FERRAZ, Danilo Santos; FREIRE, Geovana Maria Cartaxo de Arruda; MORAES, Germana de Oliveira (Orgs). *Do direito ambiental aos direitos da Natureza: teoria e prática*. Fortaleza: Editora Mucuripe, 2019. p. 28-40.

MELO, Melissa Ely. *Crise Ambiental, Economia e Entropia*. In: LEITE, José Rubens Morato (Org.). *A Ecologização do Direito Ambiental Vigente: rupturas necessárias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MELO, Milena Petters. *As recentes evoluções do constitucionalismo na América Latina: neoconstitucionalismo?* In: WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters (Org.). *Constitucionalismo Latino-Americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013.

MIÑO, J. Paz y; PAZMIÑO, Diego. *El proceso constituyente desde una perspectiva histórica*. In: *Análises nueva constitución*. Quito: La Tendencia, 2008.

MIGNOLO, Walter D. *El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura: un manifiesto*. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón (Org.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.

MONTIBELLER FILHO, Gilberto. *Espaço socioambiental e troca desigual*. In: *Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis*, vol. 1, nº 022004. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/404019>>. Acesso em 22 abr. 2023

MOORE, Jason W; PATEL, Raj. **A história do mundo em sete coisas baratas: um guia sobre o capitalismo, a natureza e o futuro do planeta**. Tradução Alberto Gomes. Editorial Proença, 2018.

MOORE, Jason W. **O surgimento da natureza barata**. In: MOORE, Jason W.; Antropoceno ou capitaloceno? Natureza, história e a crise do capitalismo. Tradução Antônio Xerxenesky, Fernando Silva e Silva. São Paulo: Elefante, 2022.

MORA, Enrique Ayala. **Resumen de historia del Ecuador**. 3. ed. Quito: Corporación Editora Nacional, 2008.

MORAES, Germana de Oliveira. **Harmonia com a Natureza e os direitos da Pachamama**. 1. ed. Fortaleza: Edições UFC, 2018.

MORAES, Germana de Oliveira. **Direitos da animais e da Natureza levados a sério: comentário sobre o precedente do Recurso Especial nº 1.797.175 – SP (2018/0031230-00) do Superior Tribunal de Justiça do Brasil. O caso do papagaio Verdinho**. In: FERRAZ, Danilo Santos; FREIRE, Geovana Maria Cartaxo de A.; MORAES, Germana de Oliveira (Orgs). Do direito ambiental aos direitos da Natureza: teoria e prática. Fortaleza: Editora Mucuripe, 2019. p. 102-115.

MORAES, Germana de Oliveira; FREITAS, Raquel Coelho. **O novo constitucionalismo Latino-Americano e o giro ecocêntrico da Constituição do Equador de 2008: os direitos de pachamama e o bem viver (sumak kawsay)**. In: WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters (Org.). Constitucionalismo Latino-Americano: tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013.

MORIN, Edgar; KERN, Anne-Brigitte. **Terra-Pátria**. Tradução Paulo Azevedo Neves da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2003.

MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito: introdução à teoria e metódica estruturantes do direito**. Revisão de tradução Rossana Ingrid Jansen dos Santos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NAESS, Arne. **Ecology, Community and lifestyle: outline of na ecosophy**. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

NAESS, Arne. **The shallow and the deep, long-range ecology movement**. *Inquiry*, n. 16. 1975. Disponível em: <<https://iseethics.files.wordpress.com/2013/02/naess-arne-the-shallow-and-the-deep-long-range-ecology-movement.pdf>>. Acesso em 27 fev. 2023.

NANOCECY, Carlos, **A discriminação moral contra animais: o conceito de especismo**. In: Revista Diversitas, n. 4, 2016. Disponível em <https://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/inline-files/revista_diversitas_5_1.pdf> Acesso em 20 fev. 2023

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **A conta chegou: o terceiro ano de destruição ambiental sob Jair Bolsonaro**. 2022. Disponível em: <<https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2022/02/A-conta-chegou-HD.pdf>>. Acesso em 16 abr. 2023.

OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. **Direitos da Natureza**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. 2015. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em 06 mai. 2023.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Tradução Joana Chaves. Instituto Piaget, 1995.

PEPPER, David. **Eco-socialism: from deep ecology to social justice**. Londres e Nova Iorque: Routledge, 1993.

PONTIFÍCIA ACADEMIA DAS CIÊNCIAS SOCIAIS. **Declaração dos participantes da Cúpula Colonialismo, descolonização e neocolonialismo: uma perspectiva de justiça social e bem comum**. 2023. Disponível em: https://www.pass.va/en/events/2023/colonization/final_statement/final_statement_es.html. Acesso em 20 mai. 2023.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. **Rumo a uma economia verde: caminhos para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza**. 2011. Disponível em: <<https://www.fiesp.com.br/arquivo-download/?id=4582>>. Acesso em 28 mar. 2023.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. **Global green new deal: policy brief**. 2009. Disponível em: <<https://www.unep.org/resources/report/global-green-new-deal-policy-brief-march-2009>>. Acesso em 28 mar. 2023

PRONZATO, Carlos. **Bolívia, la Guerra del Agua**. Youtube, 28 de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=-7ZnaY0ateo>> Acesso em: 06 set. 2020.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In: A colonialidade do saber, eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas Latino-americanas. 2005 Buenos Aires: disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sursur/20100624103322/12_Quijano.pdf>. Acesso em 11 jun. 2022.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder e classificação social**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Org.). Epistemologias do sul. Coimbra: Edições Almedina, 2009.

QUIÑÓNEZ, Tatiana Hidrovo. **La modernidad radical imaginada por Eloy Alfaro**. *Procesos: revista ecuatoriana de historia*, nº 19, 2003. Disponível em: <https://repositorio.uasb.edu.ec/handle/10644/1635>. Acesso em: 31 ago. 2022.

RANGEL, Kátia Souza. **De bairro rural a território quilombola: um estudo da comunidade Mandira**. Dissertação (Mestrado em Ciências – Geografia Humana) – Universidade de São Paulo, 2011.

ROCHA, Leonardo Cristian. **As tragédias de Mariana e Brumadinho: É prejuízo? Pra Quem?** In: Caderno de Geografia, v. 31, número especial 1, p. 184-195, 2021. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/geografia/article/view/25541>>. Acesso em 14 abr. 2023.

RODRIGUES, Eveline de Magalhães Werner. **Constitucionalismo latino-americano e direito ao meio ambiente: em busca de uma proteção jurídica de integridade**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Mato Grosso, 2015.

RODRÍGUEZ, José Luis Exeni. **A longa caminhada das autonomias indígenas na Bolívia: demodiversidade plurinacional em exercício**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENDES, José Manuel (Org.). Demodiversidade: imaginar novas possibilidades democráticas. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018.

SANTAMARIA, Roberto Ávila. **El derecho de la naturaleza: fundamentos**. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Org.). La Naturaleza con derechos: de la filosofía a la política. Quito: Abya Yala, 2011. pág. 173-238.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

SCHAVELZON, Salvador. **Purinacionalidad y vivir bien/buen vivir: dos conceptos leídos desde Bolívia y Ecuador post-constituyentes**. Quito e Buenos Aires: Abya Yala e Clacso, 2015.

SCHWEITZER, Albert. **Cultura e ética**. Tradução Herbert Caro. São Paulo: Edições Melhoramento, [1964?].

SERRES, Michel. **O contrato natural**. Tradução Serafim Ferreira. Lisboa: Instituto Piaget, 1990.

SHIVA, Vandana. **El saber propio de las mujeres y la conservación de la biodiversidad**. In: *La praxis del ecofeminismo: biotecnología, consumo y reproducción*. Barcelona: Icaria Editorial, 1998, pág. 13-26.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito ambiental internacional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. **A constituição do estado plurinacional da Bolívia como um instrumento de hegemonia de um projeto popular na América Latina**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília, 2014.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. 1975. *E-book*.

SOLON, Pablo. **Bem Viver**. In: SOLON, Pablo (Org.). Alternativas sistêmicas: bem viver, decrescimento, comuns, ecofeminismo, direitos da Mãe Terra e desglobalização. Tradução João Peres. São Paulo: Elefante, p. 19-63, 2019.

SOLON, Pablo. **Direitos da Mãe Terra**. In: SOLON, Pablo (Org.). Alternativas sistêmicas: bem viver, decrescimento, comuns, ecofeminismo, direitos da Mãe Terra e desglobalização. Tradução João Peres. São Paulo: Elefante, p. 145-173, 2019.

SOUZA, Jonielson Ribeiro de. **Terras geraizeiras em disputa: os processos de autoafirmação identitária e retomada territorial de comunidades tradicionais de Rio Pardo de Minas frente à concentração fundiária**. Dissertação (Mestrado em Sustentabilidade junto a Povos e Terras Tradicionais) – Universidade de Brasília, 2017.

STONE, Christopher D. *Should tree have standing? Toward legal rights for natural objects*. Southern California Law Review, n. 45, 1972, p. 450-501. Disponível em <<https://iseethics.files.wordpress.com/2013/02/stone-christopher-d-should-trees-have-standing.pdf>> Acesso em 02 mar. 2023.

SUAREZ, Sofía. *Defendiendo la naturaleza: Retos y obstáculos en la implementación de los derechos de la naturaleza Caso río Vilcabamba*. Fundación Friedrich Ebert – FES-ILDIS, Quito: de 2013. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/quito/10230.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2022.

SVAMPA, Maristela. **As fronteiras do neoeextrativismo na América Latina: conflitos socioambientais, giro ecoterritorial e novas dependências**. Tradução Lígia Azevedo. São Paulo: Elefante, 2019.

SVAMPA, Maristela. **Extrativismo neodesenvolvimentista e movimentos sociais: um giro ecoterritorial rumo a novas alternativas?** In: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; PEREIRA FILHO, Jorge (Orgs.). Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativa ao desenvolvimento. Tradução Igor Ojeda. São Paulo: Fundação Rosa de Luxemburgo, p. 140-173, 2016.

TAYLOR, Paul W. *The ethics of respect for nature*. In: *Environmental Ethics*, v. 3, 1981, Disponível em: <<https://rintintin.colorado.edu/~vancecd/phil308/Taylor.pdf>>. Acesso em 25 fev. 2023.

TORTOSA, José María. *Sumak kawsay, suma qamaña, buen viver*. In: Aportes Andinos, n° 28, Quito, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.uasb.edu.ec/handle/10644/2789>>. Acesso em 28 mai. 2022.

ULGIATI, Sergio. **Entropia**. In D'ALISA, Giacomo; DEMARIA, Federico; KALLIS, Giorgos. Decrescimento: vocabulário para um novo mundo, Porto Alegre: Tomo Editorial, 2016.

UNESCO. **Bem-vindo ao antropoceno**. In: Correio da UNESCO, n° 2, 2018. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000261900_por> Acesso em 25 jan. 2023.

UNNEBERG, Flávia Soares. **O despertador de novos tempos: do processo histórico-constitucional à constituição equatoriana de 2008**. In: WOLKMER, Antônio Carlos; MELO,

Milena Petters (Org.). *Constitucionalismo Latino-Americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013.

URQUIDI, Vivian. **Repensar a questão {pluri}nacional e o desafio da democracia intercultural**. In: SANTOS, Boaventura de Souza; MENDES, José Manuel (Orgs.). *Demodiversidade: imaginar novas possibilidades democráticas*. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018.

VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. **Análise crítica da globalização neoliberal: seu impacto no mundo à luz da interpretação dos conceitos de fetichização e racionalização nas obras de Karl Marx e Max Weber**. Curitiba: Juruá, 2007.

VITALE, Luis. *Historia de nuestra América: 500 años de resistència*. Santiago: Ediciones CELA, 1992. Disponível em: http://www.archivochile.com/Ideas_Autores/vitale1/4lvc/04lvcpo0001.pdf. Acesso em 10 ago 2022.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. 2. ed. Salvador. Editora Juspodivm, 2021.

WALSH, Catherine. *Interculturalidad, estado, sociedade: luchas (de)coloniales de nustra época*. Quito: Edicionaes Abya-Yala, 2009.

WALSH, Catherine. **Interculturalidade e decolonialidade do poder um pensamento e posicionamento “outro” a partir da diferença colonial**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas, v. 5, nº 1, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/revistadireito/article/view/15002>>. Acesso em 04 set. 2021.

WINTER, Gerd. **Problemas jurídicos no antropoceno: da proteção ambiental à autolimitação**. In: DINNEBIER, Flávia França; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Estado de direito ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da Natureza*. São Paulo: Instituto o direito por um Planeta Verde, 2017

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina**. In: WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters (Orgs.). *Constitucionalismo Latino-Americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 3. ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.

WORLD WIDE FUND FOR NATURE. **Relatório planeta vivo 2022**. Disponível em: <<https://wwflpr.panda.org/pt-BR/>> Acesso em 28 jan. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La Pachamama y el humano*. 1. ed. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza Mayo, 2011.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado*. 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf>. Acesso em 30 nov. 2022.

BOLÍVIA. *Ley nº 071 – Ley de Derechos de la Madre Tierra*. 2010. Disponível em: <<https://cedla.org/diytf/ley-de-derechos-de-la-madre-tierra-ley-071/>> Acesso em 06 dez. 2022.

BOLÍVIA. *Ley nº 300 – Ley Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien. 2012*. Disponível em: <<https://www.mineria.gob.bo/juridica/20121015-11-39-39.pdf>> Acesso em 06 dez. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.054/2019**. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>>. Acesso em 24 abr. 2023.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 24 abr. 2023

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 01 jun. 2022.

BRASIL. Estado da Paraíba. **Lei nº 11.140, de 08 de junho de 2018**. João Pessoa, PB. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>>. Acesso em 28 abr. 2023.

BRASIL. Estado de Santa Catarina. **Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003**. Florianópolis, SC. Disponível em: <http://leis.alesec.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html>. Acesso em 28 abr. 2023.

BRASIL. Estado do Rio Grande do Sul. **Lei nº 15.434, de 09 de janeiro de 2020**. Porto Alegre, RS. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=388665>>. Acesso em 28 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em 24 abr. 2023.

BRASIL, **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2005. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm>. Acesso em 24 abr. 2023.

BRASIL, Município de Bonito, Pernambuco. **Lei Orgânica Municipal**. Disponível em: <https://transparencia.bonito.pe.leg.br/uploads/5110/2/atos-oficiais/2020/lei-organica-municipal/1674738778_leiorganica.pdf>. Acesso em 29 abr. 2023.

BRASIL, Município de Florianópolis, Santa Catarina. **Lei Orgânica Municipal**. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/lei-organica-florianopolis-sc>>. Acesso em 29 abr. 2023.

BRASIL, Município de Guajará-Mirim, Rondônia. **Lei Orgânica Municipal**. Disponível em: <https://sapl.guajaramirim.ro.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/3141/cmgm_emenda_a_lei_organica-01.pdf>. Acesso em 05 mai. 2023.

BRASIL, Município de Paudalho, Pernambuco. **Lei Orgânica Municipal**. Disponível em: <<https://camarapaudalho.pe.gov.br/wp-content/uploads/2021/02/Resolucao-no-212020-Nova-LOM.pdf>>. Acesso em 29 abr. 2023.

BRASIL, Município de Serro, Minas Gerais. **Lei Orgânica Municipal**. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/lei-organica-serro-mg>>. Acesso em 29 abr. 2023.

BRASIL, Presidência da República. **Decreto de 13 de outro de 2014. Cria a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Nascentes Geraizeiras, localizada nos Municípios de Montezuma, Rio Pardo de Minas e Vargem Grande do Rio Pardo, Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/dsn/dsn14016.htm>. Acesso em 02 mai. 2023.

CONFERÊNCIA MUNDIAL DOS POVOS SOBRE A MUDANÇA CLIMÁTICA E OS DIREITOS DA MÃE TERRA. **Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra**. Cochabamba, 2010. Disponível em: <<http://rio20.net/pt-br/propuestas/declaracao-universal-dos-direitos-da-mae-terra/>>. Acesso em 03 mai. 2023.

EQUADOR. *Código Orgánico del Ambiente*. Quito, 2017. Disponível em: <<https://www.ambiente.gob.ec/codigo-organico-del-ambiente-coa/>>. Acesso em 08 set. 2022.

EQUADOR. *Código Orgánico de la Funcion Judicial*. Quito, 2009. Disponível em: <https://www.funcionjudicial.gob.ec/www/pdf/normativa/codigo_organico_fj.pdf>. Acesso em 31 out. 2022

EQUADOR. *Constitución de la República del Ecuador*. Quito, 1929. Disponível em: <https://www.cancilleria.gob.ec/wp-content/uploads/2013/06/constitucion_1928.pdf>. Acesso em 02 set 2022.

EQUADOR. *Constitución de la República del Ecuador*. Quito, 1945. Disponível em: <https://www.cancilleria.gob.ec/wp-content/uploads/2013/06/constitucion_1946>. Acesso em 02 set 2022.

EQUADOR. *Constitución de la República del Ecuador*. Quito, 1967. Disponível em: <https://derechoecuador.com/files/Noticias/constitucion_1967.pdf>. Acesso em 03 set 2022.

EQUADOR. *Constitución de la República del Ecuador*. Quito, 1979. Disponível em: <https://www.cancilleria.gob.ec/wp-content/uploads/2013/06/constitucion_1978.pdf>. Acesso em 12 set 2022.

EQUADOR. *Constitución de la República del Ecuador*. Quito, 1998. Disponível em: <https://www.cancilleria.gob.ec/wp-content/uploads/2013/06/constitucion_1998.pdf>. Acesso em 12 set 2022.

EQUADOR. *Constitución de la República del Ecuador*. Quito, 2008. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_ecuador_6002.pdf>. Acesso em 28 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta Mundial da Natureza*. 1982. Disponível em: <<http://undocs.org/A/RES/37/7>>. Acesso em 24 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano*. 1972. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo_mma.pdf>. Acesso em 01 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em 23 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre Diversidade Biológica*. 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf>. Acesso em 01 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Environmental Rule of Law, First Global Report*. 2019. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/assessment/environmental-rule-law-first-global-report> Acesso em: 04 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Nosso futuro comum*. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolución A/RES/63/278 – Día Internacional de la Madre Tierra*. 2009. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N08/487/50/PDF/N0848750.pdf?OpenElement>>. Acesso em 02 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolución A/RES/64/196*. 2010. Disponível em: <<https://daccess-ods.un.org/tmp/7772900.46215057.html>>. Acesso em 02 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolución A/65/314*. 2010. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N10/489/60/PDF/N1048960.pdf?OpenElement>>. Acesso em 02 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolución A/RES/65/164*. 2011. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N10/522/41/PDF/N1052241.pdf?OpenElement>>. Acesso em 02 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolución A/RES/66/204*. 2011. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/471/09/PDF/N1147109.pdf?OpenElement>>. Acesso em 02 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolución A/RES/67/214*. 2012. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N12/491/47/PDF/N1249147.pdf?OpenElement>>. Acesso em 02 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolution A/RES/68/216*. 2013. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N13/452/41/PDF/N1345241.pdf?OpenElement>>. Acesso em 02 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolución A/RES/69/224*. 2014. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N14/713/40/PDF/N1471340.pdf?OpenElement>>. Acesso em 02 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolution A/RES/70/208*. 2015. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N15/450/77/PDF/N1545077.pdf?OpenElement>>. Acesso em 02 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolution A/RES/71/232*. 2016. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N16/460/81/PDF/N1646081.pdf?OpenElement>>. Acesso em 02 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolución A/RES/72/223*. 2017. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N17/466/72/PDF/N1746672.pdf?OpenElement>>. Acesso em 02 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolution A/RES/73/235*. 2018. Disponível em: <https://www.un.org/pga/73/wp-content/uploads/sites/53/2019/04/A.RES_.73.235.pdf>. Acesso em 02 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolution A/RES/74/224*. 2019. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N19/436/47/PDF/N1943647.pdf?OpenElement>>. Acesso em 02 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolution A/RES/75/220*. 2020. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N20/379/55/PDF/N2037955.pdf?OpenElement>>. Acesso em 02 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolution A/RES/77/169*. 2022. Disponível em: <<http://files.harmonywithnatureun.org/uploads/upload1295.pdf>>. Acesso em 02 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolution A/RES/77/224*. 2022. Disponível em: <[https://documents-dds-](https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N22/491/47/PDF/N2249147.pdf?OpenElement)

ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N22/444/24/PDF/N2244424.pdf?OpenElement>. Acesso em 02 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 05 mai. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Pacto Ecológico Europeu**. 2019. Disponível em: <<https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/green-deal/>>. Acesso 29 mar. 2023.

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

BOLÍVIA. *Tribunal Agroambiental Bolívia. Auto Agroambiental Plurinacional S1/0040/2021*. Cochabamba, 2021. Disponível em: <<https://juristeca.com/bo/tribunal-agroambiental-bolivia/auto-gubernamental-plurinacional/2021/5/auto-gubernamental-plurinacional-s1-0040-2021>> Acesso em 12 dez. 2022.

BOLÍVIA. *Tribunal Constitucional Plurinacional de Bolívia. Sentencia constitucional plurinacional nº 0548/2013*. Disponível em: <<https://jurisprudenciaconstitucional.com/resolucion/13163-sentencia-constitucional-plurinacional-0548-2013>> Acesso em 12 dez. 2022.

BOLÍVIA. *Tribunal Constitucional Plurinacional de Bolívia. Expediente 02015-2012-05-CEA*. Disponível em: <<https://juristeca.com/bo/tcp/sentencias/2014/5/la-dc-0020-2014-de-12-de-mayo-pronunciada-dentro-del-control-previo-de-constitucionalidad-al-estatuto-autonomico-indigena-originario-de-la-marka-pampa-aullagas-del-departamento-de-oruro-effectua-el-analisis-de-dicho-estatuto-declarando-la-compatibi/>> Acesso em 13 dez. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.797.175/SP**. Relator: Ministro Og Fernandes, Brasília, DF. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=92773702&num_registro=201800312300&data=20190513&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em 02 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Direito Fundamental nº 760**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Brasília, DF. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6049993>>. Acesso em 06 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE**. Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, julgado em 06 out. 2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em 20 abr. 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Processo nº 1.17.0012738-3**. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em 03 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Processo nº 0028944-98.2011.4.01.3900**. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/>>. Acesso em 04 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Processo nº 1009247-73.2017.4.01.3800**. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/>>. Acesso em 30 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Processo nº 5012843-56.2021.4.04.7200**. Disponível em <<https://www.trf4.jus.br>>. Acesso em 03 mai. 2023.

COLÔMBIA, *Corte Constitucional. Sentencia T-622, Expediente T-5.0116.424*. 2016. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>>. Acesso em 26 mai. 2023.

COLÔMBIA, *Corte Suprema de Justicia. Sentencia STC4360-2018, Radicación nº 11001-22-03-000-2018-0319-01*. 2018. Disponível em: <<https://cortesuprema.gov.co/corte/wp-content/uploads/2018/04/STC4360-2018-2018-00319-011.pdf>>. Acesso em 26 mai. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-23/17**. 2017. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf>. Acesso em 05 mai. 2023.

EQUADOR. *Corte Constitucional del Ecuador. Sentencia nº 012-18-SIS-CC, Caso nº 0032-12-IS*. Quito, 2018. Disponível em: <https://www.derechosdelanaturaleza.org.ec/wp-content/uploads/2018/04/CUMPLIMIENTO-R%C3%8DO-VILCABAMBA.pdf>. Acesso em 19 out. 2022.

EQUADOR. *Corte Constitucional del Ecuador. Sentencia nº 166-15-SEP-CC, Caso nº 0507-12-EP*. Quito, 2018. Disponível em: <https://www.derechosdelanaturaleza.org.ec/wp-content/uploads/casos/Ecuador/Jurisprudencia/Sentencia%20166-15-SEP-CC.pdf>. Acesso em 20 out. 2022.

EQUADOR. *Corte Constitucional del Ecuador. Sentencia nº 253-20-JH Acción de hábeas corpus*. Quito, 27 jan. 2022. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gob.ec/index.php/boletines-de-prensa/item/1372-caso-nro-253-20-jh-acci%C3%B3n-de-h%C3%A1beas-corpus.html>. Acesso em 28 out. 2022.

EQUADOR. *Corte Constitucional del Ecuador. Sentencia nº 034-16-SIN-CC, Caso nº 0011-13-IN*. Quito, 2016. Disponível em: <<https://www.derechosdelanaturaleza.org.ec/casos/creacion-del-area-nacional-de-recreacion-quimsacocha/>> Acesso em 29 out. 2022.

EQUADOR. *Corte Constitucional del Ecuador. Sentencia nº 023-18-SIS-CC, Caso nº 0047-09-IS*. Quito 2018. Disponível em: <<https://www.derechosdelanaturaleza.org.ec/casos/canton-mera/>>. Acesso em 29 out. 2022.

EQUADOR. *Corte Provincial de Justicia de Loja. Sala Penal. Juicio No: 11121-2011-0010, Casillero No: 826, Juez Ponente Luis Sempértegui Valdivieso, juzgado en: 30 mar. 2011*. Disponível em: <<https://mariomelo.files.wordpress.com/2011/04/proteccion-derechosnaturaloja-11.pdf>> Acesso em: 02 jun. 2022.

EQUADOR. *Corte Provincial de Justicia de Sucumbios. Proceso n° 21333-2018-00266*. 05 abril de 2019. Disponível em: <www.derechosdelanaturaleza.org.ec/wp-content/uploads/2019/07/SENTENCIA-APELACIÓN-COFÁN-SINANGOE.pdf> Acesso em: 31 out. 2022.

EQUADOR. *Corte Provincial de Justicia de Pichincha. Juicio 1711120130317, Casilla n° 3160*. Disponível em: <https://www.derechosdelanaturaleza.org.ec/casos/condormirador/?d=L0FDQ0IPzIFOIERFIFBST1RFQ0NJT8yBTiBNaXJhZG9y&m1dll_index_get=0>. Acesso em 01 nov. 2022.

EQUADOR. *Secretaría Nacional de Planificación y Desarrollo. Plan nacional para el buen vivir 2017-2021*. Quito, 2017. Disponível em: <<https://www.gobiernoelectronico.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2017/09/Plan-Nacional-para-el-Buen-Vivir-2017-2021.pdf>>. Acesso em 30 set. 2022.

EQUADOR. *Segundo Tribunal Civil e Mercantil de Galápagos. Juicio No 269-2012*. Puerto Ayora, 2012. Disponível: <<https://www.derechosdelanaturaleza.org.ec/casos/carretera-en-santa-cruz/>>. Acesso em 27 out. 2022.

ÍNDIA. *In The High Court of Uttarakhand at Nainital. Writ Petition n° 126 of 2021*. 2017. Disponível em: <<https://www.ielrc.org/content/e1704.pdf>>. Acesso em 24 mai. 2023.

INTERNATIONAL RIGHTS OF NATURE TRIBUNAL. Veredicto caso Amazonía – Amazonía un ser vivo amenazado. 2021. Disponível em: <<https://www.rightsofnaturetribunal.org/wp-content/uploads/2018/04/TRIBUNALS-DECISION-1.pdf>>. Acesso em 26 mai. 2023.

NOVA ZELÂNDIA. *Te Awa Tupua Act*. 2017. Disponível em: <<https://www.legislation.govt.nz/act/public/2017/0007/latest/whole.html>>. Acesso em 27 de mai. 2023.